



## **Dossiê Especial**

Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, 2021. ISSN 2448-0517

# **ENTRE NORMAS E PRÁTICAS: PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO EM DIÁLOGO COM AS CIÊNCIAS SOCIAIS**

**Organização: Michel Lobo Toledo Lima**

## SUMÁRIO

<b>ENTRE NORMAS E PRÁTICAS: PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO EM DIÁLOGO COM AS CIÊNCIAS SOCIAIS .....</b>	<b>568</b>
---	------------

Michel Lobo Toledo Lima

<b>ENTRE JUÍZES E JUÍZES: HIERARQUIAS VELADAS, PIRÂMIDES E (DES)IGUALDADES .....</b>	<b>598</b>
--	------------

Fernanda Duarte, Bárbara Baptista, Rafael Filho

<b>DE CUSTODY CHAIN À CADEIA DE CUSTÓDIA: INCOMPATIBILIDADES DO CONTROLE PROTOCOLAR COM O SISTEMA CARTORIAL DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA .....</b>	<b>623</b>
--	------------

Roberto Lima, Izabel Nuñez, Maurício Carvalho

<b>MASCULINIDADES VIOLENTAS E INDIGNAÇÃO MORAL: PERCEPÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA CONJUGADA COM GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO PARA AGRESSORES EM BELO HORIZONTE/MG .....</b>	<b>645</b>
--	------------

Welliton Caixeta Maciel

<b>(A)CREDITAÇÃO DE TESTEMUNHAS: PRÁTICAS JUDICIAIS NA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES DE DROGAS NO BRASIL E NA ESPANHA.....</b>	<b>675</b>
---	------------

Marilha Gabriela Reverendo Garau

<b>DE “TEATRO” A “CINEMA”: O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIO DE JANEIRO E AS REPRESENTAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE SE FAZER JUSTIÇA CRIMINAL .....</b>	<b>701</b>
--	------------

Izabel Saenger Nuñez

<b>“CAVERÃO VÍRUS, ESSE MATA MAIS DO QUE A COVID-19!”: SISTEMA DE JUSTIÇA E SEUS REGIMES DE DESUMANIZAÇÃO EM LUGARES CHAMADOS DE FAVELA .....</b>	<b>726</b>
---	------------

Gabriel Borges da Silva

## **Entre Normas e Práticas: Pesquisa Empírica no Direito em Diálogo com as Ciências Sociais**

### **Between Norms and Practices: Legal Empirical Research in Dialogue with Social Sciences**

*Michel Lobo Toledo Lima<sup>1</sup>*

---

#### **RESUMO**

Neste Dossiê estão reunidos artigos com ênfase na pesquisa empírica, com usos de vários métodos das Ciências Sociais, qualitativos e quantitativos, inclusive mistos – tais como etnografia, trabalho de campo, observação participante, observação direta, comparação por contrastes, entrevistas formais ou informais, análise de fluxo longitudinal retrospectivo, análise de discurso e análise de documentos oficiais, inclusive com usos de softwares como NVIVO, SPSS e Microsoft Excel. Todos desenvolvem argumentação crítica e reflexiva sobre o sistema jurídico brasileiro atual, explicitando suas contradições, seus dilemas, suas especificidades e seus “sentidos de justiça”, sobretudo ao se contrastar as leis, as doutrinas, e os tipos ideais do “dever ser” jurídico perante suas práticas judiciais e judiciárias. Esse dossiê também reflete uma articulação entre universidades, públicas e privadas, de vários Estados e regiões do país – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade Católica de Petrópolis, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Universidade do Estado do Mato Grosso, Universidade Estácio de Sá, Universidade *Presbiteriana Mackenzie de São Paulo*, Universidade de São Paulo, Universidade Santa Úrsula e Universidade Veiga de Almeida – e entre redes de pesquisadores que se desenvolvem no Brasil, algumas delas instituídas e articuladas com pesquisas sobre o campo do Direito. Do mesmo modo, outro produto no qual essa publicação se enquadra é a divulgação de atividades relacionadas ao projeto de pesquisa de pós-doutorado FAPERJ nota 10, intitulado “Entre Normas e Práticas: Paradoxos na Administração Institucional de Casos Penais no Modelo Jurídico-Policial Brasileiro em Perspectiva Comparada”. Tal projeto, ainda em andamento, está sendo executado no Núcleo de Pesquisa em Processos Institucionais Administração de Conflitos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida, ambos vinculados ao Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Longe de uma única representatividade institucional, a mencionada pesquisa de pós-doutorado tem também como objetivo, desde o seu início, promover o trabalho de interlocução entre as ciências sociais e as ciências sociais aplicadas, especialmente entre as ciências sociais e o direito, com foco em pesquisas que não são “sobre” o Direito, mas realizadas “com” o Direito, notadamente aqui representadas por seus operadores e pesquisadores, enquanto autores dos artigos desse dossiê. É um esforço, entre

---

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). Pós-graduado em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor visitante do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA). Pesquisador de pós-doutorado FAPERJ nota 10 no PPGD-UVA. Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC - UFF). E-mail: michell\_lobo@hotmail.com

outros, de contribuição para a construção de uma tradição de diálogo interinstitucional e interdisciplinar de pesquisas com o Direito, em que a Revista Juris Poiesis, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá, se insere como um espaço fundamental, consolidado e permanente, para a promoção e divulgação de tais trabalhos empíricos. Para esta publicação foram recebidas e aprovadas as colaborações de 27 autores, representadas em 16 textos.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Pesquisa empírica; antropologia do direito; sociologia do direito, interdisciplinariedade; interinstitucionalidade.

### **ABSTRACT**

This Dossier brings together articles with an emphasis on empirical research, using various methods from the Social Sciences, qualitative and quantitative, including mixed methods - such as ethnography, fieldwork, participant observation, direct observation, contrastive comparison, formal or informal interviews, retrospective longitudinal flow analysis, discourse analysis and analysis of official documents, including with software such as NVIVO, SPSS and Microsoft Excel. The articles also bring critical and reflexive argumentation about the current Brazilian legal system, making explicit its contradictions, its dilemmas, its specificities and its “senses of justice”, especially when contrasting laws, doctrines, and the ideal types of legal dogmatics to judicial and court practices. This dossier also articulates authors who work at several universities, public and private, from various states and regions of Brazil - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Universidade Católica de Petrópolis, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade de Brasília, Universidade do Estado do Mato Grosso, Universidade Estácio de Sá, Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, Universidade de São Paulo, Universidade Santa Úrsula and Universidade Veiga de Almeida – who are representative of researchers’ networks on the field of Law in Brazil, some of them well established and consolidated. This publication also shed light upon activities related to the post-doctoral research project FAPERJ nota 10, entitled "Between Norms and Practices: Paradoxes in the Institutional Administration of Criminal Cases in the Brazilian Legal-Police Model in Comparative Perspective". This project, still in progress, is being executed in the Núcleo de Pesquisa em Administração Institucional de Conflitos of the Graduate Program in Law at the Universidade Veiga de Almeida, both linked to the Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Far from a single institutional representation, the mentioned post-doctoral research has also aimed, since its beginning, at promoting the dialogue between social sciences and applied social sciences, especially between social sciences and Law, focusing on research that is not only "about" Law, but also carried out “with” Law, notably represented here by its operators and researchers, as authors of the articles of this dossier. It is an effort, among others, to contribute to the construction of a tradition of inter-institutional and interdisciplinary dialogue of research with Law, in which the Juris Poiesis Journal, linked to the Graduate Program in Law at Universidade Estácio de Sá, is a fundamental, consolidated and permanent space for the promotion and dissemination of such empirical work. For this publication, the contributions of 27 authors were received and approved, represented in 16 texts.

**KEYWORDS**

Empirical research; anthropology of law; sociology of law, interdisciplinary research on Law; interinstitutional research on Law

**ESTRANHAMENTOS E INQUIETUDES: ENTRE DOCTRINAS, TEORIA E PRÁTICAS NO DIREITO**

Não é incomum assistirmos notícias jornalísticas periódicas sobre atos e decisões do nosso sistema judicial que frequentemente apontam seletividades tanto na concessão de privilégios, embaraçados enquanto direitos, quanto na distribuição de deveres e responsabilidades; mas que também são comumente apresentados como desvios extraordinários ou pontuais por essas próprias instituições. Tal ausência de estranhamento desses fatos demonstra o quanto é internalizada a nossa lógica da produção jurídica da desigualdade<sup>2</sup>, não apenas no âmbito interno das instituições judiciais, mas também no campo jurídico em geral – cartórios, polícias judiciárias, campos extrajudiciais de administração de conflitos, instâncias superiores e inferiores do Judiciário, etc. - e no campo acadêmico em que o saber e o fazer jurídico se reproduzem, especialmente nas Faculdades de Direito. Se no Brasil, como já apontou Roberto DaMatta (1979), as pessoas, nas relações sociais cotidianas, não se veem como iguais, a justiça<sup>3</sup> também não as considera assim. E o papel pedagógico que o judiciário exerce em qualquer sociedade, aqui se caracteriza pelo reforço dessa desigualdade. O contexto da Pandemia do COVID-19 no Brasil é uma ilustração explícita e atual da lógica que orienta a corporação judicial<sup>4</sup>, demonstrando que associações e instituições judiciárias adquirem

---

2 Vale relembrar uma já tradicional percepção da (des)igualdade jurídica expressa na Oração aos Moços, de Ruy Barbosa, dispondo que “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (BARBOSA, 1997, p. 26).

3 No nosso discurso jurídico, e até no senso comum, Judiciário e Justiça são usados como sinônimos, como, por exemplo: “ir à Justiça”, “ser da Justiça”, “trabalhar na Justiça” e “receber Justiça”.

4 Algumas notícias como ilustração:

- Covid-19: Juízes 'correm risco' ao manusear processos em papel, diz associação sobre polêmica de vacina. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56376396>. Acesso em 01/abr./2021.

- Além de ofício à Fiocruz, STF pediu ao Butantan reserva da Coronavac para os seus funcionários. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/alem-de-oficio-a-fiocruz-stf-pediu-ao-butantan-reserva-da-coronavac-para-7000-servidores.shtml>. Acesso em 01/abr./2021.

características de corporações, particularizando a interpretação das regras e aplicando-as como se levasse em consideração o que considera como interesse público, em que a noção de público está vinculada a uma perspectiva estatal que, travestida de um discurso de representativa da soma de interesses individuais, na verdade reflete interesses particulares de corporações do Estado (LIMA, M. 2017, p. 148).

Tais fatos também remetem para a reflexão sobre a maneira como se constroem e se instituem os elementos da dogmática jurídica, produzida no contexto do Direito - tanto na academia, quanto nos Tribunais - que se refere ao “dever ser” e que se reflete nas formas de aplicação e interpretação da lei no Brasil, contrastando-as eventualmente com sua expressão equivalente em outras sensibilidades e sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011. DUARTE; IORIO FILHO, 2019. FERREIRA, 2004. GARAU, 2020. GERALDO, 2019. LIMA, M., 2020. LIMA, R., 2010. PAES, 2013. POLICARPO, 2016. SCHRITZMEYER, 2018. SIMIÃO, 2014).

A proposta desse dossiê foi reunir trabalhos que, por meio da pesquisa empírica, fossem capazes de estranhar e relativizar a forma engessada e idealizada da verdade produzida na dogmática jurídica e o abismo que existe entre ela e a prática judiciária e jurídica, no Brasil. Tais trabalhos também se voltaram para detectar os processos de produção e reprodução da prática jurídica, em um *locus* em que são socializados profissionalmente os operadores do direito, assim como para perceber a natureza dos conflitos levados pela sociedade às agências destinadas a administrar tais conflitos. Releva-se também as particularidades do tratamento jurídico – judicial ou extra-judicial – concedido a casos semelhantes.

Somado a isso, há a questão dificuldade de acesso à justiça por boa da parte da população. No entanto, independentemente desta configuração, outros fatores pouco privilegiados até então, podem interferir na decisão de buscar ou não a demanda pela justiça. A empiria, portanto, permite constatar a importância de interferências no trato de conflitos pelo judiciário que ainda permanecem opacas ao olhar do Direito, uma vez que o campo jurídico brasileiro ainda não produziu teorias explicativas sobre suas práticas nem métodos de pesquisas

---

- Depois de Supremo, Tribunal Superior do Trabalho pede vacina. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/23/depois-de-supremo-tribunal-superior-do-trabalho-pede-prioridade-para-vacina>>. Acesso em 01/abr./2021.

- Justiça e MP criam “penduricalhos” em meio à pandemia. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral.justica-e-mp-criam-penduricalhos-em-meio-a-pandemia,70003297383>>. Acesso em 01/abr./2021.

próprios do seu campo. Portanto, é corriqueiro vermos a doutrina jurídica brasileira não só atribuindo sua tida autonomia epistemológica em relação às demais áreas do conhecimento, negando uma promissora interdisciplinaridade, como também se autoproclamando como uma ciência – e, portanto, como um campo do conhecimento – capaz de produzir outras ciências, ou seja, o campo do direito se diz capaz de (re)produzir conteúdos de outros campos acadêmicos, mesmo que não haja diálogos com eles, ou que não use seus métodos de pesquisa ou suas teorias explicativas. De tal modo, é comum que se tenha, no campo do Direito, uma antropologia jurídica sem etnografia, uma história do direito sem historiografia, uma economia do direito sem econometria e uma sociologia jurídica sem um problema sociológico (GERALDO; FONTAINHA, 2015, p. 10).

Tais questões podem decorrer da própria prática jurídica, também ensinada implicitamente na sua academia, de determinadas interpretações concedidas às leis em casos específicos ou da descaracterização de conflitos não previstos na legislação, que deixa sem tratamento adequado situações que prosseguem abrigando conflitos potenciais. Se isto ocorre, como se admite aqui, a função judicante não estaria cumprindo o papel a ela oficialmente atribuído de interferir positiva, pedagógica e explicitamente na manutenção da estabilidade e segurança social.

Quando se fala em acesso à justiça, há que perguntar, acesso a “qual” justiça, no sentido de que a distância entre as representações do mundo e do próprio direito tem se constituído no Brasil como uma maneira de afirmar um saber que é exclusivo das autoridades judiciárias. Sabidamente, em várias pesquisas, nosso direito - e, portanto, as instituições que o representam e que dispensam justiça à sociedade - se define como uma região de saber complexo e esotérico a que apenas alguns poucos iluminados teriam acesso. As expectativas do cidadão comum e, por conseguinte a satisfação da população com a justiça que lhe é dispensada, não se encontra entre as prioridades do saber jurídico.

Por outro lado, pesquisas sobre as práticas burocráticas em nosso sistema judicial em perspectiva comprada por contrastes, têm estado sob foco no Brasil desde a década de 1980, embora em passos lentos. Boa parte desses trabalhos empíricos demonstra como tais práticas se (re)produzem de maneira informal e quase invisível, à margem da lei e das doutrinas jurídicas, mas compartilhando valores corporativos que orientam práticas institucionais locais (AMORIM, 2017. AZEVEDO, 2001. BAPTISTA, 2013. BERNARDINA, 2019. BRITO, 2017. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011. CORRÊA, 2012. DUARTE, IORIO FILHO, 2015.

FERREIRA, 2005/ FIGUEIRA, 2008. FILGUEIRAS, 2015. FILPO, 2016. GERALDO, 2019. LIMA, M., 2017. LIMA, R., 2019. MENDES, 2012. MOUZINHO, 2019. NUÑEZ, 2018. POLICARPO, 2020. RIBEIRO, 1995. SETA, 2015. VARGAS, 2000. VIDAL, 2013).

Partindo dessas questões e reflexões surgiu a motivação da organização e produção do presente dossiê, a ser publicado em um periódico do Direito que prioriza trabalhos empíricos e em diálogo com os métodos das Ciências Sociais.

## **A CONSTRUÇÃO DE UMA TRADIÇÃO DE PESQUISAS COM O DIREITO NO BRASIL: O PAPEL DA INTERDISCIPLINARIDADE E DA INTERINSTITUCIONALIDADE**

Partindo do contexto já mencionado, aqui estão reunidos artigos com ênfase na pesquisa empírica, com usos de vários métodos das Ciências Sociais, qualitativos e quantitativos, inclusive mistos – tais como etnografia, trabalho de campo, observação participante, observação direta, comparação por contrastes, entrevistas formais ou informais, análise de fluxo longitudinal retrospectivo, análise de discurso e análise de documentos oficiais, inclusive com usos de softwares como NVIVO<sup>5</sup>, SPSS<sup>6</sup> e Microsoft Excel<sup>7</sup>. Os artigos também desenvolvem argumentação crítica e reflexiva sobre o sistema jurídico brasileiro atual, enfatizando suas contradições, seus dilemas, suas especificidades e sua sensibilidade jurídica (GEERTZ, 2002), sobretudo quando se contrastam as doutrinas, leis e tipos ideais do “dever ser” jurídico com suas práticas judiciais e judiciárias.

Além disso, esse dossiê se engaja enquanto um produto de articulação entre autores pertencentes a uma considerável diversidade de universidades, públicas e privadas, de vários Estados e regiões do país – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Universidade Católica de Petrópolis (UCP), Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

---

<sup>5</sup> Sigla em inglês que define um conjunto de programas de computador voltados para a construção e organização de dados qualitativos - *computer aided qualitative data analyses software* - tais como entrevistas, respostas abertas de pesquisa, artigos e mídias sociais.

<sup>6</sup> *Statistical Package for the Social Sciences*.

<sup>7</sup> Programa que permite criar, exibir e editar planilhas com tabelas, gráficos e modelos matemáticos.



(UFRRJ), Universidade de Brasília (UnB), Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), Universidade Estácio de Sá (UNESA), Universidade *Presbiteriana Mackenzie de São Paulo* (UPM-SP), Universidade de São Paulo (USP), Universidade Santa Úrsula (USU) e Universidade Veiga de Almeida (UVA). Representa também uma expressão do trabalho em rede de pesquisadores que se desenvolve no Brasil, algumas delas instituídas e articuladas com pesquisas sobre o campo do Direito, como é o caso do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG); Grupo Interdisciplinar de Pesquisa sobre Administração de Conflitos (GIPAC/UCP); do Grupo de Pesquisa sobre Formas Consensuais de Administração de Conflitos em Perspectiva Empírica (FOCA/ITR-UFRRJ); do grupo de pesquisa "Mulher, Sociedade e Direitos Humanos" (MSD/UPM-SP); do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUC-RS); do Laboratório de Estudos sobre Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça (CAJU/UnB); do Laboratório de Estudos sobre Conflitos, Cidadania e Segurança Pública (LAESP/UFF); do Núcleo de Antropologia do Direito (Nadir/USP); do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Sujeitos, Sociedade e Estado (NEPSSE/UFF); do Núcleo de Pesquisa em Processos Institucionais Administração de Conflitos (NUPIAC/UVA); do Núcleo de Estudos sobre Direito, Cidadania, Processo e Discurso (NEDCPD/UNESA); e do Núcleo de Sociologia do Direito (NSD/UFF); a maioria deles vinculados ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF)<sup>8</sup>; e outras agremiações. A presença dessa diversidade institucional, regional e de campos do conhecimento evidencia o grande e diverso interesse acadêmico despertado e o potencial das pesquisas acerca das reflexões empíricas no e do campo do direito no Brasil.

Do mesmo modo, outro escopo desta publicação é a divulgação de atividades relacionadas ao projeto de pesquisa de pós-doutorado FAPERJ nota 10, intitulado "Entre Normas e Práticas: Paradoxos na Administração Institucional de Casos Penais no Modelo

---

<sup>8</sup> O Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC – [www.ineac.uff.br](http://www.ineac.uff.br)), sediado na Universidade Federal Fluminense. O InEAC teve seus projetos aprovados por duas vezes, nas Chamadas No 15/2008 MCT/CNPq/FNDCT/CAPES/FAPEMIG/FAPERJ/ FAPESP e No 16/2014 INCT/MCT/CNPq/CAPES/FAPs do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia/CNPq, o qual visa a fortalecer a formação qualificada de quadros para o desenvolvimento de pesquisa de excelência, internacionalizar os resultados da pesquisa e transferir tais resultados para a sociedade. O InEAC, assim, constitui-se em consolidada rede nacional e internacional de aproximadamente 100 pesquisadores doutores e outros 200 em formação, instituições de ensino, pesquisa e extensão, reunidos há 12 anos e presente em 7 estados brasileiros (RJ, RR, MG, SP, PE, BA, RS, DF) e, além do Brasil, em sete países estrangeiros, (Canadá, Argentina, França, Estados Unidos, Portugal, Suíça, Peru). Entre outros objetivos específicos, o InEAC visa, desde o seu início, promover o trabalho de interlocução, inédito no Brasil, entre as Ciências Sociais e as Ciências Sociais Aplicadas.

Jurídico-Policial Brasileiro em Perspectiva Comparada”<sup>9</sup>, de Michel Lobo Toledo Lima, coordenador do presente dossiê. Tal projeto de pesquisa propõe que há uma falsa disputa no campo jurídico brasileiro que provém da utilização alternada e alternativa de diferentes lógicas que orientam as práticas judiciárias e as interpretações das previsões legais. Lógicas fundadas ora em um direito tido como tradicional, baseado num Estado interventor e tutelar, ora na invocação de um direito tido como moderno, inovador, fundado num Estado mínimo. E que embora sejam diferentes e por vezes até opostas entre si, não se anulam, mas que convivem, ora se sobrepondo uma noutra, por vezes criando modelos híbridos de “justiça”, conforme os interesses muitas vezes puramente institucionais (?) acerca do caso a ser administrado, retroalimentando discursos e práticas que fazem, reiteradamente, do novo a reafirmação do velho, no sentido de travestir práticas tradicionais inquisitoriais e hierárquicas no campo do direito e da segurança pública com discursos igualitários, universais e inclusivos. Com esse movimento, pretende-se legitimar uma burocracia jurídico-policial pessoalizada, sigilosa e que antagoniza práticas, discursos jurídicos e normas universalizantes vigentes, com o fim de relativizá-las e interpretá-las particular e arbitrariamente, sem limites que não sejam aqueles internos às corporações envolvidas.

Tal projeto, ainda em andamento, está sendo executado no NUPIAC – coordenado pelos Professores Roberto Kant de Lima e Maria Stella Faria de Amorim – do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD-UVA), vinculados ao INCT-InEAC. Longe de uma única representatividade institucional, a mencionada pesquisa de pós-doutorado tem também, como objetivo, desde o seu início, promover o trabalho de interlocução entre as ciências sociais e as ciências sociais aplicadas, especialmente entre as ciências sociais e o direito, com foco em pesquisas que não são “sobre” o Direito, mas realizadas “com” o Direito, notadamente aqui representadas por seus operadores e pesquisadores, enquanto autores dos artigos desse dossiê. É um esforço, entre outros (AMORIM; BAPTISTA; LIMA, M.; LIMA R.; DUARTE; 2021. AMORIM; LIMA M.; LIMA, R.; 2020. LIMA, M.; LIMA, R. 2020), de contribuição para a construção de uma tradição de diálogo interinstitucional e interdisciplinar de pesquisas com o Direito, em que a Revista Juris Poiesis, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD/UNESA), se insere

---

9 Edital FAPERJ N° 05/2019 – Programa Pós-Doutorado Nota 10. Disponível em: <[http://www.faperj.br/downloads/Resultado\\_do\\_Programa\\_de\\_Pos\\_Doutorado\\_Nota\\_10\\_PDR\\_10\\_\\_2019.pdf](http://www.faperj.br/downloads/Resultado_do_Programa_de_Pos_Doutorado_Nota_10_PDR_10__2019.pdf)>. Acesso em 11/abr./2021.

como fundamental espaço consolidado e permanente para a promoção e divulgação de tais trabalhos empíricos.

Essa cooperação é essencial para colaborar na formação de uma massa crítica no campo do Direito que dê conta da formulação de hipóteses e teorias que interpretem, na melhor tradição sociológica, os efeitos do direito quando aplicado à sociedade, superando, assim, a conhecida dicotomia do campo jurídico brasileiro entre doutrina (do dever ser) e prática jurídica, muitas vezes expressa no campo jurídico como uma inescapável contradição entre “teoria” e prática. Não há contradição possível entre doutrina e prática jurídica, pois a doutrina não se refere a práticas atualmente realizadas, mas a concepções abstratas sobre o dever ser jurídico, diante das quais as práticas sempre estarão em descompasso. Já não é o que deve acontecer entre teoria, fundada na experiência dos pesquisadores com as práticas jurídicas e o sentido que lhes empresta sua interpretação sociológica, que não admite descompasso entre teoria e prática, mas um eterno diálogo, destinado a oferecer substratos não só para o avanço do conhecimento, mas para sua eventual conversão em políticas públicas que venham contribuir para o melhor desempenho dos papéis sociais das instituições jurídicas na sociedade (LIMA, M.; LIMA, R., 2020).

## **O CAMPO DO DIREITO BRASILEIRO E A PESQUISA EMPÍRICA: DILEMAS E CONTRIBUIÇÕES**

Diante do exposto, os trabalhos aqui reunidos são produtos de inúmeros outros empenhos institucionais. Igualmente, a seleção dos trabalhos aqui publicados ocorreu a partir de eventos acadêmicos ao longo de 2020, no âmbito da citada pesquisa de pós-doutorado, envolvendo, a saber: o Simpósio de Pesquisa Pós-Graduada 43 - Rituais judiciários, profissões jurídicas, sistema de justiça e pesquisa empírica no e/ou do direito em diálogo com a antropologia e a sociologia, do 44º Encontro Anual da Associação Nacional de Ciências Sociais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS); o Grupo de Trabalho 25 - Administração Institucional de Conflitos no Âmbito Policial e Judicial Durante a Pandemia: rupturas e continuidades do 11º Congresso Internacional De Ciências Criminais (CICCCrim); do Grupo de Trabalho 01 - Reflexões sobre o Direito: teorias, saberes,

disputas e danos do V Encontro de Pesquisas em Administração de Conflitos; a Mesa Redonda Dinâmicas Das mortes Violentas e Administração Institucional de Homicídios no VI Congresso da Associação Latino-americana de Antropologia Social (ALA); a Mesa de Conversa Perspectivas Empíricas sobre o Direito do InEAC ao Vivo; e a Mesa de Conversa Gestão de Mortos e Mortes em Tempos de Pandemia do InEAC ao Vivo.

Os autores dos artigos aqui publicados, que apresentaram trabalhos em algum(ns) dos mencionados eventos, foram convidados a publicá-los aqui desde que incorporassem as críticas construtivas apresentadas pelos coordenadores e/ou debatedores nas suas respectivas apresentações. Posteriormente, a redação final foi examinada por pareceristas pesquisadores da área das ciências humanas para confirmar sua adequação a essa publicação, sendo todos focados para uma discussão acadêmico-científica na área de estudos que envolvem a problemática do projeto aqui proposta. Para esta publicação foram recebidas e aprovadas as colaborações de 27 autores, representadas em 16 textos.

O artigo de abertura é o de Fernanda Duarte, Bárbara Gomes Lupetti Baptista e Rafael Mario Iorio Filho que descreveram e problematizaram o caso da operação Méteis da polícia federal, deflagrada no bojo da operação Lava Jato e autorizada pelo juiz federal da 10ª Vara Federal de Brasília, o que acarretou na prisão de quatro policiais legislativos. Tal fato, como analisaram os autores, instalou uma “crise” nas relações entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, diante da declaração do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Congresso Nacional, que se sentiu “ofendido” pelo fato do Congresso ter sido alvo de buscas e apreensões determinadas por um “juizeco” de 1ª instância, nas próprias palavras do referido Senador. O caso se desdobrou em medida judicial, ação no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 424, com o fim de definir claramente os limites e a competência dos Poderes. Por meio de análise de discursos referentes ao citado caso – por meio de notícias jornalísticas, de acesso aos autos e de observação de entrevistas coletivas para a imprensa e de sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal – os autores explicitaram as hierarquias veladas entre Poderes da República, refletindo também como essas hierarquias se revelavam interna e externamente às instituições que os representavam, em especial o Judiciário. Assim, para fora, o Poder Judiciário se apresentava como um todo, único, indivisível, mas para dentro, o Poder Judiciário se apresentava como uma pirâmide, atualizando, o que os autores chamam de “estrutura de instâncias”, que desigualavam seus membros,

informalmente, revelando dimensões multifacetadas de desigualdade jurídica entre diversos atores de distintas instituições de poder que somente a empiria poderia estranhar e relativizar.

Na sequência, temos a publicação de Roberto Kant de Lima, Izabel Saenger Nuñez e Mauricio Mendonça de Carvalho que também a partir de análise de um caso ocorrido no Brasil - uma carga de fuzis apreendidos no aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro em 2017 - que, por se tratar de um crime internacional, ao ser enviado para ser processado nos Estados Unidos acabou por gerar uma série de conflitos. Tais conflitos explicitaram a maneira contrastiva como agentes brasileiros e dos Estados Unidos lidaram com a prova, em função das diferentes regras que determinavam sua validade processual nos dois contextos, evidenciando os problemas e contradições da mera importação da *custody chain* enquanto cadeia de custódia no sistema jurídico-penal brasileiro. O primeiro é oriundo de um sistema jurídico orientado pelas lógicas adversarial e de mercado neoliberal enquanto que o segundo provém de um sistema jurídico orientado pelas lógicas inquisitorial e do contraditório. Utilizando dados etnograficamente construídos e o método comparativo por contrastes, os autores apontaram que o fenômeno de importação de institutos de maneira acrítica é um fato corriqueiro no campo jurídico brasileiro, em que os doutrinadores do Direito seguem louvando e buscando validar a inserção de instrumentos estrangeiros como fonte de aperfeiçoamento de nosso sistema, numa perspectiva evolucionista e generalizante. Tal fenômeno se deu sobretudo em relação aos institutos oriundos do modelo judicial dos EUA, como se representassem a solução para problemas de política judicial brasileira, a exemplo do que já ocorreu com o *trial by jury* e o *plea bargain* que influenciaram a construção do nosso tribunal do júri, os juizados especiais e a delação premiada, por exemplo. A comparação contrastiva entre sistemas da *common law* e da *civil law* demonstraram que eles têm princípios e finalidades muito distintas (GARAPON, PAPADOPOULOS, 2008), fazendo com que a circulação de institutos entre eles deveria ser cercada de muitos cuidados para que se atinja os efeitos desejados, o que na prática, como observaram os autores, não aconteceu no caso observado e descrito.

O terceiro artigo, de Welliton Caixeta Maciel, partiu de uma pesquisa etnográfica, realizada entre novembro de 2012 e novembro de 2013, em que o autor descreveu como se dá a utilização de tornozeleiras eletrônicas em homens autores de violência doméstica contra mulheres, como forma de garantir o cumprimento de medidas protetivas perante as vítimas, aplicadas por juízes, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, e o posterior encaminhamento destes sujeitos a grupos reflexivos de gênero. Assim, tais atos institucionais

almejavam romper os ciclos de violências entre homens e mulheres, como alternativa à justiça tradicional, puramente punitiva, com possibilidade de mudanças nos esquemas mentais, atitudinais e culturais dos sujeitos sociais diretamente envolvidos nesses casos penais, sobretudo, dos homens em relação às mulheres. O autor apontou que ao mesmo tempo em que tais políticas públicas procuravam proporcionar a alguns dos autores de crimes de violência doméstica a reflexão sobre suas ações individuais, também despertou sentimentos de indignação e revolta em outros. Embora ainda com reflexões parciais e em andamento sobre os dados da pesquisa, o autor apontou que mesmo depois desse processo interventivo, não existiam garantias de que os homens não se identificavam mais nem se deixavam conduzir segundo valores tradicionais de masculinidade, ou seja, a questão das masculinidades violentas era demandante de mudanças culturais mais significativas, inclusive nas instituições judiciais.

O artigo em seguida, de Marilha Gabriela Reverendo Garau, discute resultados de uma pesquisa etnográfica em audiências criminais na Baixada Fluminense do Rio de Janeiro e de *Juzgados de Instrucción e Juicios Orales* em Málaga, na Espanha, descrevendo e analisando, de forma contrastiva, discursos, práticas e moralidades presentes nas representações de juízes criminais ao valorar provas testemunhais em casos de tráfico de drogas. A partir de seus dados, a autora dispõe que apesar das proximidades de duas sensibilidades jurídicas pertencentes à tradição da *Civil Law*, Brasil e Espanha eram norteadas por lógicas distintas quanto à condução dos rituais de conhecimento e julgamento de fatos categorizados como crimes. No caso brasileiro, a característica da inquisitorialidade, manifestada na presunção de veracidade de documentos produzidos pelas instituições (fé pública), reforçava a presunção da culpabilidade do réu, assim como de inverdade de versões erigidas pela defesa ao longo de todas as etapas procedimentais e processuais na justiça criminal. No contexto espanhol pesquisado, de outra sensibilidade jurídica da tradição da *Civil Law*, embora também existisse um perfil de sujeição criminal demarcado, as versões expostas por réus e demais testemunhas eram levadas ao centro do processo judicial e a fase de julgamento proporcionava uma nova oportunidade de defesa. Ao colocar em contraste tais práticas judiciárias com as observadas no contexto espanhol, chamou atenção o fato de que no caso de Málaga, ao longo da investigação e, principalmente, no *Juicio Oral*, era desejável conhecer a versão do réu sobre os fatos. Tal característica expôs que no sistema judiciário do país europeu a característica da oralidade, no procedimento processual penal, permitia ao réu e à defesa a mobilização das mais variadas modalidades de provas disponíveis, possibilitando a desconstrução de premissas inicialmente postas, sendo central na disputa por versões com potencial de validação, mesmo que dentro da lógica do

contraditório. De tal modo, a condução do processo conseguia garantir a presunção de inocência do réu, já que as versões não eram, desde o ponto de partida, valoradas hierarquicamente. O que explicitou, por meio da comparação por contrastes, que nas práticas observadas no trabalho de campo realizado no Rio de Janeiro, o procedimento não era assimilado pelos operadores do Judiciário como uma garantia fundamental, mas sim como forma de reiteração e validação de culpabilidade antecipadamente construída pelas instituições policiais.

Izabel Saenger Nuñez compõe o quinto artigo desse dossiê, descrevendo, a partir de dados etnográficos, o espaço físico de uma das Varas do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, correlacionando sua organização espacial local com as concepções dos agentes sobre o fazer judicial. A autora desconstruiu um ideário jurídico que expõe o plenário do Tribunal do Júri enquanto *locus* de rituais públicos e que por isso aproximariam a sociedade do fazer judicial. A representação no direito, de que este era um tribunal popular no qual juízes leigos (representados pelos jurados) possuíam protagonismo, se confrontava com a organização física do Tribunal do Júri como um todo e, também, do plenário. A forma como o espaço estava ordenado indicava que não eram os jurados a parte fundamental do ambiente. Na prática, o foco e a centralidade eram do magistrado, pois todos os presentes naquele campo para ele se voltavam, inclusive no espaço físico pesquisado, que tinha sido inaugurado há pouco tempo da época da pesquisa, tendo o plenário uma reconfiguração de auditório em declive, que poderia ser associado com a planta de um cinema ou de um teatro, de um local luxuoso. A autora expos como o Tribunal do Júri da Capital Fluminense foi especialmente remodelado no ano de 2012. Entre as alterações, uma das mais marcantes era o isolamento que separava a plateia do plenário, através da instalação de um vidro blindado entre eles, e a colocação dos jurados de costas para público, afastados do réu e de seus defensores, impedindo que os primeiros avaliassem as expressões dos envolvidos no caso. A existência desse vidro remeteu à ideia de uma vitrine, assim como a presença de um telão, remetia ao que poderia ser exibido e visto. Essa disposição espacial traduzia um judiciário que podia ser parcialmente visto, mas nem sempre podia ser acessado. Somando a isso, houve a alocação da mesa das testemunhas e réus de frente para o magistrado e Ministério Público (MP) e de costas para os jurados. Toda essa disposição física desse espaço judicial implicou em uma importante transfiguração em sua dinâmica, descartando a atuação decisiva dos jurados e embaraçando o seu contato com a prova que deveria ser produzida, para eles, em plenário. Essas e várias outras descrições da autora apontaram para a centralização do juiz e a reconfiguração dos jurados enquanto coadjuvantes no julgamento pelo Tribunal do Júri, em um processo em que estes deveriam ser centrais.

Em seguida, há o artigo de Gabriel Borges da Silva que analisou como se dava a produção sistemática de mortes em uma favela do Rio de Janeiro, em decorrência de práticas de violência estatal, especificamente durante a pandemia do vírus COVID-19, e como não eram contempladas ou sequer contestadas em nosso sistema de justiça. Metodologicamente, esse trabalho é uma extensão de pesquisa de doutorado realizada por meio de trabalho de campo com observação participante de 2014 a 2019 na favela nomeada ficticiamente como Vale. Para o presente artigo, a pesquisa se deu por meio de conversas informais nas redes sociais disponíveis via aplicativos de celular a respeito dos impactos do Corona Vírus naquele recorte espacial ao longo de 2020, além de conversas virtuais informais com interlocutores. Com a pandemia, o COVID-19 apareceu como mais uma das ameaças enfrentadas pelos moradores do Vale, ao passo que as rotineiras práticas policiais como incursões do “caverão” (categoria nativa para caveirão, veículo blindado da Polícia Militar do Rio de Janeiro com a estética de um tanque de guerra), mesmo com liminar concedida em junho de 2020 pelo ministro Edson Fachin do Supremo Federal Tribunal suspendendo-as, continuavam produzindo mortes mesmo em meio à situação que toda sociedade enfrentava. Assim surge a categoria nativa “caverão vírus” que explicitou como a preocupação dos moradores do local pesquisado com o caverão era maior do que a preocupação com o contágio e eventual morte pelo Corona vírus. Partindo desse contexto, o autor expos que apesar da garantia igualitária do direito à vida, presente em nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais mortes não eram preocupação do sistema de justiça criminal, sendo inclusive legitimadas na própria conduta de quem morreu, como na ideia de que se morreu foi porque “deu mole” – estava no lugar e na hora errada, mesmo sendo inocente - justificando tanto as motivações estatais e quanto à necessidade de se produzir tais óbitos. Assim, foram evidenciados fatores marcantes próprios da desigualdade brasileira e que configuram um misto de infortúnios para sujeitos que morreram, seja por COVID-19, seja pelas operações policiais, a depender de seu status social e/ou da sua cor.

O sétimo artigo é de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Michelle Karen Batista dos Santos que realizaram tanto análise documental de dados oficiais de pesquisa no âmbito do programa “Justiça para o Século 21” articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, quanto análise de resultados de estudos de casos efetuados no âmbito de pesquisa de campo em três Juizados de Violência Doméstica no Estado do Rio Grande do Sul para pensar as práticas da justiça restaurativa no Brasil. Os autores apontaram que a justiça restaurativa surgiu como um modelo radicalmente diferente da administração tradicional de conflitos, constituindo uma nova maneira de pensar o crime e a pena, efetuando um movimento histórico-científico,



no que tange ao deslocamento da vítima do lugar meramente subalterno de interesse da justiça criminal, principalmente do processo penal. Os programas brasileiros de justiça restaurativa contaram com o protagonismo do Poder Judiciário e com um ideal de democratização da justiça de cima para baixo. Além disso, havia uma intensa influência etnocêntrica, notadamente estadunidense e da Europa Ocidental. Entretanto, os autores apontaram que no Brasil, os limites institucionais e instrumentais para essas políticas públicas eram inúmeros, resultando em uma justiça restaurativa que servia de acessório ao sistema de justiça criminal tradicional, legitimando, paradoxalmente, suas funções que são profundamente diversas dos princípios e valores da justiça restaurativa originalmente construídos. A mera regulamentação legal (Resolução n. 125/2010, seguida da Resolução n. 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com a Lei nº 11.340/2006) e a autonomia dos núcleos de justiça restaurativa não permitiram que tal modelo de justiça fosse de fato aplicada nos Juizados de Violência Doméstica contra Mulher. Muito pelo contrário, o que foi observado na pesquisa foi a necessidade do Estado de ofertar respostas às mulheres vítimas dentro de um sistema repressivo e punitivo, impedindo a percepção judicial da singularidade de cada caso, massificando os conflitos como se todas as relações fossem estruturadas da mesma forma.

O artigo a seguir, de Bruna Angotti, apresentou suas questões de usos de metodologias combinadas ao realizar pesquisa etnográfica sobre casos de infanticídio julgados no Tribunal do Júri de São Paulo entre 2015 e 2018: pesquisa jurisprudencial, trabalho de campo, análise de discurso nos autos por meio do *software* NVIVO, análise de discursos doutrinários, entrevistas formais e informais. Assim, a autora realizou pesquisa jurisprudencial nos sites de todos os 27 tribunais estaduais e do Distrito Federal, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidos entre 2005 e setembro de 2015. E através do NVIVO, *software* que auxiliou na sistematização dos dados e análise qualitativa, foi feita a leitura dos acórdãos e a organização das categorias nativas recorrentes nesses processos, criando códigos e marcadores para a sistematização do conteúdo dos documentos judiciais, facilitando, tanto as suas leituras quanto a percepção de correlações entre conteúdos. Foi possível identificar, assim, quais eram as “vozes” que se contrastam, as mais eloquentes, as que predominam, as que sussurravam e aquelas que possuíam seus discursos limitados pelas perguntas daqueles que orquestravam o “coral”. Para além dos documentos judiciais a autora também observou sessões nas quais mulheres acusadas pela morte de seus recém-nascidos estavam sendo julgadas. Um caso judicial era formado tanto por documentos escritos quanto por momentos orais – que eram resumidamente documentados nos autos processuais. O fazer

judicial, portanto, era composto também pelas sessões e audiências, momentos nos quais as partes eram ouvidas, bem como outros personagens processuais, como testemunhas e especialistas. E por meio do uso desses multimétodos de pesquisa articulados entre si a autora percebeu e descreveu como o processamento desses casos não era uniforme. Apesar das histórias envolvendo mulheres acusadas das mortes de seus/suas recém-nascidos serem aparentemente semelhantes entre si, tanto nos casos e acórdãos analisados, quanto na literatura estrangeira sobre o tema, tais histórias, na prática, eram tratadas no sistema de justiça criminal de maneira bastante heterogênea, assim como suas categorizações penais e os desfechos dos casos que mudavam de acordo com o andamento processual, as moralidades dos atores e atrizes do sistema de justiça. Desde o modo como eram classificados pela autoridade policial, denunciados pela promotoria, defendidos, processados e julgados no Judiciário, houve desfechos muito distintos entre si, evidenciando uma “Torre de Babel” jurídica na administração dos casos analisados.

A imprevisibilidade das classificações penais, dos procedimentos, interpretações judiciais e desfechos em cada caso não estava apenas na assimetria dos julgamentos, mas também nos posicionamentos doutrinários penais e médico legais, que eram também muito discrepantes entre si, inclusive nos entendimentos do que era o “estado puerperal” e como comprová-lo. Questões observadas e estranhadas justamente pelo movimento da pesquisadora em “estar lá”, em campo, em sessões do Júri, dialogando, observando, convivendo e participando com os nativos, com documentos e com doutrinas enquanto discursos a serem ouvidos. O estudo das práticas judiciárias permitiu uma interlocução com o campo empírico que incorporou à produção do saber jurídico os significados que os operadores do campo conferem à lei e às normas, permitindo uma percepção mais completa dos fenômenos e institutos jurídicos.

O nono artigo é de Klarissa Almeida Silva Platero que analisou o fluxo do processo de incriminação e elementos determinantes para se ter uma sentença condenatória para casos de acusados de homicídio doloso consumado em Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais. Para tanto, a autora construiu uma base de dados quantitativos a partir da análise do conteúdo de denúncias que foram oferecidas por promotores de justiça, um conjunto formado por 154 processos de indivíduos denunciados por homicídio doloso consumado entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005 para o recorte espacial proposto. Posteriormente, acompanhou anualmente, desde 2007 até 2013, as fases judiciais em que os processos originados por essas denúncias se

encontravam, de modo a observar o processo de incriminação desses indivíduos ao longo do tempo por meio de consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A principal técnica de análise adotada foi a das correlações estatísticas por tipologia a fim de descrever e compreender padrões desde o oferecimento da denúncia até a sentença condenatória na segunda fase do Tribunal do Júri. A observação desse conjunto de dados quanto ao fluxo do processo de incriminação pelo rito do tribunal do júri mostrou que 92,7% dos denunciados que foram submetidos à decisão do conselho de sentença foram condenados e 5,5% foram absolvidos, ou seja, a grande maioria das denúncias de eventos tipificados como homicídio doloso resultou em condenação, decorridos cerca de 9 anos da acusação pública. Isso evidenciou que na prática há uma culpabilidade *a priori* dos acusados de homicídio doloso no processo penal, contrastando com o princípio jurídico-doutrinário da presunção de inocência que deriva do artigo 5º, LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Além disso, a pesquisadora verificou que as taxas de condenação para os indivíduos incriminados por homicídios relacionados a drogas e homicídios relacionados a conflitos cotidianos são, respectivamente, 96,5% e 86,6%, ou seja, uma vez denunciado, era quase certo que o indivíduo seria condenado, principalmente se o acusado compusesse o tipo social “traficante”. Tais constatações indicaram uma maior reação judicial aos homicídios envolvendo tráfico de drogas e, possivelmente, a continuidade da construção social e institucional da sujeição criminal, uma demonstração que a culpabilidade *a priori* do processo penal tinha um público alvo.

Em análise semelhante, mas voltada para o crime de tráfico de drogas, há o artigo de Ana Rita Nascimento, Lívia Lages, Daniely Reis e Juliana Neves que pesquisaram como se dava o papel e atuação do defensor – público ou particular – no curso do processo penal para casos penais de tráfico de drogas a partir de processos finalizados durante o período de 2007 a 2017, em Belo Horizonte, Minas Gerais. Este artigo é fruto de uma pesquisa maior, intitulada “Fluxo do Processo de Tráfico de Drogas em Belo Horizonte”, financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e realizada pelos pesquisadores do Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que seguiu a metodologia de fluxo longitudinal retrospectivo em que, a partir da análise dos casos já encerrados, foi feita a reconstituição do crime desde o seu registro até o seu desfecho no sistema de justiça criminal. Para o prosseguimento da pesquisa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) cedeu aos pesquisadores um espelho de todos os casos de tráfico de drogas encerrados entre 2007 e 2017

e, a partir deles, foi construída uma amostra de processos penais representativa por ano. O TJMG também permitiu a consulta aos autos processuais, a qual se deu no arquivo do tribunal, sendo consultados e utilizados 748 dos 15.246 processos de tráfico de drogas arquivados entre 2007 e 2017 em Belo Horizonte. As autoras demonstraram que em 1495 indiciados, 87% eram do sexo masculino, 74% eram pretos ou pardos, 62% jovens e 51% não tinham ensino fundamental completo. Assim, as pessoas processadas criminalmente correspondiam ao perfil de quem era socialmente considerado como “bandido”. Desses casos, a defensoria pública atendeu 54% (801 casos) dos réus da amostra, enquanto que os advogados particulares foram responsáveis por 36% (542 casos). Em 4% (57 casos) houve a atuação de advogados dativos e em 6% (94 casos) não foi possível acessar os dados sobre a defesa da parte, de modo que no banco de dados consta a ausência desta informação. No que tange aos resultados, não foi encontrada diferença estatisticamente significativa entre as defesas exercidas por advogado particular ou por defensor público, tanto no que se refere ao transcurso do processo, quanto ao resultado final alcançado na sentença. Segundo as autoras, isso ocorreu porque o sujeito, quando indiciado por tráfico, já era previamente julgado como culpado, sendo os argumentos da defesa incapazes de alterar essa percepção da família judicial (NUÑEZ, 2021), ou seja, a defesa cumpria um papel meramente cerimonial na maioria dos casos. Além disso, os dados indicaram que a sentença judicial tende a acolher sobretudo os pedidos do Ministério Público, demonstrando que a defesa do acusado, em si, tinha pouca capacidade de influenciar no desfecho do caso.

O décimo primeiro artigo é de Maria Stella Faria de Amorim e Michel Lobo Toledo Lima que apresentaram uma compilação de pesquisas e reflexões realizadas desde 1999 acerca dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, desenvolvidas no âmbito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Iguazu, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida, respectivamente, sendo esta última com projeto de pesquisa, ainda em andamento, executado no Núcleo de Pesquisa em Processos Institucionais de Administração de Conflitos. Os autores analisaram dados de pesquisa de campo realizada nos juizados especiais, em especial os federais, com observação direta de audiências e entrevistas abertas com partes e com operadores atuantes nesses campos, entre 2004 e 2006, em conjunto com dados quantitativos sobre tais observações em campo. Os dados quantitativos foram inicialmente obtidos em dois juizados federais, mediante autorização dos respectivos magistrados titulares de tais varas, sendo disponibilizados doze mil processos findos nos juizados federais no ano de

2007. Após analisada a representatividade dos processos autorizados para consulta, foi calculada uma amostra aleatória de duzentos e oitenta processos originados de três juizados federais do Rio de Janeiro e um de São Gonçalo, o que permitiu traçar o perfil dos conflitos predominantes, assim como o perfil dos demandantes nesses juizados. Os principais conflitos apontaram duas agências federais como as principais réis nos juizados federais, em suas competências previdenciárias e cíveis: o *Instituto Nacional do Seguro Social* (INSS) com 51% das ações e a Caixa Econômica Federal (CEF) com 46,4% de ações movidas por pessoas físicas, desprezadas outras ações (2,6%). Durante entrevistas realizadas com representantes do INSS e da CEF – seus advogados ou procuradores – nas ações em trâmite nos juizados federais, estes operadores diziam que não podiam conciliar ou fazer acordos pois eram responsáveis pelo patrimônio da ré e que estavam ali para protegê-lo, porque ele era público e inegociável com particulares. Assim, eles compareceram às audiências para resguardar o patrimônio da União, indisponível para acordos com particulares, não podendo este patrimônio ser tocado, sem que houvesse decisão judicial que o permitisse. Segundo os autores, a maior surpresa recaiu sobre o papel da “peça de defesa padrão” usada pelos réus (no caso a CEF e o INSS) para contestar os pedidos dos autores; 29,3% dos réus utilizaram esse tipo de contestação, sendo que 60,3% dos arquivamentos dos processos se deram por essa contestação. A citada peça processual motivou a negação, em 1ª Instância, de aposentadorias, pensões e correção de benefícios aos reclamantes. Os pesquisadores apontaram que assim como em outras pesquisas sobre o mesmo campo, foi constatado que as práticas processuais nesse contexto possuíam linhas acentuadamente inquisitoriais. Se, de um lado, havia um tripé probatório bastante flexível (ANGELO. CARDOSO DE OLIVEIRA, 2021), que era composto pela produção de prova documental, pela inquirição das partes autoras e das testemunhas e pela inspeção judicial, sem um padrão explícito, de outro, havia certa padronização de defesa nas contestações automáticas, estas com fé pública emprestada pelo cartório que produzia tais peças, em favor dos réus – compostos em sua esmagadora maioria pelo INSS e CEF, respectivamente –, em audiências que os desfavorecem, ato expresse na categoria nativa “peça de defesa padrão”. Assim, de mobilizadores da democratização judicial e de instituições com potencial de romper com concepções tradicionalmente arraigadas no direito e na justiça brasileiros, os juizados especiais se tornaram mais caracterizados pelos parâmetros delimitadores de práticas judiciais tradicionais, minimizando ou suprimindo os procedimentos mais flexíveis que lhes foram atribuídos pela legislação que os criou e que permanece vigente. Imaginados enquanto microsistemas capazes de provocar rupturas com o passado e de mitigar traços antirrepublicanos e antidemocráticos que ainda se insinuam no presente, os juizados brasileiros

adotaram padrões já ultrapassados na contemporaneidade e conciliando-se com a tradição jurídica pautada num Estado tutelar e inquisitorial.

O artigo seguinte, de Fábio de Medina da Silva Gomes analisou os acordos judiciais nas audiências trabalhistas envolvendo trabalhadoras domésticas remuneradas, descrevendo e problematizando como eram estabelecidos os acordos nessas audiências. Para tanto, o autor realizou trabalho de trabalho de campo com observações diretas das referidas audiências e entrevistas não estruturadas e semiestruturadas com vários interlocutores do campo como advogados, juízes, empregadores domésticos, empregadas domésticas, diaristas, sindicalistas e técnicos judiciários. As diversas representações jurídicas observadas em campo – discursos dos magistrados e dos advogados e a própria condução das audiências – enfatizavam a necessidade dos acordos judiciais como forma privilegiada de administrar os conflitos trabalhistas, sendo sempre simbolizados pela expressão nativa “todos ganham”, sendo realizados “por livre e espontânea vontade”. Porém, para além do mero discurso institucional, observou-se que a empregada doméstica, na prática, era levada a aceitar um acordo “com desconto” em relação aos valores da sua demanda original, tendo o processo como ameaça, pois o conflito sobre vínculo empregatício e valores devidos à parte demandante poderia estender a discussão até as instâncias superiores, levando muitos anos para ser administrada e com resultado incerto. Para levar a cabo tais acordos, toda uma simbologia era empregada, comumente destacando a desigualdade entre a empregada doméstica e o juiz – que como foi descrita numa fala de um magistrado que ele “descobre as coisas olhando”, no “faro” – ou mesmo nas falas dos advogados das empregadas, conforme demonstrou a fala “nós, os advogados forçamos mesmo, até quando a pessoa não quer o acordo. Imagina se não tem acordo. É um caos”. Do início ao término da audiência, tudo (re)lembrava o par hierarquia e desigualdade, pois os acordos, nessa lógica de processo como ameaça aos demandantes de direitos, eram praticamente unilaterais e geralmente contra os interesses do trabalhador. O autor dispôs que a Emenda Constitucional nº 73 de 2013 visou ampliar a proteção legal dos empregados domésticos, uma tentativa de um avanço no sentido de igualar pessoas quanto a direitos trabalhistas. Entretanto a pesquisa demonstrou que tal modelo de justiça tratava-se de uma cultura jurídica rigidamente desigual.

O próximo artigo do dossiê, de Klever Paulo Leal Filpo e Felipe Dutra Asensi teve por objeto de pesquisa os litígios de saúde, disputas surgidas quando pessoas demandantes de certas prestações de serviço ou medicamentos no campo da saúde pública – como entrega de remédios, insumos, realização de exames e cirurgias, etc. – tiveram tal pretensão negada pela

administração pública, originando um conflito de interesses. Assim, motivada em reduzir os índices crescentes de judicialização de conflitos dessa natureza no estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Geral do Estado e outras instituições buscaram formas consensuais para administrar conflitos entre cidadãos e entes estatais com o fim declarado de diminuir a propositura de ações judiciais ligadas à saúde pública por meio da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS). Partindo desse contexto, os autores realizaram em um primeiro momento, análise de documentos referentes aos materiais de divulgação da CRLS encontrados em diversificados veículos de comunicação, a fim de perceber os discursos institucionais perante a população. E em um segundo momento, foram explorados dados de trabalho de campo com observações diretas e entrevistas informais, realizada entre maio de 2019 e maio de 2020, na sede da CRLS situada no centro da cidade do Rio de Janeiro. Os pesquisadores apontaram o paradoxo entre a proposta da CRLS, enquanto Modelo Alternativo de Resolução de Conflitos, em repelir a busca pela prestação jurisdicional – o ajuizamento de uma ação judicial – e as suas atuações institucionais, pois nas suas mediações extrajudiciais estavam presentes os responsáveis pela promoção de direitos dos usuários, tal como a Defensoria Pública que estava institucionalmente encarregada do ajuizamento das respectivas ações judiciais, caso o usuário não desejasse tentar uma solução consensual, ou quando esta se mostrava inviável. Além dessa confusão entre lógicas judiciais e extrajudiciais “mescladas”, os autores problematizaram tal questão por meio de um caso de um homem de 50 anos que havia celebrado acordo na CRLS para a realização de cirurgia de hérnia de disco em hospital público, mas sem que o seu agendamento fosse efetuado mesmo após mais de 4 meses após a mediação. O caso evidencia como tais medidas “inovadoras” fragilizavam quem já se encontrava em posição de vulnerabilidade no que tange demandas de saúde pública. Assim como o devido processo legal, o CRLS muitas vezes não conseguiu proteger o cidadão do Estado, mas produziu uma proteção do Estado contra cidadão.

O décimo quarto artigo é de Marcella do Amparo Monteiro Freire e de Michel Lobo Toledo Lima que descreveram e analisaram audiências judiciais de casos de pensão alimentícia para ex-cônjuges em Varas de Família no Estado do Rio de Janeiro entre 2019 e 2020, por meio de trabalho de campo com observações diretas de tais audiências e entrevistas abertas com operadores do campo. Os autores problematizaram que há uma tensão paradoxal entre práticas e ideais doutrinários do direito, no campo judicial observado, explicitando uma contradição percebida entre as moralidades situacionais que orientam as decisões dos juízes, o que era traduzido na categoria nativa “cada caso é um caso”, e o princípio da segurança jurídica,

pautado, principalmente, na previsibilidade e transparência nas decisões judiciais em casos semelhantes. Metodologicamente, a pesquisa foi composta por três métodos em diferentes momentos, em função do isolamento social e da interrupção de todos os serviços prestados pelo Poder Judiciário impostos pela pandemia do Corona vírus: a pesquisa de campo com observação direta das audiências presenciais por um período de três meses, semanalmente, sendo dezenove audiências nas Varas de Família; as entrevistas abertas, sem questionários formulados anteriormente, realizadas com cinco magistrados titulares de Varas de Família, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; por fim foram observadas presencialmente doze audiências virtuais, também em Varas de Família no Rio de Janeiro. As observações demonstraram que as diferentes moralidades pessoais dos juízes acerca das pessoas em demanda judicial orientavam suas decisões, havendo uma construção particularizada e implícita de quais ex-esposas eram merecedoras de pensões alimentícias vitalícias ou provisórias, de acordo com a mensuração dos valores e moralidades dos juízes, enunciadas em expressões nativas como “Você errou! O amor acaba” e “Já está na hora de trabalhar”, “Já descansou bastante”. Entretanto, nas entrevistas realizadas com os magistrados, paradoxalmente todos explicitaram haver um consenso doutrinário e jurisprudencial de critérios norteadores das suas decisões, como a idade dos envolvidos e o tempo de casamento, para concessão dos tipos e valores de pensão alimentícia, ao mesmo tempo em que todos também afirmaram que “cada caso é um caso”, deixando as decisões abertas a um número incontável de possibilidades de desfechos, sempre a cargo do casuísmo particularizado e dos valores morais implicados no caso, do ponto de vista de “moralidades situacionais” (EILBAUM, 2012) empregadas em cada caso pelos juízes, sem que existissem critérios explícitos aptos a orientar os resultados a serem esperados pelos jurisdicionados, acabando por gerar insegurança jurídica e uma falta de compreensão das decisões pelos jurisdicionados.

A seguir, há o artigo de Pedro Heitor Barros Geraldo e Lucia Lambert de Passos Ramos que analisaram contrastivamente a socialização profissional de juízes em contextos institucionais distintos, o brasileiro e o francês, descrevendo os diferentes significados que podem ser dados ao aprendizado das práticas profissionais entre os magistrados, em especial, a questão das consequências dos erros praticados. O recorte da pesquisa se deu com juízes do trabalho recém-empossados no Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, a partir da participação observante do curso de Formação Inicial (CFI) da Escola Judicial 1 (EJ1), enquanto que, no contexto francês, construiu-se dados de pesquisa de campo com observação de audiências com juízes de proximidade – função criada em 2004 voltada para julgar os



pequenos casos da vida cotidiana – em cinco fóruns diferentes do sudeste da França. Assim, os autores apresentaram que no contexto francês, o erro é uma parte importante do “aprender na prática”. Ele não produzia consequências negativas para a reputação profissional no âmbito de suas relações profissionais, ou seja, o erro era tolerável e servia unicamente ao aprendizado daquele saber considerado pelos membros de um grupo ocupacional como algo profissional. Nesse contexto, o *auditeur de justice* não era ainda um juiz no exercício de suas funções, mas assumidamente um novato. Era importante que ele se socializasse com as práticas e os limites de sua profissão na *École Nationale de la Magistrature*, permanecendo nessa condição por 30 meses. O erro fazia parte de um aprendizado não apenas individual, mas que também tinha uma performance publicamente e coletivamente escrutinada pelos colegas juízes. Essa maneira de instruir-se com o erro era bastante diferente daquela observada na socialização nas práticas jurídicas brasileiras. O modelo da EJ1 se orientava por uma prática de aprendizado que escondia o erro ou o atribuía a outro, a exemplo da expressão nativa “foi induzido a erro”. Nessa lógica, os juízes brasileiros aprendem que ou eles nunca erram, ou que quando comentem alguma falha profissional, esta ocorreu porque outro autor – um advogado, o escrivão, o analista judiciário, o secretário, etc. - o induziu a errar. Essa forma de aprender no trabalho, do caso brasileiro, era muito distinta do “aprender na prática” francês. Os erros praticados pelos profissionais que aprendiam no trabalho, no nosso caso, eram tratados como transgressões pontuais. Os próprios magistrados não colocavam em questão as suas práticas, seus erros, que eram tidos como uma reprodução indesejada tanto publicamente quanto internamente. É uma pedagogia do sigilo e da denúncia do erro do magistrado. Isto significava que as questões importantes para o aprendizado do exercício da profissão, inclusive com os erros dos colegas magistrados, não eram construídas enquanto problemas institucionais, mas como erros pontuais e induzidos por outros atores. Desse modo, nossas instituições não foram capazes de (re)produzir políticas de identificação e preservação de um saber prático transparente para os membros internos. Nem mesmo as eventuais punições de juízes que cometeram erros em decisões não colocavam em pauta a reprodução desse conhecimento corporativo, mas apenas as condutas individuais de cada profissional. Além dessas questões, a comparação por contraste explicitou que no caso francês a prática informava e construía a teoria no campo jurídico, enquanto que no caso brasileiro há um abismo existente entre a doutrina, aprendida na Faculdade de Direito, e a prática jurídica, presente nos diferentes contextos profissionais jurídicos.

Finalmente, o artigo de Hector Luiz Martins Figueira analisou a tradicional cultura bacharelesca brasileira, em especial dos estudantes da graduação em Direito. O autor realizou pesquisa etnográfica com observação participante no contexto do ensino jurídico nas universidades privadas cariocas. O autor apontou que no geral os docentes especialistas e mestres eram contratados pela instituição de ensino para ministrar diversas disciplinas ao mesmo tempo, mesmo que não fossem das suas áreas de *expertise* ou de atuação profissional. Não era incomum observar advogados ensinando sociologia, antropologia e filosofia por meio de mapas mentais, fluxogramas e métodos mnemônicos de memorização. Além disso, o autor também problematizou um discurso comum observado no campo, de que a profissão de professor era um “bico”, uma complementação de renda, sem preocupação com a pesquisa ou a construção de um conhecimento emancipador e reflexivo. Somado a isso, também foi explicitado o ponto de vista dos alunos, que apresentaram em comum um discurso de fetichização da formação jurídica, buscada pela vontade de ser reconhecido socialmente como “doutor”, em busca de um desejado “conhecimento jurídico” e “reconhecimento social” conquistado com a formação. Tais descrições apontaram questões interessantes. A primeira delas, se deu com a descrição da busca por destaque social dentro de uma sociedade desigual e hierárquica como a brasileira, por meio do diploma graduação em Direito. Com a formação concluída, e o diploma conquistado, seja ele na graduação, especialização, mestrado ou doutorado, no Brasil, os interlocutores afirmavam que possuíam mais chances de se desigualar, para cima, dos seus antigos pares, assumindo um novo status nas relações sociais, acima do mero extrato de cidadão. Além disso, o diploma de ensino superior garantia, por exemplo, o direito à prisão especial, explicitando que a hierarquia de tratamento também constava na nossa legislação. Essa postura contrasta fortemente com a de outras sociedades mais democráticas e igualitárias, como os Estados Unidos, por exemplo, em que a cidadania não necessita de certificações acadêmicas para ser exercida. A segunda questão se deu com a dicotomia entre o que é tido como “teoria”, que é ensinado nas universidades de Direito, e a prática, que é ensinada no cotidiano profissional dos operadores do campo. Algo que um juiz, em uma das entrevistas descritas, explicitou bem quando afirmou que “muitos advogados recém-formados e também com algum tempo de formado, não sabem como se conduzir e agir em uma audiência”. Isso também se verificou com a docência universitária quando o autor descreveu que muitas disciplinas eram lecionadas por professores que não tinham a experiência no referido campo do conhecimento a ser ensinado. Tais descrições explicitaram que o campo do Direito brasileiro não formulou uma teoria explicativa, consensual e explícita de suas práticas, algo também confirmado pelas inúmeras correntes doutrinárias, entendimentos jurisprudenciais

e decisões monocráticas tão díspares entre si acerca de um mesmo assunto ou casos semelhantes. Segundo o autor, a pedagogia implícita do nosso Direito, seja na academia, seja nos Tribunais, foi voltada para o dissenso, o argumento de autoridade e a hierarquização da sociedade, contrariando suas diretrizes curriculares formuladas pelo Ministério da Educação (MEC), pautadas pela adequada formação teórica, profissional e prática do aluno, além de uma formação voltada para o exercício e construção da cidadania.

### **ENTRE TRADIÇÃO E TRANSFORMAÇÃO: POR UM CAMINHO PARA ALÉM DAS AUTO INTERPRETAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Esse dossiê visa contribuir para o campo do Direito, da Sociologia do Direito, da Antropologia do Direito, e para os estudos sobre a relação entre sociedade e instituições judiciais e extrajudiciais, problematizando os processos de administração institucional e não institucional de conflitos e, sobretudo, os processos de demanda de direitos e de reconhecimento por parte de diversos atores.

Também representa um esforço na contribuição para campos de pesquisa caracterizados pela dificuldade de operacionalização de pesquisas quantitativas e qualitativas acerca dos sistemas judiciais e extrajudiciais no Brasil, onde os registros de seus atos e bases de dados são comumente incompletos e fragmentados, construídos por cada instituição que compõe os sistemas judiciais conforme critérios e documentos que interessam aos interesses institucionais particulares de cada uma. Não há em tais instituições a preocupação com a transparência indispensável para a verificação do desdobramento desses dados e seus usos em procedimentos posteriores que possibilitem acompanhar e avaliar, contrastivamente, a efetividade dos processos de administração de conflitos em cada instituição, evidenciando a inexistência da tradição de um sistema oficial universalizado e transparente de registros, que incorpore informações sobre todos os fluxos e momentos procedimentais.

Apesar de ser uma boa ferramenta de análise, os registros e os dados quantitativos sobre o Judiciário no Brasil tradicionalmente expõem, ao menos, três problemas (LIMA, M., 2015, p. 52): a ausência de uma tradição institucional de coleta e publicização de dados e de análises estatísticas; o sigilo que as instituições desse campo comumente fazem de dados concernentes

aos seus próprios atos e registros; além da falta de qualidade e a baixa confiabilidade de parte dos poucos dados coletados e publicamente divulgados.

Sobre a primeira questão, embora tenhamos instituições que produzam dados em âmbito nacional, como o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – que, por exemplo, através da sua série “Estatísticas do Século XX” disponibiliza dados históricos relativos à justiça no Brasil; o DATASUS - departamento de informática do sistema único de saúde - que tem a responsabilidade de coletar, processar e disseminar informações sobre saúde; o InfoPen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - que organiza e publica o registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país; e o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - com atividades de pesquisa voltadas às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas; entre poucos outros, trata-se de instituições com dados ainda recentes e que não estão, ao menos diretamente, vinculadas às instituições judiciais.

O CNJ - Conselho Nacional de Justiça - por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias tem pesquisas e dados quantitativos acerca do fluxo de processos judiciais, sendo uma das poucas instituições diretamente ligadas ao judiciário e com produção de dados públicos nacionais referentes aos atos judiciais. Porém, as variáveis escolhidas para análise pelo CNJ desprivilegiam os microdados, possuindo poucos detalhes de diagnóstico, avaliando apenas algumas características dos movimentos processuais, o número de funcionários e orçamento das comarcas e Tribunais por Estado e por ano, sem considerar os tipos de demanda, formas de resolução dos conflitos, o perfil e a satisfação das partes conflitantes com as respostas institucionais para suas demandas.

Acerca da segunda questão, há o sigilo, em que é muito importante lembrar a característica inquisitorial que norteia o campo do Direito, havendo ainda a ideia de que uma verdade deve ser investigada sigilosamente e registrada por escrito no transcorrer dos procedimentos e processos judiciais. O sigilo, a vigilância e o registro, são ferramentas de acusação do Estado, e não de defesa dos envolvidos (LIMA, R., 2010, p. 34-35). Disso também decorre a rejeição das instituições judiciais na exposição de suas práticas internas, de seus registros e da publicização de erros ou problemas desdobrados dessas práticas internas. Questões que ainda são empecilhos para pensarmos o Brasil a partir dos nossos próprios registros, informações, dados e conceitos para descrever os nossos fenômenos sociais, desdobrando-se em um verdadeiro calcanhar metodológico entre nós (SOARES, 2005).

Visa-se assim, diante dos desafios e percalços das pesquisas com o Direito, reforçar e ampliar a característica de diálogo entre campos do conhecimento e instituições, buscando aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico do nosso Direito, contribuindo para a sua competitividade internacional da pesquisa brasileira acerca desse campo.

Desejo profícua e inquietante leitura para todos!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Maria Stella de. Conflitos no Mercado de Bens e Serviços: Consumidores e Consumidos. In: Maria Stella de Amorim e Roberto Kant de Lima (Org.). Administração de Conflitos e Cidadania: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, v. 1, p. 268-280.

AMORIM, Maria Stella de. LIMA, Michel Lobo Toledo. LIMA, Roberto Kant de (Org.). Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas IV. V. 33. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

AMORIM, Maria Stella Faria de. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. DUARTE, Fernanda. LIMA, Michel Lobo Toledo. LIMA, Roberto Kant de (orgs.) Dossiê: Pesquisa em Direito na Perspectiva Empírica: práticas, saberes e moralidades. In Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia. Niterói. N. 51, 2021.

ANGELO, Jordi Othon. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Entre documentos, inquirições e inspeções: a trama da produção de provas em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais.** In: Dossiê Pesquisa em Direito na Perspectiva Empírica: práticas, saberes e moralidades. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia. Niterói. N. 51, 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça Penal no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 16, n.47, p. 97-110, 2001.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Paradoxos e Ambiguidades da Imparcialidade Judicial: entre. Porto Alegre: Sergio Antonio fabris, 2013.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BERNARDINA, Milena Dalla. A Via Crucis do Cidadão Capixaba: herança e propriedade. Autografia: Rio de Janeiro, 2019.

BRITO, Wagner. A celeridade Processual: uma pesquisa empírica nos cartórios judiciais da capital do Rio de Janeiro / Wagner Brito. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2ª. Ed. Rio de Janeiro, Garamond, 2011.

CORRÊA, Cláudia Franco. Controvérsias entre o 'Direito de Moradia' em favelas e o Direito de Propriedade Imobiliária na cidade do Rio de Janeiro: 'O Direito de Laje' em questão. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

DAMATTA, Roberto. Carnavais, Malandros e Heróis. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. A Lógica Do Contraditório: ainda somos medievais. In: CONPEDI/UFS; Gustavo Silveira Siqueira; Antonio Carlos Wolkmer; Zélia Luiza Pierdoná. (Org.). História do direito [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 1-23.

\_\_\_\_\_. Judicial Deference In Brazil And In The United States Of America: A comparative overview. Juris Poiesis, v. 22, p. 295-299, 2019.

EILBAUM, Lucía. “O Bairro Fala”: Conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: ANPOCS/HUCITEC, 2012.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. O Devido Processo Legal: um estudo comparado. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri: O Caso do Ônibus 174. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

FILGUEIRAS, Márcio de Paula. As categorias interesse público e *public interest* no Brasil e nos EUA. In: Duarte, F.; Iorio Filho, R. M.; Lima, R.K (orgs). O Judiciário nos Estados Unidos e no Brasil: análises críticas e pesquisas comparadas. Curitiba: Editora CRV, 2015. p. 93-122.

FILPO, Klever Paulo Leal. Mediação Judicial Discursos e Práticas. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda, 2016.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. Tradição inquisitorial em perspectiva comparada: práticas judiciais no ritual das audiências criminais no Brasil e juízos orais na Espanha. In: Michel Lobo Toledo Lima; Roberto Kant de Lima (Org.). Entre Normas e Práticas: os campos do Direito e da Segurança Pública em Perspectiva Empírica. 1ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020, v. 1, p. 172-199.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis: Vozes, 2002.

GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro. Por uma Sociologia Empírica do Direito. In: FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros. (Org.). Sociologia Empírica do Direito. 1ed.Lisboa: Juruá, 2016, v. 1, p. 9-20.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. Políticas Públicas Judiciárias: Uma abordagem comparativa entre a organização social da Justiça no Brasil e na França. Revista Juris Poiesis, v. 22, p. 309-328, 2019.

LIMA, Michel Lobo Toledo; LIMA, Roberto Kant (Org.). Entre normas e práticas: os campos do Direito e da Segurança Pública em perspectiva empírica. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. v. 34.

LIMA, Michel Lobo Toledo. A Formação do Conhecimento no Campo do Direito e das Ciências Sociais: Questões Teórico- Metodológicas. CONFLUÊNCIAS, v. 1, p. 41-63, 2015.

\_\_\_\_\_. LIMA, Roberto Kant de. Pesquisa Empírica no Direito e na Segurança Pública: Doutrina, Teoria e Práticas. In: \_\_\_\_\_. Entre normas e práticas: os campos do Direito e da Segurança Pública em perspectiva empírica. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. v. 34. P. 9-19.

\_\_\_\_\_. O Projeto De Lei Anticrime de 2019 e as “Soluções Negociadas”: Uma Análise Comparativa Por Contrastes Com o Modelo Norte-Americano do *Plea Bargain*. In: Roberto Kant de Lima; Maria Stella Faria de Amorim; Michel Lobo Toledo Lima (Org.). Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas IV. 1ed.Rio de Janeiro: Autografia, 2020, v. 33, p. 123-163.

\_\_\_\_\_. Próximo da Justiça, distante do Direito: administração de conflitos e demanda de direitos no Juizado Especial Criminal. Autografia: Rio de Janeiro, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. 3ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2019.

\_\_\_\_\_. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. ANUÁRIO ANTROPOLÓGICO, v. 2, p. 25-51, 2010.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do princípio do Livre Convencimento Motivado. Legislação, Doutrina e interpretação de Juízes brasileiros. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. 2019. Sobre culpados e inocentes: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal brasileiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

NUÑEZ, Izabel Saenger. Aqui nós somos uma família: brigas e acordos no Tribunal do Júri. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

PAES, Vívian Ferreira. Crimes, Procedimentos e Números: Estudo Sociológico Sobre a Gestão dos Crimes na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

POLICARPO, Frederico. O consumo de drogas e seus controles: uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA. 1. ed. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2016.

\_\_\_\_\_. Os usuários de drogas na justiça: uma etnografia do Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2020.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal do Rio Janeiro, 1995.

SETA, Cristina Gomes Campos de. Consenso nas Decisões do Supremo Tribunal Federal: um estudo empírico sobre a construção da verdade jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SIMIÃO, Daniel. Sensibilidades Jurídicas e Respeito às Diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos em páticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. Anuário Antropológico, v. 39, p. 237-260, 2014.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Jury trials in Brazil and in France: a comparative study on the Anthropology of Law. In: 18th IUAES World Congress, 2018, Florianópolis. Conference Proceedings - 18th IUAES World Congress. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. v. 1(A-D). p. 325-335.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. O Calcanhar Metodológico da Ciência Política no Brasil. Sociologia, Problemas e Práticas, n. 48, 2005, p. 27-52.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000.

VIDAL, Paula Chagas Lessa. *Os Donos do Carimbo: Investigação Policial Como Procedimento Escrito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.



## **Entre Juízes e juízes: hierarquias veladas, pirâmides e (des)igualdades**

### **Between Judges and judges: Veiled hierarchies, pyramids, and (in)equality**

*Fernanda Duarte*<sup>1</sup>

*Bárbara Gomes Lupetti Baptista*<sup>2</sup>

*Rafael Mario Iorio Filho*<sup>3</sup>

---

#### **RESUMO**

Este trabalho tem como proposta pensar a desigualdade jurídica a partir das hierarquias verificadas entre os Poderes da República, dimensão até então inédita em nossos trabalhos, que sempre se preocuparam em articular a desigualdade jurídica sob a perspectiva das relações entre os cidadãos e o Estado, explicitadas na elaboração das leis e na aplicação das leis. Nesse contexto, a problematização que nos inspirou surgiu quando foi divulgada na mídia a “Operação Méteis”<sup>4</sup>, deflagrada no bojo da Lava Jato, em outubro de 2016, com a prisão de quatro policiais legislativos. Entendemos que este episódio seria emblemático para explicitar outros *nós* da cultura jurídica brasileira, permitindo-nos agregar mais densidade descritiva a um de seus traços mais marcantes, que é a desigualdade jurídica. Embora o episódio seja datado do ano de 2016, ele tem atualidade, não apenas porque, recentemente, no ano de 2019, o STF anulou as medidas de busca e apreensão implementadas no bojo da operação<sup>5</sup>, como também porque o caso

---

<sup>1</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA). Professora Associada da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Pesquisadora do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Coordenadora do Collaborative Research Network da Law and Society Association - CRN1: Comparative Constitutional Law and Legal Culture: Asia and the Americas. Doutora em Direito (PUC/RJ).

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Pesquisadora do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Pesquisadora do Nupej/UFF. Doutora em Direito (UGF).

<sup>3</sup> Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense/Faculdade de Direito. Pesquisador do INCT-InEAC/NUPEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Coordenador do Collaborative Research Network da Law and Society Association – CRN1: Comparative Constitutional Law and Legal Culture: Asia and the Americas.

<sup>4</sup> Segundo a Folha de São Paulo, no dia 21 de outubro de 2016, a Polícia Federal deflagrou a chamada Operação Méteis, que tinha por finalidade desarticular uma suposta organização criminosa, que buscava atrapalhar as investigações da Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1824896-policia-federal-cumpre-mandados-no-senado.shtml>>. Acesso em 06 nov. 2016.

<sup>5</sup> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 26 de junho de 2019, declarou ilícitas as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos envolvendo senadores da República, ocorridas no âmbito da Operação Méteis. De acordo com a decisão, proferida no âmbito da Reclamação (RCL) nº 25537, em razão da prerrogativa de foro conferida aos parlamentares, pela CRFB/88, a medida, autorizada por um juiz federal, teria usurpado a competência do STF. A decisão foi tomada por maioria de votos, porque os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela improcedência total da reclamação.

instalou uma “crise” entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, diante da manifestação do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Congresso Nacional, que se sentiu “ofendido” pelo fato de o Congresso ter sido alvo de buscas e apreensões determinadas por um “juizeco” de 1ª instância, nas próprias palavras do referido Senador. Nesse contexto, este trabalho é mais uma peça no quebra-cabeça de nosso “mosaico de desigualdades” e nos permitiu pensar as hierarquias internas e veladas entre Poderes da República. Verificamos, a partir dos discursos e das inspirações teóricas de que nos valem, que, para fora, o Poder Judiciário se apresenta como um todo, único, indivisível e igualmente aviltado pela fala do Senador. Para dentro, o Poder Judiciário se apresenta como uma pirâmide - dimensão da desigualdade jurídica que não havia sido, até então, pensada em nossos trabalhos anteriores. O nível de desconsideração a que a magistratura se viu submetida através da fala do Senador representou uma ameaça à manutenção da ordem vigente – de independência entre os Poderes – mesmo que esta estrutura também comporte hierarquias veladas. Tanto é assim que o sufixo de depreciação “*eco*”, usado pelo Senador, foi visto como um gatilho para o que se chamou, na oportunidade, de “crise entre poderes”. O caso do Senador e do Juiz nos inspirou, porque ele nos pareceu revelador de dimensões de honra e dignidade que se mesclam com as reflexões sobre desigualdade jurídica que vínhamos fazendo até então e nos remetem a outras possíveis dimensões de nossas pesquisas.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Operação Méfis; Desigualdade Jurídica; Hierarquias; Poderes da República.

#### **ABSTRACT**

This paper proposes to think about legal inequality from the perspective of the hierarchies between the branches of government, a dimension that so far was not familiar to our work, which has always been concerned with articulating legal inequality from the perspective of the relations between citizens and the state, explicitly showcased in law making and its adjudication. In this context, the problematization that inspired us arose when the "Méfis Operation", launched in the context of Lava Jato in October 2016, was announced by the media, when four legislative police officers were arrested. We consider that this episode would be emblematic to explain other knots in Brazilian legal culture, allowing us to add more descriptive density to one of its most striking features, which is legal inequality. Although the episode dates from the year 2016, it is still current, not only because recently, in the year 2019, the STF annulled the search and seizure measures implemented in the course of the operation, but also because the case installed a "crisis" between the Legislative and the Judiciary, in face of the manifestation of Senator Renan Calheiros, serving then as the President of the National Legislative Body, who felt "offended" by the fact that it had been the target of searches and seizures determined by a "judgling" of the lower courts, quoting the Senator himself. In this context, this work is one more piece in the puzzle of our "mosaic of inequalities" and has allowed us to think about the internal and veiled hierarchies between the branches of government. We verified, based on the speeches and theoretical inspirations we drew upon, that, from the outside, the Judiciary presents itself as a whole, unique, indivisible, body which has been equally demeaned by the Senator's speech. From the inside, the Judiciary is presented

---

No entendimento de ambos, os atos deferidos pelo juízo da 10ª Vara Federal seriam lícitos, pois atingiu polícias legislativos e apenas se estivesse comprovada a participação de parlamentar federal é que haveria a competência do STF para supervisionar as investigações. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415121>>. Acesso em 08 nov. 2020.

as a pyramid - a dimension of legal inequality that had not, until then, been considered in our previous work. The level of disregard to which the judiciary found itself subjected through the Senator's speech represented a threat to the maintenance of the current order - of independence between the Powers - even if this structure also includes veiled hierarchies. So much so that the depreciation suffix "-ling", used by the Senator, was seen as a trigger for what was called, at the time, an "inter-powers crisis". We consider the case of the Senator and the Judge enlightening because it reveals dimensions of honor and dignity that merge with the reflections on legal inequality leading us to other possible dimensions of our research.

**KEYWORDS:**

Operation Métris; Legal Inequality; Hierarchies; Powers of the Republic.

**1. INTRODUÇÃO<sup>6</sup>**

Ao longo dos anos, nossas afinidades temáticas e interesses investigativos têm se aproximado bastante, permitindo unir nossos esforços, dados, experiências e pesquisas – o que tem resultado na produção de trabalhos coletivos, escritos a seis mãos, que revelam por onde transitam nossas preocupações acadêmicas e oferecem nossa contribuição para um modelo de academia na área do direito, que tensiona a separação entre o mundo normativo e prescritivo do “dever ser” e a realidade da vida, e que aposta no trabalho coletivo em rede.

Abordagens ou perspectivas estas, que temos problematizado juntos, e que não são usuais no campo jurídico brasileiro, que, tradicionalmente, reduz o objeto jurídico ao normativo, invisibilizando a dimensão empírica<sup>7</sup>.

Como dissemos em uma coletânea que publicamos juntos (DUARTE; MEIRELLES; IORIO FILHO; LUPETTI BAPTISTA, 2016, introdução), identificamos que entre o que os manuais dizem ser o direito e o direito como ele é “há um hiato naturalizado que precisa ser

---

<sup>6</sup> Este trabalho foi apresentado no 44º Encontro Anual da ANPOCS, realizado entre os dias 01/12/2020 e 11/12/2020, no SPG43 - Rituais judiciais, profissões jurídicas, sistema de justiça e pesquisa empírica no e/ou do direito em diálogo com a antropologia e a sociologia.

<sup>7</sup> Sobre a importância e os desafios de ampliar o objeto do Direito, para além do campo normativo, e incorporar reflexões empíricas a esse campo do saber, ver Kant e Lupetti Baptista (2014).

reconhecido e compreendido como tal e que, juntos, conseguimos identificar, compreender, redirecionar e, com isso, ficar mais confortáveis com as nossas inquietações e estranhamentos”.

Para nossas pesquisas, categorias como *igualdade e desigualdade jurídicas, cultura jurídica, administração institucional de conflitos, moralidades, sensibilidades jurídicas, representações, práticas e discursos*, entre outras, são fundamentais para a compreensão da relação entre o direito e as pessoas e entre o que direito prescreve e o que as pessoas realmente fazem.

Nessa linha, e com o estranhamento que orienta os nossos olhares de pesquisadores, temos nos debruçado sobre a desigualdade jurídica no Brasil, que, com frequência, abordamos sob a perspectiva das relações entre os cidadãos e o Estado, explicitadas na elaboração das leis e na aplicação das leis que são as duas dimensões da igualdade formal reconhecidas pela doutrina jurídica (DUARTE, 2001).

Para este artigo, trazemos uma proposta que amplia essa abordagem, para pensar a desigualdade jurídica, a partir de um novo viés, interno ao próprio Estado e que reflete hierarquias entre os Poderes da República. Nossa problematização surgiu quando foi divulgada na mídia a “Operação Méteis”<sup>8</sup>, no bojo da Lava Jato, em outubro de 2016, com a prisão de quatro policiais legislativos. Para além das posições que podemos tomar, orientadas por nossas ideologias (explicitadas ou não), identificamos que o episódio poderia ser rico para ampliar nosso objeto, problematizando as relações ou as correlações das hierarquias entre os Poderes e nos Poderes, perspectiva, como dito, até então inexplorada por nós. Apostamos que este episódio possa contribuir para iluminar outros *nós* da cultura jurídica brasileira, nos permitindo agregar mais densidade descritiva a um de seus traços mais marcantes, que é a desigualdade jurídica.

Ressaltamos que, embora o episódio seja datado do ano de 2016, e que tenha relação com a fase inicial da Lava Jato, ele tem atualidade, não apenas porque, recentemente, no ano de 2019, o STF anulou as medidas de busca e apreensão implementadas no bojo da operação<sup>9</sup>,

---

<sup>8</sup> Segundo a Folha de São Paulo, no dia 21 de outubro de 2016, a Polícia Federal deflagrou a chamada Operação Méteis, que tinha por finalidade desarticular uma suposta organização criminosa, que buscava atrapalhar as investigações da Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1824896-policia-federal-cumpre-mandados-no-senado.shtml>>. Acesso em 06 nov. 2016.

<sup>9</sup> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no dia 26 de junho de 2019, declarou ilícitas as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos envolvendo senadores da República, ocorridas no âmbito da Operação Méteis. De acordo com a decisão, proferida no âmbito da Reclamação (RCL) nº 25537, em razão da prerrogativa de foro conferida aos parlamentares, pela CRFB/88, a

por entender que, em razão da prerrogativa de foro conferida aos parlamentares, as mesmas não poderiam ter sido autorizadas por um juiz federal de 1ª instância, tendo sido usurpada a competência do STF. Mas também porque o caso é emblemático para pensar a perspectiva que nos propusemos, porque, na ocasião em que a operação foi deflagrada, ela inaugurou uma “crise” entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, diante da manifestação do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Congresso Nacional, que se sentiu “ofendido” pelo fato de o Congresso ter sido alvo de buscas e apreensões determinadas por um “juizeco” de 1ª instância, nas próprias palavras do referido Senador.

Nesse contexto, este trabalho é mais uma peça no quebra-cabeça de nosso “mosaico de desigualdades”; e o trocadilho de seu título, que distingue Juízes com “J” maiúsculo, de juízes com “j” minúsculo, está diretamente relacionado com a proposta de discussão que pretendemos explicitar doravante.

O texto está sistematizado de forma a tratarmos, primeiro, da concepção mais ampliada da desigualdade jurídica, contextualizando o tema; depois, da descrição do caso, a partir de sua narrativa e também das diferenciadas visões das instituições do Poder Judiciário acerca da manifestação Senador - e de sua repercussão e efeitos para os Poderes da República - e, por fim, de uma reflexão teórica, ainda em estágio exploratório, sobre o que o episódio nos leva a pensar acerca das hierarquias veladas entre os Poderes da República e os seus limites.

## **2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA ESFERA JURÍDICA: MUITAS CONCEPÇÕES E SENTIDOS**

Para pensarmos a desigualdade jurídica, a partir do caso que nos serviu de inspiração, em que o Senador Renan Calheiros se referiu ao juiz federal Vallisney de Souza Oliveira como

---

medida, autorizada por um juiz federal, teria usurpado a competência do STF. A decisão foi tomada por maioria de votos, porque os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela improcedência total da reclamação. No entendimento de ambos, os atos deferidos pelo juízo da 10ª Vara Federal seriam lícitos, pois atingiu polícias legislativos e apenas se estivesse comprovada a participação de parlamentar federal é que haveria a competência do STF para supervisionar as investigações. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415121>>. Acesso em 08 nov. 2020.

um "juizeco" que estava a "atentar contra um poder", no bojo da Operação Métis, nos inspiramos em referências bibliográficas que discutem a questão da desigualdade jurídica (ou da igualdade jurídica à brasileira), a partir de um diálogo com as ciências sociais, que nos permitiram exercer a reflexividade e a crítica necessárias à compreensão dos "ditos" e dos "não ditos" dos discursos analisados (*corpora*), explicitando um dos paradoxos da igualdade jurídica à brasileira, traduzido, de um lado, em uma igualdade por semelhança entre os membros que compõem o Poder Judiciário, e, de outro, em hierarquizações entre os Poderes da República, muito próprias do Direito brasileiro.

As primeiras referências de que nos valemos são as reflexões de IORIO FILHO e DUARTE (2011) que, a partir da Análise Semiolinguística do Discurso Jurídico, compreendem a (des)igualdade jurídica estabelecida no *habitus* do campo jurídico brasileiro se estrutura em dois planos: (A) o primeiro, que denominamos de "sentido", e (B) o segundo, que chamamos de "sistema". Este segundo plano se ramifica em outras duas categorias: a (des)igualdade na lei e a (des)igualdade na aplicação da lei.

(A) O sentido da (des)igualdade jurídica se traduz pelo significado que os agentes do campo jurídico dão a expressão. A compreensão dos significados atribuídos a (des)igualdade jurídica colhidos dos agentes do campo é indicativa de que ela está naturalizada, de que ela faz parte do *habitus* do campo. Não se reconhece explicitamente que ela possa existir no sistema, ou seja, os agentes do campo não adotam a expressão desigualdade jurídica, mas na realidade a admitem, porque compreendem e aceitam os privilégios e as hierarquizações elencados no sistema como prerrogativas e/ou "diferenças", portanto, igualdade, pois como o senso comum jurídico diz: "a igualdade é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades" (TEIXEIRA DE MENDES, 2003).

(B) O plano do sistema trata da operacionalização, atualização e reforço da (des)igualdade na ordem jurídica. Ele apresenta duas dimensões que se articulam com a ideia de criação da norma (atividade legislativa) e de interpretação/aplicação da norma ao caso concreto (atividade jurisdicional).

Assim, se constata que a (des)igualdade se opera nos textos normativos, com a edição de leis (e mesmo de normas constitucionais) que estabelecem privilégios e honras a cidadãos distintos (aqui entendido como particularizados), como por exemplo: prisão especial, imunidade formal parlamentar, foro privilegiado, precatório etc. Aqui a desigualdade está

escrita na lei. Como também, esta (des)igualdade se reproduz na administração de conflitos sociais, pelo Poder Judiciário, não só por que aplica leis desiguais (porque “cada caso é um caso”, como conhecido ditado jurídico) mas também porque aplica desigualmente a lei, sem que haja uma universalização do comando normativo (pois como diz outro ditado, “cada cabeça é uma sentença”).

Os dados coletados por Duarte e Iorio Filho em suas pesquisas sobre o Supremo Tribunal Federal, a igualdade jurídica e o acesso ao direito sugerem existir categorias implícitas ao sistema jurídico brasileiro que estruturam processos mentais decisórios dos juízes e que resultam na atuação desigual do próprio Poder Judiciário, com a manutenção da (des)igualdade jurídica – que segue naturalizada e invisível. Essas categorias integram o que podemos chamar de uma gramática da (des)igualdade jurídica nos Tribunais brasileiros e são: a autorreferencialidade; o juiz bricoleur e a lógica do contraditório.

Outras referências que nos chamam a atenção são os trabalhos de DaMatta e Kant de Lima<sup>9</sup>, que em uma apreciação antropológica da sociedade brasileira, calcada em suas práticas e tradições, apontam ser a igualdade jurídica (ou a desigualdade) a pedra de toque de nossa cultura. Admitindo que a sociedade brasileira se organiza por eixos de hierarquização, há naturalização de uma sociedade verticalizada onde a desigualdade se incorpora à sabedoria convencional, como nos revela a equação: “igualdade é tratar os iguais na medida da sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade”, expressão essa a que já nos remetemos. Essa incorporação permite a adoção de regras jurídicas que desconsideram o princípio da igualdade e a *desigualdade jurídica*, à revelia do que está escrito na Constituição vigente, passa despercebida no plano do discurso e das práticas. Paradoxalmente, essa mesma sociedade inscreve em seus instrumentos normativos - e repete em seus manuais jurídicos - o repúdio normativo à desigualdade. Assim, a naturalização da desigualdade acirra os efeitos perversos da igualdade jurídica/desigualdade de mercado e alimenta a criação de novos paradoxos, como por exemplo, a admissão de um Estado tutorial, “compensador” das desigualdades sociais, detentor de direitos fundamentais que deveriam ser conferidos aos cidadãos, considerados livres e iguais pelos mesmos institutos que os tutelam e que fragilizam o exercício responsável da autonomia do sujeito, enquanto titular de direitos e deveres recíprocos. Ao cabo, essa situação impede que novas formas de relações sociais sejam travadas na sociedade, posto que inexistente ambiente propício para rupturas e mudanças. Perpetua-se e reproduz-se desta forma a desigualdade em nossa sociedade.

Também acrescentamos as concepções de igualdade jurídica que se confrontam e que caracterizam o nosso sistema jurídico, nos termos discutidos, principalmente, por KANT DE LIMA (2000, 2008 e 2010), OLIVEIRA (2010 e 2011) e AMORIM (2010).

LUPETTI BAPTISTA (2013) também contribui para melhor desvendar os sentidos da igualdade jurídica, chamando atenção que, diferentemente da cultura jurídica dos países anglo-saxões (que se apresenta a partir de uma perspectiva igualitária e individualista), no Brasil, a posição do direito como mecanismo compensatório da desigualdade social se mostra, em vez de acolhedora e extensiva, como restritiva dos direitos da cidadania brasileira. MARSHALL (1967, p.107), quando demonstra que a concepção de cidadania é constituída de direitos civis, políticos e sociais, o faz para explicitar justamente que tais direitos surgiram - nos séculos XVIII, XIX e XX - com o propósito de dar conta da desigualdade (incontrolável) fabricada e produzida pelo mercado capitalista.

Justamente considerando a desigualdade social, inevitável em sociedades de mercado, caberia ao Estado, no âmbito dos direitos civis, promover a igualdade jurídica desses cidadãos socialmente - e inevitavelmente - desiguais. Esta percepção igualitária dos direitos de cidadania impedia, portanto, ao contrário do que se verifica no direito brasileiro, o reconhecimento da desigualdade existente no mercado como objeto de compensação no âmbito do processo judicial, deixando, para a esfera das políticas públicas governamentais, o espaço de atuação das compensações de acesso aos direitos .

Ou seja, em resumo, o que interessa pontuar é que, no caso brasileiro, o papel compensatório e tutelar do direito, no lugar de fortalecer os direitos da cidadania, tal como aponta MARSHALL (1967), os amputa, na medida em que trata os cidadãos como eternos menores inimputáveis e incapazes de serem vistos como sujeitos de direitos (FAORO, 2012).

O sistema de desigualdades jurídicas explícitas vigente em nossa sociedade - ilustrado, por um lado, pela prisão especial e pelo foro privilegiado e, por outro, na proteção dos fracos e hipossuficientes - já internalizado e incorporado por nossas instituições, faz com que a nossa tradição jurídica, em vez de desconstruir privilégios em busca de tratamentos uniformes aos sujeitos naturalmente diferentes, estenda esses tratamentos particularizados ao máximo de segmentos sociais possível, criando, com isso, em uma democracia, ou melhor, em um sistema de república federativa, uma ambiguidade incompreensível, que, por sua vez, gera sucessivos e intermináveis mecanismos de desigualdades entre seus cidadãos.



Em palavras objetivas: o nosso problema é que a desigualdade é reproduzida eternamente, em uma lógica infinita ora de privilégios, ora de compensações desses mesmos privilégios, que leva a novos privilégios e assim sucessivamente. A prática da desigualdade se institui ora em benefício de uns, ora de outros. E, ao final, inexiste qualquer compromisso de quem quer que seja em efetivamente promover a igualdade de todos. Enquanto uns criam privilégios, outros criam mecanismos de compensação desses privilégios (que são igualmente privilégios) e assim a lógica da desigualdade se eterniza. Nessa linha, de compensar os desiguais, o direito, em vez de romper com a dinâmica, a internaliza, alimentando, juridicamente, essa cadeia infinita.

No Brasil, assim, podemos dizer que o direito reconhece duas formas distintas de igualdade<sup>10</sup>: 1) a da isonomia jurídica, que incorpora a concepção constitucional de que todos são iguais perante a lei, sendo que os iguais, neste caso, são os semelhantes, ou seja, aqueles identificados entre si; 2) e a do tratamento diferenciado, que enseja, por um lado, privilégios e prerrogativas, por outro, assistencialismo, compensação, demarcando hierarquização.

Também OLIVEIRA (2010 e 2011) associa a concepção de igualdade como tratamento uniforme à igualdade de direitos e a concepção de igualdade como tratamento diferenciado à justificação de privilégios. O Professor Luís Roberto (OLIVEIRA, 2010 e 2011) destaca que a singularidade brasileira está na arbitrariedade da definição entre os campos de vigência das duas concepções de igualdade ou mesmo de uma certa indistinção entre o exercício de direitos e de privilégios.

Enfim, a abertura para os questionamentos feitos pelas Ciências Sociais e em especial a Antropologia nos permite compreender de que modo os institutos jurídicos são atualizados em nossa sociedade, possibilitando uma melhor compreensão dos mesmos e de nossas práticas, a fim de superar o fosso que separa o Direito da sociedade, que se traduz, aqui em nosso texto, na celeuma do juiz e do Senador que nos permite identificar os distintos sentidos que mobilizam essa categoria<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Essas formas da igualdade, nos remetem, no direito, a duas concepções discrepantes: a igualdade pela diferença e a igualdade pela semelhança. Uma, que DUMONT (2008) trataria como típica de sociedades estratificadas e outra, de sociedades hierárquicas.

<sup>11</sup> Em que pese a abordagem da problemática no texto principal, achamos importante, insistir nesta nota reiterando e complementando nossas considerações acima. Nesse tema, nosso trabalho dialoga com diversos outros escritos que desconstruem o conceito de igualdade jurídica e explicitam os seus paradoxos no Brasil. DAMATTA (1979 e 1986), por exemplo, explicita de forma muito peculiar e didática as características hierárquicas da sociedade brasileira. Por sua vez, KANT DE LIMA (2000 e 2008) incorpora a discussão e demonstra o reflexo dessa estrutura

### **3. A CELEUMA NO TABULEIRO JURÍDICO E O CONFLITO ENTRE OS PODERES DA NOSSA REPÚBLICA**

*Um “juizeco” de primeira instância não pode “atentar contra um poder”!*

---

hierárquica da sociedade no campo do direito. TEIXEIRA MENDES (2003) também trabalhou, em sua dissertação de mestrado, especificamente o princípio da igualdade jurídica e a forma através da qual a sociedade brasileira o atualiza e o reproduz. AMORIM, KANT DE LIMA e MENDES (2005) também destacaram a forma como a desigualdade social é internalizada no campo do direito e como esta visão é apropriada através de mecanismos tutelares e inibidores do exercício da cidadania pelos jurisdicionados. Os autores explicitam o modo como a tentativa de equilibrar juridicamente uma inevitável desigualdade social - provocada pelo mercado capitalista - promove a amputação dos direitos de cidadania no Brasil. AMORIM (2010), igualmente, em sua pesquisa sobre os conflitos decorrentes de relações de consumo, ressalta essa lógica tutelar do direito brasileiro, a partir da análise da categoria “hipossuficiência”, tratando-a como um instrumento que, por funcionar a partir de uma estrutura compensatória, bloqueia a possibilidade de normatização igualitária das partes no processo judicial. OLIVEIRA (2010), já citado em distintas ocasiões, também discute a relação entre equidade, direitos e cidadania do ponto de vista das instituições de justiça no Brasil em comparação com suas pesquisas anteriores nos Estados Unidos e no Canadá. Desde sua perspectiva, o que singulariza o direito brasileiro não é, de per si, como eu disse, a tensão entre a coexistência de direitos e privilégios na cultura jurídica, mas a inexistência de fronteiras delimitadas sobre o espaço de vigência de uns e de outros. A partir da análise da categoria “tratamento uniforme”, fruto de reivindicação na sociedade, ele explicita que a aceitação da desigualdade não é generalizada e que a existência paradoxal de duas distintas concepções de igualdade - isonomia jurídica e tratamento desigual - causam tensão e submetem o cidadão à discricionariedades para as quais ele nem sempre está preparado. A maratona da cidadania no Brasil e as dificuldades de sua institucionalização plena é traçada historicamente pelo Professor José Murilo de Carvalho (2002), que explicita as dificuldades e os obstáculos para a implementação dos direitos de cidadania no Brasil, cujo alcance exige - ainda - um “longo caminho”. FAORO (2012), no clássico livro “Os donos do poder”, também descreve, detalhadamente, a origem da estrutura hierárquica, verticalizada e desigual que caracteriza a sociedade brasileira até os dias atuais. DUARTE (2006, 2010 e 2011), pensando no direito brasileiro, também vem desenvolvendo pesquisas que descrevem o paradoxo do nosso sistema jurídico, que, ao mesmo tempo, obriga os juízes a tratarem as partes com igualdade, mas também reproduz, no campo empírico, a naturalização da desigualdade. A partir da análise de algumas práticas judiciais, direcionando o olhar tanto para o STF, como para o processo civil e para o direito constitucional, a autora explicita de que modo um sistema normativo que resguarda a igualdade jurídica presta uma tutela jurisdicional que reproduz a desigualdade. REIS MOTA (2014) também discute demandas de reconhecimento no Brasil e na França e explicita o modo como assumimos direitos diferenciados a partir de uma noção de privilégio. Do mesmo modo, PIRES (2011) trabalha de que forma as categorias “esculacho” e “esculhambação” operam na sociedade brasileira, servindo à manutenção de um espaço público delimitado através de uma ordem hierárquica e desigual, que distingue os cidadãos e os categorizam de forma excludente, mostrando a eles que cada um deve estar em seu “devido lugar”, causando o que ele próprio, citando OLIVEIRA, chama de um “déficit de cidadania”. (PIRES, 2011:148 e 151; OLIVEIRA, 2002:14). FRANCO CORRÊA (2012), ao tratar das restrições jurídicas do acesso ao direito de moradia da população pobre, também demonstra que existe uma política restritiva do reconhecimento de direitos que institui, por sua vez, uma política de segregação social que favorece o tratamento jurídico desigual entre classes econômicas desiguais, internalizando uma lógica de mercado no âmbito dos direitos civis. Finalmente, para evitar ser repetitiva, referencio os mencionados trabalhos exatamente porque esta tese incorpora uma interação profícua com a referida bibliografia, que traz uma concepção jurídica da igualdade, a partir de uma perspectiva reflexiva e crítica, normalmente desprestigiada pela dogmática processual.

Esta assertiva, enunciada pelo Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, foi o estopim que inaugurou a celeuma jurídica que pretendemos discutir neste texto e que ocasionou um conflito importante entre os Poderes da República Federativa do Brasil.

E a partir dela nos perguntamos ora, se um “juizeco não pode atentar contra um poder”, será que um Ministro do Supremo, poderia [atentar contra um Poder]?

Trata-se aqui de um problema de competências/atribuições entre os Poderes da República, que identificamos como “correspondências de hierarquias”, e que, ao não terem sido observadas, explicitaram os limites toleráveis (e os intoleráveis) das relações entre os Poderes da República que são personificadas nas pessoas de seus agentes, rompendo-se com uma institucionalidade, que cede para a pessoalização.

No caso, a interceptação e a quebra de sigilo telefônico foram diligências determinadas pelo juiz natural da causa, um Juiz de 1ª instância, e a crise ocorreu justamente porque, no entender do Senador da República que se sentiu aviltado, essa determinação subverteria a hierarquia entre os Poderes, já que somente o STF poderia autorizar uma operação policial no âmbito do Senado Federal e “nunca um juiz de 1ª instância”.

Nos próximos tópicos, descreveremos o caso e as posturas institucionais adotadas, especialmente, destacando as respostas do Poder Judiciário e das associações de juízes em relação à manifestação do Presidente do Senado Federal.

### **3.1 O Juizeco atrevido e o Senador da República aviltado**

Em relação aos fatos, a comoção começou, como adiantamos, porque a Polícia Federal deflagrou a operação Métilis, autorizada pelo juiz federal da 10ª Vara Federal de Brasília, que vislumbrou “gravíssimos indícios” contra os policiais do Senado.

Eles foram acusados de fazer varreduras em residências particulares de senadores para identificar eventuais escutas telefônicas instaladas com autorização judicial, de maneira a obstruir investigações da Operação Lava Jato, na qual parlamentares eram investigados.

A decisão judicial autorizou as prisões de quatro agentes da Polícia do Senado e a apreensão de documentos e equipamentos no local, sob a suspeita de uma tentativa de obstrução da operação Lava Jato.

O grupo estaria usando equipamentos de contra inteligência para identificar se imóveis funcionais e particulares desses parlamentares estariam sendo alvo de escutas ambientais e telefônicas.

De acordo com o presidente do Senado, Renal Calheiros, o uso dos equipamentos de contra inteligência ocorrem com frequência desde 2003 e sua utilização seria legal, pois só checa se há grampos clandestinos em seus alvos. Nos últimos anos, as varreduras teriam sido solicitados ao menos 17 vezes, geralmente por senadores que pleiteavam seu uso por se sentirem “invadidos”.

### **3.2 A ADPF 424 e a fala do Senador Renan Calheiros**

É uma ADPF no sentido de fixarmos claramente as competências dos poderes, porque um juizeco de primeira instância não pode, a qualquer momento, atentar contra um poder. Busca no Senado só se pode fazer pelo Senado, e não por um juiz de primeira instância.

(Presidente do Senado, em coletiva de imprensa, realizada no dia 24/20/2016<sup>12</sup>)

O presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), anunciou, em entrevista coletiva à imprensa, no dia 24/10/2016, que ingressaria - como, de fato, o fez, com uma medida judicial ação no Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 424, em razão da Operação Métiis.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/renan-lava-jato-e-sagrada-e-falar-em-excessos-nao-e-conspiracao.html>. Acesso em 15. fev. 2017

Ele afirmou, na ocasião, que o objetivo da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), seria definir "claramente" a competência dos Poderes. Segundo ele, "se a cada dia um juiz de primeira instância concede uma medida excepcional, nós estaremos nos avizinando de um estado de exceção, depois de passado pelo estado policial"<sup>13</sup>.

Na petição inicial da ADPF, consta que a Polícia Federal realizou operação dentro do Senado Federal, na qual resultou na busca e apreensão de equipamentos e documentos da Polícia do Senado Federal, relacionados e destinados à inteligência e segurança do Congresso Nacional, impedindo e prejudicando o pleno e livre exercício da atividade parlamentar e, assim, "vulnerando os preceitos fundamentais da separação dos poderes, da soberania popular e do Estado Democrático de Direito".

A petição sustenta, ainda, que "as investigações partiram do pressuposto de que se pode, sem interveniência do Supremo Tribunal Federal, autorizar a Polícia Judiciária do Poder Executivo a invadir a sede do Senado Federal e, assim, fazer a apreensão indiscriminada de dados sigilosos".

A questão jurídica que se colocou, portanto, foi se a determinação de busca e apreensão nas dependências do Senado Federal, por si só, implica a competência do STF, ou não?

Um "juizeco" poderia dar ordens de busca e apreensão no Senado – ou apenas um Ministro?

E é neste ponto que a nossa reflexão se coloca.

A distribuição de competências processuais revela, na verdade, a explicitação de hierarquias de Poder, que, no caso concreto, foram "extrapoladas"?

O que foi mais aviltante para o Senador? As medidas de busca e apreensão, por si só; ou o fato de terem sido determinadas por um juiz(eco) e não por um Juiz (Ministro do Supremo)?

---

<sup>13</sup> Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/operacao-metis-diretor-da-policia-do-senado-deixa-prisao>>. Acesso em 06 nov 2016.

### 3.3 As respostas do Poder Judiciário

Entre honras e desonras, o fato é que, ao se sentir aviltado, o Senador Renan Calheiros reagiu e se referiu ao magistrado como *juizeco* – manifestação que, por sua vez, aviltou o Poder Judiciário, inaugurando-se, assim, certa crise entre Poderes, reveladora de uma outra crise, relacionada à uma subversão de hierarquias, que nos pareceu especialmente interessante para pensar a desigualdade jurídica.

Esta fala, enunciada pelo Presidente do Senado, “mexeu” com o Poder Judiciário, que se manifestou de distintas formas, como veremos a seguir.

#### a) Os Ministros que tomaram partido em favor do “juizeco”:

Todas as vezes que um juiz é agredido, eu e cada um de nós juízes é agredido. E não há a menor necessidade de, numa convivência democrática, livre e harmônica, haver qualquer tipo de questionamento que não seja nos estreitos limites da constitucionalidade e da legalidade<sup>14</sup>.

Esta fala foi enunciada pela Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF, um dia após a manifestação do Presidente do Senado, chamando de “juizeco”, o Juiz Federal que autorizou a deflagração da operação Métris.

Ao abrir a sessão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 25/10/2016, a então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) exigiu “respeito” ao Judiciário por parte do Legislativo e Executivo e explicitou a celeuma jurídica que pretendemos problematizar, ao dizer que

Declaro aberta esta sessão do Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário brasileiro, constitucionalmente instituído para o fim específico de não apenas nos zelarmos e zelar pelas melhores práticas do Poder Judiciário, como para garantir a força, a independência, a autonomia do Poder Judiciário. Respeito que nós devemos

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328019>. Acesso em 15. Fev. 2017.

e guardamos com os poderes e evidentemente exigimos igualmente de todos os poderes em relação a nós. O juiz brasileiro é um juiz que tem trabalhado pela República, como trabalhou pelo império. Somos humanos, temos erros. Por isso existe esse Conselho Nacional de Justiça, para fortalecer um poder Judiciário coerente com os princípios constitucionais, com as demandas e aspirações do povo brasileiro. Mas por isso mesmo nós nos portamos com dignidade em relação à Constituição, uma vez que nós juramos à Constituição, todos nós juízes brasileiros. E nessa Constituição, em seu artigo 2º, se tem que são poderes da República independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **Numa democracia, o juiz é essencial como são essenciais os membros de todos os outros poderes, repito que nós respeitamos. Mas queremos também, queremos não, exigimos o mesmo e igual respeito para que a gente tenha democracia fundada nos princípios constitucionais, nos valores que nortearam não apenas a formulação, mas a prática dessa Constituição. Todas as vezes que um juiz é agredido, eu e cada um de nós juízes é agredido. E não há a menor necessidade de numa convivência democrática livre e harmônica, haver qualquer tipo de questionamento que não seja nos estreitos limites da constitucionalidade e da legalidade.** O Poder Judiciário forte é uma garantia para o cidadão. [...] O que não é admissível aqui, fora dos autos, é que **qualquer juiz seja diminuído ou desmoralizado. Porque como eu disse, onde um juiz for destrutado, eu também sou. Qualquer um de nós juízes é.** Esse Conselho Nacional de Justiça, como todos os órgãos do Poder Judiciário, está cumprindo a sua função da melhor maneira e sabendo que nossos atos são questionáveis. Os meus, no Supremo, o juiz do Tribunal Regional do trabalho, um juiz de primeira instância. **Somos todos igualmente juízes brasileiros querendo cumprir nossas funções.** Espero que isso seja de compreensão geral, de respeito integral. O mesmo respeito que nós Poder Judiciário dedicamos a todos os órgãos da República, afinal somos sim independentes e estamos buscando a harmonia em benefício do cidadão brasileiro. Espero que isso não seja esquecido por ninguém, porque nós juízes não temos nos esquecido disso. (destacamos).

No âmbito do STF, também o Ministro Marco Aurélio referenciou a declaração do Presidente do Senado, quando julgou a ADPF 402, proposta pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, na qual se discute o tema da linha sucessória da Presidência República, dizendo, não por escrito, mas na sessão pública, veiculada pela TV Justiça: “[...] Faço Justiça ao senador Renan Calheiros; faço justiça ao dizer que ele não me chamou de ‘juizeco’. Tempos estranhos, presidente, os vivenciados nesta sofrida República.”<sup>15</sup>

No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADPF, deferiu a liminar para “afastar, não do exercício do mandato de Senador, outorgado pelo povo alagoano, mas do cargo de Presidente do Senado o senador Renan Calheiros”.<sup>16</sup>

A liminar não pôde ser efetivada, porque o Senador não foi intimado, suspeitando, o referido Oficial de Justiça, de sua proposital ocultação, fato que, *a posteriori*, ensejou decisão

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/marco-aurelio-mello-ironiza-ataques-de-renan-nao-me-chamou-de-juizeco.ghtml>>. Acesso em 15 fev. 2017.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoADPF402.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2017.

monocrática do Ministro, ainda mais dura<sup>17</sup>, e outra crise institucional entre os Poderes, uma vez que o Senador se ocultou no cumprimento de uma ordem judicial. Mas este tema, ensejaria outro artigo que ficará para outra oportunidade.

Fato é que, para o que interessa discutir neste texto, a fala de Renan Calheiros, ao chamar de “juizeco” um magistrado de 1º grau, acabou por mobilizar um sentimento de pertença e alteridade na Magistratura, sugerindo que o Senador teria extrapolado os limites do tolerável.

### **b) Notas dos representantes das associações de juízes: AJUFE e AMB<sup>18</sup>**

A AJUFE e a AMB, associações de juízes, também repudiaram a declaração do Presidente do Senado e, igualmente, se manifestaram pedindo respeito ao Judiciário:

A Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) vem a público manifestar repúdio veemente e lamentar as declarações do presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, que chamou de "juizeco" o juiz da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, Vallisney de Souza Oliveira, responsável pela Operação Mêtis, a quem se presta a mais ampla e irrestrita solidariedade. Vale lembrar que tal operação refere-se a varreduras, por agentes da polícia legislativa, em residências particulares de senadores para identificar eventuais escutas telefônicas instaladas com autorização judicial, com o propósito de obstruir investigações da Operação Lava Jato, o que, se confirmado, representa nítida afronta a ordens emanadas do Poder Judiciário. Tal operação não envolveu qualquer ato que recaísse sobre autoridade com foro privilegiado, em que pese o presidente do Senado Federal seja um dos investigados da Operação Lava Jato, senão sobre agentes da polícia legislativa de tal casa, que não gozam dessa prerrogativa, cabendo, assim, a decisão ao juiz de 1ª instância. **De outro lado, havendo qualquer tipo de insurgência quanto ao conteúdo da referida decisão, cabem aos interessados os recursos previstos na legislação pátria, e não a ofensa lamentável perpetrada pelo presidente do Senado Federal, depreciativa de todo o Poder Judiciário.** Esse comportamento, aliás, **típico daqueles que pensam que se encontram acima da lei**, só leva à certeza que merece reforma a figura do foro privilegiado, assim como a rejeição completa do projeto de lei que trata do abuso de autoridade, amplamente defendido pelo senador Renan Calheiros, cujo nítido propósito é o de enfraquecer todas as ações de combate à corrupção e outros desvios em andamento no País. (AJUFE) (grifos nossos)

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) repudia veementemente as graves declarações do presidente do Congresso Nacional, Renan Calheiros, **ao desqualificar a Justiça de Primeiro Grau e, conseqüentemente, toda a magistratura nacional.**

<sup>17</sup> Andamentos e decisões da ADPF 402, disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4975492>>. Acesso em 15 fev. 2017.

<sup>18</sup> Disponíveis em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/entidades-da-magistratura-repudiam-%E2%80%9Cgraves-declaracoes%E2%80%9D-de-renan-sobre-juiz-de-primeira-instancia/>>. Acesso em 08 nov. 2020.



A garantia do trabalho de juízes dentro de suas esferas de competência, como ocorreu no caso, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e qualquer obstrução a investigações de órgãos do Poder Judiciário constitui crime e representa um atentado às instituições democráticas. O histórico avanço das investigações de esquemas de corrupção, muitas vezes envolvendo importantes autoridades da República, naturalmente gera reações, mas não se pode admitir neste contexto práticas típicas de regimes totalitários onde as cúpulas são blindadas, não raras vezes tendo como primeiro ato retaliar e promover a cassação de magistrados, como já ocorreu em nosso País e ainda ocorre em diversas partes do mundo. A tentativa do presidente do Congresso em desengavetar o Projeto de Lei de Abuso de Autoridade (PLS 280/2016), já denunciada pela AMB e repudiada em ato público, é exemplo de ações incessantes, por diversos meios, **de enfraquecer o Judiciário** e põe em risco todo o combate à corrupção em curso no Brasil, numa clara manobra para intimidar autoridades na aplicação da lei penal em processos que envolvem investigados influentes. **É inaceitável a desqualificação da magistratura e a AMB não transigirá na luta pela manutenção do papel do Poder Judiciário na República e na garantia de sua atuação autônoma e independente, não podendo servir a figura do foro privilegiado como escudo a qualquer tipo de ataque ao Estado Democrático de Direito e às instituições que lhe dão sustentação.** (AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros) (grifos nossos)

Além dessas manifestações oficiais, outras medidas, pontualmente, foram sendo adotadas por membros da Magistratura, que se sentiram desrespeitados pela declaração do Presidente do Senado.

Por exemplo, juízes do grupo Magistratura Independente, associação que reúne magistrados de várias partes do Brasil, protocolaram representação no Conselho de Ética do Senado contra o presidente do Congresso, Renan Calheiros, entendendo que sua manifestação representaria falta de decoro e afastaria imunidade parlamentar<sup>19</sup>.

Ou seja, a fala de Sua Excelência mobilizou uma intensa discussão sobre até onde os Poderes da República podem chegar e quais são os limites de sua interferência mútua. Eis um trecho da representação dos magistrados:

Entendemos que a manifestação do Senador Renan Calheiros ultrapassou a seara da imunidade parlamentar, que se refere exclusivamente ao exercício das funções parlamentares. A imunidade não confere ao parlamentar o direito de ofender pessoas. Nossa iniciativa de representar no Conselho de Ética do Senado contra Renan Calheiros também se deve ao cumprimento de um artigo da Lei Orgânica da Magistratura, que determina a todos os magistrados a defesa da própria Magistratura.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1826879-juizes-protocolam-representacao-contra-renan-calheiros-no-senado.shtml>. Acesso em 15 fev 2017.

### c) A decisão do Ministro Teori: vamos pôr ordem na casa

Após intenso debate, o então Ministro Teori Zavascki suspende a operação e avoca o caso para o STF.

É de se deferir medida liminar para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício do mandamento constitucional, decidir acerca da usurpação ou não de sua competência, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. A plausibilidade do direito invocado fica evidenciada, ademais, pelo quadro investigativo formado por servidores do Poder Legislativo, diretamente subordinados à Mesa do Senado Federal, supostamente envolvidos em práticas criminosas no curso de suas atividades funcionais, em que a principal diligência determinada pelo juízo reclamado se deu nas dependências do Senado Federal, na sede do Congresso Nacional. Fica, portanto, delineada, neste juízo de cognição sumária, a mais concreta probabilidade de violação da competência prevista no artigo 102, I, b, da Constituição da República. **(MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.537/DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI)**<sup>20</sup>

No voto de mérito da Reclamação, o Ministro Teori, falecido em 19/01/2017, foi substituído pelo Ministro Edson Fachin, que entendeu que “o fato de o endereço de cumprimento da medida coincidir com as dependências de Casa Legislativa não atrai, de modo automático e necessário, a competência do Supremo Tribunal Federal” e que, no caso concreto, apenas “em relação aos detentores de prerrogativa de foro”, haveria a ilicitude das interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados telefônicos. Quanto aos demais, não.

Por fim, a Reclamação nº 25.537 foi julgada recentemente, em 26 de junho de 2019, e, “por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou ilícitas as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos envolvendo senadores ocorridas no âmbito da Operação Métis”. Sendo assim, sem a “desqualificação” da declaração, mas pelos mesmos motivos que a ensejaram, a decisão do STF foi consonante com a fala do Senador Renan Calheiros, no sentido de se entender que “em razão da prerrogativa de foro

---

<sup>20</sup> Íntegra da decisão, disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5081330>>. Acesso em 15 fev. 2017.

conferida aos parlamentares pela Constituição Federal, a medida, autorizada por um juiz federal, usurpou a competência do STF”.

Vale dizer que os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela improcedência total da reclamação. No entendimento de ambos, os atos deferidos pelo juízo da 10ª Vara Federal seriam lícitos e não teriam usurpado a competência do STF, porque não teria havido participação de parlamentar federal e só este motivo poderia atrair a competência do STF para supervisionar as investigações.

Logo, por maioria de votos, o STF entendeu que, de fato, um juiz de 1ª instância não poderia determinar as medidas que o “juizeco” de Renan Calheiros determinou.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: “esculhamba, mas não esculacha!”**

Consideramos este caso emblemático para pensar hierarquias veladas entre Poderes da República e, mais do que isso, para pensar também, como essas hierarquias se revelam interna e externamente.

Para fora, o Poder Judiciário se apresenta como um todo, único, indivisível e igualmente aviltado pela fala do Senador.

Para dentro, o Poder Judiciário se apresenta como uma pirâmide.

Essa dimensão da desigualdade jurídica, não havia sido, até então, pensada em nossos trabalhos anteriores.

E, para tanto, fomos inspirados, especialmente, pelos trabalhos de Lenin Pires (2011) e de Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2002), que discutem a desigualdade jurídica, a partir de abordagens relacionadas ao desrespeito e ao insulto moral.

A ideia de “esculacho” representa, de certo modo, uma extrapolação de limites, e uma forma autoritária de relação e reprodução social, que pode servir para explicar outros espaços sociais brasileiros, que não apenas aquele, dos trens da Central do Brasil, que Lenin Pires

etnografou tão bem – e do qual nos apropriamos para pensar sobre esse episódio da Operação Métis (PIRES, 2011).

Quando Lenin Pires (2011) narra as situações de conflitos no comércio ambulante dos trens da Central do Brasil, ele trata do “derrame” como um comportamento aceitável; e do “esculacho”, como a sua forma extrapolada.

O “derrame” é a apreensão das mercadorias dos ambulantes, pelos agentes de segurança. Trata-se, portanto, de um grande prejuízo para os ambulantes, com danos materiais evidentes, mas, segundo eles próprios, “é do jogo” (PIRES, 2011, p. 147 e 148). O problema, segundo seus interlocutores, não era o “derrame”, tratado como uma “esculhambação” – mas, de todo modo, previsível e representativo de um “nível de desigualdade tolerável”, na lógica dos mercados informais a que os ambulantes sabiam estar submetidos – mas sim o “esculacho”, descrito pelos interlocutores como uma forma “intolerável de desrespeito, desconsideração e negação do outro, que extrapola, portanto, as regras do jogo, e adentra no campo do “insulto moral”, pois, além de submeter o ator à ordem já desigual (entre agentes e ambulantes), ainda o humilha, podendo passar da agressão física à agressão moral.

Nesse sentido, o tratamento de “juizeco” conferido por um Senador da República a um membro do Poder Judiciário se configuraria como algo que extrapola os limites toleráveis das hierarquias entre os Poderes e configura um “déficit” nessa pirâmide que, de algum modo, está dada até certos limites de desconsideração.

Lenin PIRES (2011, p. 154) narra que, no caso dos conflitos entre ambulantes e agentes de segurança, na Central do Brasil, famosa estação de trem na cidade do Rio de Janeiro, “a noção de desigualdade estruturava as relações”, mas o “esculacho” ameaçava essa harmonia estrutural [da desigualdade tolerável].

As regras autorizavam a apreensão de mercadorias (o “derrame”), mas, no caso do “esculacho”, tratava-se de uma postura para além da submissão dos ambulantes às regras previsíveis, sendo, como lhe disse uma delegada de polícia, “mostrar a eles o seu devido lugar”.

O Senador Renan Calheiros parece ter tratado de fazer o mesmo com o “juizeco”: colocá-lo em seu devido lugar de magistrado de hierarquia subalterna, inferior, de 1ª instância.

O curioso é que, para dentro, o Poder Judiciário conhece e atualiza a estrutura de instâncias que desigualam seus membros. Mas, para fora, não.

Quando um membro de outro Poder da República (o Legislativo) tenta subjugar o Judiciário, este reage para além das hierarquias veladas e invoca a sua condição de Poder, que em condições especiais, por semelhança, se vê com um todo.

Um Senador não poderia tentar colocar um membro do Poder Judiciário em “seu devido lugar”.

Essa extrapolação - que a etnografia de Lenin PIRES (2011) ilumina em nosso contexto – foi desestruturante para uma ordem hierarquizada e harmônica – até certos limites, todos eles, muito sutis, e que precisam ser compreendidos a partir de um caso, como o que propusemos neste *paper*.

Luís Roberto Cardoso de OLIVEIRA (2002 e 2004) também nos ajuda a compreender a crise de Poderes, inaugurada no bojo da Operação Médis, especialmente quando trata, em suas pesquisas, sobre o desrespeito à consideração devida a um indivíduo ou a um grupo – o que parece ter ocorrido no caso do Senador e do “juizeco”, no qual houve, por parte do Senador, uma recusa de reconhecimento do juiz.

Em sua pesquisa sobre os dilemas da cidadania no Brasil, no Quebec e nos EUA, o professor chama a atenção para o fato de que, no Brasil, a preocupação com a manifestação de consideração à pessoa do interlocutor lesa os outros cidadãos, quando esse comportamento se traduz na concessão de um privilégio.

Segundo Luís Roberto Cardoso de OLIVEIRA (2002, p. 118): “o reconhecimento de uma identidade autêntica não é apenas uma questão de cordialidade em relação ao interlocutor, mas uma **obrigação moral** cuja não observância pode ser vista como uma agressão, ainda que não intencional, por parte daquele que nega a demanda por reconhecimento” (grifos nossos).

Nessa medida, o insulto moral se caracteriza como “um ato ou atitude que agride direitos de natureza ético-moral. Diferentemente das agressões a direitos jurídico-legais, o insulto moral não pode ser traduzido, imediatamente, em evidências materiais.”. (OLIVEIRA, 2020, p. 9). Trata-se de verdadeiro “ato de desconsideração” à pessoa do interlocutor. “A desconsideração, como insulto moral, é produto da falta de reconhecimento de uma identidade autêntica”,

traduzindo-se como “agressão enrustida”, na medida em que nega a condição do interlocutor – no caso, embora juiz de 1ª instância, ainda assim, um Juiz, ou seja, um membro do Poder Judiciário.

No texto intitulado “Honra, Dignidade e Reciprocidade” (OLIVEIRA, 2004, p. 2 e 3), Luís Roberto assim se expressa:

[...] a percepção de desonra ou de indignação experimentada pelo ator que vê sua identidade negada, diminuída, ou insultada não encontra instrumentos institucionalizados adequados para viabilizar a definição do evento como uma agressão socialmente reprovável (Berger 1983), nem mecanismos que permitam a reestruturação da integridade moral dos concernidos. Não obstante, a revolta dos atores frente à experiência do insulto é recorrentemente expressa em depoimentos, comentários, reações discursivas e manifestações de indignação diversas, onde percepção e emoção costumam estar fortemente associadas, como dois lados da mesma moeda. A relação entre dignidade, identidade e sentimentos indica a importância da alteridade ou do caráter dialógico do reconhecimento, que não pode ser expresso adequadamente no plano exclusivamente formal, exigindo de alter e ego trocas substantivas de palavras ou gestos, que representem, aos olhos de ambos, manifestações mútuas de consideração e apreço [...].

E, nesse contexto, de fato é impossível não pensar em Marcel Mauss e o seu “Ensaio sobre a dádiva” (2003), texto escrito em 1925, e que ajuda a compreender - ainda hoje - os mecanismos de troca e de reciprocidade que conformam o sistema judiciário brasileiro e que orientam suas práticas e lógicas contemporâneas.

Segundo MAUSS (2003), as relações sociais se estabelecem de forma retributiva e estão baseadas na seguinte lógica: “dar-receber-retribuir”, sendo que receber não é simplesmente receber; receber é, necessariamente, retribuir.

Essa operação de reciprocidade implica no reconhecimento mútuo da dignidade dos parceiros, cujo mérito ou valor para participar da relação seria formalmente aceito.

A percepção de estar sendo objeto de um “insulto moral” explicita a negação da identidade, que, por sua vez, revela a negação da lógica da reciprocidade, através da qual todos os atores deveriam ser vistos como moralmente dignos e igualmente dignos.

No caso do “juizeco”, o que o corpo da Magistratura invoca, para fora, é justamente essa demanda de reconhecimento e consideração, que sofreu uma ruptura na fala e na forma como o Senador se dirigiu ao juiz.

O nível de desconsideração a que a magistratura se viu submetida através da fala do Senador representou uma ameaça à manutenção da ordem vigente – de independência entre os Poderes – mesmo que esta estrutura também comporte hierarquias veladas<sup>21</sup>.

Tanto é assim que o sufixo de depreciação “*eco*”, usado pelo Senador, foi visto como um gatilho para o que se chamou, na oportunidade, de “crise entre poderes”.

As referências acima nos serviram de inspiração para pensarmos sobre o caso do Senador e do Juiz, porque ele nos parece revelador de dimensões de honra e dignidade que se mesclam com as reflexões sobre desigualdade jurídica que vínhamos fazendo até então e nos remetem a outras possíveis dimensões de nossas pesquisas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais malandros e heróis**. Para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

DUARTE, Fernanda. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2001.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares (Orgs.). **Direito Processual em debate**. Niterói: Editora da UFF, 2010, pp. 91-108.

DUARTE, Fernanda. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 19, p. Artigo especial, 2012.

---

<sup>21</sup> Dizemos aqui veladas por que no plano da função judicial todos os manuais de processo ensinam que não há hierarquia entre os órgãos jurisdicionais, entre os juízes, eis que este Poder se estrutura com base no princípio da independência, havendo apenas uma diferenciação, que implica em repartição de competência processual. Assim as tarefas que cabem ao juiz de primeira instância, não são as tarefas atribuídas aos tribunais e assim por diante.

DUARTE, Fernanda; MEIRELLES, Delton; IORIO FILHO, Rafael; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara (Orgs.). **Direito e Cultura**: estudos sobre o processo civil no Brasil. PPGSD. Niterói: 2016.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Azul, 2012.

FRANCO CORREA, Claudia. **Controvérsias**: entre o "direito de moradia" em favelas e o direito de propriedade imobiliária na cidade do Rio de Janeiro. O "direito de laje" em questão. Rio de Janeiro: Topbook, 2012.

IORIO FILHO, R. M.; DUARTE, Fernanda. A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil. **Juris Poiesis** (Rio de Janeiro), v. 14, p. 47-62, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, v. 2009-2, pp. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**. Brasília, UnB, 2014, v. 39, n. 1: 9-37. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/aa/618>>. Acesso em 08 nov. 2020.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**. Entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2013.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Status e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva. In: \_\_\_\_\_. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003, pp: 183-314.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Direito legal e insulto moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Honra, Dignidade e Reciprocidade. In: Martins, P. H. & Nunes, B. F (orgs.). **A nova ordem social**: perspectivas da solidariedade contemporânea. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não esculacha!** Uma etnografia dos usos urbanos dos trens da Central do Brasil. Niterói: Editora da UFF, 2011.

REIS MOTA, Fábio. **Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte?** Rio de Janeiro: Consequência, 2014.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **O princípio da isonomia à brasileira: igualdade é tratar desigualmente os desiguais**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Gama Filho: Rio de Janeiro, 2003.





## **De *custody chain* à cadeia de custódia: incompatibilidades do controle protocolar com o sistema cartorial da Justiça Criminal Brasileira**

### **From *custody chain* to cadeia de custódia: protocols incompatibilities with the notarial Brazilian Criminal Justice System**

*Roberto Kant de Lima*<sup>1</sup>

*Izabel Saenger Nuñez*<sup>2</sup>

*Mauricio Mendonça de Carvalho*<sup>3</sup>

---

#### **RESUMO**

Este artigo parte da análise um caso criminal, consistente na apreensão de fuzis no aeroporto do Galeão/RJ, utilizado como ferramenta empírica e analítica, de modo a explicitar os problemas e as dificuldades de implantação da cadeia de custódia no caso brasileiro. A partir de uma análise contrastiva, buscamos explicitar o modo como as provas são tratadas no sistema de justiça brasileiro e norte-americano, expondo que a simples importação da *custody chain* não afasta os problemas de um sistema cartorial/inquisitorial, como o que temos no Brasil.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Cadeia de custódia; sistema judicial; provas; Brasil e EUA.

#### **ABSTRACT**

This paper compares, through the analysis of a criminal case, related to a rifles seizure at Galeão Airport, in Rio de Janeiro, which is used as an empirical and analytical tool in order to show the limits and difficulties to implant custody chain in Brazilian Criminal System. Based on contrast, we intent to show how evidences are treated in Brazil and in the United States,

---

<sup>1</sup> Pesquisador 1-A do CNPq; Cientista do Nosso Estado/FAPERJ; Professor dos Programas de Pós-Graduação em Antropologia e em Justiça e Segurança da UFF e de Direito da Universidade Veiga de Almeida; Coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC – [www.ineac.uff.br](http://www.ineac.uff.br)).

<sup>2</sup> Doutora em Antropologia pelo PPGA/UFF (2018). Doutoranda em Direito pela UERJ. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF (2012). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2007). Atualmente é pesquisadora de pós doutorado (PNPD/CAPES) vinculada ao Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisa (NUFEP/PPGA/UFF); Vice coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Sujeitos, Sociedade e Estado (NEPSSE/UFF); e pesquisadora do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC). Contato: [izabelsn@gmail.com](mailto:izabelsn@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA-RJ). Pós-graduando em gestão de projetos e processos em segurança pública pela COOPEAD/UFRJ. Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ). Professor de Direito Constitucional. Membro do Conselho Curador da Fundação de apoio ao ensino e pesquisa e desenvolvimento da Polícia Civil RJ – FAEPOL.

exposing that simply importing custody chain won't solve the problems related to Brazilian notary and inquisitorial system.

**KEY-WORDS:**

Custody chain; judicial system; evidences; Brasil and United States;

**INTRODUÇÃO: PROBLEMAS METODOLÓGICOS NA IMPORTAÇÃO DE INSTITUTOS JURÍDICOS**

No contexto do direito brasileiro, é comum, desde há muito, a importação de modelos oriundos de outras tradições jurídicas. Foi assim, por exemplo, o caso do Tribunal do Júri (KANT DE LIMA, p. 203-219, 2019), inserido no Brasil no período em que sediava o Reino de Portugal e, que, como devidamente apontado à época por Pimenta Bueno (1849), ao ser "transportado de solo, sua árvore seus frutos feriu". Como temos demonstrado (NUÑEZ, 2018, no prelo; KANT DE LIMA, 2019) o júri foi importado do modelo inglês de *trial by jury* e adaptado à sociedade brasileira, de modo que assumiu desde o início um formato que contrasta com aquele das sociedades da *common law*, onde se originou. O mais notável aspecto nele modificado foi que sua primeira versão imperial, surgida no Código de Processo Penal de 1831, que definia sua competência universal para julgar todos os crimes levados à justiça. Com o passar do tempo, restringiu-se paulatinamente esta competência até chegarmos à atual versão do Código de Processo Penal de 1941, tornando-se apenas uma fase do processo presente unicamente nos casos crimes intencionais contra a vida humana. Isso contrasta drasticamente com a sua versão na *common law*, onde representa um direito universal dos cidadãos em todos os casos em que são acusados de crimes graves.

No entanto, esse fenômeno de importação de institutos de maneira acrítica é fato que chama nossa atenção, pois ainda contemporaneamente os doutrinadores do campo do direito seguem louvando e buscando validar a inserção de tais instrumentos como fonte de aperfeiçoamento de nosso sistema. Fenômeno que se dá especialmente em relação aqueles oriundos do modelo judicial dos EUA, como se representassem a solução para problemas de política judicial brasileira, à semelhança do que se dava no século retrasado (AMORIM; KANT

DE LIMA; MENDES, 2005). Recentemente, podemos identificar esse fenômeno quando agentes deste campo pleiteiam a importação de elementos como o da "justiça criminal negocial" e, ainda, da "cadeia de custódia" ou dos "standards probatórios".

Aqueles que o fazem esquecem de levar em conta os contrastes entre as dinâmicas processuais, culturais e sociais dos contextos analisados, quer do modelo em que serão inseridas, quer no sentido de compreender de modo global e por contraste, as particularidades das práticas de onde e como foram aplicadas originalmente, em especial os diferentes *sentidos de justiça*, ou *sensibilidades jurídicas*, que orientam suas finalidades e avaliam seu desempenho (GEERTZ, 1983).

Por exemplo, nos Estados Unidos, o *trial by jury* é um direito constitucional do acusado, que opta por não negociar sua culpa ou admitir sua responsabilidade, seja na área criminal, seja na cível. Devido a essa recusa, deverá enfrentar a acusação em um julgamento que será feito diante de um juiz, muitas vezes eleito pela comunidade local, e de jurados, selecionados aleatoriamente na lista de eleitores registrados no local, que desempenharão seu papel como uma contraprestação do direito do cidadão de ter julgada sua pretensão. Há regras muito estritas do que pode e do que não pode ser mencionado nesse julgamento (*exclusionary rules*), de antemão discutidas pelas partes em audiências preliminares diante do juiz, que toma a decisão final quanto aos procedimentos a serem adotados durante todo o julgamento. Essa orientação – a de que só vai a julgamento aquele que não aceita a acusação, caracteriza o *trial by jury* como um *direito do acusado*, tendo o julgamento a finalidade precípua, portanto, de inocentá-lo, a seu pedido, pois está exercendo um direito seu, do qual pode desistir a qualquer momento, até ser proferida a decisão do corpo de jurados, interrompendo o processo. Assim, o critério de eficiência do *trial by jury* é medido pelo número de absolvições que promove, cumprindo seu papel de instrumento dos injustamente acusados de provarem suas não culpabilidades. Sim, porque o *trial by jury* não prova a inocência de ninguém, apenas demonstra que a acusação não tinha evidências suficientes para condenar o acusado. Assim fazendo, o *trial by jury* é um instrumento legal que impõe explicitamente uma rigorosa separação entre o que se sabe e o que se pode provar, característica que deveria ser comum a todos os processos que garantem a liberdade dos cidadãos, fazendo valer a presunção de sua inocência, até prova em contrário (*beyond a reasonable doubt*).

Da mesma forma, quando falamos, por exemplo, em *plea bargain* ou *custody chain*, nos referimos a dinâmicas processuais completamente distintas das que temos aqui no Brasil e que,

no nosso caso, se assentam em regras nem sempre explícitas. Para continuar com o exemplo do *Tribunal do Júri*, considerado há muito por juristas brasileiros (FRANCO, 1956) uma cláusula pétrea da Constituição referente à garantia dos direitos dos cidadãos (à semelhança dos Estados Unidos), ele não se constitui em um julgamento completo, em que todas as evidências têm que ser construídas e apresentadas diante dos jurados, em tempo real. Consiste sim em uma fase final de uma longa instrução criminal, registrada em “autos” de um processo administrativo/judicial, que começa geralmente pelo indiciamento do acusado no inquérito policial e se desdobra na denúncia do promotor, que dá início ao processo penal e a sua fase instrutória, conduzida pelo juiz. Como mencionado, somente nos casos específicos de crimes intencionais contra a vida humana o acusado é pronunciado<sup>4</sup>, tornando-se réu (ou seja alterando sua classificação processual) e, enfim, sendo obrigatoriamente submetido ao Tribunal do Júri. Ou seja, o acusado sofre uma culpabilização progressiva durante esse percurso, registrada nos autos dos cartórios policiais e judiciais, cujos documentos são dotados de fé pública.

Como consequência disso, não é de estranhar que pesquisas constatem que o resultado esperado desse julgamento não é a absolvição (quando, estranhamente, o réu seria considerado “inocente”), mas a condenação. Ao invés de ser um direito subjetivo do acusado, do qual ele pode desistir, como na *common law*, aqui o julgamento do júri é uma fase de um processo a que o réu deve se submeter, obrigatoriamente, em função das acusações que contra ele pesam (KANT DE LIMA, 2019; NUÑEZ, no prelo; LOBO, no prelo). Por isso, há muito as pesquisas realizadas no âmbito do InEAC e fora dele<sup>5</sup> (Cf. por exemplo, FERREIRA, 2004, 2013 e FIGUEIRA, 2005, 2008) demonstram que, embora nossa Constituição disponha que todos os acusados têm direito à presunção da inocência, na prática, todo o procedimento policial, registrado nos autos e posteriormente entranhado no processo penal, na grande maioria dos casos leva a sua condenação, especialmente se iniciado com um auto de prisão em flagrante elaborado pela autoridade da polícia judiciária (MISSE, 2010; KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016; LOBO, no prelo).

---

<sup>4</sup> Antes da reforma de 2008 o Código de Processo Penal determinava o lançamento do nome do acusado no *rol de culpados* após a decisão de pronúncia.

<sup>5</sup> O Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos – INCT-InEAC. Trata-se de um Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, sediado na UFF, que foi aprovado em fevereiro de 2009, pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, através do Programa “Institutos de Ciência e Tecnologia” - Edital 15/08 MCTI; posteriormente, foi novamente aprovado na CHAMADA INCT - MCTI/CNPq/CAPES/FAPs nº 16/2014, sendo financiado pelo CNPq, CAPES e FAPERJ até 2022.

Assim, ainda que sob o argumento de aprimorar o sistema de justiça criminal brasileiro, não é possível negar ou omitir os imensos contrastes com os sentidos de justiça dos outros sistemas, quando se pretende compreendê-lo ou alterá-lo. Na verdade, justamente ao explicitá-los é que se poderia propor soluções adequadas e capazes de dar conta dos problemas oriundos do contexto cultural, social e jurídico em que vivemos.

## **1. ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO “SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL” E DO *CRIMINAL JUSTICE SYSTEM* DOS EUA**

O “sistema de justiça criminal brasileiro”, que sequer poderia ser chamado como tal<sup>6</sup>, tem formas de produção da verdade fragmentadas, isto é, separadas por fases e guiadas por princípios distintos. A “verdade” policial é construída em um contexto inquisitorial, monológico, no chamado “inquérito policial”, averbada de modo cartorial pela polícia. Depois, o processo segue para a sua fase judicial, onde será produzida outra verdade, essa orientada pelo princípio do contraditório, mas controlada pelos magistrados. Finalmente, quando é o caso, passa ao tribunal do Júri, onde os debates entre acusação e defesa destinam-se a desenvolver performances retóricas voltadas para a persuasão dos jurados, que em muito se assemelham aos desafios presentes no sistema da “prova legal” (KANT DE LIMA, 2009; FOUCAULT, 1999). No entanto, durante todo esse trajeto, os autos do processo circulam sempre certificados pelo sistema cartorário, dotado de fé pública e que, portanto afiança a autenticidade dos documentos ali registrados. Assim, quando se coloca em dúvida a procedência ou a autenticidade de algum deles, não se está desafiando apenas a credibilidade das partes, mas a própria credibilidade da instituição cartorial e de seus serventuários, ou funcionários.<sup>7</sup> Nesse sentido, as pesquisas de

---

<sup>6</sup> Não são poucas as pesquisas que demonstram a inexistência de um “sistema de justiça criminal” no Brasil (PAIXÃO, 1982; KANT DE LIMA, 2004; PAES, 2006). Isso porque a ideia de sistema presume uma continuidade e uma integração institucional, que não acontece no caso brasileiro, que se apresenta de modo partido e cujas agências (polícia, ministério público e judiciário), mobilizadas por princípios de construção da verdade jurídica distintos, não se comunicam de forma articulada e competem entre si no exercício das suas funções.

<sup>7</sup> Essa é uma das dificuldades da avaliação nas Audiências de custódia sobre o uso de violência nas prisões efetuadas pela polícia. Quando vêm à Audiência de Custódia, os presos já foram registrados nos autos com o Auto de Prisão em Flagrante, onde a Autoridade policial, o Delegado de Polícia, atestou no cartório a regularidade da prisão (Abreu, 2019).

Kant de Lima (2019) e Michel Misse (2010) demonstraram como a fase policial é determinante para o andamento das demais etapas do processo.

Outra particularidade do caso brasileiro é que a prova deixa de ser o resultado de uma produção das partes, como no caso dos EUA (GARAPON E PAPADOPOULOS, 2008), e passa a ser uma escolha dos magistrados dentre as versões contraditórias produzidas pelas partes, por meio do princípio do "livre convencimento motivado" assegurado aos juízes por lei<sup>8</sup> e que permite que eles continuem produzindo provas<sup>9</sup> mesmo quando acusação e defesa estão de acordo sobre elas (GRINOVER, 1999; MENDES, 2012). Significa dizer, portanto, que a prova aqui não obedece às mesmas regras que no sistema dos EUA, em que ela é produzida pelas partes, supervisionada pelo juiz e limitada pelas regras de exclusão (exclusionary rules), como acima mencionado (BISHARAT, 2014).

Para explorar o contraste existente entre os dois contextos, descreveremos um caso ocorrido no Brasil, mas que, por se tratar de um crime internacional, ao ser enviado para os Estados Unidos acabou por gerar uma série de conflitos. Tais conflitos explicitam a maneira contrastiva como agentes brasileiros e dos Estados Unidos lidam com a prova, em função das diferentes regras que determinam sua validade processual nos dois contextos.

Metodologicamente, o *caso* surge aqui como uma ferramenta empírica e analítica (GLUCKMAN, 1975), isto é, para a demonstração e compreensão não apenas dele, mas em diálogo com as demais práticas que observamos ao longo de nossas trajetórias como pesquisadores. Assim, embora seja apresentado isoladamente nesse artigo, permite demonstrar as rotinas e as exceções, identificadas nas práticas que acompanhamos durante o trabalho de campo intensivo, ao longo da realização de nossas pesquisas. Apresentaremos, assim, o caso que ficou conhecido pela apreensão de sessenta fuzis de guerra, dentro de uma carga de aquecedores de piscinas, no aeroporto internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, no ano de 2017<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 155 do Código de Processo Penal.

<sup>9</sup> Art. 156, I e II, do Código de Processo Penal.

<sup>10</sup> Sobre o caso, reportagem do G1, disponível em <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-civil-apreende-60-fuzis-de-guerra-no-aeroporto-internacional-do-rio-ghtml>>. Acesso em: 19, jan., 2021.

## **2. O CASO DA CARGA DE FUZIS APREENDIDOS NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ**

Na manhã do dia 1o de junho de 2017, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro deflagrou uma operação policial para a apreensão de 60 fuzis no terminal de cargas do aeroporto internacional do Rio de Janeiro – o Galeão. Em razão de uma investigação sigilosa, registrada em um inquérito policial, tomou conhecimento de que duas remessas, oriundas de Miami, Flórida, Estados Unidos da América, estavam no terminal de cargas do aeroporto, no bairro da Ilha do Governador, recheadas de armamentos que, à oportunidade da investigação, não se sabia precisamente que tipo de armas, ou mesmo se eram armas ou apenas munições, prestes a serem retiradas. Eram 08 aquecedores de água – *water heaters*, distribuídos em duas cargas, 04 em cada, que acondicionavam armas de fogo em seu interior, pois delas havia sido retirado todo o conteúdo elétrico e hidráulico.

Já no aeroporto, os objetos foram de fato identificados e foi determinado pelo Delegado de Polícia a sua imediata colocação em um aparelho de raio-x, onde se verificou a presença de armas no interior dos aquecedores. Detectadas as armas pelo raio-x, os aquecedores foram abertos e deles começaram a ser retirados os diversos fuzis, concretizando-se a maior apreensão de fuzis em aeroportos do mundo. Naquele momento os armamentos foram dispostos no chão do terminal e checados pelos policiais civis e federais, estes últimos, acionados em razão do local ser um aeroporto internacional. Toda a operação era observada por auditores da Receita Federal e funcionários do local.

Depois, os fuzis foram novamente colocados nos *water heaters* e levados de viatura policial para a Cidade da Polícia Civil<sup>11</sup>, onde funcionava a sede da delegacia responsável pela diligência. Lá, foi organizada uma grande coletiva de imprensa, oportunidade em que os Delegados da cúpula da instituição e até o Secretário de Segurança Pública<sup>12</sup> estiveram presentes para anunciar a festejada apreensão. As armas foram exibidas à imprensa e

---

<sup>11</sup> A Cidade da Polícia é um complexo que pertence à Polícia Civil onde ficam sediadas diversas delegacias especializadas, além de outros órgãos da estrutura da PCERJ. Foi inaugurada no ano de 2013 e está localizada no bairro do Jacaré, zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Há, no terreno que foi doado ao estado, nove blocos e uma área de treinamento dos policiais, que conta com uma "favela cenográfica", além de estande e casa de tiros. Para mais informações, vide: <<https://exame.com/brasil/cidade-da-policia-civil-e-inaugurada-no-rio/>>. Acesso em 08, jan., 2021.

<sup>12</sup> Hoje a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro é secretaria própria, não havendo mais órgão político entre o chefe da instituição e o chefe do Poder Executivo.



manuseadas por diversos policiais, muitos dos quais não eram lotados na delegacia que desencadeou a apreensão.

O fato foi amplamente noticiado na imprensa, e conseqüentemente observado pelos agentes da *US Immigration and Customs Enforcement – ICE/US*<sup>13</sup> que de imediato enviaram um policial ao Rio de Janeiro para buscar informações acerca da diligência, haja vista que o material era originário dos Estados Unidos da América.

Com o agente dos EUA em solo fluminense deu-se início a uma grande troca de informações, objetivando a elucidação da autoria, ou seja, a busca pela descoberta do real emissário dos fuzis apreendidos. Por essa razão, os policiais brasileiros foram convidados pelo governo dos EUA a comparecer ao estado da Flórida/EUA a fim de que pudessem conversar com os agentes dos EUA designados para a investigação naquele país, bem como para que pudessem expor em detalhes como se deu a diligência policial ao *Federal Prosecutor*<sup>14</sup>. Foram convidados Policiais Civis, Policiais Federais e uma Procuradora da República<sup>15</sup>.

A comitiva brasileira esteve em Miami por 03 dias consecutivos (entre 17 e 19 de julho de 2017) no *Miami Office* da *US Immigration and Customs Enforcement*, onde foram realizadas reuniões com policiais da *ICE/US*, da *Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms and Explosives - ATF*<sup>16</sup> e com o *Federal Prosecutor*, oportunidade em que foram expostas as peculiaridades da investigação brasileira (era um caso complexo, investigado num inquérito sigiloso, que já tramitava há cerca de 02 anos).

Meses depois o inverso aconteceu, os policiais americanos e o *Federal Prosecutor* estiveram no Rio de Janeiro, na Cidade da Polícia Civil, para conversar com os policiais civis, e buscar entender como havia se dado o processo de “cadeia de custódia” dos fuzis apreendidos. *Isto é, como havia sido mantida a integridade da prova, no caso dos fuzis.*

---

<sup>13</sup> A *ICE/US* é a agência dos EUA que exerce a função de polícia de imigração e alfândega. De acordo com o site institucional, tem por missão “proteger as fronteiras da nação e salvaguardar a integridade do sistema de imigração” <<https://www.ice.gov>>. Acesso em 08, jan., 2021.

<sup>14</sup> Mal comparando é o nosso Procurador da República, ou seja, quem detém atribuição para acusar alguém de um crime federal.

<sup>15</sup> A despeito do fato estar sendo investigado pela polícia estadual, naquele momento, no âmbito processual já havia se dado o declínio de competência da justiça estadual à federal, por isso a atuação do MPF, como determinam as regras processuais brasileiras, pois quando o crime trata de questões internacionais, a competência é federal.

<sup>16</sup> A *ATF* é a agência policial dos EUA que apura o tráfico interno de álcool, tabaco, armas de fogo e explosivos.

Na primeira reunião houve surpresa por parte dos policiais brasileiros, posto que o *Federal Prosecutor* buscava saber os nomes de todos os que haviam participado da diligência e, mais do que isso, queria conhecer o local onde as armas estavam acondicionadas, quem teve acesso a elas, quem as manuseou, além de diversos outros detalhes que, para a polícia brasileira, eram irrelevantes: por exemplo, onde os aquecedores estavam acautelados, onde estava a embalagem original do produto, dentre outras informações que, para a polícia brasileira, eram consideradas desimportantes “minúcias”.

A reunião foi extensa e exigiu grande esforço de memória para que nenhum nome fosse esquecido, posto que, segundo o *Federal Prosecutor*, isso poderia comprometer a eficácia da acusação em solo americano. Naquele momento o autor do crime já havia sido identificado e estava preso nos EUA, após ser flagrado com outros 52 fuzis que estavam na iminência de serem remetidos ao Brasil. Os policiais americanos visitaram todas as instalações pelas quais as armas passaram, ainda que de maneira temporária. Delas tiraram fotografias e relacionaram todos os servidores que tinham acessado aqueles setores, mesmo que não tivessem manuseado as armas.

Como, àquela época, o pacote anticrime ainda não havia sido publicado, não existiam exigências legais a serem atendidas, no que se refere à manutenção do material apreendido. Por isso, após a apreensão, a embalagem original (caixa de papelão) foi descartada no aeroporto e o material apreendido seguiu para o auditório da Cidade da Polícia Civil, onde foi apresentado à imprensa e, posteriormente, cartorialmente formalizado, por meio da *elaboração do auto de apreensão na delegacia*<sup>17</sup>. Depois, foi remetido à Coordenadoria de Armas e Explosivos da Polícia Civil – CFAE, onde foi periciado e armazenado na sala-cofre até a decisão judicial que deferiu seu perdimento<sup>18</sup>.

Para a legislação processual brasileira e para o conjunto das práticas policiais (KANT DE LIMA, 2019), não importava quem havia tocado nas armas, por quais setores da Polícia Civil elas haviam passado, quem tinha autorização para acessar a sala-cofre onde estavam acauteladas, dentre outras questões indagadas pelo *Federal Prosecutor* quando em visita ao Brasil.

---

<sup>17</sup> Como mencionado anteriormente, o que dá validade aos atos do inquérito e do processo, no Brasil, é seu registro cartorial, que tendo fé pública, passa a valer até que seja demonstrado pelo acusado o contrário.

<sup>18</sup> A juíza do caso determinou o encaminhamento das armas ao Comando do Exército Brasileiro, na forma do art. 25 da Lei 10.826/03.

Ocorre que a cadeia de custódia era instituto que há muito já existia nos Estados Unidos, em função da indispensável validação de sua integridade, se necessário, para que possa se tornar uma evidência em um futuro julgamento. Por essa razão, tais peculiaridades exerciam influência direta na maneira de atuação do *Federal Prosecutor*, haja vista o sistema de justiça criminal vigente naquele país.

Posteriormente, o autor do crime (*felony*) foi identificado, e no dia 30 de janeiro de 2018 foi acusado pelo estado americano perante a Corte do Distrito Sul da Flórida, – ato conhecido como *indictment*, onde constou na *Penalty Sheet* os crimes de (I) Conspiração contra os Estados Unidos - *Conspiracy to Commit Offenses against the United States*, (II) Entrega de armas de fogo a transportador sem notificação escrita - *Delivery of Firearms to a Contract Carrier without Written Notification*, (III) Contrabando de mercadoria para fora dos Estados Unidos - *Smuggling Goods Outside of the United States* e (IV) Exportação ilegal de armas de fogo - *Exporting Firearms without a License*, onde as penas somadas alcançariam 40 anos de prisão.

Menos de 30 dias após o oferecimento da acusação, a polícia dos EUA localizou um galpão com outros 52 fuzis, prestes a serem remetidos ao Brasil, o que possibilitou a prisão do acusado. Por isso, no dia 16 de maio de 2018 houve a celebração do acordo – *plea agreement* - entre acusação e defesa, com o estabelecimento da verdade consensual, restando ajustada a declaração de culpa - *guilty* pela remessa ilegal de fuzis ao Rio de Janeiro, Brasil, no período de 06 de maio de 2013 a 26 de maio de 2017.

Segue pequeno trecho do *plea agreement* no que se refere especificamente ao reconhecimento da remessa ilegal das armas apreendidas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, pela qual o acusado concordou com as acusações e aceitou a pena de 12 anos que lhe foi imposta. A diferença da pena máxima das acusações totais inicialmente formuladas foi reduzida em função das lacunas encontradas na produção das evidências no lado brasileiro:

Among those shipments, on or about May 26, 2017, the Defendant willfully shipped firearms and firearm accessories concealed in water heaters from the United States to Rio de Janeiro, Brazil.

Como se pode ver, desde a nossa descrição sobre a maneira que os procedimentos em relação às provas no Brasil e nos Estados Unidos e, sobretudo em razão da surpresa com que os policiais americanos encararam o tratamento dado por nós às provas, se verifica um contraste especialmente no que se refere aos protocolos por eles adotados.

### ***3. CUSTODY CHAIN E CADEIA DE CUSTÓDIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DUE PROCESSO OF LAW***

No final do ano de 2019, foi editada a Lei n. 13.964, conhecida como "pacote anticrime", publicada em 24 de dezembro, e que entrou em vigor 30 dias após sua publicação. Tal lei trouxe importantes modificações no Código de Processo Penal, dentre elas a introdução da cadeia de custódia, prevista no capítulo II do CPP, que passou a ter o seguinte título: "DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL".

Com isso, foram acrescentados ao Código de Processo Penal os artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F, que listam de forma detalhada toda a "cadeia de custódia" a ser seguida pelos agentes públicos que reconhecerem um elemento como de potencial interesse para produção da prova. Segundo o artigo 158-A a cadeia de custódia é:

o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

O texto define como "vestígio", "todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal". Sobre esse material, a lei determina que seja feito um "rastreamento", listado em diversas etapas, como "reconhecimento, isolamento, fixação", dentre outras. Os vestígios devem ser preferencialmente recolhidos por "perito oficial" (art. 158-C) e "todos os institutos de criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal" (art. 158-E). Ainda, a

central de custódia deverá ter "serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio”.

Aprofundando o resumido exemplo acima descrito, do contraste entre o *trial by jury* e o Tribunal do Júri, elaborado a partir dos EUA através de dados de pesquisa de campo lá realizada<sup>19</sup> e de experiências de pesquisas efetuadas ao longo dos últimos anos no Brasil, pretendemos produzir uma análise comparativa por contraste<sup>20</sup>, entre o “devido processo legal brasileiro” e o *due process of law*.

O devido processo legal<sup>21</sup> foi inserido no Brasil, expressamente, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no artigo 5º, LIV, a despeito do reconhecimento que já emergia da doutrina, extraída do texto constitucional precedente. No Brasil, o devido processo surge como uma construção doutrinária, ou seja, voltada para orientar um vir a ser jurídico, tendo por objetivo garantir ao cidadão um processo regular, com suas lógicas decorrências, dentre elas o contraditório e a ampla defesa. Carlos Roberto Siqueira Castro o define como:

(...) natural identificação da cláusula do *devido processo legal* com as solenidades da jurisdição criminal deve-se não apenas à evolução dialética do processo penal, em

---

<sup>19</sup>Os dados sobre o sistema de justiça dos EUA foram construídos etnograficamente por Roberto Kant de Lima junto à bibliografia especializada, durante a realização de seu doutorado em Harvard, EUA e no decorrer de um período de pesquisa de campo e observação participante, como antropólogo e bacharel em Direito durante permanência em Birmingham, Estado do Alabama (1990) e, posteriormente, em dois períodos (1990 e 2011-2012), em San Francisco, Estado da Califórnia. Na primeira oportunidade recebeu bolsa de pós-doutorado da Comissão Fulbright e na segunda, financiamento de pós-doutorado sênior da CAPES. Em ambas as ocasiões contou com apoio acadêmico e logístico do Professor George Bisharat, ex-defensor público da cidade de San Francisco, CA, atual *Professor of Law (Criminal Procedure)* do *Hastings College of the Law* da UCSF e Dr. em Antropologia pela Harvard University. Nessas ocasiões consultou extensivamente bibliografia especializada e praticou observação participante com a polícia de Birmingham e com a defensoria e promotoria nas *Superior Criminal Courts* em San Francisco e condados adjacentes. Posteriormente o Professor Bisharat esteve várias vezes no Brasil, quando fez conferências em reuniões da Associação Brasileira de Antropologia e publicou textos em revistas de antropologia e sociologia sobre o sistema de justiça dos EUA. O Professor Bisharat é um dos consultores internacionais do INCT-InEAC desde 2009.

<sup>20</sup> Optamos pela escolha do método comparativo por diferença (DUMONT, 1966, 1976; GEERTZ 1989), em torno da qual se organiza o saber antropológico contemporâneo. Na trajetória da constituição da disciplina, de muitas maneiras foram respondidas as questões de o quê, como e por quê comparar. Essas respostas formaram corpos teóricos e hoje fazem parte do patrimônio da disciplina. O que lhes é comum, é que embora dirigida para o conhecimento de outras sociedades, do “outro”, a antropologia é uma ciência europeia e ocidental, basicamente comprometida com os pontos de vista de sociedade onde se tornou necessária sua constituição (AMORIM; LIMA; MENDES, 2005).

<sup>21</sup> Para uma análise aprofundada do tema, cf. FERREIRA, 2013.

cujas cercanias floresceu o instituto, mas também ao fato de que é justamente nesse setor que o conceito de idoneidade processualística mais vivamente se subsume em garantias do contraditório e da ampla defesa dos acusados, o que significa dizer, numa palavra, em garantia da *liberdade*. (CASTRO, 2010, p.. 273)

Nos Estados Unidos o *due process of law* remonta a 1787, quando da proclamação do *Bill of Rights* que introduziu, dentre outras, a 5ª emenda à Constituição norte-americana. Além do contido nela, o princípio do *due process of law* foi novamente consagrado pela promulgação da 14ª emenda. Nesse sentido, trata-se de um valor ordenador (DUMONT, 1985) do funcionamento do sistema de justiça dos EUA, tal como demonstrado por Ferreira (2013). No entanto, embora tais princípios sejam traduzidos no contexto brasileiro como se sinônimos fossem, produzem resultados distintos no funcionamento e aplicação prática do processo penal nesses dois países<sup>22</sup>. A palavra devido – *due* no contexto dos Estados Unidos, significa uma *dívida* do Estado para com seus cidadãos<sup>23</sup>, diferentemente daqui em que, por ser o processo penal obrigatório, havendo indícios de materialidade e autoria, não há como falar em processo criminal como direito subjetivo ou garantia de proteção dos cidadãos contra o eventual arbítrio do Estado. Trata-se, apenas de procedimento a que o estado obrigatoriamente deve submeter os cidadãos antes de condená-los. Melhor seria, portanto, empregar a tradução que se usava anteriormente à Constituição de 1988, a de *devido processo regular*<sup>24</sup>.

Nesse sentido, lá o processo é um direito constitucional do acusado, que escolhe se submeter ao processo penal, o *Trial by Jury*. Trata-se, pois, de uma opção, da qual pode abrir mão em razão da *plea bargain* (BISHARAT, 2015). A *plea bargain* é a negociação entre acusação e defesa a fim de tentar estabelecer um consenso. Trata-se, por isso, de uma negociação cooperativa que leva a aceitação de uma determinada culpa - *guilty* – acertada previamente pelas partes e que pode não guardar consonância com os tipos penais das acusações anteriormente imputadas. Nesse momento, que pode se dar a qualquer tempo, desde o cometimento do delito até o minuto anterior a revelação do veredito do *Trial by Jury*, o *district attorney*<sup>25</sup> oferece ao defensor uma proposta de acordo para encerramento do caso. E, para

<sup>22</sup> Aqui novamente, para melhor compreensão cf. AMORIM; LIMA; TEIXEIRA MENDES, 2005.

<sup>23</sup> KANT DE LIMA; MOUZINHO; NUÑEZ, 2019.

<sup>24</sup> Significa que, embora o discurso jurídico constitucional descreva o processo penal como um “direito”, no Brasil o réu é a ele submetido sem qualquer chance de escolha. Basta que o MP, “titular da ação penal”, tenha indícios de materialidade e autoria para que possa elaborar a denúncia. Também as partes (acusação e defesa) não podem formalmente abrir mão do processo e precisam dar continuidade a ele, mesmo que previamente saibam a pena que querem ver aplicada aos réus.

<sup>25</sup> Na esfera federal esse papel é do *Federal Prosecutor*, também chamado de *United States attorney*;

tanto, utiliza como base um caso padrão – *standard case* – e aponta porque na circunstância em análise a pena deve ser aumentada. A defesa conseqüentemente busca mostrar os pontos nos quais a pena deve ser menor que a do caso padrão. Dependendo das possibilidades maiores ou menores de a acusação poder levar evidências e provar suas alegações no julgamento, tendo em vista as *exclusionary rules*, ocorre ali a verdadeira disputa entre acusação e defesa, cabendo ao acusado aceitar ou não a negociação firmada por seu representante – o defensor. Caso não haja concordância, os procedimentos preliminares se desenvolvem, para culminar no *trial by jury*.

E é justamente aqui que os questionamentos do *Federal Prosecutor* no caso dos fuzis, tal como descrito acima, ganham alta relevância, pois explicitam o contraste entre os cuidados com a produção legítima da prova no Brasil e nos Estados Unidos. Lá, diferentemente do Brasil, não são só as provas ilícitas que são inadmitidas no processo penal. Em razão do processo pertencer às partes e não ao Estado, na *plea bargain* tanto a acusação quanto a defesa ficam atentas ao conjunto de vestígios existente, que sejam de fato passíveis de serem trazidos ao julgamento por cada uma delas, em função de sua adequação às regras de admissão de evidências (*evidence*). A aplicação e o zelo à essas regras se realiza em audiências preliminares, em que as partes, diante do juiz, discutem o que pode e o que não pode ser levado ao julgamento (BISHARAT, 2015). Um exemplo são as discussões sobre a possibilidade de mencionar, ou não, os antecedentes das testemunhas durante o processo. Cada caso é discutido em função de sua especificidade, como o tipo e a gravidade dos antecedentes criminais de cada uma das testemunhas à luz da *jurisprudence* disponível, para que o juiz tome sua decisão. Estas preliminares irão decidir os riscos envolvidos na realização do julgamento, referentes à provável condenação ou absolvição. Assim, a devida obediência das partes aos regramentos legais para produção da prova acarreta profunda repercussão no processo de negociação, em que a defesa busca apontar os possíveis vícios que possam influenciar na rejeição dessa ou daquela evidência, conseguindo assim uma melhor posição no processo de negociação. Do outro lado a acusação aponta justamente a regularidade e qualidade de cada evidência, objetivando fortalecer sua posição e justificar uma negociação com penas mais altas. Veja-se que tais indícios são acautelados cuidadosamente para serem levados ao Tribunal na ocasião do julgamento, procedimento que, no Brasil, pode ou não ocorrer, haja vista que os autos do processo, certificados pelo cartório, representam de forma fidedigna os vestígios e evidências disponíveis.

Segundo a literatura disponível sobre o assunto, lá, a cadeia de custódia é:

o processo mais crítico de documentação de evidências. Deve assegurar ao tribunal que a prova é autêntica, por exemplo, que é a mesma prova apreendida na cena do crime. Esteve, ao longo do tempo, sob a custódia de uma pessoa designada para lidar com ela e que não deixou de ser acompanhada. Embora seja um processo longo, é necessário para que a prova tenha relevância no julgamento. A continuidade da posse sobre as provas e sua custódia, bem como seu movimento e localização desde a sua descoberta até a sua recuperação (na cena do crime ou por uma pessoa), até o seu transporte para o laboratório para exame, até o momento em que é aceita e admitida na corte, é conhecido como cadeia de custódia ou de evidências.<sup>26</sup>

Nesse sentido, o grau de detalhamento que segue esse processo, é importante porque é ele que garante a “integridade de parte da prova. Um registro sobre as pessoas que lidaram com o material é mantido, de modo que a pessoa que esteve cuidando dele possa ser chamada a testemunhar, a qualquer tempo. (...) Um registro da cadeia precisa ser mantido e comprovado no tribunal, sempre que uma evidência for apresentada como um “exhibit”. Sem isso, pode ser inadmissível no tribunal, provocando sérias questões a respeito de sua legitimidade, integridade e os testemunhos a seu respeito. A cadeia de custódia deve documentar cada transferência pela qual a prova passa”<sup>27</sup>. A evidência requer tratamento consciencioso para prevenir sua manipulação fraudulenta. (...) é importante que esteja registrada toda e qualquer sequência de custódia, controle, transferência, análise e disposição de evidências físicas e eletrônicas. (...) O objetivo é demonstrar que a evidência é relacionada ao crime em julgamento, foi coletada na cena do crime e estava em suas condições originais inalteradas e não foi manipulada

---

<sup>26</sup> Tradução livre do trecho que segue: "The chain of custody is the most critical process of evidence documentation. It is a must to assure the court of law that the evidence is authentic, i.e., it is the same evidence seized at the crime scene. It was, at all times, in the custody of a person designated to handle it and for which it was never unaccounted. Although it is a lengthy process, it is required for evidence to be relevant in the court. The continuity of possession of evidence or custody of evidence and its movement and location from the point of discovery and recovery (at the scene of a crime or from a person), to its transport to the laboratory for examination and until the time it is allowed and admitted in the court, is known as the chain of custody or chain of evidence". Chain of Custody - StatPearls <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK551677/> consultado em 28 fevereiro de 2021.

<sup>27</sup> Vide, para mais informações, os trechos originais: The chain of custody proves the integrity of a piece of evidence. A paper trail is maintained so that the persons who had charge of the evidence at any given time can be known quickly and summoned to testify during the trial if required. A record of the chain of evidence must be maintained and established in the court whenever presenting evidence as an exhibit. Otherwise, the evidence may be inadmissible in the court leading to serious questions regarding its legitimacy, integrity, and the examination rendered upon it. The chain of custody needs to document every transmission from the moment the evidence is collected, from one person to another, to establish that nobody else could have accessed or possessed that evidence without authorization. Although there is no limit on the number of transfers, it is crucial to keep this number as low as possible. Chain of Custody - StatPearls <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK551677/>. Acesso em: 28 fevereiro de 2021.



fraudulentamente ou “plantada” para incriminar alguém<sup>28</sup>. Assim, “a cadeia de custódia mantém a integridade da amostra. E a possibilidade de rastrear os registros de controle, transferência e análise indicam a transparência do procedimento. (...) Ela impede que os policiais e outros funcionários da perícia envolvidos corrompam a evidência ou a classifiquem erroneamente uma vez que isso poderia ser reconstituído até chegar neles e seriam responsabilizados (...) Durante o julgamento, se a defesa levanta dúvidas sobre a cadeia de evidência, os registros demonstrarão que a identificação dela na acautelamento é a mesma da cena do crime. Entretanto, se inconsistências persistirem e a acusação não puder provar quem estava em poder da evidência num determinado momento, então a cadeia é considerada quebrada e a defesa pode pleitear no tribunal que a evidência seja anulada<sup>29</sup>”.

Por isso, ela não se refere somente ao tratamento da prova, mas se afigura em um procedimento que explicita *como* a prova foi tratada. Essa transparência contrasta com o que viemos demonstrando sobre a prova nos cartórios brasileiros, em que sequer os agentes do poder judiciário sabem dizer onde estão depositadas, porque o que tem valor probatório indiscutível são as declarações constantes sobre elas nos registros cartorários.

Vale o registro de que o *plea bargain* se funda e está conectada à *beyond a reasonable doubt*, ou seja, da probabilidade real de que existam provas contundentes e, é claro, legítimas para incriminar o acusado que, como já dissemos, não é considerado inocente das acusações, apenas *not guilty* em relação a elas, quando a acusação não consegue provar diante dos jurados, além de uma dúvida razoável, o que queria demonstrar. Essa dúvida razoável, por exemplo,

---

<sup>28</sup> Evidence requires conscientious handling to avert tampering. The chain of custody is said to be the sequential documentation or trail that accounts for the sequence of custody, control, transfer, analysis, and disposition of physical or electronic evidence. The goal is to establish that the evidence is related to the alleged crime, was collected from the scene, and was in its original/unaltered condition rather than having been tampered with or "planted" deceitfully to make someone seem guilty. Chain of Custody - StatPearls <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK551677/>. Acesso em: 28 fev., 2021.

<sup>29</sup> The chain of custody maintains the integrity of the sample. The traceability of the record of the control, transfer, and analysis of samples indicates the transparency to the procedure. Maintaining the chain of custody is critical in forensic practice. This step of documentation is vital because everything done for the examination and analysis of the evidentiary sample must be authorized and recorded. The liability for the condition rests with everyone coming in contact with it. The documentation should be comprehensive with information regarding the circumstances of evidence collection, the people who handled the evidence, period of the guardianship of evidence, safekeeping conditions while handling and/or storing of the evidence, and how evidence is handed over to subsequent custodians every time a transfer occurs (along with the signs of individuals involved at the respective stage). It prevents police officers and other labs/law officials involved from tainting the evidence or misplacing the piece of evidence as it would eventually be traceable back to them, and they would be held responsible for the same. (...) During the trial, if the defense counsel raises queries on the chain of evidence, the records will demonstrate that the iron rod in the evidence storage is the same as that collected from the scene of a crime. Still, if inconsistencies persist and the prosecution cannot prove who had the iron rod at a given point of time, then the chain is deemed broken, and the defense counsel may seek in the court to have the resultant evidence annulled. Chain of Custody - StatPearls <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK551677/>. Acesso em: 28 fev., 2021.

pode ser a impossibilidade de a acusação demonstrar que a sua versão representa a única forma de conceber como os fatos se desenrolaram. Tendo a defesa demonstrado que o crime poderia ter ocorrido de outra maneira, a acusação não se sustenta em sua integridade e pode dar oportunidade ao surgimento de uma *reasonable doubt*.

Como ocorre na maioria dos processos dos EUA<sup>30</sup>, o caso aqui em questão não foi diferente, ou seja, foi resolvido através da negociação cooperativa, a *plea bargaining*, com a consequente aceitação de culpa - *guilty* - pelas partes. Essa aceitação, entretanto, foi parcial, em função das dificuldades em preservar as evidências do flagrante efetuado pela Polícia brasileira:

The United States of America and FB<sup>31</sup> (the “Defendant”) agree that, were this case to proceed to trial, the United States would prove beyond a reasonable doubt the following facts, among others, which occurred in the Southern District of Florida:<sup>32</sup>

Por contraste, no caso brasileiro, temos um processo penal que pertence ao Estado. Como dissemos, diante de indícios de materialidade e autoria, o promotor de justiça ou Procurador da República, tem a *obrigação* de oferecer a denúncia e, tendo em vista o princípio da indisponibilidade da ação penal, dela não pode desistir<sup>33</sup>. As provas, produzidas pela polícia de maneira inquisitorial e particularizada são entranhadas nos autos do processo e registradas e certificadas pelo cartório (KANT DE LIMA, 2019), passando a pertencer ao juiz e não às partes. O juiz, a seu turno, é quem controla a produção e a validade das provas no decorrer do processo, obrigatoriamente construído através de versões contraditórias dos indícios, fatos e provas, registrados nos seus *autos*, documento escrito e sob a guarda do cartório, e é a ele que cabe definir, em razão do “livre convencimento motivado”, a ele assegurado por lei, em último caso, o que ficou provado e o que não ficou, independentemente das alegações das partes<sup>34</sup> (GRINOVER, 1999; MENDES 2012; FIGUEIRA, 2008). Diante desse cenário, sendo os cartórios os certificadores de fé pública da autenticidade dos seus registros e o magistrado o

---

30 George E. Bisharat menciona que mais de 90% dos processos americanos são resolvidos através de negociação cooperativa, conhecida como *plea bargaining* (Bisharat, 2015, p. 158).

31 O nome do acusado foi propositalmente excluído.

32 Esse é o primeiro parágrafo do *plea agreement* celebrado no caso em análise.

33 Como define o art. 42 do CPP, " O Ministério Público não poderá desistir da ação penal". Combinado com ele, está a Constituição brasileira que dá ao MP a titularidade da ação penal.

34 Art. 155 do Código de Processo Penal.

dono do processo, como é possível pensar em regras capazes de limitar a sua avaliação das provas?

Nos perguntamos, assim, se a importação das regras de manutenção da prova, nesse sentido, serão adotadas pelos cartórios da justiça criminal ou, quem sabe, os cartórios extintos serão? Somente pesquisas empíricas sobre a implementação da "cadeia de custódia" no Brasil poderão nos demonstrar o que será feito com mais esse instituto, próprio de um sistema que representa os cidadãos de modo igualitário e onde vige um sistema penal acusatorial, aqui em nosso modelo piramidal e inquisitório (KANT DE LIMA, 2004).

## CONCLUSÃO

Como temos demonstrado nos últimos anos, o funcionamento do sistema processual penal dos EUA baseia-se em regras procedimentais explícitas que se constituem em protocolos cuja execução correta legitima os resultados da ação dos agentes, protegendo-os e aos usuários de seus serviços de culpabilizações indevidas. (KANT DE LIMA, 2009, 2013). Existe, portanto, uma confiança sobre o que foi produzido na fase policial, justamente porque se presume tenham sido seguidos os protocolos devidos. Se por acaso esses protocolos não forem seguidos, os vestígios e indícios não podem ser levados a julgamento ou, se forem, podem ser desqualificados pela defesa e levar a um veredito de não culpabilidade, isto é, de que não foi possível provar a culpa do acusado com apoio nas evidências disponíveis. Ou seja, as regras de validade das provas passam por quesitos procedimentais, que asseguram que elas tenham sido mantidas de acordo com o que determinam os protocolos. Ainda, por ser um processo penal de forte orientação empírica, em que a busca dos agentes é pelo que se pode provar – *verdade jurídica* e não por uma *verdade real*, todos esses elementos são considerados, justificando-se a ritualização da apreensão de bens e pessoas, de modo rigoroso e explicitamente protocolar, para que possa ser reconstituído verbal e fisicamente no tribunal, no momento de realização do julgamento, influenciando os rumos da negociação relativa ao *plea bargain*.

Em nosso sistema, a garantia da integridade dos indícios reside nos registros cartorários, formal ou informalmente sigilosos para os acusados e seus representantes legais, juridicamente dotados de fé pública e validados seja pela autoridade policial, seja pelo magistrado, nos vários

momentos de seus trâmites. Os protocolos, portanto, quando existem, são referentes à necessária confecção dos registros cartorários, que passam a substituir as evidências empíricas, inclusive as próprias declarações orais presenciais das testemunhas. O sistema, portanto, confia mais nesse postulado dogmático e doutrinário da fé pública dos registros cartorários, do que nas evidências empíricas de sua violação, que teriam que ser provadas pelas partes que as alegam. Enquanto que nos Estados Unidos, basta que se demonstre que os devidos protocolos, explícitos e transparentes para as partes, não foram seguidos para que se proponha a exclusão dessa evidência do processo.

Nosso texto representa um esforço de discutir a relevância da contribuição da perspectiva antropológica para a compreensão adequada, e conseqüente possível aperfeiçoamento do funcionamento de nosso “sistema de justiça criminal”. Juntamente com outros autores (GARAPON E PAPADOPOULOS, 2008) efetuamos uma comparação por contraste entre sistemas da *common law* e da *civil law*, demonstrando que eles têm princípios e finalidades muito distintas, o que faz com que a circulação de institutos entre eles deve ser cercada de muitos cuidados para que surta os efeitos desejados. Sem esses cuidados há fortes possibilidades não só de os institutos não produzirem os efeitos desejados, mas também de produzirem efeitos não desejados, como foi recentemente o caso da importação da delação premiada pelo nosso sistema de justiça de orientação inquisitorial, que acabou por transformá-la e emprestar-lhe significado e efeitos muito próximos às confissões “diminuta” e “plena” do Regimento da Inquisição (KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016). No caso da “cadeia de custódia”, como é difícil prever a extinção dos cartórios em nosso sistema inquisitorial, a probabilidade maior é que as cadeias de custódia previstas neles se cartorializem na prática, transformando todos esses procedimentos empíricos e protocolares em declarações “a termo”, fazendo com que os magistrados continuem buscando nas delegacias de polícia, *após o termino dos processos*, as informações acerca da localização dos bens descritos nos autos de apreensões formalizados nos inquéritos policiais com objetivo de cumprir o manual<sup>35</sup> do Conselho Nacional de Justiça que orienta a atuação dos magistrados na destinação de bens apreendidos. Esse é o perigo da importação de institutos jurídicos sem considerar o contexto cultural em que ele está inserido, sob pena do efeito provocado ser completamente distinto daquele pretendido.

---

<sup>35</sup> O CNJ editou uma cartilha intitulada “Manual de Bens Apreendidos” com objetivo de auxiliar os magistrados no destino de bens apreendidos, que se encontra disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/MANUAL\\_DE\\_GESTO\\_DOS\\_BENS\\_APREENDIDOS\\_cd.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf). Acesso em 24 de março de 2021.

Assim, para obter efeitos confiáveis e duradouros nas mudanças propostas para aperfeiçoar nosso sistema, buscando melhores controles e regulações, nada melhor do que explicitar as características inquisitoriais que tradicionalmente o orientam, ao invés de negá-las doutrinariamente no mundo do “dever ser”, que não tem sua validade fundamentada nas práticas dos agentes do sistema, como ocorre, por exemplo, com o sistema francês (GERALDO, 2019; KANT DE LIMA; GERALDO, 2021).

Enquanto insistirmos em afirmar o caráter pseudo-acusatório de nosso sistema, que na prática permanece vinculado às tradições inquisitoriais de suas raízes eclesásticas católicas e estatais (KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016), não conseguiremos controlar a arbitrariedade dos seus agentes e continuaremos a conviver com um contexto processual penal que não se coaduna com os ideais republicanos expressos em nossa Constituição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; MENDES, Regina L. T. (Orgs.). Introdução. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio sobre a Igualdade Jurídica**: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. XI-XXXVIII.

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. A custódia das audiências: Uma análise das práticas decisórias na Central de audiências de custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito). Universidade Federal Fluminense. 2019.

BISHARAT, George. The plea bargain machine. **Revista Dilemas**, v. 7, n. 3, jul/ago/set 2014., p. 767-795. Disponível em: <<http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-7-3-Art6.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015. Tradução brasileira em The plea bargain machine. In Duarte, F., Iorio Filho, R. M. e Kant de Lima, R., (orgs) **O Judiciário nos Estados Unidos e no Brasil**: análises críticas e pesquisas comparadas. Curitiba, Ed. CRV, 2015, p. 157-186.

BRASIL. MANUAL DE BENS APREENDIDOS. Brasília, CNJ. [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/MANUAL\\_DE\\_GESTÃO\\_DOS\\_BENS\\_APREENDIDOS\\_cd.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/MANUAL_DE_GESTÃO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf). Acesso em 24 de março de 2021.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense. 2010. p. 273.

DUMONT, Louis. **O individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro, Rocco: 1985.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **O Devido Processo Legal**: um estudo comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **A presunção da inocência e a construção da verdade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2008

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **A Produção da Verdade nas Práticas Judiciárias Criminais Brasileiras**: uma perspectiva antropológica de um processo criminal. Niterói, EDUFF, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro, PUC/RJ, 1999.

FRANCO, Ary de A. **O Júri e a Constituição Federal de 1946**. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1956.

GARAPON, A e PAPADOPOULOS, I . **Julgar nos Estados Unidos e na França**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

GEERTZ, Clifford. **Local Knowledge**: fact and law in comparative perspective. In Clifford Geertz, *Local Knowledge. further essays in interpretive anthropology*, 1983, p. 167-234.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. Políticas Públicas Judiciárias: uma abordagem comparativa entre a organização social da Justiça no Brasil e na França. In **Revista Juris Poiesis**, v. 22, p. 309-328, 2019.

GLUCKMAN, Max. O material etnográfico na antropologia social inglesa. In: ZALUAR, Alba (ed). **Desvendando máscaras sociais**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, p. 63-76, 1975.

GRINOVER, A. P, A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, p. 71-79, 1999

KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro**. Seus dilemas e paradoxos. 3ª ed. rev. Amazon, 2019.

KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção de verdade em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto . Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, p. 549-580, 2013.

KANT DE LIMA, Roberto; Mouzinho, G. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas. In **Dilemas**. Rio de Janeiro, vol9, no.3, set/dez 2016. p.505-529

KANT DE LIMA, Roberto; GERALDO, P. H. B. – A Ética dos Operadores de Direito e o espírito da Lava-Jato. In **JOTA INFO**, 05 de março de 2021. Disponível em <https://mail.google.com/mail/u/0/#label/artigos/WhctKJWQhmcWbLVDWlnvGmwpczfmsprnlvcfLVNxqJPHzsXSxFGzsGVvQVswcFhqklrxkBg>. Acessado em 13 de março de 2021.

KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, Gláucia; NUÑEZ, Izabel Saenger. Vaza Jato: descoberta de ilegalidades privilegiadas ou explicitação de meras rotinas?. **Insighth Inteligência**, Rio de Janeiro, p. 72 - 81.

LOBO, Michel. **Nem Todo Morto é Vítima: Práticas e Negociações Jurídico-Policiais na Administração e Investigação de Homicídios Dolosos**, Tese de doutorado em Sociologia/IESP/UERJ Ano de obtenção: 2018.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. 2012. **Do princípio ao livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

MISSE, Michel. **O Inquérito Policial no Brasil**. Uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro, Editora Booklink, FENAPE, NECVU, 2010.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Dogmas e doutrinas: verdades consagradas e interpretações sobre o tribunal do júri**. 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui nós somos uma família: brigas e acordos no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. **Dados**, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Apontamentos sobre o Processo Criminal pelo Jury**. Typ. Imperial e Constitucional: Rio de Janeiro, 1849.

## **Masculinidades Violentas e Indignação Moral: Percepções sobre a utilização da Monitoração Eletrônica conjugada com Grupos Reflexivos de Gênero para agressores em Belo Horizonte/MG<sup>1</sup>**

### **Violent Masculinities and Moral Indignation: Perceptions about the use of Electronic Monitoring in conjunction with Reflective Gender Groups for aggressors in Belo Horizonte/MG**

*Welliton Caixeta Maciel<sup>2</sup>*

---

#### **RESUMO**

Neste artigo, enfoco a questão da utilização de tornozeleiras eletrônicas em homens autores de violência doméstica contra mulheres em Belo Horizonte/MG e o posterior encaminhamento destes sujeitos a grupos reflexivos de gênero. Por meio do método etnográfico, no que pude acompanhar, a implementação da referida política naquela localidade, analiso a percepção dos diversos atores institucionais envolvidos e, principalmente, dos próprios monitorados, sobre o cotidiano de cumprimento de tais medidas (protetivas e alternativas) e o processo de construção de uma responsabilização atribuída a esses homens por meio da dinâmica das intervenções psicossociais. Todavia, a pesquisa mostrou que a questão das masculinidades violentas é demandante de mudanças culturais mais significativas, sendo que o arcabouço judiciário e judicializante não tem sido capaz de comportar satisfatoriamente as demandas ético-morais legítimas das partes, dificultando que sejam alcançadas soluções justas ou equânimes.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Violência doméstica; masculinidades violentas; vigilância eletrônica; grupos reflexivos de gênero; etnografia de política pública.

---

<sup>1</sup>Versão resumida/adaptada do Capítulo 4 de minha dissertação de mestrado intitulada “Os ‘Maria da Penha’: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte”, defendida, em março de 2014, junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília (PPGAS/UnB).

<sup>2</sup>Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), tendo realizado pesquisa de campo durante estágio junto ao *Centre de recherches Sociologiques sur le Droit et les Institutions Pénales (CESDIP/CNRS/Ministère de la Justice/Université de Versailles-Saint-Quentin - UVSQ/Université de Cergy-Pontoise - UCP/Université Paris-Saclay)*, bem como à *École des hautes études en sciences sociales (EHESS)*, de Paris/França. Mestre em Antropologia Social, graduado em Ciências Sociais - Sociologia e Antropologia, pela UnB, e em Direito, pela UDF. Professor substituto/voluntário de Direito Penal (2015) e professor voluntário de Antropologia do Direito (Atualização e Prática em Direito 1, 2, 3 e 5) (2016 - atual), na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). E-mail: wellitonmaciel@gmail.com.



## ABSTRACT

In this article, I focus on the issue of the use of electronic anklets in men who commit domestic violence against women in Belo Horizonte / MG and the subsequent referral of these subjects to reflective gender groups. Through the ethnographic method, as far as I could follow, the implementation of that policy in that city, I analyze the perception of the various institutional actors involved and, mainly, of the monitored themselves, about the day-to-day compliance with such measures (protective and alternative) and the process of building accountability attributed to these men through the dynamics of psychosocial interventions. However, my research has shown that the issue of violent masculinities demands more significant cultural changes, and the judiciary and judicial framework has not been able to satisfactorily meet the legitimate ethical-moral demands of the parties, making it difficult to achieve just or equitable solutions.

## KEYWORDS:

Domestic violence; violent masculinities; electronic surveillance; reflective gender groups; public policy ethnography.

## 1. INTRODUÇÃO

Em Minas Gerais, mais especificamente na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, desde 2012, tem-se utilizado a vigilância eletrônica de pessoas por meio de tornozeleiras eletrônicas como forma de garantir o cumprimento de medidas protetivas aplicadas por juízes conjugadamente à obrigatoriedade de frequentar grupos reflexivos destinados prioritariamente a homens autores de violência contra mulheres às quais é conferido facultativamente um dispositivo portátil que controla, vigia e comunica a uma Central (ou Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – UGME/SEDS), em caso de aproximação e violação da determinação judicial por parte de supostos agressores que, após a judicialização dos casos nos quais figuram como réus, deixam de ser socialmente classificados somente como ‘batedores de mulheres’ passando à categoria de ‘Maria da Penha’, com sua liberdade vigiada.

Diante desta situação, no escopo de minha pesquisa de mestrado em Antropologia Social, orientado pelo método etnográfico de pesquisa, acompanhei *in loco*, entre novembro de 2012 e novembro de 2013, a implementação da referida política, com a utilização de

tornozeleiras eletrônicas em homens autores de violência contra mulheres e o acompanhamento do cumprimento desta e de outras medidas cautelares naquela localidade.

Com isto, busquei analisar a percepção dos diversos atores institucionais envolvidos e, principalmente, dos próprios monitorados, sobre o cotidiano do cumprimento de tais medidas (protetivas e alternativas) e o processo de construção de uma ‘responsabilização’ atribuída a esses homens por meio da dinâmica das intervenções psicossociais, como forma de enfrentamento à violência intrafamiliar e doméstica em Belo Horizonte.

Interessou-me, portanto, compreender: 1) como a monitoração eletrônica e outras medidas são vividas pelos ‘Maria da Penha’, se e de que maneira repercutem em suas visões de mundo, sobre direitos, relações sociais de gênero etc.; 2) se a apreensão e o processamento de casos pelo sistema de justiça criminal ou, simplesmente, se a judicialização e o recurso a mecanismos de vigilância e controle são capazes de interferir nas masculinidades e nos comportamentos violentos desses indivíduos, muitas vezes após terem experienciado (ou não) o encarceramento; 3) se todas essas alternativas podem trazer certo apaziguamento às relações intrafamiliares e/ou garantir o reconhecimento a outros tipos de demandas.

Neste artigo, porém, atendo-me à análise do material de campo junto aos grupos reflexivos de gênero e as entrevistas com interlocutores centrais, no que apresento etnograficamente o processo de construção da política pública de intervenção com homens autores de violência intrafamiliar e doméstica por meio de grupos reflexivos de gênero em Belo Horizonte.

A partir da visão de atores institucionais e dos monitorados/participantes, busco compreender se a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica conjugada com a obrigatoriedade em frequentar tais grupos tem proporcionado algum tipo de mudança, transformação ou subversão em termos do trabalho com essas ‘masculinidades violentas’; bem como a perspectiva dos agentes envolvidos (sobretudo, os próprios monitorados/participantes) com relação ao processo como concebem, aprendem, ensinam, reproduzem, imaginam, mentalizam, subjetivam, objetivam, interpretam, significam, representam e simbolizam essas violências e a noção de direitos a partir de suas histórias e trajetórias individuais. Passemos à etnografia e seus desdobramentos analíticos.

## 2. MASCULINIDADES VIOLENTAS EM PERFORMANCE

Era final da tarde do dia 12 de junho de 2013, quando cheguei ao Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social – Instituto ALBAM, localizado na rua Ceará, nº 1.111, no bairro Funcionários (região geograficamente ‘central’ e socialmente ‘nobre’ de Belo Horizonte), após passar o dia todo na Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica da Secretaria de Estado de Defesa Social – UGME/SEDS acompanhando os trabalhos de atendimento aos monitorados.

Nos períodos compreendidos entre: 2 e 16 de junho de 2013, 11 a 31 de agosto de 2013 e 18 a 30 de novembro de 2013; referentes, respectivamente, à segunda, terceira e quarta incursões do trabalho de campo, geralmente, de segunda a sexta-feira, na parte da manhã e no período da tarde ia à UGME/SEDS, ou à 14ª Vara Criminal de Belo Horizonte – VCBH para ler processos e/ou realizar entrevistas, quando não tinha que me deslocar até a Cidade Administrativa, ao Barreiro (bairro onde está localizada a sede do MPMG), ou até mesmo à UFMG – campus Pampulha, para realizar entrevista com outros interlocutores. Durante a semana, à noite, ia ao Instituto ALBAM, acompanhar a realização dos grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica, com exceção das quintas-feiras, pois nesse dia não tinham grupos agendados (aconteciam as reuniões metodológicas organizadas pela equipe). Nas manhãs de sábado, seguia a mesma rotina, pois aconteciam, quatro grupos (um com mulheres e três com homens).

Por ocasião daquela primeira visita, fui recebido por uma das coordenadoras que, simpática e gentilmente, me apresentou as dependências do Instituto, começando pelas salas onde aconteciam os grupos reflexivos. Conversamos um pouco sobre os trabalhos, a metodologia dos grupos. Posteriormente, viria a entrevistá-la, sendo que, no decorrer do trabalho de campo esta se tornou uma das minhas principais interlocutoras.

Começaram a chegar os participantes do grupo de homens. Geralmente, eles se reuniam na porta do prédio, onde ficavam conversando até a hora de começar o grupo. Depois interfonavam, um dos funcionários abria a porta e eles subiam até o 1º andar, onde ficam as salas do Instituto. Eram recebidos por algum dos mediadores e já se dirigiam à sala designada para a sessão. Enquanto não começava, aproveitavam para tomar um cafezinho, ir ao banheiro, ver alguma questão (de encaminhamento burocrático) pendente etc.

Quando deu a hora (por volta das 19h15), acompanhei os mediadores até a sala onde se encontravam aproximadamente nove participantes. Fui apresentado como ‘pesquisador’ que estava estudando a monitoração eletrônica dos ‘Maria da Penha’. A acolhida foi tranquila. Daqui a pouco, chegou mais um participante e sentou-se ao meu lado. Seu nome era Herculano, devia ter aproximadamente uns 40 anos de idade, era seu último encontro (16º). Do meu outro lado, estava Leonardo, aproximadamente 30 anos, era seu primeiro dia no grupo. Então, a mediadora pediu a Herculano que nos apresentasse como era a dinâmica do grupo.

A primeira coisa que Herculano disse foi que não era ‘Maria da Penha’ e que estava ali porque tinha agredido fisicamente a filha, tentando corrigi-la. A maioria dos participantes respondia por violências intrafamiliares, porém não necessariamente violência doméstica contra suas respectivas companheiras. Apenas um participante estava sendo monitorado com tornozeleira eletrônica e era visto com ‘respeito’ pelos outros participantes, como se considerassem sua situação ainda pior com relação aos demais. Segundo Herculano:

(...) no primeiro dia que eu cheguei aqui eu fiquei meio (...) perdido, e preocupado ao mesmo tempo, né? Porque eu não sabia o que ia acontecer comigo, envergonhado pela situação, eu... eu fui me acostumando mais na terceira, na quarta vez, aqui você vai ouvindo os acontecimentos de cada um, um pouquinho da história de vida de cada um, aí você vai vendo que não é só você que tem problemas.

O tom da fala de Herculano era ‘aconselhativo’, no sentido de orientar Leonardo, que estava chegando aquele dia, e a mim, um elemento estranho ao/no grupo, pois não havia sofrido alguma determinação judicial para estar ali participando do grupo, como era o caso dele e de todos os demais homens presentes.

Herculano disse, então, qual era a principal regra de convivência do grupo: “o que é falado no grupo fica no grupo”. Todos concordaram, acenando positivamente com a cabeça. Perceba o/a leitor/a que entre os participantes, à medida que iam criando um vínculo de solidariedade, estes passavam a cativar uma ética própria aos membros do grupo. Os novos participantes deviam se adequar à regra, caso contrário procurar meios para mudar de grupo e horário. Geralmente, os grupos eram formados por homens na faixa etária de 20 a 50 anos, com diferentes históricos criminais (p. ex. torcidas organizadas, roubos e danos menores ao patrimônio, violências intrafamiliares, ‘Maria da Penha’, brigas de vizinhos etc.). Herculano

disse a Leonardo: “(...) aqui você vai poder ter só duas faltas justificadas, (...) o bom é ir direto para acabar logo. Você vai gostar muito, sua mente vai se abrir, você vai se sentir outra pessoa. É isso aí”.

De repente, entrou na sala Juvenal, um jovem de aproximadamente 25 anos, estava visivelmente alcoolizado, chegou conversando alto interrompendo a fala de Herculano. Um dos moderadores o convidou a se retirar da sala. Todos perceberam, alguns riram, outros ficaram desinquietos, quase comovidos com a situação do companheiro que, certamente, devia estar passando por algum problema para ter chegado naquela situação. Enquanto isso, a moderadora prosseguiu com a dinâmica do grupo.

Herculano disse que se sentia injustiçado por estar ali. A expressão de solidariedade era evidentemente perceptível nos semblantes dos demais homens. Porém, concluiu sua fala dizendo que, apesar de cumprido a contragosto os dezesseis encontros, percebeu alguma mudança em sua ‘forma pessoal de ver o mundo’, de ‘se relacionar com as outras pessoas’, que conseguiu ‘derrubar preconceitos em relação a negros, mulheres e gays’; e começou a chorar...

A moderadora, também emocionada com a situação, agradeceu as palavras de Herculano. Em seguida, pediu a Leonardo que se apresentasse ao grupo. Leonardo disse que estava ali porque ameaçou matar a namorada, mas não matou, ‘só ameaçou’ (!). Nas palavras dele:

(...) eu falei que ia matar a minha namorada, minha ex... ex-namorada, falei essas palavras aí (...) Eu tô aqui mais é por causa da mãe dela também, se fosse por causa dela ela não achava que eu ia matar ela não. Aí eu não mato ninguém não. (...) Eu tava tonto com a palavra que saiu da minha boca sem precisão. Eu não ia fazer isso não, ela sabe, mas foi a mãe dela que oprimiu ela para tratar com a ‘Maria da Penha’. Se fosse por ela eu não estava aqui não. Tenho certeza.

Então, a moderadora perguntou a Leonardo como ele reagiria se os papéis fossem trocados e ele fosse a mulher que estivesse recebendo a ameaça. Leonardo disse que não gostaria de estar na condição de mulher, porque “como mulher é ruim demais”. Todos riram, meio que banalizando a situação, ou seja, um ‘homem macho’ que se colocava no lugar da mulher, mesmo que para avaliar seu comportamento, eles consideravam isso complicado pois feria a masculinidade. Leonardo colocou o caso de outra forma: como ele se sentiria sendo

ameaçado por alguém; disse que daria queixa na polícia, que denunciaria. “Eu com a mente que eu tenho? [Diria:] ‘Mata então. Vê se mata’. (...) Estufou o peito tipo assim: ‘atira, então!’”.

Passaram a discutir um caso no qual a mulher foi ameaçada várias vezes pelo ex-namorado, registrou diversas ocorrências e nada foi feito, até que um dia, mesmo sob ameaça a mão armada, ela desacreditou que o ex fosse concretizar a ação e acabou sendo assassinada. Referiram-se ao caso de Maria Islaine, que foi assassinada pelo ex-companheiro com ‘tiros a queima roupa’ em seu local de trabalho naquele mesmo ano.

Segundo um dos participantes, o caso deveria ser analisado da seguinte forma: “(...) nós tá aqui dentro da sala, eu viro pra ele e digo: ‘vou te matar!’. Aí ali ele pode desacreditar e tudo, mas eu tô com um revólver aqui na sua cara, ‘vou te matar’. O quê você vai fazer? Você vai duvidar?”. Já segundo outro participante, a culpa pela morte foi da própria mulher:

Ele já foi pra matar. Beleza. Mas se ela não tivesse feito o que fez, eu acho que haveria uma chance ainda. (...) Entendeu? Haveria uma chance ainda. Que ele chamou... cê vê a filmagem... ele chamou ela pra conversar antes e ela não quis. (...) Ele jogou a arma em cima, pra mim ela se comportou mal, porque ela deveria recuar, ela não deveria ter batido de frente, enfrentado ele do jeito que enfrentou. Entendeu? (...) Ela deveria ter recuado.

Outro participante concordou: “Bateu de frente mesmo!” E lembrou: “Ele já tava na ‘Maria da Penha’, não tava?”. Já para outro: “Eu acho que foi excesso de confiança dela, às vezes um casal se acostuma muito um com o outro e, sei lá, ‘acho que você é um frouxo’. Pensou que não ia fazer; ‘nunca fez nada comigo, não vai fazer isso’”. E comparou com o seu próprio caso:

(...) a minha [mulher] me ameaçou várias vezes então, eu achei que ela nunca ia fazer isso que ela fez. Excesso de confiança. (...) Eu não sei, dá pra gente pensar um montão de coisa. Uma coisa que eu fico pensando é que, talvez, esse cara já tivesse ameaçado tanto ela que chega uma hora que ela já devia estar tão paralisada que ela falou: ‘ah, chega, né! Vou caminhar’. Porque é muito complicado sim. (...) eu acho que isso a gente tem que analisar caso a caso.

Ainda sobre o mesmo caso considerado emblemático e trazido para discussão no grupo, a moderadora ponderou que a mulher já tinha registrado nove boletins de ocorrência na polícia. E um dos participantes afirmou: “Fizesse o décimo. (...) Ela provocou! Ela botou a mão na cintura. Uma pessoa que já tinha feito nove boletins de ocorrências, né gente”. Diante daquele e dos outros comentários dos participantes, a moderadora ponderou ao final que um ‘simples’ “eu só falei que ia matar”, poderia gerar um desconforto tão grande na pessoa, que por si só já é uma situação de violência (‘mesmo não sendo física’), que poderia desencadear uma depressão e gerar uma série de outras consequências. Um dos participantes concordou e disse:

Deve causar um trauma psicológico, porque a pessoa fica assim: ‘Pôxa ele me ameaçou’, aí amanhã passa perto da pessoa e fala ‘Poxa! Será que ele vai fazer aquilo agora?’. A pessoa às vezes está na cozinha fazendo uma comida, ‘Será que ele vai chegar aqui e vai fazer isso?’ Vai para a casa da mãe e do pai ‘E se ele vier atrás aqui e fazer aquilo que ele falou?’. Então eu acho que fica um trauma pra pessoa, um trauma psicológico. A verdade é essa, ameaçar ela é pior porque deixa trauma, deixa sequelas.

A discussão encaminhou-se, então, para a questão da impunidade e da não efetividade da Justiça. Os participantes começaram a fazer críticas também à Lei ‘Maria da Penha’ (“essa leizinha”), às medidas protetivas etc. Um dos participantes disse que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” e foi repreendido pela moderadora. Outro disse que “não aprendi a respeitar mulher” e que a ‘mulher dele’ era “reserva e preserva”, no sentido de que, com garotas de programa ele faz outras coisas que com que a ‘mulher dele’ ele não faz, mas ele a satisfaz porque tem receio de que ela busque isso com outro homem.

A moderadora retornou o tema da discussão anterior, sobre o se colocar no papel de mulher. Todos se referiram às mulheres como objeto destinado ao/à: sexo, casa, comida, roupa limpa, filhos etc. Tive que sair com mais ou menos 1h e 30 minutos de grupo, já estava no final, mas não pude esperar os últimos minutos, uma vez que fui conversar com o único participante monitorado com tornozeleira eletrônica. Chamo de ‘conversa’, porque apesar de estruturada, não correspondia a uma entrevista nos moldes metodológicos tradicionais da técnica de entrevista. Procurava sempre deixar meu interlocutor o mais à vontade possível, conversávamos sobre outros assuntos até chegar à questão da monitoração. Com o passar do tempo, ia conquistando sua confiança. Alguns voltaram ao Instituto depois de retirada a tornozeleira me

procurando para contar sobre como estavam se sentindo no pós-monitoração. Ressalte-se que a equipe do Instituto ALBAM foi sempre muito prestativa e atenciosa em me possibilitar o acesso aos monitorados, ao que sou bastante grato.

Segui esse mesmo protocolo em todos os demais grupos dos quais pude participar durante o trabalho de campo, um total de dez grupos com homens; exceto quando haviam muitos monitorados participando dos grupos (p. ex. mais de três); mas sempre participava um pouco do grupo (mais ou menos 1h de grupo) e depois me dirigia a outra sala do Instituto para conversar em particular com os monitorados, um de cada vez. Tiveram dias que consegui conversar com até cinco monitorados em um único período. Ao todo, conversei com 23 monitorados. Conversei, também, com dois ex-monitorados, porém como a conversa foi mais informal, não foram gravadas. Todavia, são consideradas neste texto no que concerne à análise do material anotado no caderno (ou diário) de campo.

### **3. CONJUGANDO ABORDAGENS E MÉTODOS DE INTERVENÇÃO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES: GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM TORNOZELEIRAS**

Uma nota se faz necessária neste momento. Optei por iniciar o texto apresentando a dinâmica dos grupos reflexivos com homens autores de violências, como acontecem na prática e, para tanto, escolhi logo o primeiro grupo do qual participei no Instituto ALBAM, basicamente por dois motivos: o primeiro, porque estava recém-chegado ao campo, conhecia pouco da metodologia de intervenção com homens agressores por meio do trabalho em ‘grupos de reflexão de gênero’, e essa aproximação/distanciamento me permitiu observar densamente e anotar atentamente cada detalhe, inclusive trechos de falas dos participantes; o segundo se deve ao fato de que este foi um dos poucos grupos que pude ou consegui participar quase integralmente, pois tinha apenas um participante monitorado para conversar posteriormente.

Não é meu intuito aqui dissecar a literatura teórica e metodológica sobre intervenção



com homens em grupos<sup>3</sup>, mas a de apresentar etnograficamente como e em que medida esses grupos têm proporcionado que sejam trabalhadas preventiva e pontualmente diversas questões (tais como: gênero, masculinidade, violência, direitos etc.) com homens autores de violência intrafamiliar e doméstica em Belo Horizonte; passo, a seguir, a uma breve contextualização desse trabalho naquela localidade e, na sequência, busco analisar algumas questões que emergiram das conversas com os participantes monitorados com tornozeleiras eletrônicas.

Lembro ao/à leitor/a que, neste caso, tratam-se os grupos reflexivos de uma medida aplicada pelo juiz ao agressor nos casos judicializados de violências intrafamiliares e domésticas. Interessou-me, portanto, compreender se a aplicação da monitoração eletrônica conjugada com a obrigatoriedade em frequentar tais grupos tem proporcionado de maneira pontual algum tipo de mudança, transformação ou subversão em termos do trabalho com essas ‘masculinidades violentas’; bem como a perspectiva dos agentes envolvidos (sobretudo, dos próprios monitorados) com relação ao processo como representam e simbolizam essas violências e a noção de direitos a partir de suas histórias e trajetórias individuais.

Convém pontuar, de antemão, que as primeiras experiências nacionais de atenção aos homens a partir de uma perspectiva de gênero datam de meados dos anos 80. Entretanto, somente dez anos mais tarde surgiram ações destinadas ao público masculino por iniciativa de organizações não governamentais brasileiras e instituições públicas da saúde coletiva que, embasadas em perspectivas feministas, embora sofrendo resistências dos movimentos, vêm discutindo assuntos como: saúde sexual e reprodutiva, paternidade, violência entre homens e contra mulheres etc. (OLIVEIRA e GOMES, 2011).

As primeiras intervenções específicas junto a homens autores de violência contra mulheres datam do ano de 1998, sob a forma de grupos de reflexão<sup>4</sup>, no contexto das

---

<sup>3</sup> Sobre isto já se ocuparam diversos trabalhos de pesquisadores/as das ciências da saúde e da psicologia, lembrando que realizo também alguma reflexão sobre o tema em: CAIXETA MACIEL, Welliton. Os “Maria da Penha”: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília, 2014. Ver também: NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

<sup>4</sup> Segundo Bárbara Musumeci Soares, esses grupos de reflexão eram “(...) concebidos como espaços propícios à assunção de responsabilidades, à ampliação do autoconhecimento, à vocalização de experiências e valores associados à subjetividade masculina, à expansão de horizontes, à transformação da autoimagem e ao reenquadramento das perspectivas individuais. Em duas palavras, um processo de ‘reflexão responsabilizante’. Nem a medicalização indulgente, nem o confronto inquisitório, mas uma oportunidade, para que os homens pudessem se comprometer em construir, com suas parceiras, presentes ou futuras, relações mais cooperativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada” (ACOSTA et. al., 2004: 9).

organizações não governamentais: Instituto Papai, do Recife; Instituto Promundo, Instituto de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais - Instituto Noos e Núcleo de Atenção à Violência – NAV, do Rio de Janeiro; e o Pró-Mulher, Família e Cidadania, de São Paulo. Na esfera governamental, esse pioneirismo coube ao Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel – CEOM, de São Gonçalo/RJ, que começou a atender esse público em 1999, realizando atendimentos individuais ou em grupos reflexivos de gênero. Somente em 2009, em Nova Iguaçu/RJ, foi implementado o primeiro centro de reeducação de agressores, tal como previsto pela Lei ‘Maria da Penha’. Este foi denominado ‘Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência de Gênero (SerH), uma parceria da Secretaria Municipal de Assistência Social e Prevenção da Violência em Nova Iguaçu com o Instituto Noos. Segundo Fernando Acosta, idealizador do projeto, o objetivo fundamental era o de “(...) promover o compromisso dos homens para desenvolver novas formas de relações interpessoais, evitar e prevenir atitudes violentas no meio familiar” (PORTAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2009).

Com relação às intervenções direcionadas à prevenção e atenção da violência de gênero, intrafamiliar e doméstica, Saffioti (2004: 68) pontua que:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Segundo Lima e Büchele (2011: 729-730), “(...) o envolvimento dos homens na prevenção, atenção e enfrentamento à violência contra as mulheres permanece incipiente (...), contudo, a promulgação da Lei ‘Maria da Penha’ trouxe novos olhares e possibilidades para esse debate”. O art. 35 dispõe que o Estado poderá criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os autores de violência. E o art. 45 orienta que “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006). Todavia, a lei não especificou como deve ser a estrutura e organização dos centros de

atendimento aos ‘agressores’, nem como devem ser as intervenções de ‘educação e reabilitação’ ou ‘recuperação ou reeducação’.

Segundo Leite e Lopes (2013: 30), “(...) há, ainda, polêmica sobre qual é o melhor momento processual para se aplicar a participação em grupo reflexivo. Falta consenso, sobretudo, se é possível aplicá-la na modalidade de medida protetiva, pois muitos entendem que estaria havendo antecipação da pena (...)”. Pontuam os referidos autores que, na prática, a participação em grupos reflexivos tem sido aplicada nas seguintes hipóteses: i) como medida protetiva de urgência: “(...) tal como o afastamento do agressor do lar, proibição de contato e aproximação com a vítima, suspensão de visitas aos dependentes e prestação de alimentos provisionais, (...), é possível, segundo a lei, aplicar outras modalidades que o juiz entender adequadas, como a participação em grupos de caráter educativo”; ii) como condição para a concessão de liberdade provisória: “(...) com ou sem fiança, quando houver prisão em flagrante ou preventivamente no contexto da Lei Maria da Penha”; iii) como condição para a suspensão condicional do processo: “(...) prevê o monitoramento do acusado por dois a quatro anos e não impede a aplicação de condicionantes como forma de acompanhamento do acusado durante o período probatório, sendo possível, portanto, a participação em grupo reflexivo como condição de acompanhamento ao período probatório”<sup>5</sup>; iv) na condenação como substituição por pena restritiva de direito: no entanto, “(...) um número bastante restrito de processos de LMP chega à condenação, então, a participação em grupos raramente se dá nesse contexto” (p. 31-32)<sup>6</sup>.

Em Belo Horizonte, quando da realização da pesquisa de campo, os ‘Grupos Temáticos Reflexivos sobre violência doméstica e intrafamiliar’ estavam previstos no ‘Projeto Temático Reflexivo sobre Violência Doméstica e Intrafamiliar’ implementado pelo Programa Central de Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CEAPA, da Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade – CPEC, da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS do Governo do Estado de Minas Gerais; e consistem na “(...) participação de homens e mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar, sejam como autores ou vítimas, em grupos reflexivos que têm como pano de fundo a temática de gênero”.

---

<sup>5</sup> Convém lembrar, no entanto, que, ao declarar a constitucionalidade do art. 41, da Lei ‘Maria da Penha’, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se contra a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica, sendo a suspensão condicional do processo um deles; conforme pontuado anteriormente.

<sup>6</sup> Perceba o/a leitor/a que as hipóteses elencadas apontam para o paradoxo da penalização vs. a possibilidade da administração institucional dos conflitos.

Tal prática foi iniciada, em Minas Gerais, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, nos eixos ‘Drogas’ e ‘Violência de Gênero e Intrafamiliar’, anterior ao advento da Lei ‘Maria da Penha’. A partir de 2006, o Programa CEAPA tornou-se parceiro nesta ação, possibilitando a contratação, via licitação, de instituições parceiras para realização dos grupos reflexivos. No momento de realização do trabalho de campo, os ‘Projetos Temáticos’ contemplavam os seguintes eixos de atuação: ‘Drogas’, ‘Violência Doméstica e Familiar’, ‘Meio Ambiente’, ‘Trânsito’ e ‘Porte Ilegal de Armas’.

Atendo-se ao ‘Projeto Temático Reflexivo sobre Violência Doméstica e Intrafamiliar’<sup>7</sup>, é importante destacar que, para a realização deste trabalho, o Estado mineiro, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, e o Poder Judiciário contavam, desde 2006, com a parceria do Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social – Instituto ALBAM<sup>8</sup>. Esta instituição, desde 2005 (anterior à Lei ‘Maria da Penha’, portanto), com a idealização do Programa ANDROS, atende a ‘homens que exercem violência contra mulheres’ e, complementarmente, atende mulheres em situação de violência. O programa, que em 2008 tornou-se uma política pública, funciona de forma conjugada à prática judicial de encaminhamento para ‘grupos de reflexão de gênero’.

Com relação aos ‘Grupos Reflexivos’, são previstos em dois modelos: para homens: 16 (dezesseis) encontros com homens autores de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, realizados semanalmente com duração de duas horas cada e com participação aproximada de 16 homens; e para mulheres: 12 (doze) encontros com mulheres envolvidas em situação de violência doméstica e intrafamiliar (vítimas e autoras de violência no mesmo grupo), com a mesma periodicidade, duração e número aproximado de participantes.

De acordo com a metodologia aplicada pelo Instituto ALBAM, os grupos de homens são abertos e coordenados por dois mediadores, sendo um homem e uma mulher; enquanto que os grupos de mulheres são fechados, ou seja, iniciam e finalizam com as mesmas participantes (até o segundo encontro é permitido a entrada de novas participantes), sendo coordenados por duas mulheres. Segundo o supervisor metodológico do Instituto, este tipo de grupo “(...)

---

<sup>7</sup> Naquele momento, encontrava-se em funcionamento na Capital e nas seguintes cidades da região metropolitana de Belo Horizonte: Betim, Contagem, Ribeirão das Neves e Santa Luzia.

<sup>8</sup> Organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em 1998 e considerada instituição de interesse público pelo Município de Belo Horizonte. Desenvolve intervenções psicossociais pautadas principalmente por técnicas grupais, tendo como eixo teórico a perspectiva feminista de gênero.

privilegia os vínculos grupais, é importante que as mulheres se sintam em uma roda de cumplicidade (...) a cada grupo um contrato é construído a partir de uma dinâmica e tópicos tais como: horário, atrasos permitidos, uso de celulares e faltas são uma construção coletiva do grupo'.

No caso dos grupos de homens, os participantes são encaminhados a partir de ações tipificadas tanto na Lei 'Maria da Penha' ou na Lei nº 9.099/95 (torcidas organizadas, brigas de rua, agressões a filhos etc.). Segundo Lattanzio e Barbosa (2013: 88-89)<sup>9</sup>, essa dupla via de fontes de encaminhamento

(...) tem possibilitado, por um lado, que os homens que cometeram outras violências reflitam de forma mais contundente sobre a violência contra a mulher em seus vários aspectos (físico, psicológico, sexual...), a desigualdade de poder nas relações que estabelecem, entre outros aspectos. De outro lado, possibilita aos homens que cometeram violência contra a mulher ampliar o escopo de reflexões a partir da experiência dos demais, trazendo, com mais frequência, temas como a paternidade e os modos dialogais de resolução de conflitos. Tal decisão de mesclar os grupos, enfim, tem possibilitado, principalmente, a percepção, cada vez mais nítida, de que as diversas violências masculinas têm uma raiz comum relacionada ao gênero.

Segundo o supervisor metodológico do Instituto ALBAM, naquela ocasião, as intervenções podem ser de dois tipos: combativas, no que visam colocar 'em xeque as justificativas para a violência e [explicitar] a desigualdade de poder e os privilégios decorrentes do machismo'; ou intervenções que objetivam o 'cuidado e a escuta desses homens e do sofrimento psíquico ligado à rigidez das identidades'; sendo que 'é no difícil manejo entre esses dois tipos que reside a possibilidade de êxito nas intervenções'.

---

<sup>9</sup> Respectivamente, o supervisor metodológico e uma das coordenadoras do Instituto ALBAM, quando da realização do trabalho de campo. A referência de leitura foi indicada por uma das profissionais do Psicossocial do Instituto, tendo em vista que o trabalho na instituição tem orientado reflexões práticas e teóricas de seus membros. Esta publicação, por exemplo, foi realizada em parceria entre o Instituto ALBAM e o Instituto ISER, do Rio de Janeiro, que também realiza trabalho no tema.

#### **4. POSSIBILIDADES E DESAFIOS DA INTERVENÇÃO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES EM BELO HORIZONTE**

A partir das entrevistas com gestores públicos e com profissionais do serviço ‘Psicossocial’, me pareceu que existir certo consenso quanto à atribuição de importância e do reconhecimento ao trabalho de grupos reflexivos de gênero desenvolvido com homens autores de violência contra mulheres em Belo Horizonte, ainda que nem todos os atores institucionais concordassem com relação à aplicação conjugada com a medida de monitoração eletrônica.

Na visão dos/as representantes do Judiciário, do Governo do Estado e do Ministério Público entrevistados/as essa questão mostrou-se de certo modo pacificada. Chama atenção, no entanto, a forma como os juízes das Varas especializadas em violência doméstica da Capital encaminham os casos de monitoração eletrônica aos grupos reflexivos, bem como a forma como constroem os critérios (objetivos?) para tal; ainda que, na visão de uma das gestoras da Coordenadoria de Políticas para Mulheres, da Secretaria de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, todos os homens monitorados por violência intrafamiliar e doméstica contra mulheres deveriam passar pelos referidos grupos. Deparamo-nos com a seguinte questão: o que deveria ser uma medida protetiva, talvez esteja, na prática, sendo utilizada como ‘punição’. Este argumento é perceptível nos trechos de fala transcritos a seguir.

“Às vezes, a gente coloca a monitoração. Às vezes, a gente coloca e manda frequentar ‘cursos’, dependendo da gravidade, caso a caso, às vezes só monitoração. (...) Na ‘Maria da Penha’ são os casos que a gente acha que precisa de uma fiscalização maior, porque não precisa prender o indivíduo. Aí é subjetivo, é caso a caso, não tem como taxar esse caso como de monitoração. Eu vou ver o processo, vou ver se eu entendo se a vítima está em risco e se pode uma medida mais branda ser aplicada ou não. (...) O primeiro critério objetivo principal é o descumprimento das medidas deferidas anteriormente, que ele já foi intimado e está descumprindo, aí eu vou ver o grau de descumprimento, o que ele está fazendo? Ele está indo lá e ameaçando a vítima? Está indo lá e agredindo a vítima? O limiar entre ameaça e agressão é muito tênue também, porque quem está indo lá e ameaçando hoje pode estar agredindo amanhã, entendeu? Mas o objetivo principal é o descumprimento das medidas, aí eu vou analisar no processo de que forma que ele descumpriu”<sup>10</sup>.

“(...) a recomendação nossa é que 100% dos homens que são monitorados estejam inseridos nesses grupos, no acompanhamento reflexivo, achamos importantíssimo que eles participem lá não só pela questão de quantos são monitorados”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Entrevista com Gestor 3 (TJMG), realizada em 12 de junho de 2013.

<sup>11</sup> Entrevista com Gestora 4 (SEDES), realizada em 13 de junho de 2013.

Contudo, ainda que tais iniciativas possam reverberar para além dos espaços institucionais, não temos subsídios empíricos para afirmar que a aplicação da medida de monitoração eletrônica conjugada com os grupos reflexivos a homens autores de violência contra mulheres seja capaz de produzir algum tipo de mudança simbólica e/ou comportamental nesses sujeitos, conforme pontuou um/a dos/as interlocutores/as. Cito um trecho de sua fala:

(...) sobre como tem sido o retorno dessas pessoas quando elas vêm retirar o equipamento [de monitoração], e conversando com uma das psicólogas (...) ela me disse que tem recebido alguns [monitorados] que têm comentado sobre a participação nos grupos e que estão dispostos a mudar o comportamento a partir de agora. Mas isso a gente só vai saber depois que começar a medir os dados novamente dessas pessoas - elas começaram a reentrar por causa de violência doméstica no sistema prisional? (...) Só aí a gente vai saber se esse momento que ele teve [no grupo e na monitoração] conseguiu, de alguma forma, desestimulá-lo a praticar a violência doméstica<sup>12</sup>.

Convém ressaltar que não existe um perfil exato (social, psicológico ou criminal) dos homens encaminhados pelo Judiciário para os serviços de atendimento aos homens autores de violência intrafamiliar naquela localidade, conforme pontuou uma das profissionais do Instituto ALBAM. Destaca, porém, que com a Lei ‘Maria da Penha’ tem-se conseguido abraçar um número maior de homens autores de violência contra mulheres, coisa que, segundo ela, não acontecia anteriormente.

Dizer [sobre] perfil é complicado porque se existe um perfil ainda está muito relacionado ao recorte econômico, sabe, de vulnerabilidade social [...] Mas o que eu acho novo é que a gente começa a perceber a vinda de pessoas que tem um acesso, vamos dizer, econômico e cultural que antes a gente não percebia na Lei 9.099. A Lei ‘Maria da Penha’ acho que ela consegue chegar, do ponto de vista de aplicação da pena, a setores que antes nunca viriam, por exemplo, para o cumprimento de prestação de serviço à comunidade porque pagariam uma pena pecuniária, e a Lei ‘Maria da Penha’ nesse sentido ela é mais rígida<sup>13</sup>.

É interessante observar a maneira como os homens autores de violências chegam aos grupos reflexivos de gênero, o que não se distancia muito da forma como os monitorados

---

<sup>12</sup> Entrevista com Gestor 10 (SEDS), realizada em 26 de novembro de 2013; grifos nossos.

<sup>13</sup> Entrevista com profissional do serviço ‘Psicossocial’ 5, realizada em 22 de novembro de 2013; grifo nosso.

chegam à UGME. Geralmente, não são devidamente informados das medidas (cautelares e protetivas) determinadas em juízo nem como deverão proceder para cumpri-las efetivamente, o que pode contribuir para resistências por parte desses homens ao longo desse processo ou mesmo para novas reincidências em atitudes violentas.

É importante destacar, por outro lado, como a posição de ‘vítima’ é performatizada por esses sujeitos e, comparativamente, como as mulheres (agredidas) assumem outro tipo de postura (mais ativa) ao comparecerem à UGME quando vão buscar seu aparelho de monitoração. É evidente como a referida política tem não apenas corroborado para uma espécie de empoderamento dessas pessoas, mas também invertido a lógica de controle; a mulher não apenas decide se quer se submeter à monitoração, mas detém para si, em parte, o controle da situação que anteriormente não lhe era favorável, inclusive se quer continuar a relação (com ou sem monitoração), criando mecanismos informais de negociação com relação ao cumprimento da medida. Todavia, para ambas as partes faltam esclarecimentos e/ou clareza na comunicação por parte dos agentes institucionais.

Segundo o supervisor metodológico do Instituto ALBAM, romper com a ‘posição de vitimização’ dos homens autores de violências tem-se mostrado um dos principais desafios para o processo de responsabilização desses sujeitos nos grupos reflexivos de gênero.

A maior dificuldade de todas é o ‘vitimismo masculino’, todos que chegam aqui são ‘vítimas’, ‘vítimas’ da lei ‘Maria da Penha’; porque não foram ouvidos na delegacia; porque não sei o que – e eles têm um pouco de razão, entende? Não estão totalmente sem razão, mas não é também ‘vítima’... e o complexo é esse, porque se você ignorar tudo que eles estão falando, né, eles também não vão fazer um vínculo com você pra conseguir ter liberdade de falar no grupo. Então, a principal [dificuldade] é ele saírem da *posição de vitimização*. E a outra dificuldade é eles entenderem que a mulher é um sujeito também, não é no sentido estereotipado de que eles entendem, mas no sentido da dificuldade de ver que na mulher também há desejo (...) que causa sofrimento, e eles: ‘isso é normal, isso é assim mesmo’; ‘eu sempre fui um pai de família honesto, trabalhador, não tem porque... automaticamente é pra ela gostar de mim’. Então essa questão do reconhecimento do outro, o reconhecimento verdadeiro do outro, isso é muito difícil também.

O estigma de ser ‘batedor de mulher’ e/ou ser ‘Maria da Penha’, também mexe bastante com a identidade desses sujeitos que, em sua maioria, procuram desconstruir individual e socialmente essa imagem negativa nos grupos, conforme relatou uma das interlocutoras que



também é moderadora de grupos reflexivos de gênero.

No próprio grupo aquele que não é ‘Maria da Penha’ já fala logo: ‘Eu não sou ‘Maria da Penha’ não’. Então, tem isso e eles também falam como eles sofrem discriminação lá fora porque, de alguma forma, a Lei ‘Maria da Penha’ trouxe também um tipo de constrangimento social do ‘homem que bate na mulher’. E aí, aqueles que foram presos trazem muito sobre a violência dentro da prisão... [...] eles relatam sim essa questão do preconceito de uma diferenciação entre eles, e quem está com monitoração eletrônica muito mais; aí eles falam de mudança de hábitos mesmo, né. O que usa bermuda pára de usar. O que vai pro clube não vai mais...<sup>14</sup>.

Perceba o/a leitor/a que existe uma negação muito forte da dignidade daquele que usa a tornozeleira eletrônica, com as respectivas consequências em relação aos direitos.

[...] nesse dia ela pegou virou pra mim e falou pra mim: ‘vamos conversar hoje?’ Eu falei: ‘vamos’. Danada da vida. Só que eu não estava usando ela [a tornozeleira]. No dia que ela pegou [o equipamento de monitoração – UPR], (...) eu parei pra conversar com ela e começamos a discutir, até financeiramente, esse negócio de dinheiro, aí eu peguei arranquei o dinheiro e joguei [no chão]. Só que, no que eu joguei, parou a viatura e achou que eu tava era assaltando ela, a viatura do BOPE, a Polícia Civil: ‘Perdeu, perdeu!’ Eu falei: ‘perdeu o que senhor?’ ‘Tá assaltando a moça!’ ‘Não, isso é dinheiro que eu joguei para dar pra ela, ela tá achando que eu to duro. Eu tenho dinheiro’. Aí ela falou: ‘inclusive ele tem 200 metros. Ele é ‘Maria da Penha’’. O cara falou: ‘Ah! Você é Maria da Penha, você tá preso, tem 200 metros e quebrou o cumprimento, você tá preso agora’. Eu fiquei três dias no sereno só; aí o juiz pra me liberar mandou eu escolher, eu ficava na cadeia pagando os três meses ou me soltava e jogava nisso aqui [tornozeleira]. Foi tipo um acordo que ele fez com o advogado, quando ele requereu na hora lá, pôs isso aqui [a obrigatoriedade em frequentar os grupos reflexivos] e esse negócio aqui [a tornozeleira eletrônica] pra mim não ficar preso. (...) O grupo [reflexivo] e a tornozeleira, são as duas coisas. Nessa brincadeira já tamos prejudicados em quase R\$ 10 mil reais<sup>15</sup>.

Na fala acima, a interação com a agredida pode sugerir, talvez, alguma manipulação dela e má compreensão do caso por parte dos policiais. Todavia, faltam elementos para afirmarmos criteriosamente isso; a interação com a ex-mulher precisava ser melhor esclarecida. Esse mesmo trecho de fala e os dois citados a seguir se referem a entrevistas com monitorados/participantes do segundo e terceiros grupos reflexivos que assisti no Instituto

<sup>14</sup> Entrevista com profissional do serviço ‘Psicossocial’ 5, realizada em 22 de novembro de 2013; grifos nossos.

<sup>15</sup> Entrevista com monitorado 1, realizada em 15 de junho de 2013. Participante do grupo reflexivo n.º 2; grifo nosso.

ALBAM e ilustram, ainda, a resistência e a situação desses homens face ao cumprimento das medidas judiciais. Com relação ao primeiro, por exemplo, seria seu quinto encontro se já não tivesse faltado a dois deles.

(...) eu nunca bati em uma mulher, nunca encostei em mulher, eu falo pro oficial uma coisa: 'se for fazer uma coisa eu faço direito, mato de uma vez e acabou o problema'. Mas hoje eu falo com você, me arrependo amargamente de ter pegado o revólver lá em casa (...). Não só pela palhaçada que deu esse negócio de cadeia, não por isso, porque um dia minha filha ia chegar pra mim e falar: 'você matou minha mãe!' E jogar na minha cara isso. Como não tenho mãe desde os meus oito anos, entendo, eu sei como é que é, falta de pai é fácil, de mãe não.<sup>16</sup>

(...) eu não tinha colocado isso [tornozoleira] aí não, aí eu peguei um ônibus e ela pegou outro e no que ela chegou no ponto eu tinha descido no ponto, aí ela me viu e a tia dela mandou ela ir na delegacia: 'melhor você pedir medida protetiva'. O juiz mandou me recolher e mandou um mandado de prisão pra mim, aí prendeu eu, fiquei seis dias lá e só saí com esse negócio aqui [tornozoleira]. (...) Está incomodando. O que incomoda a gente é a crítica dos outros, é mal visto demais; você fica mal visto demais com isso, o povo critica muito. (...) Tipo assim: 'que negócio é esse?' 'Você matou?' 'Você roubou?' 'Agrediu sua mulher?'. 'Não foi nada disso, foi uma discussão só'. Pra colocar é uma benção, mas pra tirar é um 'Deus nos acuda'. (...) Caleja o pé o tempo todo. (...) Cortou. Aqui tem um aço. (...) Tem que carregar igual a celular, três horas por dia. (...) Essa lei [Lei 'Maria da Penha'] não tá com nada. Ninguém gosta dessa lei não.<sup>17</sup>

Perceba o/a leitor/a que, além da insatisfação com a determinação de ambas as medidas pelo juiz, a exemplo da fala de ambos os interlocutores (o que é recorrente também na fala de outros), talvez por estarem em fase inicial de cumprimento, também não existe muita sensibilidade por parte dos monitorados com relação às questões de gênero, que se encontram naturalizadas de tal modo a não permitir com que as mesmas sejam vistas como um problema na visão desses homens. Todavia, como dito anteriormente, também não parece haver muito esforço das instituições de Justiça em esclarecer as coisas para o jurisdicionado.

Lattanzio e Barbosa (2013: 90), acreditam que "(...) os grupos reflexivos de gênero são ferramentas eficazes para intervir nas violências masculinas de forma geral, pois, em sua variedade, têm em comum a rigidez e a estereotipia no modo como exercem a masculinidade, resolvem seus conflitos, são impermeáveis ao outro e, assim, a violência aparece como

---

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Entrevista com monitorado 2, realizada em 16 de agosto de 2013. Participante do grupo reflexivo n.º 3; grifos nossos.

expressão desse paradoxo da identidade masculina” (p. 95).

Nos grupos reflexivos dos quais participei pude perceber que existem ‘espaços para elucidação dos casos’ a partir das narrativas e exposição de trajetórias de vida pessoais, porém esses, às vezes, se confundem com ‘espaços de conversão’. Naquilo que têm de conversão, trazem implicações talvez negativas para a qualidade da mudança pretendida nas atitudes dos participantes com relação ao tratamento dispensado às mulheres. Percebi também que trabalhar com a responsabilização dos homens autores de violência contra mulheres por meio dos grupos reflexivos de gênero tem se mostrado um grande desafio sob o ponto de vista das masculinidades (no plural) e das violências em cena nessas ocasiões. Nesse contexto, diferentes dinâmicas são realizadas com foco na questão da identidade desses sujeitos, sendo a responsabilização apenas um dos eixos metodológicos na condução dos grupos.

Ainda de acordo com Lattanzio e Barbosa (2013: 96), “(...) o espaço para a intervenção se dá justamente à proporção que o caráter defensivo da masculinidade pode aparecer, e seu potencial de mudança reside na capacidade de deslocar o discurso hegemônico masculino da defesa e da impermeabilidade para a abertura e a permeabilidade”. Para tanto, os autores consideram de fundamental importância que a abordagem feminista e de gênero no trabalho com os grupos reflexivos enquanto referencial teórico e prático das intervenções com esses sujeitos.

Neste sentido, um profissional do Instituto ALBAM ressaltou a importância e o caráter dos grupos enquanto política pública:

(...) a gente tem na história da discussão de gêneros sempre de uma linha que defende que o trabalho tem que ser somente focado na mulher e o [Instituto] ALBAM conseguiu inovar ao perceber que pode sensibilizar por outra perspectiva, que é a *discussão da masculinidade* e, também, da necessidade que é você *trabalhar o homem enquanto sujeito que também recebe toda uma carga de cultura machista e de violência; e se você não trabalha essa perspectiva da masculinidade você não consegue desconstruir a violência e gerar uma relação de igualdade*. Então, a perspectiva da masculinidade de trabalhar com homem a gente percebe que é fundamental no trabalho de *desconstrução de violência de gênero*. É por isso que o *trabalho está hoje dentro de uma linha metodológica possível a partir da Lei ‘Maria da Penha’, que eu acho que é um grande avanço do ponto de vista da legislação brasileira*. Antigamente, a gente tinha experiência, quer dizer, os grupos vêm desde a década de 70, mas isso não era possível do ponto de vista de uma política pública porque não havia o recorte legal – inclusive do ponto de vista judicial de aplicação de medida garantida por lei. Então, hoje, com a Lei ‘Maria da Penha’ para os grupos estão previstos... uma previsão legal é que é possível você desenvolver um trabalho desses através de uma política pública, que é o que o [Instituto] ALBAM faz hoje e

se constituiu um grande diferencial no Brasil justamente porque é política pública. É muito importante ser frisado que você está dentro de um Terceiro Setor, mas isso é uma política pública e ela tem que ser universal, tem que ser sistêmica, ela tem que ser colocada à disposição por todas as relações que passam por violência doméstica – então, não é a experiência pontual de pessoas que são escolhidas para estarem aqui. (...) De tudo que eu já percebi na minha trajetória de ativista no campo de Segurança Pública pra mim é o trabalho que mais dá resultado do ponto de vista de *responsabilização*, e aí eu coloco tudo: prisão, prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade e grupos – que é, normalmente, os tipos de penas ou medidas que são aplicadas, que a lei possibilita a aplicação. Então, os grupos eles, justamente, por trabalhar com a *questão do conflito*, do fato, que gerou a violência, a gente trabalha com *foco na responsabilização*, então, é o que eu mais percebo essa capacidade de responsabilização – seja ela de mulheres ou homens, né? Porque a gente trabalha sempre o *contexto da violência relacional*, apesar de que é óbvio que existem casos que é evidente que houve uma violência contra a mulher e que a mulher está no contexto mesmo de vítima; mas, de qualquer forma, a gente trabalha no contexto da violência relacional até pra que essa mulher se fortaleça na possibilidade de romper, ou não, essa relação, mas de qualquer forma impondo esse respeito aos seus *direitos* e de sua *dignidade* enquanto *pessoa*<sup>18</sup>.

Para um dos participantes do segundo grupo reflexivo que acompanhei, o qual também é monitorado de LMP, o fato de estar em situação de cumprimento das medidas judiciais o retirou da vida em sociedade, à qual ele pretende retornar logo depois de cumprir a medida de monitoração. Sua opinião ao longo de nossa conversa me pareceu, de certo modo, otimista no sentido de mudanças de comportamento, apesar de se sentir injustiçado pelo acontecido. Reproduzo um trecho da conversa a seguir.

**W:** Mas depois que você tirar a tornozeleira, você acha que a sua vida vai mudar muito?

**Monitorado 3:** Seguir minha vida, voltar para a sociedade de novo, quero seguir o meu caminho de novo.

**W:** Quando você fala (Fulano) ‘voltar para a sociedade de novo’, você está falando como se você não estivesse nela...

**Monitorado 3:** Eu não tenho liberdade nenhuma, eu não tenho liberdade no jogo, não tenho liberdade num restaurante, entendeu? Se eu for num lugar que a pessoa vai te revistar você fica constrangido com aquilo ali [a tornozeleira], o cara bate a mão: ‘o que é isso aí?’ Você vai mostrar e tal e infelizmente... Peraí. Você não tem direito de namorar. Se você está com uma menina, uma mulher, um exemplo, se vê isso aqui [a tornozeleira] o que ela vai pensar? Como é que você vive desse jeito? ‘Peraí, esse cara é um agressor, esse cara é mau’. Sei lá, ‘um bandido’ entendeu? Com isso aqui você não vive não, isso aqui é pior do que você estar preso. Você anda pra tudo quanto é lugar, mas você anda, sabe como é que é... com aquele negócio na cabeça e tal, sei lá, pra mim isso não funciona<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Entrevista com profissional do serviço ‘Psicossocial’ 5, realizada em 22 de novembro de 2013; grifos nossos.

<sup>19</sup> Entrevista com Monitorado 3. Realizada em 15 de junho de 2013. Participante do grupo reflexivo n.º 2; grifos nossos.

Resta analisar, contudo, se e em que medida essas intervenções em grupos reflexivos de gênero são capazes (ou não) de operar mudanças nas masculinidades que atendam também aos anseios e objetivos desses indivíduos, trazendo como consequência melhoria de qualidade de vida aos mesmos.

Ainda segundo Lattanzio e Barbosa (2013: 97-98),

Não é incomum que, ao final de sua participação como integrante de um grupo, um homem relate como aquela experiência foi importante para suas relações familiares e sociais: as possibilidades de resolver os conflitos de formas dialogais, de conseguir se colocar no lugar do(a) outro(a) e buscar enxergar a partir de sua perspectiva, de verdadeiramente escutar o(a) outro(a), de conseguir identificar e expressar sentimentos em vez de reagir impulsivamente a eles, de ter mais liberdade para exercer a masculinidade de formas não estereotipadas, de se permitir uma relação de maior afeto e proximidade com os filhos e filhas, enfim, uma série de ganhos que faz que a experiência de passar pelo grupo gere qualidade de vida para esses sujeitos e leveza e permeabilidade nas maneiras de se relacionar com o outro.

Ressalto, no entanto, que é necessário ter uma visão crítica sobre as intervenções com homens autores de violências intrafamiliares e domésticas sob a forma de grupos reflexivos. Seria ingenuidade acreditar que este ou qualquer outro tipo de metodologia possa trazer mudanças radicalmente definitivas nesses sujeitos, se não forem trabalhados outros aspectos capazes de refletir nas práticas sociais, culturais e políticas, nas representações (coletivas e individuais), nos sentidos atribuídos aos papéis de gênero, à violência e às masculinidades. Deve-se, também, colocar em suspensão a todo tempo o pano de fundo político dessas intervenções de maneira a relativizar inclusive o papel do interventor nesse contexto. Ou seja, até onde vai o militante e até onde é possível ir o interventor, desprovido das parcialidades e convicções ideológicas às quais pode se apegar.

Dessa forma, pensados no contexto social mais amplo, esses grupos devem ser vistos como reflexo da sociedade na qual estão inseridos, sendo que as mudanças dos participantes que por meio deles se espera deve estar diretamente vinculada não unicamente ao ‘novo projeto de homem’ a ser construído, mas aos propósitos de vida em coletividade, o que requer, também, a contenção, análise e controle das subjetividades.

## **5. ENQUANTO ELES SE (RE)CONSTROEM, ELAS JÁ SÃO... SOBRE INDIGNAÇÃO MORAL E AS DEMANDAS POR RECONHECIMENTO**

Segundo Lagarde (1990: 62),

*(...) la condición de género de las mujeres y los hombres es histórica y su contenido es su ser social y cultural, es el conjunto de relaciones de producción y reproducción en que están inmersas, las formas en que participan en ellas, las instituciones políticas y jurídicas que las contienen y norman, y las concepciones del mundo que las definen y las explican. La situación [genérica] se basa en su existencia concreta según sus condiciones reales de vida: formación social donde nacen y viven, relaciones de producción-reproducción.*

Contudo, apesar de as condições dos gêneros serem históricas e baseadas nas condições reais de vida de homens e mulheres, tal como afirmado pela autora, essas podem e devem ser desnaturalizadas de tal modo que nos permitam analisar, nos contextos relacionalmente estruturados a partir de assimetrias de poder (de diversas ordens), como a dimensão política das intervenções com homens autores de violências intrafamiliares e domésticas têm corroborado para converter esses indivíduos em sujeitos passíveis de intervenção, responsabilizando-os pela transformação que deles se espera, até que se adequem ao ideal social e normativo das relações sociais de gênero.

A partir dos dados relativos ao trabalho de campo sobre monitoração eletrônica e intervenções psicossociais com homens autores de violência contra mulheres em Belo Horizonte, pude observar que esses mecanismos de subversão de masculinidades violentas sob novos referenciais universais e individualistas de homem, masculinidade, família etc. têm gerado nesses indivíduos sentimentos de *indignação moral* e ressentimentos, inclusive desembocando na produção de novas demandas por *reparação* e *reconhecimento* (L. CARDOSO DE OLIVEIRA, 1989; 2002; 2008; 2010). A seguir, trago trechos da entrevista com um participante de um dos grupos reflexivos de gênero, também monitorado com tornozeleira eletrônica, que reforça esse argumento.

Eu tava tentando reatar com ela o casamento de 14 anos que eu tinha, aí eu queria sentar e conversar com ela, mas eu estava muito embriagado e não sabia o que eu estava fazendo – aí fui atrás dela, tentando reatar com ela, mas não tem como eu reatar com ela porque eu tava muito alcoolizado, falando muito alto palavras de baixo calão. (...) ‘Você é minha mulher, porra!’ E mandando algumas pessoas que estavam ao redor tomar naquele lugar... ‘Vai tomar no cu!’ Estava alterado demais, muito alcoolizado, (...) puxando ela, querendo conversar com ela e ela: ‘Não (Fulano), vai embora que você não tem condição nenhuma de conversar comigo’. Mas mesmo assim eu queria conversar com ela e nesse dia por azar meu tinha na minha bolsa uma chave de fenda, aí os policiais que viram disseram que eu tinha intenção de matar ela, mas eu não tinha intenção de matar ela, afinal tenho 14 anos de vida com ela. (...) Quería voltar. A gente se encontrou algumas vezes pra transar, pra curtir e, mesmo assim, ela não queria voltar e foi quando aconteceu esse fato que eles entenderam tudo errado e me colocaram na cadeia. (...) a vizinha que morava do lado de cá, me contou que ela estava saindo com outro homem mas eu não sabia se era verdade ou se era mentira, uma fofoca dela. Aí peguei (...), uma marreta de 20 quilos, peguei um bocado de coisas, eu não lembro muito, sei que foi um bocado de coisas e quebrei a casa toda, destruí a casa toda e tudo que tem dentro, as paredes... carro... saí de casa e fui morar na rua. (...) ‘Você quer a casa? Você quer tudo? Vou te dar a casa do jeito que você quer’. Aí eu quebrei tudo, quebrei tudo e aí chamaram a Polícia e a Polícia fez a ocorrência (...) Nisso eu falei: ‘Quem vai embora hoje vai ser nós dois, não eu sozinho’. Saí de casa e fui morar na rua, fiquei um ano morando na rua em Belo Horizonte, um ano igual louco, um ano batendo cabeça, chorando, usando drogas. (...) Tomei veneno, mas veneno não mata gente ruim não... eu tomei foi muito. (...) Eu queria morrer, já estava de saco cheio e insatisfeito de viver e achava que a minha vida não tinha mais solução (...) [O que fez você mudar?] Esse grupo daqui, eu passei pelo grupo; e tem outro grupo que eu participo da igreja - Igreja Universal - estou participando lá também, tem (...) quem orienta a gente e isso está me ajudando, eles me chamam lá pra conversar, pra saber como está o andamento, como está minha cabeça; mas no começo não, no começo eu nem vinha aqui, achava que não tinha necessidade de passar aqui não e como eu já estava morando na rua, passando fome praticamente, tinha que ficar pedindo aos outros, humilhando por aí fora... E esse negócio não deixa arrumar emprego, pra arrumar emprego em Belo Horizonte foi muito difícil. (...) [Você sofreu algum tipo de discriminação ou preconceito por estar usando tornozela?] Sim, várias vezes. (...) Eu já tive no ponto de ônibus de bermuda e as pessoas se afastaram de mim; já tive pra entrar no shopping e ser barrado dentro do shopping - eu estou até com uma ação na Justiça por causa disso, sabe? Até na minha casa as pessoas não conversam comigo mais, onde eu estou morando, têm medo por causa disso e acham que eu sou um traficante bravo, sei lá, (...) nunca pensa por outro lado, da medida protetiva por causa da ‘Maria da Penha’, já tentei explicar isso, mas não tem chance porque ninguém acredita. Deixa eu sair na rua pra você ver como as pessoas olham, se tiver de bolsa seguram a bolsa e sai até de perto - isso já aconteceu isso comigo; o sinal está fechado e as pessoas ligam o carro com medo da tornozela. ‘É bandido, não sei que...’, e saem andando com o carro; até os amigos se afastou de mim, amigos, amigas, ninguém fica perto não. (...). Aí eu cheguei aqui [ao grupo reflexivo], no primeiro dia que eu cheguei aqui não gostei não e depois foi trabalhando mais a minha mente, hoje me ajudou, em vez de estar me prejudicando está me ajudando; mexeu muito com a minha cabeça e, graças a Deus, senão não estava não... se não tivesse esse grupo eu tava meio louco, nem vivo eu tava eu tinha tirado minha própria vida há muito tempo<sup>20</sup>.

Conforme pontuou L. Cardoso de Oliveira (2012), certas disputas ou conflitos judicializados não encontram solução apropriada sem que se discuta a dimensão do

---

<sup>20</sup> Entrevista com monitorado 15, realizada em 25 de novembro de 2013. Participante do grupo reflexivo n.º 9; grifos nossos.

reconhecimento, sendo que ‘a satisfação da demanda por reconhecimento requer que os atores-cidadãos percebam neste um interlocutor capaz de levar a sério suas alegações’. Segundo L. Cardoso de Oliveira (2003: 5), as demandas judiciais possuem três dimensões:

(1) a dimensão dos direitos vigentes na sociedade ou comunidade em questão, por meio da qual é feita uma avaliação da correção normativa do comportamento das partes no processo em tela; (2) a dimensão dos interesses, por meio da qual o judiciário faz uma avaliação dos danos materiais provocados pelo desrespeito a direitos e atribui um valor monetário como indenização à parte prejudicada, ou estabelece uma pena como forma de reparação; e, (3) a dimensão do reconhecimento, por meio da qual os litigantes querem ver seus direitos de serem tratados com respeito e consideração sancionados pelo Estado, garantindo assim o resgate da integração moral de suas identidades.

Sendo assim, ‘o modo judicial de avaliar disputas tende a colocar limites às opções das partes para o equacionamento das causas’. O fato de os ‘batedores de mulheres’ não serem devidamente ouvidos pelas autoridades também em seu potencial elucidativo dos casos faz com que essa demanda lhes seja arbitrária e autoritariamente negada. Além disso, o processo de construção dos ‘Maria da Penha’ é justificado a partir não somente na versão individual de uma das partes envolvidas (a da ‘vítima’), como também de princípios universalistas e englobantes do direito que, no final, acabam não refletindo em equanimidade, mas em desconsideração a esses sujeitos.

Demandas por reconhecimento também emergem a partir das dinâmicas realizadas nos grupos reflexivos com homens autores de violência. Trago ilustrativamente, a seguir, a imagem um cartaz confeccionado a partir do trabalho com recortes e colagens pelos participantes de um grupo. A proposta era a de que os mesmos refletissem sobre ‘Ser Homem’, sendo que, para cada figura ou recorte deveria ser atribuída uma legenda explicativa.





**Foto 1** – ‘Ser Homem’. Material de Grupos Reflexivos. Instituto ALBAM – Fonte: Arquivo Pessoal.

Repare o/a leitor/a que, dentre as frases citadas pelos participantes, nenhuma delas remete à questão da violência, mas buscam desconstruir sua relação com a masculinidade em busca de reconhecimento pessoal, profissional, da família, da companheira, dos filhos etc. Destaco algumas: “o exemplo de homem para a família”; “o filho se espelha no seu pai”; “poder ser reconhecido pelo trabalho”; “nunca é tarde para aprender, sempre é hora de ensinar”; “é também a busca por uma grande mulher”; “como será o super homem?”. A resposta a esta última frase, talvez, seja a grande incógnita da transformação dos ‘Maria da Penha’ que, ao final desse processo, têm um ‘pacote’ de novas atribuições não necessariamente construídas por eles, mas às quais devem se ater para ser ‘novos homens’, a partir de um ‘projeto de masculinidade’ talvez não muito claro dentro dos objetivos das políticas públicas em curso naquela localidade. Assim, restam algumas perguntas, dentre elas: será que querem esses sujeitos, de fato, se adequar a esse novo modelo ou ‘projeto de masculinidade’? A simples adequação a partir de uma subversão (desejada, auto desejada, colocada ou imposta) poderá por si só apontar não apenas para certo apaziguamento das relações afetivas protagonizadas pelos mesmos e suas companheiras, como também para a satisfação das demandas individuais de ambos no contexto da relação?

## 6. NOTAS (IN)CONCLUSIVAS...

Analisar a percepção de atores institucionais e, principalmente, dos próprios indivíduos diretamente envolvidos no cumprimento de medidas judiciais sob o recorte de gênero, bem como o processo de construção de uma ‘responsabilização’ atribuída a esses sujeitos por meio da dinâmica das intervenções grupais e reflexivas como forma de enfrentamento à violência doméstica, mostrou-se tarefa árdua e, ao mesmo tempo, desafiadora.

Dada à riqueza do material de campo, optei por analisá-lo aos poucos, na medida em que ele era apresentado ao longo do texto. Obviamente, não em sua completude, o que demandaria muitas páginas a mais de escrita e reflexão. Todavia, o/a leitor/a chega ao final da leitura com alguma bagagem em termos de conclusões parciais levantadas ao longo do texto, às quais não serão descoladas dos diversos contextos aos quais iluminaram a discussão.

Conforme constatado em outra ocasião<sup>21</sup>, podemos afirmar que políticas públicas com perspectiva de gênero implementadas naquela localidade têm sido reforçadas ao longo dos anos, almejando-se com isto romper os ciclos de violências entre homens e mulheres, sob as chancelas de legislações específicas, recorrendo, inclusive, a novas tecnologias e dispositivos de controle dos/sobre os corpos.

Ainda que não haja consenso entre os atores institucionais, percebemos que a aplicação da monitoração de homens autores de violências contra mulheres por meio de tornozeleiras eletrônicas na RMBH tem buscado garantir o cumprimento de outras medidas protetivas e, quando aplicada conjugadamente com a obrigatoriedade desses homens em frequentarem grupos reflexivos de gênero, tem proporcionado a alguns deles refletirem sobre suas ações individuais, mas também despertado sentimentos de indignação e revolta em outros.

Não nos esqueçamos, no entanto, de que os espaços das intervenções com esses sujeitos são espaços políticos, cuja conformação só se fez possível a partir de demandas socialmente construídas, sendo que a reflexão neles propiciada deve ser a reflexão da própria sociedade sobre os sujeitos que dela/nela se constituem. Apesar de todas as críticas, as intervenções com

---

<sup>21</sup> CAIXETA MACIEL, Welliton. Da judicialização das relações intrafamiliares à resignificação do cárcere: sobre violências, tornozeleiras e descontroles em Belo Horizonte/MG. Revista O público e o privado - Nº 26 - Julho/Dezembro, 2015.

homens agressores de mulheres têm se revelado como alternativa à possibilidade de mudanças nos esquemas mentais, atitudinais e culturais dos sujeitos sociais diretamente envolvidos, sobretudo, dos homens em relação às mulheres, com a resolução de conflitos de formas dialogais, maior liberdade para exercício da masculinidade de formas menos estereotípicas, capazes de repercutir positivamente nas relações intrafamiliares e nas relações sociais. Ressalte-se, todavia, que, depois desse processo interventivo, não existem garantias de que os homens não se identificarão mais nem se deixarão conduzir segundo valores tradicionais de masculinidade. Ou seja, a questão das masculinidades violentas é demandante de mudanças culturais mais significativas.

Não sabemos nem temos como afirmar, portanto, se esse tipo de violência tem se reduzido, nem qual o efeito e o impacto das medidas protetivas e punitivas na percepção das pessoas, se e de que forma as partes têm superado seus conflitos, ou sobre o comprometimento com a reparação de danos pelos responsabilizados por essas violências, se a legislação tem contribuído para a construção de uma cultura de paz etc.

Diante deste contexto, sugere-se que sejam estimulados os espaços destinados à construção de soluções participativas, na esteira do que afirmou Mourão (2013: 134), com relação aos processos de escuta, de maneira a viabilizar fluxos narrativos e o estabelecimento de pontes no plano da comunicação entre esses sujeitos voluntariamente. Assim como a autora, “não acredito que processos nos quais os envolvidos não tenham espaço para expressar suas próprias definições do problema, suas necessidades e demandas, possam gerar qualquer tipo de responsabilização”.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ACOSTA, Fernando et. al. *Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero – metodologia*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAIXETA MACIEL, Welliton. *Os “Maria da Penha”: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidades violentas em Belo Horizonte*. (Dissertação de

Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. Da judicialização das relações intrafamiliares à ressignificação do cárcere: sobre violências, tornozeleiras e descontroles em Belo Horizonte/MG. *Revista O público e o privado* - Nº 26 - Julho/Dezembro, 2015.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Fairness and communication in small claims courts*. (PhD. Dissertation, Harvard University), Ann Arbor: University Microfilms Internal, 1989.

\_\_\_\_\_. *Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

\_\_\_\_\_. Honra, dignidade e reciprocidade. *Série Antropológica*, 344, pp. 2-16. Brasília: DAN/UnB. Também publicado em MARTINS, P.H. & NUNES, B. F. (Orgs.). 2004. *A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea*. Brasília: Ed. Paralelo 15, 2003.

\_\_\_\_\_. Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, nº 67, São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. In: *Revista de Antropologia* volume 53(2) 451-473. USP: São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. Moral e Ética. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Org.). *Antropologia & Direito – temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/ABA, 2012.

LAGARDE, Marcela. *Cautiverios de las mujeres*. México: Ed. UNAM, 1990.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; BARBOSA, Rebeca Rohlf. Grupos de gênero nas intervenções com as violências masculinas: paradoxos da identidade, responsabilização e vias de abertura. In: *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER, 2013.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite. Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: as possibilidades de intervenção em uma perspectiva institucional de gênero. In: *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER, 2013.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 21 [ 2 ]: 721-743, 2011.

MOURÃO, Barbara Musumeci. Entrevista com Barbara Musumeci Mourão, por Carla de Castro Gomes e Paulo Victor Leite Lopes. In: *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER, 2013.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine; BEIRAS, Adriano. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 27, n. 3, e56070, 2019.

OLIVEIRA, Kátia Lenz Cesar de; GOMES, Romeu. Homens e violência conjugal: uma análise de estudos brasileiros. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 16(5): 2401-2413, 2011.

PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Centro pioneiro promove reeducação de autores de violência contra mulheres, 2009. Disponível em: [www.violenciamulher.org.br](http://www.violenciamulher.org.br) .

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

## **(A)creditação de testemunhas: práticas judiciais na Instrução e Julgamento de crimes de drogas no Brasil e na Espanha**

## **(A)crediting witnesses: judicial practices in the Instruction and Trial of drug crimes in Brazil and Spain**

*Marilha Gabriela Reverendo Garau<sup>1</sup>*

---

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo descrever e analisar, de forma contrastiva, discursos, práticas, e moralidades presentes nas representações de juízes criminais ao valorar provas testemunhais em casos de tráfico de drogas. Partindo da descrição densa de Audiências Criminais na Baixada Fluminense do Rio de Janeiro e de Juzgados de Instrucción e Juicios Orales na capital de Málaga, identifiquei que no contexto local o processo de equação de versões apresentadas perpassa pela identificação desigual daqueles que se apresentam em juízo. A característica da inquisitorialidade, expressa na presunção de veracidade de documentos produzidos pelas instituições, reforça a presunção da culpabilidade do réu, bem como de inverdade de versões erigidas pela defesa. No contexto estrangeiro da outra sensibilidade jurídica da tradição da Civil Law, embora também exista um perfil de sujeição criminal delimitado, as versões apresentadas por réus e demais testemunhas são levadas ao centro do processo. Ainda que a verdade seja construída, a partir de lógicas adversariais, em Málaga não opera um processo de exclusão discursiva de determinados sujeitos a partir da classificação de (a)creditáveis.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Sensibilidades jurídicas; tráfico de drogas; tradição inquisitorial; testemunhas.

### **ABSTRACT**

The present work aims to describe and analyze, in a contrasting way, speeches, practices, and moralities present in the representations of criminal judges when valuing testimonial evidence in drug trafficking cases. Starting from the dense description of Criminal Hearings in the Baixada Fluminense of Rio de Janeiro and Juzgados de Instrucción and Juicios Orales in the capital of Malaga, I identify that in the local context the process of equation of versions presented goes through the unequal identification of those who present themselves in court. The characteristic of inquisitoriality, expressed in the presumption of veracity of documents produced by the institutions, reinforces the presumption of the defendant's guilt, as well as the untruth of versions erected by the defense. In the foreign context of the other legal sensitivity of the Civil Law tradition, although there is also a delimited profile of criminal subjection, the versions presented by defendants and other witnesses are brought to the center of the process.

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (Laesp).

Although the truth is constructed from adversarial references, in Malaga there is no process of discursive exclusion of certain subjects classified as (a)credible.

**KEYWORDS:**

Legal sensitivities; drug trafficking; inquisitorial tradition; witnesses.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho é parte da minha tese de doutorado, uma etnografia resultante da pesquisa comparada por contraste sobre o processamento e julgamento de crimes envolvendo casos classificados como tráfico de drogas no Brasil e na Espanha. Especificamente neste artigo pretendo refletir sobre o ritual judiciário a partir da apresentação de audiências sobre fatos classificados como crime no contexto de Málaga e na Baixada Fluminense.

No Brasil e na Espanha a legislação deixou em aberto os critérios objetivos para distinção entre usuários e traficantes, porém no caso do segundo país uma decisão jurisprudencial direcionada por um estudo elaborado pelo Instituto Nacional de Toxicologia, com base em estudos científicos, em outubro de 2001 teria transformado a forma como a questão é tratada no contexto local. Tal estudo fixou uma tabela com as doses mínimas de consumo diário e consumo máximo semanal, além de quantidades significativas, para direcionar a aplicação de agravantes em casos específicos com notória quantidade de drogas. A Lei 11.343/2006 redirecionou o tratamento jurídico-penal das figuras de usuários e traficantes. Enquanto os casos tipificados como uso estão isentos de qualquer pena privativa de liberdade, o traficante pode ser punido com penas bases que variam da mínima de 5 (cinco) a máxima de 15 (quinze).

A caracterização de um indivíduo enquanto usuário ou traficante ocorre geralmente a partir de um flagrante que é presenciado pela figura de dois ou mais policiais militares. Luciana Boiteux (2008) enfatiza esses flagrantes, geralmente envolvem pessoas portando pouca quantidade de droga e nenhum armamento. Os réus não têm antecedentes. O argumento foi confirmado pelo recente estudo de Marcelo Semer (2019) ao concluir que os réus dos processos

sobre tráfico de drogas são em regra pobres e primários, cujas apreensões de drogas são feitas em quantidade modesta, sempre presos sem maiores investigações, em geral por flagrante delito em ações da PM. Assim, o trabalho busca colocar em contraste discursos e práticas institucionais de sensibilidades jurídicas locais específicas, pensando o cenário brasileiro a partir da mobilização das práticas e discursos observados no contexto espanhol.

Nesta esteira busco colocar sob descrição as práticas judiciárias de duas sensibilidades jurídicas que compartilham características cruciais para a construção de um problema de pesquisa comparada. A experiência de vivenciar ambientes e espaços distantes da própria sociedade na qual se está inserido, vivenciando-se o convívio em outra sociedade na qual os indivíduos compartilham outros valores e outras formas de sociabilidade ajudam a compreender muito mais sobre a própria sociedade (EILBAUM, 2012, p. 2003). Guiada por uma perspectiva comparada, no sentido de realizar uma comparação não por semelhança, mas contrastando as diferenças (LIMA, 2008), após dois anos de interlocução com atores do judiciário carioca, imergi no contexto Málaga, onde morei de outubro de 2018 até agosto de 2019.

O ritual do *Juicio Oral* e do *Juicio Rápido* são apresentados a partir de um referencial comparado por contraste com o objetivo de apresentar e identificar as principais características do ritual das Audiências de Instrução de Julgamento. Tal descrição possibilita compreender de que forma duas sensibilidades jurídicas pertencentes à tradição da *Civil Law* atribuem significados locais à noção de presunção de inocência, produção de provas e construção de verdade. Em Málaga o *Juicio Oral* coloca a versão do réu no centro do processo e inaugura uma nova fase que permite a produção de provas por parte da defesa, enquanto no Rio de Janeiro as audiências são conduzidas como parte da prerrogativa estatal, no sentido de resguardar a presunção de culpa do réu, viabilizando a condenação e, portanto, como mera formalidade. A dinâmica concede crédito aos réus e às respectivas provas e versões produzidas pela defesa. No contexto específico do campo na Baixada Fluminense chamo a atenção para a análise das Audiências de Instrução e Julgamento a partir da discussão que coloca sob foco de descrição dois casos concretos, no intuito de explicitar que as exclusões discursivas no âmbito do procedimento são orientadas por uma noção que concede (des)crédito de forma desigual à sujeitos identificados enquanto precários.



## **1. PLANTÕES DO *SERVICIO DE GUARDIA*: CRIMES DE DROGAS E A CONSTRUÇÃO DO SUJEITO CRIMINAL EM MÁLAGA**

Ao longo de minha pesquisa acompanhei cinco plantões do *Servicio de Guardia* em Málaga. O plantão é uma das principais atribuições do juiz da instrução. Em Málaga o *Juzgado de Instrucción* em serviço de guarda funciona 24 horas por dia todos os dias da semana e, nos períodos de recesso forense, bem como dos demais feriados nacionais, de segunda a sexta feira de nove da manhã às sete da noite. A maior parte do trabalho do juiz nesse período envolve casos em flagrante. As *notatio criminis* enviadas tratam de pedidos de medidas cautelares e de prisão preventiva. Outro pedido bastante recorrente está relacionado à proteção de vítimas de violência doméstica.

A notificação oral sobre flagrantes delitos chega ao juiz da instrução antes do documento “*notatio criminis*”, através de um telefonema da polícia. Há nesse contexto uma preocupação de que o indivíduo não permaneça detido sem determinação judicial por mais de 72 horas sem a avaliação de um juiz, o que, pela legislação espanhola, torna a prisão ilegal. Embora a comunicação formal, geralmente, seja feita de forma escrita, na prática de determinados fatos delituosos, a comunicação de ocorrências e flagrante acontece por telefone.

Numa dessas ocasiões acompanhei o plantão de uma juíza da instrução. Quando o telefone tocou anunciando sobre a apreensão de um homem marroquino portando 30 gramas de haxixe numa zona de praia da cidade, além de determinar a prisão preventiva do homem, a juíza também decidiu pela abertura de um procedimento investigatório com objetivo de apurar a ligação dele com cartéis do tráfico internacional na Espanha e no Marrocos. Ela autorizou a quebra do sigilo telefônico e avaliação das mensagens do celular que ele trazia consigo. A juíza também encaminhou o caso ao *Juzgado de Instrucción Administrativa* para que a situação de regularidade da imigração do homem fosse objeto de apuração em um processo na esfera administrativa.

A questão do imigrante no sistema de justiça criminal (e fora dele) apareceu em muitas situações do trabalho de campo. Nos discursos de muitos dos meus interlocutores os imigrantes são associados aos números de criminalidade e violência no país. Mesmo entre meus colegas de turma acadêmicos e advogados, esta ideia era fortemente difundida. A imagética de

violência, pobreza e criminalidade apareceu em seus discursos atrelada à imagem do estrangeiro-imigrante. Identifiquei assim que nas representações sociais sobre a figura do imigrante, algo que muito me era familiar no Brasil, diretamente relacionado com as representações sobre aqueles rotulados como favelados, já que sobre esses indivíduos também opera uma forte relação de representações que reforçam estigmas orientados pelas moralidades dominantes.

No campo do judiciário tais discursos difundem fazeres judiciais que impactam, por exemplo, no que se refere à decisão sobre a aplicação de medidas cautelares impostas para estrangeiros. Embora a Espanha tenha um índice de prisão preventiva diminuto mesma em comparação no cenário europeu – totalizando pouco mais de 15% da população carcerária, segundo dados do Conselho da Europa de 2016<sup>2</sup> – percebi no campo a partir das declarações de meus interlocutores, tendência à decretação de prisões preventivas em situações de flagrante nos casos envolvendo imigrantes. O principal fundamento mobilizado por meus interlocutores para aplicação da medida é o receio de fuga.

*- Eles têm outra nacionalidade, isso é uma vantagem. Podem sair do país por terra, pegar um voo saindo de outro país da União Europeia e até voltar para os seus países de transporte terrestre. O continente tem disso. Não temos como controlar as fronteiras, não existe um sistema integrado com todos os países da União. Já pegou um carro pra ir daqui à Portugal ou até a França? Você nem sabe quando chegou ou quando saiu da Espanha. Sai do controle, é impossível. Com disposição atravessa você tudo até de carro, chega na Rússia, na Ucrânia...*

*- Mas uma medida de apreensão do passaporte não resolveria esse problema?*

*- Pra quem é parte da União Europeia não, porque sai e entra só com identidade. Mesmo assim... a pessoa já entra no país por meios duvidosos. O tanto de gente ilegal que eu vejo aqui todo dia. Sumir é fácil, até mais fácil do que entrar. As autoridades de imigração dão até adeus.*

(Notas do caderno de campo – Tradução Livre)

Meu principal interlocutor também não apresentava muita resistência em aplicar medida de prisão preventiva para imigrantes, mas só o fazia em casos de tráfico de drogas com notórias quantidades e crimes praticados com violência. Ele também compartilhava o argumento da maior probabilidade de fuga, fundamentando a decisão na falta de *arraigo* dos acusados.

---

<sup>2</sup> Fonte: *Prision Studies*. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/spain>. Acesso: 16/05/2020.

*A maioria não tem vínculos fortes no país. Vem porque algum companheiro veio, disse que era tranquilo. Aí chega aqui vê que a vida não é fácil. Acabam cometendo um crime. Às vezes o crime é até pra poder se manter aqui. Vê a situação dos manteros (vendedores ambulantes). Foi criminalizada essa atividade, mas vai em Madrid ou Barcelona. É o que mais tem na rua e é crime. Mas precisam viver, não encontram lugar no mercado formal porque não têm a documentação pra trabalhar. Eu entendo... Todo mundo quer uma oportunidade. Mas aí se comete um crime violento, comete um estelionato com várias pessoas idosas... É pego transportando quilos e mais quilos de drogas. Não posso ignorar. Então eu avalio se tem família, há quantos anos vive aqui, se tem filhos. Se ele não tem vínculos, se não tem raízes, ele é um provável caso de fuga porque não tem nada a perder. Daí eu decreto a prisão preventiva mesmo, mas sempre considerando essas variáveis do arraigo.*  
(Notas do caderno de campo – Tradução Livre)

Ao acompanhar o julgamento de casos de tráfico de drogas em Málaga pude compreender sobre as especificidades daquela sociedade ao lidar com bens individuais fundamentais. Ora, sempre tive claro que julgar, em qualquer parte do mundo, é um exercício moral, que envolve, portanto, a assimilação de moralidades e representações previamente construídas sobre contextos e situações fáticas específicas (BECKER, 2008; GOFFMAN, 1975). Todavia, as práticas dos atores judiciais na Espanha, sobretudo juízes e fiscais (acusadores), permitiram refletir sobre o exercício dessas moralidades ao pensar sobre o cenário que observei no Rio de Janeiro.

É evidente que na Espanha, assim como no Brasil, existe um processo de sujeição criminal que opera naquilo que se refere aos mecanismos de criminalização e incriminação (MISSE, 2010) direcionado a perfis específicos de indivíduos, no controle de classes perigosas (BAUMAN, 2017). Se no Rio de Janeiro o banco dos réus é iminentemente ocupado por jovens, não brancos, oriundos de segmentos precários (PIRES, 2017) da sociedade brasileira, na Espanha a seletividade recai sobre ciganos e imigrantes, iminentemente marroquinos, sul-americanos e cidadãos da África subsaariana. No entanto, identifico que a condução dos julgamentos de casos envolvendo este perfil de pessoas em Málaga, difere significativamente do contexto que previamente observei no Rio de Janeiro, conforme demonstrarei no tópico a seguir.

## 2. O RITUAL DO *JUICIO ORAL* E A CENTRALIDADE DO RÉU

O *Juicio* aconteceu durante três dias. O caso que envolvia tráfico de drogas e proxenetismo em uma casa de prostituição da cidade me explicou sobre a centralidade da oralidade no ritual. Quinze pessoas foram apresentadas como réus, denunciadas por manter em funcionamento o comércio destinado à exploração sexual e à venda de drogas em seu interior. Uma investigação maior que envolvia tráfico de seres humanos durou quase dez anos e levou à essa casa de prostituição, dentre muitas outras no país, como destino das pessoas. Ao longo das audiências vítimas e testemunhas foram ouvidas sobre as condições de trabalho no que se refere aos horários e jornadas excessivas, assim como exigência de vestuário específico fornecido pelo próprio estabelecimento mediante o pagamento de altas quantias.

Um dos acusados no processo era imigrante da Argélia de vinte e poucos anos de idade. As investigações levaram a ele como gerente do local, principal responsável pela venda de drogas na casa de prostituição. Nesse caso em específico, ao longo de todo o *Juicio Oral* foram ouvidas diversas testemunhas. A maior parte delas eram garotas de programa, profissionais do local alvo da investigação. Todas imigrante. A maioria do Leste Europeu, outras vindas da América do Sul e da África Subsaariana.

Durante duas horas as testemunhas explicaram sobre as atividades dos réus acusados, ressaltando que o argeliano não era o proprietário do local, embora tivesse trabalhado na função de gerência por alguns meses. No entanto, os testemunhos esclareceram aquilo que o réu já contara em seu depoimento: havia uma relação de hierarquia e submissão entre ele os proprietários do local. De fato, o homem fomentava a venda de drogas no estabelecimento, controlando o caixa de entrada e saída das substâncias. Ele cuidava do estoque, atualizando dados sobre quantidades e valores. Conduto, ficou demonstrado que havia uma relação de submissão entre ele e os demais acusados, que envolvia uma meta de vendas e produtividade.

Toda essa premissa era sustentada por uma relação de dependência, que envolvia além da situação administrativa de permanência no país das pessoas que ali trabalhavam, uma limitação de alimentação e saídas do local de trabalho. Uma das prostitutas relatou que era obrigada a “empurrar” cocaína para seus clientes, devendo atingir uma cota de vendas. A mesma mulher narrou que em uma ocasião ficou doente e impossibilitada de trabalhar durante

duas semanas, como consequência disso não teve a meta atingida. Ela contou que naquele mês foi impedida de sair do local pelas duas semanas seguintes, impossibilitada de ir ao mercado e até à farmácia. Além de não receber nenhuma remuneração no mês, a comida também foi fracionada. Outra mulher contou que a violência física também era frequente quando as metas não eram atingidas as punições vinham na forma de socos, puxões de cabelo, queimaduras com cigarros, entre outros.

O juiz ao decidir sobre o caso levou em consideração a versão das prostitutas e do próprio réu para absolvê-lo. Quando conversamos sobre o assunto ele explicou que as provas mobilizadas ao longo do Juízo Oral foram fundamentais na construção da decisão, já que o depoimento e o testemunho do réu produziram provas que frustravam as conclusões iniciais das investigações. Assim, apesar de reconhecer que o crime acontecera, entendeu pela absolvição do réu, por conta das circunstâncias inevitáveis que o levaram a prática do crime, nos termos da teoria do direito penal, ele estava atuando em estado de necessidade, já que havia uma relação de subsistência na prática delituosa.

A partir dos casos apresentados, observo que na Espanha a característica da oralidade permite ao réu e à defesa a mobilização das mais variadas modalidades de provas disponíveis, possibilitando a desconstrução de premissas inicialmente postas. Chama a atenção o fato de que o réu é levado ao centro do processo no ato. Aliás, se observamos todo fluxo processual na Espanha, identifico uma predisposição de posicionar o réu como uma figura ativa no processo. É desejável conhecer a versão do réu sobre os fatos, inclusive nas fases de investigação. Tal característica parece colocar o réu e a atividade de defesa como um todo, numa posição de condução (co)participativa no processo. Obviamente essa característica não chega a ser tão delimitada quanto nos países integrantes da tradição da *Common Law*, já que tal qual acontece aqui a lógica adversarial permeia os atos e fases processuais. Contudo, a defesa consegue encontrar nessa dinâmica espaço e possibilidade real de produção de prova e narrativas, que podem ou não serem recepcionadas pelo julgador.

Esta prática certamente diverge consideravelmente do cenário que encontrei no campo do Rio de Janeiro, mais especificamente nas incursões no campo da Baixada Fluminense. Conforme demonstrarei nos tópicos subsequentes o fluxo processual no Brasil está organizado de modo a viabilizar e manter a presunção de culpa do réu. Desde os primeiros momentos de ingresso dos fatos no fluxo do sistema de justiça criminal, passando pelas decisões, pelas audiências de instrução de julgamento e chegando à sentença, o processo é instrumentalizado

no sentido de ratificar a culpa de um sujeito que está *pré-condenado*. Assim, as etapas procedimentais não funcionam como uma oportunidade de apresentação de defesa, tal qual observei em Málaga, mas como uma nova oportunidade de o Estado ratificar um conhecimento produzido em uma etapa anterior.

### **3. “ELA É UMA MULHER DIREITA” – REPRESENTAÇÕES SOBRE TESTEMUNHAS (A)CREDITÁVEIS NO CONTEXTO RIO DE JANEIRO**

A oitiva dos policiais militares ratificou aquilo descrito na peça acusatória apresentada pelo Ministério Público. Os policiais declararam que estavam em *policciamento de rotina* em uma rua identificada por eles como *área tranquila* quando avistaram dois indivíduos numa moto, descendo a ladeira de uma rua que dá acesso a um morro da cidade. Esse morro, por sua vez, foi classificado como *área complicada*.

O primeiro policial militar contou que havia dois rapazes numa moto *Honda* de cor verde. Segundo ele, o motorista além de não parar quando solicitado, *abriu fogo* contra a polícia, o que resultou numa troca de tiros e num sujeito caído ao chão, após ser baleado na altura do ombro direito. Ainda segundo os policiais, o carona da moto, que era menor de idade, tentou fugir quando viu o colega se contorcendo em dores na calçada. Sem sucesso, ele foi capturado pelo segundo policial numa rua mais à frente. A denúncia enquadrava o réu em três crimes: associação para o tráfico de drogas, resistência à prisão e corrupção de menores. Durante seus testemunhos os policiais ainda esclareceram que não foi apreendida nenhuma droga na posse do réu e que, a arma usada por eles teria sido descartada pelo adolescente na rua onde ele foi capturado enquanto tentava fugir.

Tudo corria como de costume e o caso se encaminhava como de rotina, levando a entender que tratava-se de mais um *caso semelhante* (GARAU, 2021, no prelo). No entanto, a testemunha de defesa chamou a atenção da juíza. Era uma mulher de cerca de 55 anos de idade, loira, cabelo liso e pele bem clara, com pouquíssimas marcas do tempo. Os óculos escuros seguravam o cabelo fino por detrás das orelhas que exibiam uma sequência de três brincos dourados. Ela vestia uma calça preta de tecido de alfaiataria e uma blusa verde de seda manga  $\frac{3}{4}$ , calçava uma sandália de salto alto de cor nude e tiras grossas. No antebraço uma bolsa

quadrada na cor vinho, identificada pela juíza como “*uma Versace original*”. Quando a mulher se acomodou no lugar a ela indicado, repousou as mãos sobre a mesa deixando em evidência as unhas bem-feitas e os muitos anéis de ouro que estavam distribuídos entre os dedos da mão direita. No dedo anelar da mão esquerda um anel reluzente, se destacava mais que os demais. Diamantes que “*brilhavam mais do que o lanterna verde*”, nas palavras da juíza.

Helena se identificou como moradora da cidade desde o seu nascimento. Estava ali para testemunhar porque teria presenciado toda abordagem policial no caso dos dois homens na moto, da esquina da rua de sua casa, quando manobrava o carro para entrar na garagem. Ela contou que ainda era cedo, aproximadamente quatro da tarde e que se lembrava bem do horário porque havia levado sua mãe idosa e portadora da doença de *Parkinson* na fisioterapia, portanto uma rotina frequente de segunda a sexta feira. Ela explicava com as mãos a disposição das ruas onde tudo havia acontecido, numa tentativa desenhar sobre a mesa da sala de audiência um traçado de retas imaginárias que explicassem onde ela estava, onde era sua casa e de onde saíram os homens da moto e os policiais. O ir e vir das mãos fazia o anel brilhar.

A mulher estava na esquina da outra rua, de frente para sua garagem, quando viu a moto descendo o morro. Ela esperou que o veículo passasse para cruzar e parar na frente da garagem de sua casa, mas segurou o freio de seu carro quando viu a viatura da polícia e, ao mesmo tempo, identificou gritos e palavras de ordem para que a moto parasse. Foi então que Helena ouviu tiros, mas não teve a reação de se abaixar. Ao contrário, permaneceu parada, com as mãos no volante completamente estática. Por isso viu quando o motorista da moto foi baleado. Ele bateu no meio fio alto da calçada do bar da outra esquina e tombou, sem cair no chão completamente. A moto foi amparada pelo meio fio e a perna do rapaz ficou presa entre as rodas do veículo e a calçada.

A última coisa que Helena viu foram os policiais descerem apressados do carro e entrarem correndo na outra rua atrás do homem que estava na garupa. Suas pernas estavam trêmulas e as mãos suavam. Ela arrancou com o carro para dentro da garagem. Alguns dias depois ficou sabendo que os homens haviam sido presos e contou para os vizinhos que vira toda abordagem. Foi então que Helena descobriu que o motorista baleado era também um morador da rua. Ela disse não conhecer o rapaz pessoalmente, mas que seus pais viviam no bairro há pelo menos duas décadas e que nunca ouvira de ninguém sobre seu envolvimento com o tráfico de drogas. Helena ainda declarou que não houve troca de tiros entre os rapazes da moto e a polícia, ao contrário da versão apresentada por eles no testemunho imediatamente anterior ao

dela. Os policiais militares teriam disparado quatro vezes em direção à moto, num horário em que, normalmente, há crianças brincando nas calçadas.

Após ouvir atentamente à testemunha, sem interrompê-la, a juíza lhe fez uma única pergunta: “*com o que a senhora trabalha?*”. Helena explicou que não trabalha. É dona de casa, dedicou a vida a cuidar de seus dois filhos, hoje adultos, ambos casados e, mais recentemente, de seus pais já idosos, com muitos problemas de saúde.

Quando a audiência acabou a juíza perguntou à secretária qual era o nome completo da mulher “*do anel de diamantes*”. Após consultar o documento assinado por todos, referente aos testemunhos, ela ditou o nome de Helena para a juíza que o digitou em seu celular. Em poucos minutos a juíza localizou e vasculhou todo o perfil de Helena no *facebook*. Alguns instantes depois de interagir atentamente com a plataforma ela anunciou em voz alta para que a promotora também soubesse que Helena é casada com um engenheiro civil, dono de uma pequena construtora familiar da Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde seus dois filhos, também engenheiros trabalham com o pai. “*É uma mulher honesta*”, sentenciou.

Esse foi um dos casos que a juíza selecionou para elaborar ela mesma a sentença já que apesar dos elementos de semelhança era na verdade um dos *casos excepcionais*. Apesar de tratar-se de um caso de flagrante, cuja regra da *procedimentalização* (GARAU, 2021, no prelo) enseja na condenação automática do réu, esse caso apresentou elementos específicos que romperam tanto com a presunção de veracidade de testemunho policial, frustrando a regra da fé pública, quanto com a regra do flagrante delito. O motivo foi a prova testemunhal apresentada pela defesa.

Perguntei sobre Helena para a juíza e ela explicou que a mulher lhe chamou a atenção por seu perfil “diferenciado”.

- *Ela não tinha pinta de favelada, também não tinha pinta de bandida. Desde o momento que ela passou pela porta eu fiquei meio intrigada. Quem é que anda por essa cidade com um anel de diamante maior que o do lanterna verde e com uma bolsa da Versace pendurada no braço? Ou é gente direita ou é dona de boca, mas ela não tinha nenhum perfil de dona de boca.*

- *Como seria o perfil dona de boca?*

- *Ah, você sabe. Cordão de ouro grosso... Pele morena e cabelo amarelo palha esticado. O jeito de falar... Você sabe. Mas ela não. Era fina. Não diria bem-educada, nem bem instruída, mas uma mulher direita. Bem casada, acho que seria o caso dela.*

- *Por isso você procurou na internet?*



- *Eu já sabia. Mas queria confirmar. Ela disse que não trabalha que é dona de casa, logo presumi que fosse o caso dela. Tantos anos nessa profissão a gente já consegue traçar o perfil das pessoas, sabe? Aqui na baixada é diferente. Tem gente não saiu daqui. Muitos foram pra Barra (da Tijuca), vê o defensor da vara aqui do lado. Nasceu aqui mora na Barra. Mas tem gente que cria raízes nesse lugar feio e não sai nunca mais. Por causa da história de vida, por causa da família, dos pais... É o caso dela e dos filhos dela.*

(Notas do caderno de campo)

Ao refletir sobre o caso de Helena, me recordei de um outro caso de tráfico de drogas, cuja testemunha era também era uma moradora do local onde se deu o flagrante, algo bastante recorrente nos casos de tráfico de drogas. Carla tinha aproximadamente 30 anos de idade e se apresentou como uma moradora que, assim como Helena, nascera na cidade. A mulher era negra e estava um pouco acima do peso. O rabo de cavalo no alto da cabeça transparecia que o cabelo cacheado fora preso ainda molhado. Ela vestia uma saia florida de malha fria e uma regata branca. Levava transpassada pelos ombros uma bolsa tira colo de tecido marrom que passava por cima da alça do *soutien* nude que ela tentava esconder colocando para dentro da blusa, sem sucesso, enquanto contava sua versão sobre os fatos.

O caso tratava de uma apreensão de 20 gramas de cocaína numa comunidade da cidade. Os policiais, no testemunho que a antecedeu, disseram avistar um rapaz com uma mochila preta subindo o alto morro da favela durante um *patrulhamento de rotina*. Ele teria chamado a atenção dos policiais pois olhava para os lados com frequência e parecia estar assustado. Foi então que o flagrante aconteceu. Segundo os policiais o homem tentou correr e ofereceu muita resistência à prisão e por isso apresentava escoriações em várias partes do corpo, incluindo um braço quebrado. Como ele estava se debatendo muito, eles tiveram que usar da força para imobilizá-lo e assim, encontraram 20 gramas de cocaína na mochila do réu.

A versão de Carla contrariava aquilo apresentado pelos policiais militares. Ela contou que era por volta de oito da noite, mas que ainda não havia escurecido totalmente, por conta do horário de verão. Por isso, pode ver com clareza quando o réu foi preso. Ela estava na porta de sua casa e mexia no celular enquanto seus dois filhos brincavam no chão quando percebeu um “*movimento estranho*”, já que identificou que os vizinhos da rua de baixo estavam entrando apressados para dentro de casa. Carla esclareceu que esse tipo de situação é recorrente no local já que há um Batalhão da Polícia Militar muito próximo ao morro onde vive. O “*movimento estranho*” não fazia alusão à simples passagem da viatura policial pelo local, senão uma atuação muito específica. Segundo a explicação da moradora, sempre que a polícia chega na favela

dirigindo em baixíssima velocidade, de faróis apagados e fuzis já apontados para o exterior da viatura há um consenso local de que “*coisa boa não vai dar*”. A expressão foi usada em alusão à troca de tiros, abordagens sem mandado, que incluem transeuntes e entrada forçada na residência dos moradores. “*Eles já chegam com o intuito de esculachar mesmo*”.

Carla levou os filhos de 5 e 7 anos para dentro de casa e enquanto fechava o portão do quintal, viu que os policiais abordaram o réu de forma violenta. Eles ordenaram que o rapaz parasse. Ele respondeu que era trabalhador, que estava voltando do trabalho e que não tinha nada “*para perder*”. Depois de revistar o homem, os policiais o agrediram com socos e pontapés, após ele afirmar de forma irônica “*eu falei que não tinha nada*”.

Depois disso ela não viu mais nada, foi para dentro da casa, onde ficou até o dia seguinte quando soube pelos vizinhos que o rapaz havia sido preso por tráfico de drogas porque encontraram droga na mochila. Em seu testemunho ela explicou que o réu não levava consigo nenhuma mochila e que já o vira antes naquela localidade, mas que não o conhecia pessoalmente. No depoimento do réu ele explicou que não era morador do local, mas que passava por ali todos os dias na volta do trabalho, para ir até a sua casa que ficava mais ou menos 3 quadras depois do morro, na parte baixa, num local identificado como outro bairro. Carla explicou que o conhecia de vista já que às vezes o via por volta daquele mesmo horário.

Quando a defesa acabou de falar, a primeira pergunta da promotoria foi se a mulher conhecia o réu. Carla explicou que não o conhecia, que nunca havia se comunicado com ele, mas que já o vira outras vezes passando pela rua. “*Ele é bonito, alto, chama a atenção*”. Foi nesse ponto da fala de Carla que a juíza interrompeu o testemunho, com impaciência.

- *Afinal, a senhora conhecia ou não conhecia o réu?!*
  - *Conhecia de vista. Não conhecia de ser amiga. Eu conhecia porque ele passava sempre pela porta da minha casa.*
  - *Mas se a senhora não conhecia como pode afirmar que ele não é do tráfico?!*
  - *Na favela todo mundo se conhece. Eu moro na comunidade desde que nasci, eu sei quem é cada um e ele não é um dos meninos.*
  - *O que a senhora faz da vida?*
  - *Sou dona de casa, cuido das crianças.*
  - *Como é que a senhora sustenta seus filhos?*
  - *Meu marido que trabalha, ele é auxiliar de pedreiro. Eu trabalhava de caixa de mercado até o mais velho nascer, aí meu marido falou que eu podia parar de trabalhar pra poder cuidar das crianças.*
- (Notas do caderno de campo)

Quando todos saíram da sala após o depoimento do acusado, que confirmou a versão de Carla, a juíza comentou com o promotor em meio a muitas gargalhadas: “*Tudo caozada, capaz da mulher ainda ser a dona da boca, olha o que eu tô te falando. Muita caozada!*”. O promotor comentou em tom de cumplicidade: “*forçou, advogado particular sempre força muito*”.

Na sentença o depoimento da testemunha foi desconsiderado. O argumento mobilizado pela juíza foi no sentido de que a mulher poderia ter interesse na absolvição do réu e não havia provas concretas de que de fato ela estaria presente no momento da prisão em flagrante, porque não existia qualquer registro sobre isso no registro feito em sede policial.

(...)

A credibilidade das palavras dos policiais militares goza de prestígio ainda mais elevado em virtude destes terem afirmado que não conheciam o acusado, nem com este haver tido contatos anteriores, o que afasta qualquer propósito nefasto de prejudicá-lo gratuitamente, fato que foi confirmado pelo acusado em seu interrogatório. Ainda que assim não fosse, a Defesa sequer alegou e comprovou qualquer desentendimento anterior entre o acusado e os policiais militares arrolados na denúncia a demonstrar qualquer intenção destes em prejudicá-lo. Não é demais registrar que, caso os policiais militares tivessem uma índole distorcida, com a intenção de prejudicar o acusado, por certo, não imputariam a ele a posse de certa quantidade de drogas, ‘perdendo-a’ sem qualquer proveito.

(...)

(Trechos da sentença)

Ora, os casos anteriormente apresentados levam a concluir que não há ponderação sobre os fatos no exercício de julgar a partir da avaliação da prova testemunhal. O convencimento da juíza voltou-se exclusivamente para a pessoa da testemunha. O ato de julgar os fatos passa de antemão pelo julgamento da validade do testemunho, que por sua vez dependem das moralidades e representações da juíza com relação aqueles que estão testemunhando. Em ambos os casos, a decisão sobre a validade (ou não) do testemunho foi atrelada à situação econômico-financeira das testemunhas, bem como sobre sua posição social. Embora não haja uma ponderação com relação aos fatos por si mesmos, o testemunho produz veracidade com relação aos fatos, figurando como elemento central da decisão nos “casos excepcionais”, já que se avalia o valor do testemunho a partir de uma escala que hierarquiza e desigualta sujeitos.

### **3.1 A Construção do Crédito em uma sociedade de sujeitos precários e desiguais**

Ao analisar as pessoas que estão habilitadas para exercício do Comércio Ambulante, Lenin Pires (2010, p. 330) propõe o diálogo entre a “problemática que articula moral e direito”. O princípio da igualdade material ou substancial, seleciona extratos da população como definitivamente desiguais. Fator que justifica a utilização do Direito, como um mecanismo promotor de equidade. Isso acontece através de um mecanismo de política compensatória, que atribui aos indivíduos em situação de desigualdade “benefícios” não necessários para os considerados em situação de igualdade (AMORIM; KANT DE LIMA; TEIXEIRA MENDES, 2005). A questão é que esta “promoção de igualdade” material interpreta a igualdade formal positivada em nossa Constituição Federal, informando que apesar de todos serem iguais perante a lei, o Direito deve proporcionar tratamento igualitário para os iguais e um tratamento desigual para os desiguais na proporção de suas desigualdades.

A principal conclusão é que nestas situações se proclama que o desenvolvimento humano, social e econômico desses sujeitos não é passível de gerar direitos, havendo uma suspeição prévia de que esse indivíduo irá romper qualquer espécie de contrato, por menos duradouro que seja. E que, portanto, durante o usufruto da concessão, ele não tem garantias quanto a sua integridade moral e física. Por isso mesmo o direito administrativo, por exemplo, refere que a atividade ambulante é exercida “por sua conta e risco” (idem, 2010).

O antropólogo sugeriu que essa é a mesma relação que acomete os moradores de favelas, que não tem direito a propriedade reconhecida, assim como de uma série de outros atores no país. O que sugere haver uma tecnologia voltada para a produção da precariedade como forma de governar. E, mais do que isso, de não garantir mediação aos riscos inevitáveis da vida em sociedade. Perceber a precariedade enquanto categoria relevante, buscando enquadrá-la como um termo dotado de sentidos mais abrangentes requer relativizar a aplicação de um direito desigual, quando este aponta para as diferenças da forma que elas se posicionam na hierarquia social brasileira; assim, ser precário ou ter um direito precário é como ter uma marca que dita o lugar ou os direitos que você receberá do Estado a partir do exercício da sua cidadania.

Estudos sobre o uso do espaço público brasileiro (DA MATTA, 1979; LIMA, 1997; LOBÃO, 1998; MOTA, 2005) apontam que a ideia de igualdade convive com a noção hierárquica na qual os diferentes direitos estão disponibilizados de acordo com a categoria que cada pessoa ocupa dentro dessa sociedade. Nesta dinâmica, a igualdade se manifesta numa

distinção moral baseada em separar as pessoas que detêm uma “substância moral das pessoas dignas” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002). Dentro dessa estrutura, o testemunho policial possui mais valor do que o de uma moradora de uma favela local, tal como apresentado no caso em que Carla testemunhou. A testemunha de defesa, moradora de favela, mulher de um auxiliar de pedreiro não detém a substância moral das pessoas dignas para que lhe seja concedido crédito. Uma vez que o policial representa o Estado, quando contrastada a substância moral do policial com a testemunha a dele prevalece, uma vez que o próprio ordenamento jurídico lhe concede essa substância moral, manifesta na lógica particularista de que aquilo que é público, todas as presunções inerentes aos atos por ele praticados, uma vez o flagrante reduzido a termo pelo cartório, isso lhe concede o status de fé pública. Por outro lado, o testemunho policial dentro dessa escala de hierarquias tem seu crédito reduzido quando colacionado a de um indivíduo que pertence a um estrato mais alto da pirâmide.

Nos casos de tráfico de drogas a figura do informante é uma constante apresentada pela defesa particular. A Defensoria Pública, ao contrário, costuma rechaçar essa modalidade por entender que a versão do informante possui o mesmo valor processual que o depoimento do réu, ou seja, de presunção de mentira. Ambos são recepcionados com descrédito pelo judiciário. Por isso, declarações de amigos, conhecidos, parentes e familiares acerca dos fatos em si, bem como sobre a vida presente e pregressa do réu são desconsiderados na construção de decisões sobre o processo. Mais uma vez tal perspectiva é orientada pelas moralidades envolvidas, preordenadas pela ideia de que tais informações são de natureza mentirosa e/ou distorcidas.

Louis Dumont (2000, p. 92-94) identifica no individualismo o fundamento da modernidade, que pode ter concepções distintas a considerar o referencial igualitário com que se concebe a inclusão dos indivíduos na sociedade. A primeira igualdade é a liberal que recomenda igualdade de direitos e oportunidades, compatível com a liberdade máxima de cada indivíduo na convivência com os demais. A segunda propõe a consolidação da igualdade de fato, a partir da abolição da propriedade privada, característica principal do modelo socialista. O autor compara essas concepções com a do sistema de castas, no qual a igualdade recorre às leis da troca mercantil e à identidade natural de interesses com o objetivo de assegurar a ordem. Para ele a igualdade perde seu atributo individual, dando lugar à substância da chamada “justiça social”, já que a sociedade socialista se aproxima das sociedades divididas em castas porque ambas se orientam em função das necessidades de todos.

Nessa dinâmica, o antropólogo Lenin Pires (op. cit.) percebeu na legislação brasileira espaços para a desconstrução do sujeito de direito, uma vez que as iniciativas que deveriam promover a dignidade em prol da mobilidade do mercado não se consolidam. Resta em seu lugar a promoção de formas institucionais de controle mais atentatórias aos direitos civis. Assim, ele constrói uma interpretação sobre a categoria “precariedade”, a partir do intercâmbio de significados dispostos no âmbito das chamadas ciências jurídicas. Para o autor, a condição de precariedade que é própria dos objetos, migram gradativamente para os sujeitos sociais, atingindo a necessária confiança prévia em seus propósitos de participarem dos esforços por viver em sociedade. Consequentemente, a adoção de regras legais para o tratamento de pessoas em realidades desiguais, representadas genericamente como “precárias”, acabam atingindo-as em suas integridades e dignidades. A partir de estudos de segurança pública no espaço urbano carioca, Pires (2017) identificou que a distribuição desigual de direitos pela própria lei é marcada e reproduzida pelas instituições judiciais, atingindo o status social e jurídico dos sujeitos.

Ao refletir sobre a maneira como o direito administrativo conjuga a noção de precariedade, o autor conclui que o Estado define que certos atores sociais não são passíveis de estabelecer para com ele um contrato que, por exemplo, resulte na ocupação do espaço público. É o caso dos comerciantes ambulantes, como ele analisa. Isso só se verifica com esse mesmo Estado delimitando a concessão de uso em caráter precário e, logo, passível de rompimento unilateral de acordo com seu estrito desejo. O ponto do autor é que nestas situações se proclama que o desenvolvimento humano, social e econômico desses sujeitos não é passível de gerar direitos, havendo uma suspeição prévia de que esse ator irá romper qualquer espécie de contrato, por menos duradouro que seja.

O antropólogo sugeriu que essa é a mesma relação que acomete os moradores de favelas, que não tem direito a propriedade reconhecida, assim como de uma série de outros atores no país. O que sugere haver uma tecnologia voltada para a produção da precariedade como forma de governar. E, mais do que isso, de não garantir mediação aos riscos inevitáveis da vida em sociedade. Perceber a precariedade enquanto categoria relevante, buscando enquadrá-la como um termo dotado de sentidos mais abrangentes requer relativizar a aplicação de um direito desigual, quando este aponta para as diferenças da forma que elas se posicionam na hierarquia social brasileira; assim, ser precário ou ter um direito precário é como ter uma marca que dita o lugar ou os direitos que você receberá do Estado a partir do exercício da sua cidadania.

Especificamente no contexto do judiciário essa precariedade na forma de decidir produz efeitos com relação ao jurisdicionado. Tal qual relatei no tópico referente às prisões preventivas o fato de os réus residirem em área onde a efetivação e a respectiva contraprestação pelos serviços públicos essenciais não se consolidam, há uma presunção de que a liberdade provisória do réu significa que ele irá se evadir da justiça. Chama atenção o fato de que o judiciário aceita como comprovante de residência apenas documentos oficiais para comprovação de residência aqueles expedidos por concessionária de água, gás ou energia elétrica, algo inexistência em espaços sociais favelados. Assim, réus são presumidos “precários e perigosos”.

Fábio Medina (2015) ao refletir sobre as relações entre empregadas domésticas e suas patroas percebe que há uma característica da precariedade no Brasil mais específica, a qual ele classifica como “precariedade à brasileira” já que os atores em questão são oriundos dos seguimentos de baixa renda e moradores de espaços classificados como favelas, há uma frequente desconfiança permanente com relação às domésticas. Para o autor a dinâmica é resultado do tratamento desigual concedido à classe trabalhadora na sociedade brasileira.

### **3.2 Descrédito e exclusão discursiva**

Na cena das Audiências de Instrução e Julgamento observo que de acordo com as estruturas de poder inerentes ao ritual testemunhar e depor, significam discursar (FOUCAULT, 2007). Por isso, o controle, seleção, organização e redistribuição da produção de discursos operam nesse processo, valendo-se daquilo denominado pelo autor como sistemas de exclusão externos e internos ao discurso: a interdição, a oposição e a vontade de verdade. O primeiro deles, revela-se na lógica de que o réu não deve produzir provas contra si mesmo, a interdição revela por si a relação entre poder e discurso, uma vez centrada na submissão do indivíduo ao silêncio. Ora, silenciar indivíduos é parte desse complexo jogo de dissimulação no qual há uma expectativa que se converte em uma regra: a de silêncio do réu. Quando o silêncio é superado, o lugar de fala do réu se alinha com a oposição, expressa por Foucault como uma relação entre razão/loucura. Percebo desta forma, uma máxima de exclusão discursiva dos réus, dentro desta estrutura que autoriza e rechaça discursos.

A figura da loucura representa uma extensão do silêncio, já que o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros. Ora, na sociedade brasileira o réu está numa

condição de insulto às substâncias morais das pessoas que ocupam um lugar hierarquicamente superior, sobretudo no que se refere ao Estado (DA MATTA, 1997 e CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002). Por isso, tal qual o louco, o réu é um indesejável, que precisa ser controlado e eliminado.

Se a razão dentro do processo penal brasileiro é construída a partir do discurso da fé pública, uma vez que os fatos sobre o qual o Estado discursa estão submetidos às regras burocráticas – no sentido weberiano da dominação legal (WEBER, 1999) que concedem a todos os atos da administração pública presunção de legitimidade, já que correspondem à forma – qualquer outro discurso que vá em encontro à essa razão, é recepcionado como um irracional. A partir daí o terceiro sistema de exclusão passa a operar. É que o testemunho policial, envolto pelas teias da legalidade e, portanto, da racionalidade, ganha conotação de “verdade”. Essa verdade racional alcança centralidade nas referências para avaliação do que é “falso” um falso discurso. Mas é importante ter em mente, que Michel Foucault coloca “verdadeiro” e o “falso” como dois lados de uma mesma moeda, que gira de acordo com os movimentos de escolha entre os jogadores. Isso significa dizer que nem sempre o discurso policial militar será “verdadeiro”. Embora o testemunho seja referência como o discurso oficial sobre os fatos nas audiências de instrução e julgamento, a depender da substância moral e do crédito atribuído aqueles que compartilham o outro lado da moeda, o discurso verdadeiro pode se converter em “falso”.

No contexto brasileiro, tal dinâmica remete à uma noção que acompanha os discursos e as práticas dos operadores jurídicos, reproduzem a doutrina de João Mendes de Almeida Júnior (1920), quando indicava a necessária correlação entre a desigualdade social e jurídica e a *inquisitorialidade* dos procedimentos penais, fossem eles policiais ou judiciais. Para este autor, o Estado desempenharia o papel de mediador dos conflitos da sociedade, definindo previamente, a critério dos seus agentes, qual deveria ser seu tratamento jurídico ou judiciário, conforme fossem conflitos entre iguais ou entre desiguais, considerando-se seu respectivo status social e jurídico.

Na sensibilidade jurídica brasileira os direitos da cidadania estão associados a bens raros, na medida em que são aqueles sujeitos morais dignos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002; MOTA, 2005) que são detentores legítimos do reconhecimento de seus direitos de seus direitos. É por isso que a cidadania no Brasil é associada à uma dimensão regulada (SANTOS, 1987). A cidadania é associada como um recurso disponível para determinados níveis sociais, o discurso



defensivo evoca a figura “trabalhador” em contraste ao “bandido”. Sendo assim, os *direitos da cidadania* (MOTA, op. cit.) estão relacionados a uma concepção hierárquica na qual diferentes direitos são disponibilizados a diferentes indivíduos, a depender do lugar ocupado por cada um deles dentro da sociedade desigual. Por isso, a extensão da cidadania se dá através da regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, ampliando os direitos associados a essas profissões, bem como pela expansão de valores inerentes ao pertencimento do indivíduo a uma comunidade. De modo que, aqueles cujas ocupações a lei desconhece, tornam-se pré-cidadãos (SANTOS, *ibidem*, p. 68).

Nessa dinâmica, espera-se que a aparência e o comportamento dos réus sejam compatíveis, de modo que as características visíveis relacionadas a determinado estereótipo sejam reforçadas pelas características não visíveis – trabalho, local onde moram, escolaridade, antecedente e afins. Por essa razão, os argumentos mais mobilizados pela defesa são focados em desconstruir o estigma da figura criminosa (GOFFMAN, 1975) e dar lugar a uma noção cidadania regulada (CARDOSO, 2019, p. 201).

Assim, a regra é que o testemunho policial prevalece quando em contraste com o do réu e o de outras testemunhas, já que goza do status de fé pública, inerente ao flagrante ratificado pelo cartório. Todavia, se testemunha (ou até mesmo o réu) pertencem a uma escala mais próximo do topo da pirâmide, há uma mobilização diferenciada da noção de crédito ou descrédito desse testemunho ou depoimento, já que que essa dinâmica provoca as moralidades do julgador de forma diferenciada.

Cumprido salientar que tais representações são assimiladas pelo julgador considerando os capitais simbólicos apresentados por cada um desses atores no seu papel de réu ou testemunha. Em outras palavras, se “a precariedade está hoje por toda a parte”, como um efeito das lógicas neoliberais, ela não se verifica do mesmo modo.

No caso da testemunha Helena o fato de ela se apresentar naquela situação social bem vestida, portando itens pessoais de elevado valor, agregou a pessoa dela enquanto testemunha elementos simbólicos relativos ao seu capital econômico, mobilizando um processo de cisma na juíza (MOTA, 2018) com relação ao seu capital social. Da mesma forma que Carla, ao apresentar-se como uma “favelada” também o faz. Fábio Reis Mota (*ibidem*) colocou em cheque a tradicional observação de George Simmel (1979) no que se refere à conformação de uma sociedade de indivíduos ambientando um universo de individualismo igualitário, que

permitiu a elaboração do perfil de um indivíduo blasé. A partir da problematização entre reconhecimento e dignidade já que a principal característica da cisma é a assimetria existente no plano das relações sociais. Isso porque, o critério de julgamento sobre o outro não se informa pela igualdade de condição, mas pelo exercício da subalternização e apagamento do outro. Assim, no âmbito das relações orientadas pela cisma, e, portanto, pela desconfiança, não há espaço para a produção de um consenso de julgamento a respeito da conduta alheia. Isso acontece porque as incertezas sempre orientam o julgamento de quem se encontra no topo da interação social.

Interessante observar que os réus e seus respectivos informantes/testemunhas, compartilham moralidades, já que mantém, geralmente, uma relação de proximidade. Na consolidação dessa relação impera entre os sujeitos a noção de crédito que depende da confiança na palavra. Isso foi observado por Elizabete Albernaz (2018) no Morro do Palácio, favela da região de Niterói no Rio de Janeiro e por Gabriel Borges (2020) numa favela da Zona Oeste do Rio de Janeiro. O sistema de crédito estabelecido entre os moradores locais valoriza a palavra e, portanto, aquilo que é dito. Por essa dinâmica é possível que as pessoas estabeleçam relações comerciais e de propriedade entre si. A partir da análise do cotidiano das favelas ambos identificaram que essa economia moral de proximidade e conhecimento prévio entre os sujeitos constrói crédito, conectando-se no plano cotidiano como a *moralidade do cria e do raiz* que se apõe à figura do *vacilão*. Em ambos os contextos, se funda um tipo de regime diferenciado de direitos, baseado na *coloração da condição*, um status que é estabelecido pelas origens do sujeito (se nascido ou criado no local) e pela sua trajetória na favela. Quanto mais próximas de um *proceder de cria* maior o crédito acumulado daquele indivíduo.

Ora, após a confirmação da identidade de Helena a juíza encontrou nas suas próprias moralidades elementos que atribuem crédito definitivo ao testemunho. Sobrepondo-se assim, ao testemunho policial, diferentemente do que aconteceu com no caso do testemunho de Carla. É comum que as testemunhas sejam familiares ou vizinhas do acusado e por conta dessa condição de proximidade com o réu não podem ser recebidas e ouvidas no processo na condição de *testemunhas*, mas somente como *informantes*. Isso do ponto de vista processual significa dizer que estas pessoas, tal como o réu, não estão obrigadas a falar a verdade. Tal mudança de categoria tem reflexos dentro do processo, uma vez que materialmente o *testemunho* deixa de ter o significado de prova e ganha a conotação de mera informação. O efeito é análogo ao relacionado à figura do réu em relação às oitivas produzidas pela acusação. Presume-se em

relação ao *informante* uma pré-disposição a faltar com a verdade, logo, enquanto as alegações das *testemunhas* de defesa são presumidas verdadeiras, também por força de lei as alegações da defesa são presumidas falsas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das proximidades de duas sensibilidades jurídicas pertencentes à tradição da *Civil Law*, Brasil e Espanha são orientadas por lógicas diversas no que se refere à condução dos rituais de conhecimento e julgamento de fatos classificados como crimes. Em Málaga as versões apresentadas pelos réus são levadas ao centro do processo e a fase de julgamento inaugura uma nova oportunidade de defesa. Esta característica revela que no sistema judiciário do país europeu o procedimento processual penal é central na disputa por versões com potencial de validação – ainda que dentro da lógica do contraditório. De modo que a condução do processo garante a presunção de inocência do réu, já que versões não são, desde o ponto de partida, valoradas hierarquicamente. Ao passo que, no campo do Rio de Janeiro, o procedimento não é assimilado pelos operadores como uma garantia fundamental, senão forma de reiteração/validação de verdades previamente estabelecidas pelas instituições policiais.

Desta forma, a exclusão discursiva (simbólica e expressa) dos réus e de potenciais provas defensivas perpassa por todas as fases do procedimento penal, reforçando, progressivamente, a presunção de culpa do réu, em detrimento dos preceitos de presunção de inocência que regem a ordem democrática. A principal característica do nosso sistema de justiça criminal, que mantém firmes suas raízes inquisitoriais, é atribuir presunção de veracidade a todo e qualquer ato praticado pela administração pública. Não por acaso no Rio de Janeiro o Tribunal de Justiça editou a Súmula 70, garantindo a condenação de acusados baseada exclusivamente no testemunho policial militar. Para além, há que se considerar que os documentos produzidos em sede policial (APF, inquéritos, termos circunstanciados etc.) ingressam no fluxo processual taxados pela presunção de veracidade, por força da tradição cartorial.

Nos *Juicios Orales* a versão do réu é levada ao centro do ritual que inaugura uma nova fase de produção de provas defensivas, retomando a noção de presunção de inocência dos réus.

Assim, é oferecida ao réu uma nova oportunidade de produzir provas e disputar versões, amparado por uma defesa técnica. No contexto local das Varas Criminais no caso brasileiro, ao contrário, não existe a possibilidade de o réu abrir mão dessa fase de julgamento pela aceitação de um acordo. As Audiências de Instrução e Julgamento são obrigatórias para os crimes comuns, caracterizando-se assim, como uma prerrogativa do Estado em relação ao particular.

Apesar da evidente produção de significados que relaciona a figura do imigrante à prática delituosa, elevando-o ao patamar de criminoso potencial no sistema penal espanhol, essa cisão entre nós e o outro não gera automaticamente uma relação de descrédito ou descrença com relação a esses sujeitos. No caso apresentado, o fato de réu e testemunhas serem imigrantes e prostitutas, não influenciou a decisão do juiz ao considerar suas versões. Ao contrário, produziram o efeito de absolvição de um dos réus, inobstante outras provas produzidas ao longo da investigação, com o crivo do próprio Estado, apontarem para versões diversas.

O contraste leva à percepção de que na Espanha as etapas processuais inauguram novas oportunidades de o réu ter seu direito a um julgamento garantido, ainda que sob o crivo do contraditório. Mesmo na situação onde são oferecidos acordos de redução de pena, que podem ensejar na perda de mais uma oportunidade de produção de provas, a vontade do réu irá prevalecer. Novamente ele é levado ao centro do processo quando decide, com o amparo da defesa técnica, se prefere cumprir parte da pena ou se considera que seu caso pode ser levado à uma nova oportunidade de construção de narrativas para produção de provas.

No Brasil, o processo se revela como uma prerrogativa do próprio Estado de ratificar de forma hierárquica um conhecimento produzido em fase anterior, por uma instituição com uma parcela menor de poder. Afinal de contas, as instituições são dispostas numa estrutura *piramidal* que, não por acaso, remonta a própria estrutura da sociedade brasileira. Nessa disposição *as verdades* produzidas por uma instituição precisam ser ratificadas pelas outras, no sentido de ganharem mais forte conotação de verdade. Ora, aquilo narrado pelo policial militar recebe mais valor simbólico a cada fase da instrução penal ao passar pelo crivo da Polícia Civil, do Ministério Público e do magistrado. O processo orientado por essa lógica reforça e atribui maior valor simbólico, fase após fase, à versão produzida pelo próprio Estado. O processo se torna um fim em si mesmo e a única possibilidade de romper com esse ciclo que fortalece a presunção de culpa com o passar das fases e do tempo é frustrar as representações e expectativas do julgador com relação às moralidades do próprio réu.

Ao pensar sobre os casos concretos que colocam em contraste depoimentos de réus e testemunhas de acusação e defesa identifico a prevalência de uma lógica muito específica da sociedade brasileira, que não observei no contexto espanhol – e talvez seja o maior ponto de contraste entre ambas as sensibilidades jurídicas. Na recepção de versões prevalece a daqueles sujeitos que conseguirem mobilizar mais elementos simbólicos em sua imagem real e virtual que permitam associar sua figura à reunião de bens raros, na medida em que apenas esses sujeitos morais dignos serão detentores legítimos do reconhecimento de seus direitos. Acontece que em determinadas situações sociais se proclama que o desenvolvimento humano, social e econômico de alguns sujeitos não é passível de gerar direitos, havendo uma suspeição prévia de que esse indivíduo irá romper qualquer espécie de contrato, por menos duradouro que seja.

Nos casos apresentados, a condição de descrédito está posta e previamente determinada no papel social representado e reconhecido por todos. Para além disso, as regras do jogo processual autorizam que o réu e as demais pessoas vinculadas a ele mintam, já que não estão obrigados ao dever de prestar a verdade. Enquanto, em contrapartida, com relação aos fatos construídos pelo Estado, as versões, provas e testemunhos estão corroborados pela noção de veracidade absoluta, inerente aos atos dos agentes que representam o próprio Estado. O campo mostrou, a partir das práticas do judiciário, uma ferramenta legitimadora não apenas dos discursos, mas também das práticas policiais, seja da Polícia Civil ou Militar. Ao colocar em contraste tais práticas judiciárias com aquelas que observei no contexto espanhol, chama atenção o fato de que no país europeu, ao longo da investigação e, principalmente, no *Juicio Oral*, é desejável conhecer a versão do réu sobre os fatos.

Essa característica parece colocar o réu e a atividade de defesa como um todo, numa posição de condução (co)participativa no processo. Obviamente essa característica não chega a ser tão delimitada quanto nos países integrantes da tradição da *Common Law*, já que tal qual acontece aqui, a lógica adversarial permeia os atos e fases processuais. Contudo, a defesa consegue encontrar nessa dinâmica possibilidade real de produção de prova e narrativas, que podem ou não serem recebidas pelo julgador que, por sua vez, está mais voltado para a compreensão e elucidação dos fatos com base nos elementos apresentados pelas partes do perceber ou identificar com quem são as partes envolvidas no processo. Na Baixada Fluminense observei a condução e consolidação de lógica inversa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Elisabete Ribeiro. (2018). Palácios sem reis, democracias sem cidadãos: política, cotidiano e a formação de mercados de exclusão em dois contextos do “sul-global”. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. 1920. O processo criminal brasileiro. Vol 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza.

BAUMAN, Zygmunt. (2017). Estranhos à nossa porta. Rio de Janeiro: Zahar.

BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BOITEUX, Luciana. (2008), “Tráfico de drogas e Constituição. Resumo do Projeto de Pesquisa apresentado ao Ministério da Justiça/PNUD”, no Projeto Pensando o Direito, Referência PRODOC BRA/08/001.

BORGES, Gabriel. "Quantos ainda vão morrer eu não sei": o regime do arbítrio, curtição vida e morte em um lugar chamado de favela. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) - Universidade Federal Fluminense. 2018

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. *Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 2002.

CARVALHO, Jose Murilo. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DA MATTA, Roberto. *A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1979.

DUMONT, Louis. *O individualismo*. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco. 2000.

EILBAUM, Lucia. Entre campos e academias: uma perspectiva comparada entre Brasil e Argentina. *Antropolítica*, v. 32, p. 195-204, 2012.

FOUCAULT, Michel. Ordem do Discurso – Aula inaugural no College de France. Pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo. Ed. Loyola: 2007.

GARAU, Marilha Gabriela. Os modelões e a mera formalidade: produção de decisões e sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. *Antropolítica*. 2021. No prelo.

GOFFMAN, E. (1975). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes (Trad.). Rio de Janeiro: LTC.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. In: *Tempo Social. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo*, vol. 1, n. 9, mai. 1997, p. 169-183.

\_\_\_\_\_. 2008. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Coleção Conflitos, Direitos e Culturas.

LOBÃO, Ronaldo J.S. *Servidor Público: a serviço do Estado ou a serviço do público?* Monografia de conclusão do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal Fluminense. Mimeo. 1998.

MEDINA, Fabio. *Quase da família: o trabalho doméstico remunerado e as Varas do Trabalho de Niterói*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense.

MISSE, Michel. 2010. *O Inquérito Policial no Brasil. Uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Editora Booklink/Fenapef/Necvu.

MOTA, Fábio Reis. *O Estado contra o Estado: Direito, Poder e Conflitos no Processo de Produção de Identidade “Quilombola” da Marambaia*. In: KANT DE LIMA, Roberto (org.) *Antropologia e Direitos Humanos*. Niterói: Eduff, 2005.

\_\_\_\_\_. *Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade*. 2018. *Revista Antropológica*, n. 44, Niterói, p.124-148.

PIRES, Lenin. 2010. *Arreglar não é Pedir Arrego. Uma etnografia de processos de administração institucional de conflitos no âmbito da venda ambulante em Buenos Aires e Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado em Antropologia, Niterói, PPGA-UFF.

\_\_\_\_\_. *Precários e Perigosos possíveis relações entre formalidade e informalidade em processos de administração de conflitos no Rio de Janeiro*. In: *Disputas em torno do espaço urbano, Processos de [re]produção/construção e apropriação da cidade*. John Gladhill, Maria Gabriela Hita e Mariano Perelman (orgs.). Salvador: EdUFBA, 2017. P. 335-352.

SEMER, Marcelo. (2019). *Sentenciando Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo, Tirant Brasil.

SIMMEL, Georg. *A metrópole e a vida mental*. In: Velho, Otávio Guilherme. (Org.). *O fenômeno urbano*. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1979.

SANTOS, Wanderley G. dos. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1987.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. v. 1. Brasília: UnB, p. 209-227, 1999.

## **De “teatro” a “cinema”: o plenário do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro e as representações sobre as formas de se fazer justiça criminal.**

### **The theater became a cinema: how a Court in Rio de Janeiro may show what Brazilian people think about criminal justice.**

*Izabel Saenger Nuñez<sup>1</sup>*

---

#### **RESUMO**

Por meio da descrição do espaço físico de uma das Varas do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, o artigo pretende explicitar como a organização espacial local está relacionada com as concepções dos agentes sobre o fazer judicial. Assim, desde a descrição do espaço, demonstra como as representações sobre justiça e participação popular foram materializadas em um afastamento do público, representado como sociedade, isolamento dos jurados, considerados a participação popular na justiça e distanciamento do conflito, fazendo sobressair no ambiente concreto a inquisitorialidade de nossa justiça e a centralidade do papel do juiz sobre o dos jurados.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Espaço físico; tribunais; concepções sobre o fazer judicial.

#### **ABSTRACT**

This paper aims to show how the court space reverberates and reflects what people who work on it think about justice. Regarding describing and analyzing one of the Courts where Trial by Jury happens in Rio de Janeiro, I intend to show how it demonstrates certain ideas of social participation, turned into jurors isolation, judge centralization and showing the inquisitoriality that is enforced here in Brazilian Justice.

#### **KEY-WORDS:**

Space, courts, ideas of judicial work.

---

<sup>1</sup> Doutora em Antropologia pelo PPGA/UFF (2018). Doutoranda em Direito pela UERJ. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF (2012). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2007). Atualmente é pesquisadora de pós doutorado (PNPD/CAPES) vinculada ao Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisa (NUFEP/PPGA/UFF). É vice coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Sujeitos, Sociedade e Estado (NEPSSE/UFF), pesquisadora do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC) e da Associação de Pesquisa Data Privacy Brasil. Contato: izabelsn@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3792527214805610>.



## INTRODUÇÃO

O “plenário” do Tribunal do Júri é o lugar por excelência onde acontecem os rituais de julgamento dos “crimes dolosos contra a vida” no Brasil. Tais rituais são, presumivelmente, *públicos*, e deveriam por isso aproximar a sociedade do *fazer judicial*. Este artigo pretende trazer reflexões a partir da análise do espaço físico do atual Plenário do Júri da Cidade do Rio de Janeiro, demonstrando como as transformações produzidas no seu desenho espacial refletem a própria concepção do que é fazer justiça, por parte dos operadores do direito. E, não por outro motivo, os espaços podem ser pensados, inclusive, como uma expressão concreta das representações sobre a justiça e outros valores existentes no caso brasileiro.

Há poucos trabalhos que buscam compreender o espaço específico das cortes como espaço social, como “espaço transformado pela ação humana”, embora essa seja uma abordagem mais comum no campo da geografia (VESETINI, 1986, p. 7) e da antropologia (HOLSTON, 1989) urbanas. Nesse sentido o texto de Mulcahy (2007) explicita as mudanças espaciais produzidas em um tribunal inglês, mais especificamente, nas *Criminal Assizes*, que foram extintas, mas cujos espaço seguiram sendo usados e seus usos adaptados, demonstrando as mudanças procedimentais pelas quais o processo e os espaços judiciais passaram mutuamente. Este artigo, a seu turno, pretende evidenciar como a organização do espaço físico do Tribunal do Júri no Rio de Janeiro está intimamente ligado às representações que os agentes do sistema de justiça têm, sobre o fazer judicial (EILBAUM, 2012) e como ela explicita valores e concepção sobre a justiça, tornando-as concretas, materializadas e traduzidas no recinto.

O Júri da Capital fluminense foi especialmente remodelado no ano de 2012. Dentre as modificações, uma das mais marcantes se deu com o isolamento que separa a plateia do plenário, mediante a instalação de um vidro blindado entre eles, e a colocação dos jurados de costas para público, afastados do réu e de seus defensores, impossibilitando que os primeiros avaliem as expressões dos envolvidos no caso. Ainda, posicionou esses últimos em altura inferior ao juiz e ao Ministério Público. Por fim, alocou a mesa das testemunhas e réus de frente para o magistrado e MP e de costas para os jurados. O juiz, então, tornou-se o personagem central do Júri. Toda essa modificação implicou uma importante transformação em sua dinâmica, particularmente descartando uma atuação decisiva dos jurados, e impedindo o seu contato com a prova que deveria ser produzida, para eles, em plenário.

Tais alterações no espaço refletem-se no afastamento da sociedade e na ausência – ou em uma reduzida – participação popular, por meio do um maior isolamento da plateia, dos jurados e dos agentes do judiciário. São essas mudanças, suas reações no fazer judicial e, como essas mudanças falam sobre as concepções de justiça, que pretendo trabalhar nesse artigo. O material empírico para sua escrita decorre de um ano e meio de trabalho de campo de observação das práticas judiciais no contexto de uma das varas do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, que realizei para a escrita de minha tese de doutorado (NUÑEZ, 2021).

## 1. O PLENÁRIO DO JÚRI

As varas do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro funcionam no Foro Central, onde funcionam da Comarca e estão localizadas atualmente nos andares oito e nove do referido prédio, situado na Avenida Erasmo Braga, próximo à Praça XV, no centro da capital fluminense. As quatro varas foram transferidas para suas “novas instalações” no ano de 2012, mais precisamente no dia 12 de junho do referido ano. Antes da reforma, estavam divididas entre dois prédios. A 1ª Vara realizava seus julgamentos no local conhecido como Palácio da Justiça<sup>3</sup> e as demais funcionavam nesse mesmo prédio principal, no Foro Central, porém em outro andar.

As Varas do Júri, então, foram todas reunidas no prédio principal. Para recebê-las o judiciário fluminense criou uma nova estrutura física<sup>4</sup> composta de plenários, plateia e respectivos gabinetes. Esse espaço foi modernizado e, além de ser construído com materiais nobres como mogno, granito, vidros blindados e espelhados, foi também equipado com muitos

---

<sup>2</sup> O presente trabalho integra reflexão mais ampla, presente em minha tese de doutorado, defendida em janeiro de 2018 no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, e que consiste em uma etnografia que tem como campo empírico a administração de conflitos em uma Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. Isto é, a partir de observação e descrição densa, busquei analisar as peculiaridades deste fenômeno que acontece naquele espaço, ao tentar compreender os sentidos e os significados das práticas dos agentes que ali atuam. Trata-se, pois, da escrita de uma etnografia sobre o “fazer judicial” (EILBAUM, 2012) que acontece cotidiana e diariamente no Tribunal do Júri.

<sup>3</sup> O hoje chamado de “Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro” localiza-se próximo ao Foro Central. O prédio foi inaugurado em 6 de novembro de 1926 com a finalidade de abrigar a então chamada “Corte de Apelação”. Durante mais de oito décadas esse espaço abrigou várias Varas e Tribunais, inclusive o Tribunal do Júri. Tal construção, depois de passar por uma reforma nos anos de 2009 e 2010, passou a abrigar o referido Museu. É nessa construção que existe o “Salão dos Passos Perdidos”.

<sup>4</sup> Conforme notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/79501>>. Acesso em 28, ago., 2014.

aparelhos eletrônicos como câmeras, microfones e computadores, dando ao lugar, aos meus olhos, isto é, na minha representação, características de luxo e riqueza. Além disso, a sua estética contrasta com outros Tribunais do Júri de comarcas que conheci, no estado do Rio de Janeiro e fora dele, e também com outras partes do próprio Foro Central.

O Foro Central, aliás, é dividido entre a parte “antiga” e a “nova”. A antiga tem o piso acinzentado, com banquetas de corino<sup>5</sup> preto envelhecidas e corredores escuros. Na estrutura do Júri, somente os cartórios das Varas, que se afiguram em espaços de menor prestígio dentro da hierarquia do trabalho judiciário, ainda estão situados na “lâmina antiga”, no nono andar. As demais instalações (plenários e gabinetes) ficam na “parte nova”.

Impressão semelhante a que eu tinha, certa vez foi expressa por dois jurados que, sentados ao meu lado antes do início de uma sessão de julgamento, travavam uma conversa entre eles. Durante o diálogo, um dizia ao outro: “o quanto não gastaram nisso tudo aqui, enquanto tem tanto hospital sem leito”. O comentário do homem me remeteu para o retrato de um local luxuoso, exatamente o que pensei na primeira vez em que lá estive. Não por acaso essa percepção era enunciada por um jurado e não por um integrante da *família judicial*<sup>6</sup>.

Assim, cada uma das quatro Varas do Júri dispõe de uma estrutura exclusiva, com o respectivo plenário e sua plateia. Essa também se afigura em uma inovação resultante da reforma acima citada, pois antes havia apenas um plenário no prédio em que hoje funciona o museu e outro no edifício principal. Este último era compartilhado pelas três Varas lá localizadas, que alternavam seus julgamentos.

Além das sessões, duas Varas realizam as “audiências de instrução” dentro desses recintos amplos, que são abertos ao público. Nas outras duas, por decisão tomada por seus respectivos juízes titulares, foram criadas “salas de audiências”, no local inicialmente projetado

---

<sup>5</sup> Corino é um material sintético que imita couro. Considerado mais ecológico também é de custo inferior. Feito com tecido 70% de PVC, 25% poliéster e 5% poliuretano. Possui, portanto, tipos de plástico em sua composição, para ficar mais semelhante ao couro natural. Vide, para mais informações: <<https://www.westwing.com.br/guiar/corino/>>. Acesso em: 23, dez., 2017.

<sup>6</sup> Esta é a categoria analítica que uso, em diálogo com o trabalho de SIRIMARCO, 2013 e SARRABAYROUSE, 1998. O termo “família” era utilizado pelos meus interlocutores, também se afigurando em uma categoria nativa. No que se refere à categoria analítica, em meu contexto de pesquisa o sentido dado ao termo família, no que se refere às relações estabelecidas entre os agentes do estado, surgia principalmente nas falas proferidas durante os discursos formais, quando eles apontavam: “aqui dentro vivemos numa espécie de família, embora desempenhemos funções antagônicas”. Notei então que essa *família* se referia a um sentido ideológico, não consanguíneo, do termo e tinha uma função aglutinadora naquele grupo. No que concerne à família judicial, o magistrado era claro: “Somos amigos, somos uma família”.

para funcionarem as “salas secretas”. Assim, em tais Varas os julgamentos e as audiências podem ocorrer concomitantemente: em dias de julgamento, as audiências ocorrem na sala secreta. Quando os jurados vão votar, suspendem os atos processuais de “instrução” e fazem as votações. Depois disso, as audiências são retomadas.

Eu, habitualmente, ficava no oitavo andar, pois desenvolvi a pesquisa essencialmente junto aos agentes responsáveis pelo *fazer judicial*. Por isso costumava me dirigir diretamente para lá, depois de ingressar por uma das portarias do prédio. Explico isso porque o espaço onde acontecem as sessões e audiências tem dupla entrada: uma pelo oitavo andar, destinada às partes que estarão presentes na audiência (vítimas e réus), juiz, promotores, defensores, advogados e testemunhas; e outra separada, no nono andar. Esta última foi projetada para receber o público que integra a “plateia”. Configura-se, assim, uma separação espacial entre aqueles que vão assistir o júri e aqueles que vão fazer a sessão acontecer.

A plateia fica no nono andar, apartada e ao mesmo tempo interligada, do/ao plenário por grandes vidros que são blindados, segundo o policial militar que faz a segurança do plenário. Há diferença de altura entre os espaços, o que produz um desnível físico e visual entre os ambientes e dá ao conjunto a configuração de auditório em declive, que pode ser associado com a planta de um “cinema” ou de um “teatro”.

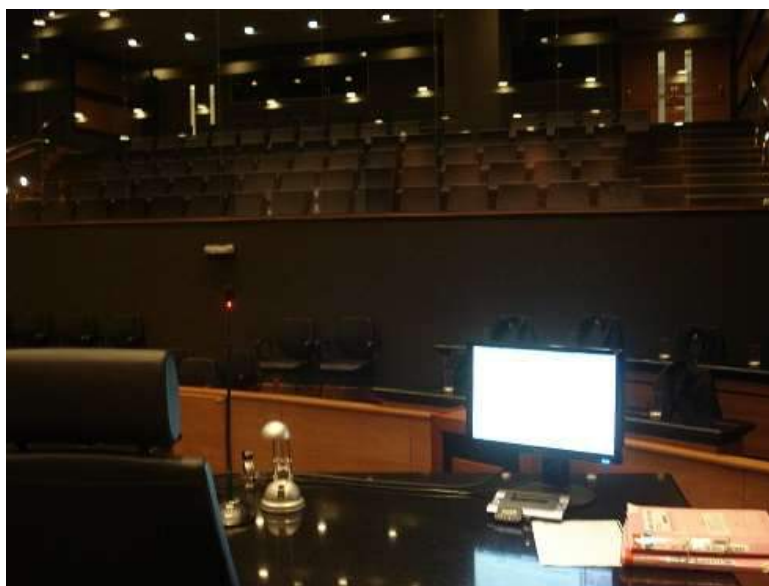
Em cima permanecem sentados os familiares das vítimas e dos réus, assim como os demais interessados em assistir ao julgamento. No andar de baixo, juiz, promotor, advogados ou defensor e seus respectivos assessores, bem como os guardas e o oficial de justiça *fazem* os atos judiciais. O réu e as testemunhas também ficam no andar de baixo, pois é ali que acontece o julgamento. Estas últimas, depois de prestarem depoimento podem ir embora ou subir para assistir a sessão na plateia. O réu, por sua vez, permanece em plenário na maior parte do tempo, salvo quando os trabalhos são suspensos ou quando uma testemunha pede para não depor em sua presença. Essa segunda opção é relativamente frequente, e se dá quando os envolvidos alegam “temor ou sério constrangimento”<sup>7</sup> em relação ao acusado. Nesses casos o réu é retirado do plenário e espera na carceragem, enquanto tais testemunhas são ouvidas.

---

<sup>7</sup> Dispõe o artigo 217 do Código de Processo Penal que “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

O policial militar referido acima, em conversa com familiares de um réu que queriam assistir a uma sessão, lhes orientou que fossem ao andar de cima. Em seguida, lhes explicou: “é como se fosse um cinema, lá vocês podem sentar e assistir ao julgamento”. Chamo a primeira sala, que pode ser acessada e está localizada no 8º andar de “plenário”, pois nela acontecem os rituais judiciais, isto é, as audiências e julgamentos. A “plateia” é a sala localizada no 9º andar, pois é neste piso que o público pode assistir às sessões. Essas também são as categorias usadas pelos agentes para denominar ambos espaços. Abaixo inseri uma foto que traz a visão que o magistrado tem, quando sentado em sua cadeira, ao observar a plateia.

Foto 1 – Vista do lugar do Magistrado



Fonte: Nuñez, 2015.

Os familiares e todos os demais interessados em acompanhar os julgamentos (jornalistas, estagiários, estudantes, pesquisadores, entre outros) são proibidos de se acomodarem na primeira fileira de cadeiras da plateia, que pode ser visualizada na foto acima. Segundo o juiz, “sentar naquela distância ameaça a segurança dos jurados”. Disse-me à oportunidade que eles poderiam ser vistos por quem está assistindo o julgamento desse lugar, mas não das fileiras posteriores. Porém, mesmo nos dias em que são realizadas audiências de instrução e julgamento, isto é, quando não há jurados presentes, a interdição do público acomodar-se na fileira mais próxima aos vidros é mantida.

A referência do policial sobre o cinema remete também a outro elemento que, ao olhar da plateia para o plenário, ganha destaque: a existência de um telão, que fica afixado na parede do oitavo andar, e pode ser facilmente visualizado por todos que estão no andar de cima. Este equipamento reproduz imagens do plenário. O telão, que salta aos olhos de quem está no piso superior, transmite apenas as imagens de quem está depondo (testemunhas e réus). Durante as sustentações, a câmera registra o piso inferior, em plano aberto, sem filmar os jurados. Há também caixas de som presas na parede do nono andar, que, quando ligadas, reproduzem o que foi dito no plenário para os que assistem a sessão. Abaixo trago um registro da visão que aqueles que estão na plateia têm, quando observam o plenário. O vidro “blindado” os separa fisicamente da *família judicial*.

Fotografia 2 - Vista da plateia para o plenário



Fonte: Nuñez, 2015

Na foto acima, a mesa estreita, localizada mais próxima ao telão e sem microfone é onde permanece o réu durante o julgamento, voltado para o juiz e de costas para seus defensores. A porta à esquerda da mesa é por onde entram os jurados e demais agentes. Já a porta à direita permite acessar a sala de testemunhas. Da plateia não se vê os jurados, pois eles ficam sentados próximos à parede oposta ao telão, diante do juiz, como melhor demonstra a imagem inserida a seguir (fotografia 4). Os presentes no andar de cima observam diretamente o magistrado e o

promotor. Tanto os acusados quando interrogados, quanto as testemunhas quando vão depor, acomodam-se na mesa menor, em frente ao magistrado, que conta com um microfone e também pode ser vista na foto acima. Este móvel fica de costas para o público e para os jurados. Tal disposição contrasta com a das salas de julgamento americanas, nas quais as testemunhas ficam de frente para o público.

Abaixo, inseri fotografia panorâmica, tirada de dentro do plenário. As cadeiras onde estava quando capturei a imagem são ocupadas pelos jurados, antes da realização do sorteio, enquanto aguardam pelo início da sessão. Na foto, à esquerda, estão os assentos preenchidos pelos sorteados e, diante deles, a mesa com microfone, é aquela na qual sentam réus e testemunhas para depor. No registro é possível visualizar o policial militar, responsável pela segurança do plenário, ao fundo da imagem. Não havia sessão quando fiz as fotos, por isso o ambiente estava vazio e também por este motivo fui autorizada a fazer tais registros.

Fotografia 3- Vista das cadeiras localizadas ao fundo do plenário voltadas para o juiz



Fonte: Nuñez, 2015

O lugar ocupado por mim no recinto variou ao longo da pesquisa. No começo acompanhava as sessões ao lado do defensor, pois foi através do contato estabelecido com ele que iniciei o trabalho de campo. Posteriormente, passei a me relacionar com os demais agentes e assistia os atos judiciais no local de onde fiz o registro fotográfico acima. Sentava nessas cadeiras, localizadas em frente à porta que dá acesso ao plenário, ao lado dos jurados sorteados e atrás da mesa do oficial de justiça, portanto longe do juiz.

Por fim, com a mudança do magistrado titular, acompanhei muitas sessões ao lado da promotora, do novo juiz e de seus respectivos assessores. Apenas uma vez sentei na mesa destinada aos jurados, por convite do defensor, enquanto se desenrolava uma série de audiências. Em outra oportunidade, o juiz substituto convidou-me a sentar na mesa dos jurados para “experimentar” a sensação de estar lá. Quanto à minha presença naquele recinto, não houve autorização formal para acompanhar os trabalhos no plenário, porque nunca foi demandada uma conversa com o magistrado, pedindo sua aprovação para lá permanecer. No entanto, perguntei se poderia fazer as fotos e fui por ele autorizada a tanto.

## **2. O PLENÁRIO: O LUGAR POR EXCELÊNCIA DO RITUAL JUDICIÁRIO**

O espaço do plenário é delimitado de modo estanque. Os lugares ocupados pelos agentes são claramente circunscritos. Há um afastamento espacial nítido entre eles: juiz, promotor e defensor ou advogado. Todos têm as suas posições previamente estabelecidas e alterar esses lugares, além de muitas vezes não ser permitido, quando o é, pode causar desconforto entre os presentes. Acompanhei um episódio que demonstrou essa demarcação do espaço. A ocorrência envolveu um defensor público, titular de outra vara, que excepcionalmente realizava uma audiência no tribunal em que eu fazia pesquisa de campo. Durante o ato, o homem levantou-se de seu lugar e aproximou-se da mesa onde as testemunhas são colocadas, para fazer perguntas a um depoente. Nesse momento o juiz o repreendeu, pedindo que retornasse a sua mesa e fizesse as indagações de lá, reafirmando assim a divisão espacial. O magistrado, assim, demonstrou seu controle sobre o espaço e o contato das partes com as testemunhas. Sua ingerência, exercida de modo inquisitorial, impossibilita a existência de qualquer caráter *adversarial* nesse ato<sup>8</sup>

---

8 A oposição de modelos judiciários que buscam o consenso (lógica adversária) e modelos fundados no dissenso (lógica do contraditório) é importante para a compreensão da produção da verdade no caso brasileiro. Na primeira, adversarial, o saber particularizado deve ser neutralizado, ou até mesmo criminalizado, quando utilizado em público. Na segunda, a lógica do contraditório “o saber particularizado converte-se em poder em público e tem sinal positivo: quem está no vértice da pirâmide – de qualquer pirâmide (social, econômica, política, judiciária etc.) – exerce seu poder fundado no saber de que se apropriou particularizadamente, ao qual não tiveram acesso seus pares, pois pode inclusive dele se apropriar por meio de suas relações particulares” (KANT DE LIMA, 2010, p. 43). No Brasil, as provas ficam sujeitas a esse segundo modelo, o que reflete na maneira como o juiz trata as testemunhas e os agentes, durante a oitiva dos depoentes. Assim, evidencia-se que a prova não pertence às partes (como no sistema acusatório) mas ao magistrado (próprio do sistema inquisitorial).



(KANT DE LIMA, 2010, p. 43) demonstrando explicitamente à noção de pertença das testemunhas ao juiz.

Como disse, o magistrado é a figura central desse espaço. E essa centralidade pode ser percebida tanto de dentro do plenário, quanto em relação à vista que a plateia tem do ambiente. Desse modo, tal organização espacial contraria a ideia comumente veiculada nos livros de doutrina jurídica de que o júri é feito para os jurados. A representação no direito, de que este é um “tribunal popular” no qual os “juízes leigos” têm protagonismo, se confronta com a organização física do Júri como um todo e, também, do plenário. A forma como o espaço está ordenado indica que não são os jurados a parte fundamental do ambiente. Na prática, o foco e a centralidade são do magistrado, pois todos os presentes para ele se voltam. De seu assento, que é o mais alto do recinto, é possível manter o controle visual sobre todo o espaço (vide fotografia 1). É nesse lugar que o juiz passa a maior parte do tempo que transcorrem as sessões e audiências.

Como se vê na foto panorâmica abaixo, ele consegue observar todo o tribunal. Pode assim analisar as pessoas sentadas na plateia, bem como todos os presentes no plenário. Além do controle visual, tem autoridade para pedir que os espectadores se retirem e permitir ou restringir as entradas e saídas do plenário. Também, de acordo com o CPP, é o responsável por “manter a ordem” do local, tanto em relação aos que assistem, quanto em relação aos que participam dos julgamentos<sup>9</sup>.

Fotografia 4 - Vista panorâmica da mesa do juiz sobre todo o espaço



Fonte: Nuñez, 2015.

---

<sup>9</sup> Dispõe o artigo 497 do Código de Processo Penal que “São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes”.

Como se vê na imagem acima, à frente do magistrado ficam as duas bancadas e as cadeiras destinadas aos jurados. Nessas fileiras sentam os sete sorteados para a realização da sessão de julgamento do dia, sendo quatro na fileira de trás e três na da frente (vide fotografia 4). Os jurados ficam de costas para o público, não sendo possível vê-los da plateia, a não ser quando entram ou quando saem do plenário (vide fotografia 2). As mesas onde sentam situam-se em um nível abaixo do andar onde está a plateia, como demonstra a foto acima. Suas cadeiras, também visualizadas na referida imagem, estão cobertas com as capas que usam enquanto realizam o julgamento.

Fotografia 5 - Mesa do magistrado



Fonte: Nuñez, 2015

A imagem acima apresenta a mesa do magistrado registrada lateralmente. Ao fundo dela, à esquerda, está o telão afixado na parede, que referi anteriormente. Mais ao fundo, em frente, está a mesa do réu, seguida da mesa da defesa. Do lado oposto de onde esta foto foi tirada, ao lado esquerdo do juiz, fica a mesa da acusação. Diante de cada um, acusação e juiz, há um computador e um microfone. Este último serve para capturar as falas de ambos, que podem ligá-lo e desligá-lo, além de ser controlado pelo técnico de som, que fica ao fundo da plateia, no nono andar.

Juiz, promotora e secretário do juiz, ficam sentados neste estrado mais alto, que forma um semicírculo, localizado no canto direito da sala, de frente para a plateia e que pode ser visto nas fotografias 2 e 3. Atrás do magistrado e da mesa destinada à acusação, nas mesmas imagens

supracitadas, nota-se que foi afixada uma grande cruz, de mais de um metro e meio, assim como as bandeiras do estado do Rio de Janeiro e do Brasil.

A acusação, embora também permaneça no estrado, ficava em altura mais baixa que o juiz. Um promotor de justiça que atuava em outro tribunal, em conversa informal comigo, certa vez chamou minha atenção para o posicionamento da acusação no Júri da Capital. Segundo me disse, se “aqui fica à esquerda”, no interior, diferentemente, “fica à direita” do juiz. Na sala onde funcionava o Júri antigamente, no prédio que hoje é o Museu da Justiça, igualmente. O MP ficava à direita do magistrado.

Durante o trabalho de campo, conversei com diversos agentes sobre a organização física do plenário da capital. Dentre eles, destaco as impressões de Esmeralda, uma defensora pública “antiga” na carreira. Ela, depois de ter atuado por doze anos como titular do Júri, pediu remoção da vaga e foi exercer suas funções em uma Vara Criminal Comum. Entre os motivos, dizia-me, estava a nova configuração espacial do plenário. Quando fiz a pesquisa, embora ela não trabalhasse mais lá, frequentemente visitava seus colegas em dias de sessão. Durante nossas conversas, destacava que a nova configuração havia reforçado a centralidade da figura do magistrado e assim mencionava seu incômodo com essa posição. Dizia-me então que o juiz tinha se tornado definitivamente o centro do julgamento, pois os jurados foram afastados do ângulo da cena. Para ela, se antes as testemunhas e os réus depunham voltados para os jurados, agora todos os presentes ficam direcionados apenas para o juiz e para a acusação que, afinal, fica ao seu lado.

O juiz é o centro do Júri hoje, e não mais o conselho [de sentença]. Os jurados não enxergam o réu, ficam diante do juiz, de lado para a defesa. Os jurados ficam voltados para o juiz. O acusado, quando vai depor, fica de costas para eles, sem que possam ver o que o réu e as testemunhas estão dizendo. Isso é um problema porque um depoimento é mais que uma foto 3x4, a pessoa fala com os olhos, com o corpo, com a voz, com a maneira que mexe o pé. O júri, como está atualmente, perde isso. (Defensora Pública).

A foto seguinte registra a visão que defensor (ou advogado) e réu têm do espaço, pois foi tirada enquanto estava sentada à mesa da defesa. A imagem permite ver o desnível entre os lugares destinados ao juiz e à acusação, bem como a proximidade entre eles. Ao fundo, é possível visualizar as mesas dos jurados e, antes delas, a mesa de colheita dos depoimentos e

interrogatórios. O registro demonstra o quanto defensor e réu ficam afastados dos demais atores, especialmente dos jurados, que se situam no extremo oposto da sala, exatamente como pontuou a defensora na conversa que transcrevi acima.

Fotografia 6 - Mesa na qual sentam testemunhas e réu para depor e ser interrogado, respectivamente



Fonte: Nuñez, 2015

Em relação à entrada do plenário, a defesa fica ao lado esquerdo de quem ingressa no recinto, assim como à esquerda do juiz. Na perspectiva da plateia, a tribuna defensiva é vista lateralmente (vide fotografias 2 e 3). No móvel onde se sentam os membros da defesa também há dois microfones e dois computadores, assim como nas mesas do juiz e da acusação. Diante dela, está colocada a mesa do réu. Abaixo inseri outro registro que traz as imagens dos assentos do réu e de seu defensor. Atrás, presa à parede, está a câmera que filma o plenário e cujas imagens são transmitidas no telão.

‘Fotografia 7 - Mesa da defesa e mesa do réu



Fonte: Nuñez, 2015.

Os agentes do poder judiciário carioca, ao organizarem o espaço dessa forma, reforçaram traços do procedimento do júri que já existiam e, ainda, produziram novos resultados que merecem ser destacados. Primeiramente ressalto a proximidade entre o Ministério Público e o juiz, que foi acentuada, pois o promotor foi elevado a uma altura superior à posição defensiva e, ainda, colocado em frente aos jurados. Além disso, manteve-se a possibilidade de que ambos conversem e troquem informações a todo o momento, inclusive durante os turnos de fala da defesa, enquanto esta faz a sua *performance* durante o ritual. Como o juiz pode se pronunciar e fazer perguntas às testemunhas e réus a qualquer tempo, depois dessas conversas que trava com a acusação, o magistrado frequentemente volta a indagá-los.

A defesa não recebe o mesmo tratamento, e nem poderia, pois está espacialmente muito distante do juiz. As conversas com os demais agentes ficam dificultadas, pois os defensores e advogados permanecem isolados dos demais. Assim, eles foram ainda mais separados. Afastando-os, por consequência, da comunicação estabelecida entre promotor e juiz e também dos jurados. Inclusive, durante os julgamentos, os defensores precisam levantar de seus lugares para que possam conversar com o magistrado, com o secretário dele ou com o membro do MP, porque é impossível fazê-lo de outro modo.

Essa configuração do plenário explicita, portanto, as desigualdades e a hierarquia no tratamento dispensado às partes, isto é, aos agentes que fazem o julgamento. O espaço físico, tal como está organizado, reflete uma concepção de produção de justiça. A acusação,

permanece sentada ao lado do juiz e fica em posição superior à defesa, inclusive quanto à altura de seu assento, pois o tablado onde sua mesa está colocada é mais alto. O réu e seu defensor, foram ainda mais afastados do centro de poder. Ficam posicionados de lado, distantes das dinâmicas que acontecem perto dos jurados. Estes últimos, por sua vez, ficam subordinados às falas e expressões do magistrado e da acusação. Retira-se assim qualquer organização “adversarial” do espaço, que é aquela em que se delega às partes a produção consensual da verdade jurídica, buscando a solução do conflito através da consensualização e da argumentação (FERREIRA, 2013, p. 224).

Se contrastarmos esta disposição com a das *Courtrooms* americanas, a inquisitorialidade brasileira ganha ainda mais realce. Nos Estados Unidos, onde o caso será decidido a partir da produção de uma decisão unânime, elaborada pelos doze jurados, a prova é produzida de frente para eles, diante dos cidadãos. As testemunhas, nas cortes americanas, sentam-se também nessa posição em relação aos jurados, sentados ao lado do juiz. No Brasil, ao contrário, o depoente fica de costas para o conselho de sentença e diante do magistrado. Este, por sua vez, foi abancado em um tablado e, por isso, mais alto do que aquela pessoa que está sendo questionada. Além disso, no cenário americano, como a prova é produzida pelas partes, acusação e defesa sentam-se lado a lado, em posição de igualdade, em frente ao magistrado e as testemunhas, traduzindo assim espacialmente a “igualdade ideológica” entre elas (KANT DE LIMA, 2009, p. 186). Lá, o centro do julgamento são os jurados, responsáveis por proferir a decisão.

Logo, nessa configuração, a figura do juiz como centro de poder, como autoridade e para quem todos no ambiente devem se voltar fica ainda mais explícita. Destaco tal elemento porque, a partir dele, a *inquisitorialidade* do processo penal brasileiro (KANT DE LIMA, 2009) se revela e se reforça ainda mais no Júri e traduz-se visualmente desde a sua configuração espacial. A divisão dos lugares é evidente. O controle do processo pelo magistrado, e não pela acusação e defesa, é perceptível também pela organização física do plenário.

Em conversa informal com um dos magistrados que atuou temporariamente no Júri, ele comentou comigo que não fazia perguntas às vítimas porque “todo mundo presta atenção no juiz”. Segundo me disse, tudo que fosse por ele perguntado poderia influenciar a opinião dos jurados. Falou-me então que procurava “não ser incisivo com a vítima, por que a vítima é quem carrega a emoção”. No entanto, mesmo sabedor dessa “influência”, Gustavo fazia perguntas imperativas aos réus. Além disso, contraditava as versões dos fatos apresentadas pelos acusados e, durante todo o julgamento, produzia expressões faciais e verbais de contrariedade, quando

aborrecido. Tais manifestações permitiam perceber os juízos que ele fazia sobre os casos que estavam em julgamento.

Em terceiro lugar, os jurados. Eles, embora sejam os responsáveis pela produção da decisão acerca da condenação ou absolvição do réu, perderam o contato direto com a “prova oral” produzida em plenário. Isso porque, como descrevi acima, não conseguem observar os depoentes ou interrogados face a face e não podem “apreciar a produção de provas” diretamente, pois não enxergam as testemunhas e os acusados. Estes últimos, assim como os jurados, ficam voltados para o magistrado. O conselho de sentença, a seu turno, também fica voltado para o juiz. De modo que, como pude perceber, eles buscavam observar as suas expressões, tanto durante os debates quanto em todas as demais fases do julgamento em plenário. Por fim, com a inserção do vidro blindado, vem a inovação definitiva: o público é concretamente apartado da cena de julgamento. Não mais fazendo parte do ritual do Tribunal do Júri, senão como mero expectador.

Assim, destaco finalmente que a hierarquização se reflete especialmente no isolamento dos jurados. Essa que, como disse, talvez seja a maior inovação trazida pela reforma espacial do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. Eles são apartados da plateia, pois permanecem de costas para o vidro, em andar mais baixo. E, ainda, são colocados diante do juiz. De modo que não podem observar as reações do público ao que está sendo dito no andar inferior. O vidro forma, em torno do plenário, localizado no andar de baixo, uma espécie de aquário. Isola-o acusticamente do andar de cima, onde fica o público. Com esse afastamento não há *mistura moral* entre as reações da plateia e o veredito proferido pelos jurados. Nesse sentido, os “jurados” que supostamente representariam a “participação popular” na justiça, são isolados da “sociedade” na forma do público.

O espaço, tal como ele é organizado e experimentado pelos agentes do judiciário e pelas pessoas que por ele circulam, reflete, portanto, os *sistemas classificatórios* que constroem o *fazer judicial*, uma vez que “a classificação das coisas reproduz a classificação dos homens” (DURKHEIM e MAUSS, 2009, p. 405). Além disso, considerando que toda classificação implica, conseqüentemente, numa hierarquização (DUMONT, 1997, p. 373), essa forma de lidar com o lugar explicita as desigualdades e hierarquias no procedimento do Tribunal do Júri.

Isso porque, o ambiente no qual o julgamento acontece, também pode ser visto como uma *expressão concreta dos ideais de justiça*<sup>10</sup> locais (MULCAHY, 2007, p. 383).

Durante as sessões, os agentes e jurados são separados da plateia, demarcando-se assim o lugar por excelência da *família judicial*, em contraposição àquele destinado ao “público”. Os usos dos espaços também revelam os limites comportamentais do “público” e dos agentes do judiciário, delimitando *formas* de estar naquele lugar. Enquanto na plateia não se pode comer, nem beber, os agentes são livres para fazê-lo, assim como para usar equipamentos eletrônicos e celulares.

A separação da plateia dos agentes, estabelece quem pode e quem não pode fazer parte do processo de *fazer justiça*. Ainda, importante destacar que é pelo olhar dos agentes, e não pelos próprios jurados, que a plateia e suas reações aparecem durante os julgamentos. Com isso, os o conselho de sentença fica isolado e protegido do “público”, de modo que não seja “influenciado” durante o julgamento. O juiz, é o centro do poder e do procedimento, fica espacialmente no cerne do espaço, de onde comanda tudo e todos. Suas reações são observadas por todos no recinto. A posição, ainda, traduz visualmente a *inquisitorialidade* (KANT DE LIMA, 2009) própria do sistema de justiça criminal brasileiro.

Além disso, a forma como está estruturado, reflete a representação de “participação popular na justiça” no caso brasileiro: o afastamento da plateia e do povo. Esta concepção, de acordo com os juristas, é a premissa a partir da qual o júri se assenta. Os “doutrinadores” do Direito o classificam como uma “instituição democrática” ou a “expressão processual mais popular da aplicação do direito penal substantivo” (BONFIM, 2000, p. 33) porque conta com jurados para a produção da decisão e com a presença do público. O espaço, no entanto, conforme está estruturado, afasta toda e qualquer participação popular ou democrática e, ainda, organiza-o de forma que isola o conselho de sentença da plateia, inibindo o contato deles com as reações e manifestações do público. Reflete, assim, a representação sobre o que de fato é considerado como “participação popular” na justiça. Ainda, face ao papel central do magistrado, esse último se afigura em um mediador entre os jurados e os mundos dos

---

10 O artigo de Linda Mulcahy (2007) explora como o uso do espaço na sala de audiências ao longo da história das cortes inglesas está relacionado com o desaparecimento do público no julgamento. Considera como o espaço dentro dos tribunais, incluindo a redução de sala de audiências e ampliação do número de gabinetes, cartórios, bibliotecas e salas para uso dos agentes do poder judiciário, fala sobre a relação entre as várias partes envolvidas num julgamento. A autora conclui que o espaço destinado ao público passou a ser associado com perigo e coloca aqueles que vêm assistir aos julgamentos sob vigilância do juiz. Que passa a ser central nos rituais.



envolvidos (réu, vítima, testemunhas), tanto o mundo do público quanto o mundo dos autos. O que é visto pelos jurados é, nesse sentido, filtrado pelos agentes do poder judiciário e, em especial, filtrado pelo juiz.

O “vidro blindado” traduz o lugar dado ao público: de meros expectadores. O sentido que lhes é atribuído não é de “participantes”, mas de “observadores”. E assim não permite que os primeiros – os jurados – sejam afetados pela presença ou manifestação dos últimos – os presentes na plateia. Sua presença não é sequer a mesma da plateia em um teatro, pois os jurados não estão sujeitos às suas reações. A plateia tem a função de legitimar um processo, não de “participação popular”.

Relaciono, por fim, o vidro do plenário com outro, que foi colocado na Câmara dos Deputados, em Brasília, no ano de 1993, depois da ocorrência de uma votação na qual manifestantes atiraram moedas e notas sobre os deputados. No ano de 2004, depois de diversas declarações contrárias à existência do vidro, ele foi retirado. O presidente da Câmara à época da remoção, deputado João Paulo Cunha (PT/SP), disse que sua decisão serviria “como símbolo do reencontro da Câmara com o povo, que quer acompanhar os trabalhos dos deputados<sup>11</sup>”. Nesse sentido, a representação do afastamento imposto pelo vidro é evidenciada na fala do deputado. O mesmo pode ser pensado nesse formato do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro.

### 3. DE TEATRO A CINEMA

A metáfora do “teatro” e do “cinema”, esta última enunciada por meus interlocutores, ajuda a compreender essas mudanças espaciais e o afastamento do público do *fazer judicial*, no Rio de Janeiro. Quando pensa o Júri como teatro, SCHRITZMEYER (2001) diz que o plenário seria o “palco”, ou seja, o espaço em que juiz, promotor e defensor ou advogado fazem o julgamento acontecer. O lugar onde se dá o exercício dramatizado do poder, segundo a autora. No entanto, “teatro” em minha pesquisa, surgiu como categoria nativa e pode ser pensado tanto como encenação e dramatização quanto sobre a relação entre público e plateia. Nesse segundo

---

11 Vide, para mais informações sobre o vidro e a sua retirada, notícia veiculada pela Empresa Brasileira de Comunicação em seu site: <<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2004-01-05/camara-acaba-com-parede-de-vidros-que-separava-plenario-das-galerias>>. Acesso em: 24, jul., 2018.

sentido, é adequado para analisar como esta nova configuração do espaço surge como um reflexo das práticas judiciais, ao mesmo tempo que as afeta.

A mesma defensora pública que citei anteriormente, Esmeralda, explicou-me que o juiz titular, durante a execução das reformas para trazer o júri para esse novo espaço, costumava reunir-se com os arquitetos que as projetavam para planejar a nova configuração espacial. Dizia-me que “com esse jeito do [nome do juiz], que vive dizendo que não, ele fazia reuniões com os arquitetos, querendo dar essa cara de teatro para o Júri”. Em seguida ela afirmava, como expus acima, que: “o júri perdeu a graça pois eu media minha sustentação pela plateia, que fazia comentários sobre o que eu estava fazendo”. A relação com a audiência, mais próxima, aparecia como algo essencial para minha interlocutora.

Da mesma maneira sentia Evandro Lins e Silva, como se pode ver em entrevista cujo trecho transcrevi abaixo. O público, para esses agentes, estava de fato ligado ao “espetáculo” do júri e influenciava o seu trabalho. O advogado inclusive usa a palavra “torcedores da acusação e da defesa” para referir o “espetáculo sedutor” que ele considerava ser o Júri. A palavra torcedor assemelha-se aos jogos e, em especial, remete as partidas de futebol. Nelas o público apoia, por intermédio dos aplausos ou vaias, as ações dos jogadores, de modo que os atletas profissionais e os torcedores, existem uns para os outros e uns nos outros, como demonstra Damo (2004).

Voltando à relação apontada pela defensora, quanto a medir sua performance de acordo com as reações da plateia, pois sentia-se afetada por ela, também se assemelha com aquela reportada por atores durante a encenação de peças de teatro. A famosa frase de Paulo Autran, de que o “Teatro é a arte do ator e cinema é a arte do diretor” explica como os primeiros são considerados o centro do espetáculo teatral, cuja forma e ordem dependem deles em cena, e o quanto são afetados pelo público, ao longo da execução da peça. Por isso, atores e atrizes afirmam que “cada apresentação é uma”, pois sua execução depende não só do sentimento e do humor do sujeito-ator no dia, mas também das reações da plateia que com ele interage<sup>12</sup>. A defensora, da mesma forma, dizia levar em conta a reação dos ouvintes, ao longo da sua sustentação.

---

12 Nesse sentido, o teatro é considerado por aqueles que o estudam como a arte da representação do mundo (TAVARES, 2011), que se baseia na cena. O ator representa e o público imagina, dá sentido ao que é encenado. Trata-se de uma “arte pública e para o público”. A representação, nesse caso, depende do significado atribuído a ela pelo olhar do sujeito-espectador, que a ela reage.

O cinema, por outro lado, de tendência realista, traz, na tela uma “apresentação do mundo”, a partir do “quadro” e não da cena. O quadro é um recorte, comandado pelo diretor, que ordena e organiza os atores e, depois, comanda também a edição do filme. O cinema é o resultado desse processo, que depois será exibido à plateia. Na tela se pode ver apenas o que o enquadramento permite, exatamente como um recorte, por isso a alusão à “fábula cinematográfica” baseada em uma montagem (TAVARES, 2011). No cinema o público não afeta a obra, ao contrário do teatro.

Assim, a definição nativa, elaborada por parte do policial militar, da nova configuração espacial do Júri como um “cinema” parece fazer sentido e, por isso, explica também como os agentes representam e estabelecem a sua relação com o público. Afastando este último deles e, especialmente, isolando os jurados do último. A hierarquização e a desigualdade se evidenciam em termos espaciais e determinam quem pode e quem não pode fazer parte e influenciar o julgamento.

A referência ao recorte, que é própria do cinema, se mostra na fala do magistrado titular. O mesmo que, segundo a defensora, realizava reuniões para discutir com os arquitetos a estrutura do novo plenário. Aliás, creio que também merece destaque o fato de que, assim como Lins e Silva fala de “torcida”, o magistrado menciona a “arquibancada” e o “jogo”, também fazendo referência aos esportes e, me parece, especificamente ao futebol. Por fim, seu discurso também explicita o recorte “contextual” que a plateia tem da sessão. Bem como a ideia de proteção do plenário, para manter a “independência” dos jurados. Em entrevista comigo, disse-me sobre o novo espaço:

É muito melhor, mais confortável, a qualidade do som é extraordinária, a visão é privilegiada, contextualizada, da sessão. Ficou melhor de assistir, como se fosse uma arquibancada, do que se estivesse ao pé do jogo. (...) . Por questões de segurança também, o plenário era muito exposto antigamente. A independência dos jurados é favorecida, ele fica mais protegido. (Entrevista com o Magistrado Titular).

Retomando a ideia de observação e não de participação, ela também é evocada através da fala de outro juiz. Este, que certa vez substituíra o titular, disse-me que o “Júri é a vitrine do judiciário”. Vitrine, nesse caso, concerne a quem aparece e pode ser visto pela plateia, do outro lado do vidro. Tal qual o cinema, apresenta aos olhos de quem vê, objetos e coisas e, nesse

caso, pessoas fazendo coisas. A metáfora traz em si duas acepções que, me parece, cabem bem nesse contexto. Por um lado, remete para o que se pode ver, mas não se pode tocar, mexer nem fazer. O que está exposto, mas do que não se participa. Refere-se a quem irrompe do outro lado do vidro, os agentes do judiciário e não o público. Como disse acima, a primeira vez que estive no plenário senti-me exatamente assim, exposta em uma vitrine ou aquário.

Por outro lado, a representação que foi trazida pelo juiz substituto, pode ser pensada como uma exibição do fazer judicial. Aquilo que é exemplar, que é bom. Assim como o Rio de Janeiro foi construído como “vitrine do Brasil” e “Copacabana ” a vitrine da cidade, ou seja, como referência, de modo que o Júri traduziria o imaginário sobre o fazer judicial. Para conhecer o judiciário é preciso, portanto, conhecer o Júri. Não à toa, estudantes de direito e os profissionais da área frequentemente param para assistir as sessões, como disse anteriormente. Porque para “aprender” sobre o direito, é preciso observar esse ritual.

O júri, no entanto, era antigamente considerado a “vitrine da advocacia criminal”, isto é, do trabalho dos advogados que, ao fazerem as sustentações orais defensivas, iam ficando conhecidos e respeitados. Um bom advogado era afamado em razão da quantidade de júris que havia feito ao longo de sua carreira. Essa compreensão aparece na entrevista de Evandro Lins e Silva, concedida ao CPDOC , sobre a sua trajetória pessoal e profissional. Ele, que foi um dos mais conhecidos advogados criminalistas do Rio de Janeiro, na cidade e no país, pois foi ministro do Supremo Tribunal Federal. Lins e Silva iniciou sua carreira nas décadas de 40 a 60 e, em sua entrevista disse que:

O júri, como se costumava dizer, não dava pão a ninguém, mas podia talvez dar um pouco de glória. Apesar de tudo, exercia um fascínio sobre os advogados, porque era a vitrine do Foro: era ali que o advogado se revelava. No dia em que havia julgamento com advogados famosos, bons expositores, a sala enchia, todo mundo queria assistir ao espetáculo, que é muito interessante, é um drama da vida que se resolve naquele dia, através de um debate entre as partes e, depois, do julgamento secreto dos jurados. Aquilo empolgava a assistência, havia correntes, havia torcedores da acusação e torcedores da defesa. Muitas vezes havia apostas quanto ao resultado, prognósticos: quantos jurados iriam condenar, quantos iriam absolver. O júri era um espetáculo sedutor. Eu me deixei fascinar pelo primeiro julgamento a que assisti e lá fiquei até hoje, não saí mais.

O júri, então, depois da reforma e modificação do espaço, foi afastado da influência do público e isolou os jurados e agentes que participam do fazer judicial da sociedade, representada

por aqueles que vão assistir o ritual de julgamento. Além disso, deixou de ser a “vitrine” da advocacia criminal, utilizada pelos advogados para serem vistos e com isso ganhar clientes e passou a ser a “vitrine do poder judiciário”. Judiciário que pode ser visto e observado, mas que não pode ser afetado pela plateia, que fica distante dele. Não à toa, o mesmo juiz que usou a metáfora da “vitrine” para me explicar o que era o Júri, interrompeu uma sessão de julgamento para repreender a plateia que estava mais agitada do que o costume. O homem, ao advertir os presentes do outro lado do vidro, disse-lhes através do microfone que “o julgamento é público, mas quem está assistindo tem que ter consciência de que não participa dele, o julgamento é público, mas quem assiste não participa”.

A mudança das instalações, com a saída do Júri do prédio que atualmente abriga o Museu do Judiciário e do 4o andar do Foro Central, simboliza também esse afastamento da sociedade. O Júri dos tempos de Evandro Lins e Silva funcionava no “Palácio da Justiça”. Por isso, a expressão “Salão dos Passos Perdidos”, intitula a obra sobre sua vida (LINS E SILVA, 1997). Ela foi cunhada por advogados criminalistas e juízes que atuavam no Júri e se refere ao espaço que antecede a entrada ao plenário desse edifício. O nome “passos perdidos” faz alusão ao trânsito dos advogados, réus e testemunhas, que caminham de modo ansioso, antes das sessões de julgamento.

Este prédio onde o júri anteriormente funcionava, está localizado próximo à rua, e podia ser acessado mais facilmente por aqueles que transitam pelo centro da cidade. A alternativa de concentrar todas as Varas no nono andar do edifício onde hoje funciona o Foro Central tem, portanto, duas consequências. Por um lado, aproximou os agentes, a quem foram reservados gabinetes vizinhos, localizados no mesmo espaço, lado a lado, no nono andar. Mas, por outro, acaba por afastar ainda mais o público. Isso porque, as novas instalações são muito mais difíceis de serem encontradas pelos usuários da justiça, pois estão dentro do Foro que, como descreverei a seguir, configura um emaranhado de corredores, escadas, elevadores e acessos. Assim, a transferência de prédio reflete as mudanças do Tribunal do Júri, cada vez mais vinculado ao poder judiciário e distante da sociedade, afastado dos cidadãos cariocas. Com isso, perde a dimensão de socialização da população sobre o funcionamento e administração da justiça, como identificado por Tocqueville (2005) no que se refere ao Júri americano.

## CONCLUSÃO

Para sustentar meu argumento, de que espaço das cortes judiciais, por ser um espaço social, reflete a forma como o se pensa a prestação jurisdicional, isto é, o "fazer justiça", me voltei para um tema pouco abordado sobre o *fazer judicial*, que é como o espaço físico do Júri, a partir da maneira como está organizado, fala sobre as ideologias subjacentes ao processo judicial e às dinâmicas de poder que dão conta dele (MULCAHY, 2007, p. 398). As mudanças que aconteceram no Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, tal como descritas ao longo desse artigo, foram pensadas pelo juiz titular da Vara em que fiz trabalho de campo. O magistrado, quando entrevistado por mim, disse que a reforma foi ótima porque "protegeu os jurados". Além dele, os demais agentes cujo trabalho acompanhei, não mencionavam esse impacto. Ao contrário, alguns deles, como a defensora Esmeralda, criticavam o afastamento da plateia, dizendo que deixaram de ter prazer em atuar naquele espaço, pois não podiam "sentir" a reação do público presente.

O afastamento do "povo", fala também sobre o afastamento das emoções, tal como Cardoso de Oliveira (2010, p. 461) aponta. Ao deslocar os envolvidos no caso e a plateia para um espaço mais distante e inserir um vidro blindado entre eles e os agentes do poder judiciário, inviabiliza-se a concretização da "dimensão do reconhecimento" que "remete a um direito de cidadania, associado a concepções de dignidade e de igualdade no mundo cívico, e não encontra respaldo específico em nossos tribunais" (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 461). De fato, o arranjo espacial do Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro reforça o afastamento entre a sociedade e a justiça.

Procurei ressaltar, desse modo, como a mudança espacial refletiu no fazer judicial, na realização das audiências e explicitou suas características, traduzindo também visualmente a inquisitorialidade já fortemente demonstrada por Kant de Lima (2009) como traço marcante de nosso sistema de justiça criminal. O desenho do tribunal do júri reforçou o papel central do magistrado, demonstrando ser ele quem controla o ambiente e como sua figura pauta o andamento das sessões, tirando o foco dos jurados. O que surpreende é como isso contrasta com a concepção de julgamento do júri por parte da sociedade, isto é, pelo conselho de sentença, sendo estes últimos os responsáveis pela produção da decisão. Com a centralização do juiz, os jurados ganham o status de coadjuvantes, em um processo que deveriam ser centrais.

Com isso quero dizer que a forma como o espaço está organizado ressalta, por contraste, tais concepções sobre os jurados, como de menor centralidade, quando comparados ao juiz. Traço este que reforça a dimensão inquisitorial de nossa justiça. Isso porque, como demonstrei, a partir da reforma, os jurados deixam de observar réus e testemunhas, ficando afastados da dimensão das emoções, ainda que como *expressões obrigatórias dos sentimentos* (MAUSS, 1979). Essas modificações espaciais, impactaram a maneira como o tribunal funciona, influenciando também o sentido da “participação popular”, dando a ela as características próprias do que se pensa como tal, no contexto brasileiro, isto é, que é pouca, ou nenhuma atuação direta na justiça.

Ao longo da exposição, espero ter sido capaz de demonstrar a importância do que é dito no tribunal, não apenas de modo oral, mas de outras de diversas formas, isto é, por meio das demais dimensões simbólicas, tal como a organização espacial, a disposição dos móveis, os lugares que cada parte ocupa no contexto e como tais aspectos também falam e demonstram concepções de justiça. A existência de um vidro, ademais, remete à ideia de uma vitrine, assim como a presença de um telão, remete ao que pode ser visto, mas do que não faz parte, pois está ali para exibição. Essa disposição espacial traduz um judiciário que pode ser visto, mas nem sempre pode ser acessado, à semelhança do que Kant de Lima (2009) fala sobre a apropriação dos conflitos que, transformados em lide processual, como categoria nativa, deixam de ter relevância e passam a ser decididos pelo judiciário, sem que aquilo que é importante para as partes, tenha sentido. Eis porque dizer que o Tribunal do Júri no Brasil é “democrático” não faz sentido, exceto se pensarmos no significado que atribuímos ao termo que, cá entre nós, está mais para hierárquico e tutelar.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do Júri: a arte e o ofício da Tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 53, n. 2, 2010.

DAMO, Arlei Sander. Do dom à profissão: Uma etnografia do futebol de espetáculo a partir da formação de jogadores no Brasil e na França. 2005. 435 f. Tese (Doutorado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2005.

DUMONT, Louis. **Homo Hierarquicus**: o sistema de castas e suas implicações. 2ª ed. São Paulo: EDUSP, 1997 [1992].

DURKHEIM, Emile; MAUSS, Marcel. “Algumas formas primitivas de classificação”. In: MAUSS, Marcel. **Ensaio de Sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

EILBAUM, Lucia . **"O bairro fala"**: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **A presunção de Inocência e a Construção da Verdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HOLSTON, James. **The modernist city: An anthropological critique of Brasília**. Chicago: University of Chicago Press, 1989.

KANT DE LIMA, Roberto. Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção de verdade em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 2, p. 25-51, 2010.

LINS E SILVA, Evandro et al. **O salão dos passos perdidos**: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: FGV Editora, 1997.

MAUSS, M. A expressão obrigatória dos sentimentos. In: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. (org). Mauss: antropologia. (Coleção grandes cientistas sociais). São Paulo: Ática, 1979. p. 147 – 153.

MULCAHY, Linda. *Architects of justice: The politics of courtroom design*. **Social & Legal Studies**, v. 16, n. 3, p. 383-403, 2007.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui nós somos uma família**: brigas e acordos no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Julgamentos pelo Tribunal do Júri: Um Ritual Teatralizado e Lúdico. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, ano 9, n. 109, p. 14-15, dez. 2001

TAVARES, Mirian. O Processo do Rei: a história no palco do cinema. **ARS (São Paulo)**, v. 9, n. 17, p. 116-129, 2011.

VESENTINI, José William. **A capital da geopolítica**. São Paulo: Editora Ática, 1986.



**“Caverão vírus, esse mata mais do que a COVID-19!”: sistema de justiça e seus regimes de desumanização em lugares chamados de Favela.**

**“Caverão vírus be caused, this kills more than COVID-19!”: Justice system and its dehumanization regimes in places called Favela.**

*Gabriel Borges da Silva*<sup>1</sup>

---

## **RESUMO**

A proposta abordará a produção sistemática de mortes em lugares chamados de favela. Pesquisas anteriores me possibilitaram pôr em evidência justificações que eram utilizadas para tais mortes, centradas nas moralidades acerca de quem morre e quem pode matar. Em suma, as mortes são justificadas na conduta do indivíduo que morreu, como no caso da ideia de “deu mole”, que mobiliza um sistema de crenças a respeito. Com a pandemia, devido a COVID-19, tais localidades motivaram preocupação a respeito dos impactos da doença. Os moradores seguem até o momento suas vidas, pela necessidade de trabalhar ou em função da inadequada prestação de serviços de saúde. No jogo de quem pode ou não morrer, trabalhadores necessitam pegar conduções e se expor nas ruas. Enquanto problema de saúde pública, na percepção de muitos interlocutores a COVID-19 parece uma ameaça distante, ao passo que as práticas de violência estatal continuam produzindo mortes. A temática acerca das percepções sobre saúde pública, violência estatal e cidadania é o que pretendo investigar.

## **PALAVRAS-CHAVE:**

Vírus, Morte, Vida, Cidadania, "dar mole".

## **ABSTRACT**

The proposal will address the systematic production of deaths in places called favelas. Previous research has enabled me to highlight the justifications that were used for such deaths, centered on the moralities about who dies and who can kill. In short, deaths are justified in the conduct of the individual who died, as in the case of the idea of "giving soft", which mobilizes a belief system about it. With the pandemic, due to COVID-19, such locations have raised concerns about the impacts of the disease. Residents live their lives up to the moment, due to the need to work or due to the inadequate provision of health services. In the game of who may or may not die, workers need to pick up driving and expose themselves on the streets. As a public health

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense. Atualmente, Professor Substituto na Universidade do Estado do Mato Grosso UNEMAT.

problem, in the perception of many interlocutors, COVID-19 appears to be a distant threat, while practices of state violence continue to produce deaths. The theme about perceptions about public health, state violence and citizenship is what I intend to investigate.

**KEYWORDS:**

Viruses, Death, Life, Citizenship, “dar mole”.

## 1. INTRODUÇÃO

No presente artigo pretendo abordar um sistema de produção de mortes em lugares chamados de favela (SILVA, 2019) que já venho discutindo em meus trabalhos. Nesse sentido, a ideia de favela deve ser observada a partir do questionamento em relação a quão genérica pode ser. Conformes pesquisas, não somente no Rio de Janeiro, mas em diversos outros Estados do Brasil, podemos perceber que “a favela não existe” (SILVA, 2019). Evidentemente que tal classificação recai sobre diversas áreas da cidade do Rio de Janeiro. No entanto, em sua perspectiva redundante e que, por vezes, me parece ser reveladora de uma percepção que qualquer lugar chamado de favela é igual.

O Vale<sup>2</sup>, por exemplo, lugar chamado de favela aonde desenvolvi a maior parte da minha pesquisa para o doutorado (2014-2019), não cumpre o estereótipo de um morro ou de um lugar degradado. Pelo contrário, se estabelece em uma área plana que por anteriormente ser uma parte da cidade ocupada por fazendas e sítios, provem de uma divisão de terrenos grandes, sobre os quais foram construídas casas que crescem para o alto. Antigos moradores com quem pude conversar e que tem ao menos 70 anos morando no Vale, me relataram que toda área que hoje tem casas e ruas, era de árvores e pequenos rios, mas que principalmente de 1980 para cá essa configuração começou a mudar. Em minha pesquisa para doutorado não observei de perto conflitos em relação ao chamado “direito de laje”, conforme observado por Correa (2008, p. 995 – 1116), mas ouvi algumas histórias de problemas familiares e disputas que realmente remetiam a valores morais sobre quem teria o direito a respeito da “laje”. Afinal, apesar de

---

<sup>2</sup> Nome fictício em razão de preservar as identidades e histórias que descrevo em minhas pesquisas.

ainda existirem casas grandes, esse crescimento para o alto e a divisão de terrenos dividiu gerações familiares e contribuiu de alguma forma para a aproximação da vida cotidiana. Fator que me despertou preocupação quando soubemos da pandemia em relação a COVID-19.

Estabeleci o movimento para observar tais relações a partir desse novo normal que engloba a questão da COVID-19. De fato, ao desenvolver a pesquisa a respeito da produção de mortes em um conflito estabelecido aparentemente entre a polícia e traficantes, mas que engloba várias dimensões que não cabem nessa proposta, pude perceber que a maioria das mortes no Vale, nesse contexto de conflito, não são contempladas ou sequer contestadas em nosso sistema de justiça. Evidentemente que por diversos fatores, que a meu ver ampliam a necessidade de pesquisas empíricas que coloquem o direito em diálogo com a realidade, e a questão da cidadania seja observada em sua perspectiva prática. Ao passo que se torna um ponto central para a reflexão a respeito da vida e da morte. Não pretendo aqui discorrer somente via perspectiva estritamente jurídica e tampouco aprofundar em uma revisão bibliográfica ou produção de um estado da arte a respeito. No entanto, a relação da cidadania & trabalho x vida & morte, se confunde com a “fé de que tudo ficará bem” entre os moradores do Vale ou a própria ideia de que “cada um se cuida da maneira que pode”. Ao mesmo tempo que todo cenário vislumbrado em relação a pandemia também causa preocupação via a percepção de que o “bicho está pegando em relação ao vírus e tá todo mundo ligado nisso”. Conforme me disse Jonas, importante interlocutor para a construção do recorte aqui proposto.

A continuidade dessas práticas de produção de morte pela atuação policial durante a pandemia, também me fizeram querer entender como e para quem se distribui a garantia da proteção do direito à vida em um momento como esse. Apesar de não me utilizar de dados quantitativos, irei traçar um paralelo entre o impacto, na percepção dos moradores do Vale, da COVID-19 e as ações policiais que tive notícia em diálogo com meus interlocutores. Inicialmente, me vali de notas de caderno de campo produzidas entre 2015 e 2019 para a construção da tese (SILVA, 2019). A época eu morava no Vale e por meio de uma participação observante realizei diálogos com os *crias* (SILVA, 2019) do Timor Leste (uma das esquinas do Vale, na qual desenvolvi meu trabalho de campo), partilhando seus movimentos, relações e justificações para a recorrente morte de seus colegas.

Desta feita, comecei a conversar a respeito dos impactos da pandemia e a levantar informações sobre as mortes pelo vírus. Afinal, de acordo com notícias que circulavam nas redes sociais na época, a região da cidade em que o Vale se localiza tinha os maiores índices de

morte por COVID-19 da Cidade do Rio de Janeiro<sup>3</sup>. Com o apoio interdisciplinar, valendo-me da minha formação em Ciências Sociais e Direito, busquei observar quais questões envolviam as conformações a respeito de quem terá o direito à vida garantido e para quem o fato de não morrer se tornará uma dívida.

Do ponto de vista metodológico, cabe esclarecer que o fato de ser morador de um lugar chamado de favela produz impacto no meu entendimento e olhares enquanto pesquisador. Certamente, houve a necessidade de realizar um distanciamento do objeto. Para tanto, em minhas observações participantes me vi imerso naquele universo, conversei com meus interlocutores, acompanhando seus movimentos, relações e justificações para a morte. Para este artigo, respeitando as recomendações oficiais, comecei a pesquisa conversando por meio das redes sociais disponíveis via aplicativos de celular a respeito dos impactos do Corona Vírus. Procurei entender questões que parecem envolver um processo de desumanização frequente nos lugares chamados de favelas, bem como isso impacta na saúde pública.

A desumanização do sistema de justiça disponível para tais sujeitos explicita um estado caótico de saúde que repercute uma habitual forma de se deixar morrer para aqueles que não possuem tratamento de saúde igualitário. Então com a pesquisa de campo desenvolvida até o momento, pude refletir a ideia de como a produção sistemática de mortes é próxima a realidade daquelas pessoas. O Corona Vírus fora anunciado “como um vírus de todos”, portanto no imaginário das pessoas que conversei é uma questão de sorte ou azar adquirir a doença. Como um interlocutor que me disse: “- Poxa pego ônibus lotado para ir e voltar do trabalho. Entrego mudança de bacana. De que adianta eu ficar trancado em casa? Só jogar na mão de Deus mesmo e seguir o baile! ”

Por outro lado, a especificidade do *caverão*<sup>4</sup> que declaradamente não é para todos,

---

<sup>3</sup> Vide notícias de veículos de informação a respeito dos casos de COVID 119 na Zona Oeste do Rio de Janeiro: 1. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/18/barra-da-tijuca-e-o-bairro-com-mais-casos-de-covid-19-no-rio-desde-o-inicio-da-pandemia-dia-prefeitura.ghtml>; 2. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/01/rj-mortes-por-covid-19-reforcam-desigualdade-entre-bairros-da-cidade>; 3. <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/05/maioria-das-mortes-por-covid-no-rio-e-de-moradores-dos-bairros-mais-pobres-diz-ipea>; 4. <http://www.rio.rj.gov.br/web/transparencia/coronavirus>; 5. <https://www.data.rio/datasets/dados-individuais-dos-casos-confirmados-de-covid-19-no-munic%C3%ADpio-do-rio-de-janeiro-2>; 6. <https://covid.saude.gov.br/>; 7. [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=36266:a-tribunal-covid-19-mata-mais-na-periferia-do-que-em-bairros-nobres-do-rio-de-janeiro&catid=131:sem-categoria&directory=1](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36266:a-tribunal-covid-19-mata-mais-na-periferia-do-que-em-bairros-nobres-do-rio-de-janeiro&catid=131:sem-categoria&directory=1); (última visualização em 20/03/2021)

<sup>4</sup> O veículo blindado da Polícia Militar do Rio de Janeiro. Tem a estética de um carro forte, com janelas que permitem que apenas os armamentos fiquem expostos. Sua pintura é toda preta. O início desse equipamento que se assemelha a um tanque de guerra se deu pelo Batalhões de Operações Especiais da Polícia Militar – BOPE. No

reafirma que tal tratamento do Estado é próximo e concreto na vida dessas pessoas, como me disse um rapaz num dos grupos de redes sociais ao falar do “*caverão vírus*”. Afinal, como me fora afirmado “*o caverão vírus*” pega mesmo. Assim, a dificuldade em relação a direitos a saúde, já conhecida dos moradores do Timor Leste, somada a proximidade da morte, que se justifica no infortúnio de quem morreu por conta da violência estatal, parecem repercutir na ideia de que o “Corona Vírus não é isso tudo não! ”. Enfim, “quem tiver que morrer vai morrer mesmo”.

No período de dezembro de 2020, retornei ao Rio de Janeiro e com isso pude observar de perto as dinâmicas do Vale. Como afirmei, possuo relações familiares naquele contexto, tais relações conjecturaram fatores que me estimularam a morar novamente no Vale nesse momento de pandemia. Tal movimento também foi importante para o desenvolvimento deste artigo. Portanto, resolvi organizar a narrativa seguindo esse movimento, primeiramente com as questões desenvolvidas via redes sociais em contraponto com as observações promovidas com o retorno ao Rio de Janeiro.

## **2. OBJETIVO DA PESQUISA**

Como referido, a questão da produção sistemática de mortes e os regimes morais de justificação de tais mortes são problemáticas que norteiam meus recentes trabalhos de pesquisa. De fato, havia observado relações conflituosas entre os atores do sistema de justiça penal e os moradores do Vale. Inclusive daqueles que atuam no contexto do tráfico de drogas que se estabeleceu na região nos últimos 30 anos (SILVA, 2019).

Com o advento da pandemia e ciente das diversas formas de se morrer e se deixar morrer que observei no Vale. Comecei a refletir a respeito do então “novo” vírus. Ou seja, em uma região que a morte é normalizada e constituída de diacríticos que encerram no morto a justificativa para morte, qual seria o impacto dessa pandemia. Com isso, tracei como objetivo entender as percepções dos meus interlocutores a respeito das mortes produzidas pelo vírus.

---

entanto, atualmente os Batalhões também possuem tais veículos. Na linguagem popular, somado ao sotaque carioca a figura do “Caveirão”, apelido dado outra, ganhou o cunho de “Caverão”.

A partir dos diálogos iniciais, parecia que tais mortes não aparentaram um impacto (ao menos na percepção das pessoas) significativo, quando se observava todas as dificuldades e violências impostas habitualmente aos moradores do Vale. Com isso, procurei entender como as pessoas estavam lidando com as mortes anunciadas e concretizadas pela pandemia. Por conta das provocações de meus interlocutores e também de todo caminho que venho desenvolvendo em minhas pesquisas, resolvi fazer isso em diálogo de como as pessoas nesse momento de pandemia estão lidando com as incursões do *caverão* no Vale. Afinal, o *caverão*, tal qual é chamado pela maioria dos moradores no Vale, não parou de fazer suas incursões e tampouco de produzir mortes em nenhum momento da pandemia, segundo o que pude observar e de acordo também com o relato dos meus interlocutores.

### 3. METODOLOGIA

No momento que iniciei a pesquisa que desbocou na construção dos dados aqui apresentados, eu estava no Mato Grosso, na Cidade de Barra do Bugres aonde sou professor substituo na UNEMAT (Universidade do Estado do Mato Grosso). Fiquei lá até o final do ano de 2020, quando retornei para o Rio de Janeiro. Continuo exercendo atividades *on line* em relação a função de professor. No entanto, com esse retorno a pesquisa e a minha “quarentena” em relação ao vírus foi significativamente afetada. Quando estava no Mato Grosso, iniciei um diálogo constante com amigos, parentes e interlocutores no Rio de Janeiro, principalmente moradores do Vale. Com isso, as redes sociais e grupos de *whatsapp* (uma das mídias sociais mais utilizadas para contatos virtuais pelos meus interlocutores) se tornaram além de ferramentas, fontes importantes para o desenvolvimento da pesquisa.

Como referi, para o desenvolvimento da minha tese de doutorado (SILVA, 2019) morei no Vale e estabeleci relações com os moradores e vizinhos para além das já estabelecidas em meu cotidiano de “cria de favela” (SILVA, 2019). A participação observante ou observação participante, bem na linha de Foote-White (2005) ditaram a construção dos dados. No entanto, com diferenças em relação ao trabalho do autor, já que a ideia de favela não me era algo estranho ou exótico. Pelo contrário, ao longo da pesquisa pude perceber que a “esquina” me era

mais familiar ou me foi, durante a maior parte das relações que desenvolvi ao longo da minha vida.

Com o material produzido no doutorado em mente e com os contatos no telefone celular dos meus interlocutores, me utilizei novamente do *whatsapp* como fonte de pesquisa (SILVA, 2019). Assim, comecei a provocar e cobrar meus interlocutores em relação a seus hábitos e práticas sociais em um momento de pandemia. Dessa “cobrança”, surgiram diálogos nos quais demonstrei meu interesse de pesquisa bem como as tensões que vislumbrava naquele momento de início de pandemia no ano de 2020. No entanto, por questões alheias a pesquisa, retornei ao Rio de Janeiro e fui morar novamente no Vale. Com isso, retomei relações de proximidade construídas ao longo da pesquisa, bem como me vi reconstruindo minha relação com a quarentena e a ideia de isolamento. Apesar de não estar totalmente nas ruas, passei a encontrar pessoas e de alguma forma viver uma vida social novamente no Vale.

Desta feita, a construção metodológica do presente artigo de alguma forma envolve primeiramente um movimento de preocupação em relação aos meus interlocutores, amigos e familiares no Rio de Janeiro. Depois, passa por um momento de entendimento das questões e das vivências desses atores, porém ainda a distância, não somente pelo isolamento social imposto, mas pelo fato de eu estar em outra cidade. E, por fim, termina com o contraste vivido por mim ao retornar ao Rio de Janeiro e tomar contato efetivamente de perto das questões observadas. Portanto, utilizarei relatos para descrever as problemáticas encaradas por meus interlocutores, bem como buscar produzir questões do ponto de vista jurídico e na construção de um objeto sociológico (LENOIR, Remi, 1998).

#### **4. “O QUE A GENTE NÃO PODE FAZER É DEIXAR DE TRABALHAR!”**

Jonas de 33 anos é auxiliar de serviços gerais e um “pai de família” como ele mesmo se apresenta. Para chegar ao seu trabalho que é em um condomínio de luxo em uma zona isolada da Cidade do Rio de Janeiro, ele chega a levar até 2 horas e 30 minutos do seu dia, tanto para ir quanto para voltar. Eu pude acompanhar a história de Jonas bem de perto. Quando o conheci na esquina do Timor Leste ele estava desempregado. Para sustentar suas duas filhas, uma de 3 e outra de 7 anos, ele fazia uma série de “bicos”. Exercia funções de pedreiro, montador, lavador

de carros e até mesmo de garçom em festas de 15 anos e casamento. No entanto, nem sempre conseguia o suficiente para arcar com seus custos. Tudo que ele ganhava ia para suas filhas e esposa e por vezes precisava da ajuda de amigos e parentes para obter as coisas para si próprio.

Durante esse período que passou desempregado (foram quase 2 anos) ele vivia estressado. Por vezes, como me relatou, ficava desesperado e em casa nos momentos de solidão chegava até a chorar. Pensava em suas dívidas, no futuro de suas filhas e se no amanhã teria o sustento necessário para elas. Como ele não teve pai, dizia para mim que a maior honra da vida dele era não deixar as meninas passando necessidade. Após muita procura e muitas negativas, conseguiu esse emprego de auxiliar de serviços gerais, ganhando 1 salário mínimo com sua Carteira de Trabalho assinada. Fator que conforme demonstra Gomes (2005) se tornou uma dádiva construída através do movimento do trabalhismo e da valorização da figura do “homem trabalhador” no período da ditadura Vargas. Então, apesar de o serviço ser bem pesado, Jonas demonstrava muita satisfação pelo fato de agora estar empregado.

O condomínio é tão grande que segundo ele se perdia de vista. Na realização de suas tarefas chegava a andar quilômetros empilhando lixo dos moradores e separando materiais para reciclagem em um único dia. Nos primeiros meses de trabalho chegou a emagrecer quase 10 quilos. Fato que não passou despercebido por seus colegas do Timor Leste, que tratavam seu emagrecimento com jocosidade. Sua resposta era sempre a mesma: “pode zoar à vontade, graças a Deus tô empregado, papai do céu abençoou e não tenho do que reclamar. Tô ralando igual um condenado, mas pelo menos tenho o meu pão de cada dia e não tá faltando nada para minha família!”

Assim que começou a pandemia, Jonas postou uma foto no grupo de *whastapp* dos “crias do Timor Leste”. Na foto estava em um bar conhecido na região bebendo uma cerveja e na legenda da foto disponibilizada pelo aplicativo do celular, colocou a seguinte frase: “corona vírus é o caralho, aqui é tudo nosso na paz do senhor!”. Jonas não era da igreja, como os outros frequentadores daquela esquina. No entanto, como todos que circulavam ali, a fé e a percepção a respeito da ideia de divino passavam por uma perspectiva cristã.

Após lançar a foto, começaram uma série de gozações. Os outros rapazes, passaram a dizer que ele ia morrer; que ia pegar a COVID 19; que não era para ninguém chegar perto dele. Passadas as trocas de mensagens jocosas, um dos rapazes que ali morou, mas atualmente era policial disse: “essa porra não mata ninguém não, agora os maconheiro aí do grupo se ficarem



dando mole por ai vão é tomar tapa na cara da polícia”. Com isso aconteceu mais uma rodada de gozações, que pautavam a corrupção policial e momentos da infância de todos. Como eu era o participante mais deslocado daquele grupo e fora inserido por um dos rapazes no começo da minha pesquisa nos idos de 2015, tinha que tomar cuidado ao entrar na jocosidade, pois os signos e códigos de intimidade nem sempre eram por mim entendidos.

Passados mais alguns dias, em um final de semana o Jonas postou uma foto no *baile funk*, com a seguinte legenda: “aqui não tem *coronga* não *rapá* pode vir que *tá* tudo *palmeado!*”. Logo em seguida, alguns rapazes iniciaram brincadeiras jocosas e outros colocaram fotos tomando cerveja e brincando com a questão do vírus. A esta altura eu já estava desesperado com as notícias e a falta de informação sobre a COVID-19. Esse dia foi próximo a tudo que estava acontecendo na Europa em países como a Itália. Por conta de toda tragédia mundial que se apresentava, não resisti e comecei a colocar notícias sobre as mortes, bem como escrevi a seguinte frase: “vocês só podem estar de brincadeira, vocês não estão vendo tudo que está acontecendo? É pra geral ficar em casa, agora tem gente até indo pro baile! Vocês não têm amor as suas vidas não? ”

A minha fala gerou nova discussão no grupo. Um dos rapazes que era entregador de mudanças foi o primeiro a responder: “*tá* pensando que todo mundo é professor igual a você Gabriel que pode ficar em casa?”. Pensei. Pronto! É agora que vão me retirar do grupo. Então insisti, que tinha noção da realidade, mas que “ir para o *baile funk* já era demais”. Dessa provocação, eu questioneei a preocupação com eles mesmos e com os outros. Foi quando a conversa tomou um tom menos jocosos e alguns dos rapazes expuseram seus pontos de vista.

Jonas mandou um áudio bem grande, no qual explicou sua opinião. Começou dizendo que eu já estava chato para caramba, que todo mundo tinha televisão em casa e que todo mundo sabia o que estava acontecendo. Aliás, como eu já referi, que para ele chegar ao trabalho pegava o trem da rede ferroviária carioca, o BRT (linha de ônibus expresso que traça parte da Cidade do Rio de Janeiro) e ainda pegava mais um ônibus em direção a seu destino final. Jonas terminou o áudio dizendo:

“porra vê se tem cabimento, não tenho como parar de trabalhar, lá no condomínio aumentaram nossa jornada de trabalho, porque os morador tão tudo em isolamento, pego condução lotada, agora na hora do meu lazer vou ter que ficar trancado em casa? Mano me desculpa isso não faz sentido nenhum... O que eu não posso é parar de

trabalhar e aqui se a gente tem que ter medo de algo é do *caverão vírus* porra!”

A colocação de Jonas foi importante para que eu pudesse entender que, se por um lado havia uma crítica ao fato das pessoas no Vale não estarem fazendo quarentena. Por outro lado, a percepção sobre a quarentena e as relações de trabalho faziam bastante sentido nas lógicas locais. Inclusive apontavam para uma sociedade desigual ao ponto de pessoas terem que trabalhar mais, não necessariamente em serviços essenciais, para manter privilégios e a tranquilidade daqueles que podiam permanecer em isolamento. Fatores marcantes na desigualdade brasileira e que configuram um misto de infortúnios para sujeitos a depender de seu *status* social e/ou sua cor (DAMATTA, 1987).

Outro fator, que me chamou a atenção, foi que apesar da pandemia a violência policial ainda era o maior fator de apreensão, uma vez que diferente do vírus, que até aquele momento de 2020 ainda parecia uma ameaça distante e invisível, o *caverão* continuava, via incursões policiais, deixando seu rastro de mortes. Que explicitam práticas como ressalta Rodrigues, que debruçou olhar sobre a letalidade violenta policial também nesse momento de pandemia, que possuem particularidades em relação aos significados da morte, que não podem ser universalizadas (2021, p. 189-218).

Situações extremamente concretas e palpáveis para os moradores do Vale. Por outro lado, os mercados de venda de drogas ilícitas no varejo em um primeiro momento ficaram suspensas. Isso nas primeiras semanas de anunciada a pandemia, pois os traficantes locais com o medo inicial em relação ao vírus estabeleceram uma espécie de *lockdown*. No entanto, com o tempo desistiram de tais ações de alguma forma seguindo as representações que também serão aqui descritas a respeito da ameaça do vírus.

Após o primeiro momento, as precauções e medidas parecem ter sido relativizadas. Ou tal movimento, apenas explicitou as condições e problemáticas de vida enfrentadas pelos moradores do Vale, que se demonstraram para além da questão que envolve os conflitos armados entre policiais e traficantes locais. Com isso, a necessidade de trabalhar, a manutenção das relações sociais e a sensação de que não há muitas outras saídas expressam traços marcantes da cidadania, ao passo que parecem compor os riscos que podem expor o morador do Vale tanto ao Corona Vírus, quanto as diversas formas de se morrer naquele contexto.

## 5. O CAVERÃO E CORONA VÍRUS: A CONSTRUÇÃO DE UM “DEU MOLE” COLETIVO

Durante esses meses de pandemia, as operações policiais foram intensificadas, segundo os moradores do Vale. Evidentemente que a maioria delas parecem não preceder de registros (SILVA, 2014) oficiais<sup>5</sup>. Inclusive, em uma dessas operações, um policial chegou a ser alvejado. A notícia correu no *whatsapp*, circularam vídeos do policial baleado sendo socorrido por um colega de profissão. Interessante que segundo alguns dos “crias” do Timor Leste, os traficantes poderiam ter até matado os dois policiais, mas essa não era uma atitude desejada pelo Mano, que é a liderança local do tráfico (SILVA, 2019, 144-154). Isto pelo fato de que tal atitude poderia repercutir em mais invasões. Segundo João um dos rapazes que conversei, o policial fora baleado acidentalmente quando bateu de frente com “um bonde de rapazes de fuzil”. Ali era atirar ou morrer. Então “eles teriam largado o dedo” e depois fugido.

Apesar disso, parece que a estratégia do Mano não deu muito certo. Pois, foram semanas de incursão policial naquela região após esse episódio. Eu tive notícia de uma série de pessoas que foram baleadas, dentre trabalhadores, adolescente que ficavam de vigias e traficantes. O Gordão que era pedreiro, 37 anos, pai de 3 filhas, foi uma dessas vítimas. Foi atingido por um tiro do *caverão* quando saía as 5 horas da manhã de casa para trabalhar. Sua morte repercutiu no *facebook* e muitos moradores ficaram revoltados tratando o fato como “uma tremenda covardia”. Porém, apesar das manifestações nas redes sociais nenhum movimento de reivindicação organizada se formou. Segundo os moradores a versão policial foi de que não houve incursão no Vale naquele dia.

Durante essas semanas, contabilizei ao menos 15 mortes, seja por balas perdidas, via execuções e trocas de tiro com o *caverão*. Passado esse momento mais crítico, as incursões continuaram a acontecer semanalmente, pois a polícia manteve o cerco naquela localidade. Em uma delas 5 adolescentes foram mortos e tiveram suas fotos espalhadas pelos grupos de *whatsapp* de moradores do Vale. Pensei em trazê-las aqui, camuflando a identidade em respeito aos familiares. No entanto, mesmo assim as imagens eram chocantes em demasia. Aliás, balas

---

<sup>5</sup> Apesar da fala dos moradores plataformas como o aplicativo “Fogo Cruzado”, que é acessada pelos moradores, apresentaram uma queda nos tiroteios nos 5 primeiros meses de pandemia (vide: <https://fogocruzado.org.br/relatorios-rj/>) (última visualização em 20/03/2021). De fato, quando retornei ao Vale pude confirmar a intensificação das operações e tratei disso mais adiante.

de fuzil fazem “estragos sinistros” em qualquer ser humano.

As incursões policiais não paravam e as rotineiras mortes me eram informadas. Nesses momentos eu só me lembrava da fala de Jonas. Ele tinha sua razão ao relatar que o *caverão vírus* era uma ameaça real. Evidente que o termo “incursão” não é destituído de significância, uma vez que um dos seus significados representa a ação militarizada sobre um território estrangeiro ou considerado inimigo<sup>6</sup>. Ao passo que para os moradores que “tem nada *haver* com essa porra toda e quem tem sua vida invadida”, como me repetia o Coroa, um Senhor de 70 anos e que foi um dos principais interlocutores nesse movimento de pesquisa, consolida uma série de situações embaraçosas. Ao conversar com moradores que tentavam fazer a quarentena, principalmente aqueles que haviam tido parentes e pessoas próximas mortas a partir do contágio com o Corona Vírus, percebi que no Vale há invasões constantes nas possibilidades de isolamento. Seja pela polícia, seja pela necessidade de trabalho, seja pelas relações de proximidade, festas, eventos da igreja e do tráfico e os conflitos que tais relações podem explicitar (SANTOS, 2016). E, como relata Santos (2016), isso é algo que é bem anterior ao momento de pandemia. Ou seja, o direito de se isolar não parece uma tarefa tão fácil para os moradores do Vale. Como me dizia, o Coroa, “tem gente que nem o direito de ficar em casa quieto pode ter”.

Lúcia, de 29 anos, que é mãe solteira de um menino de 11 anos, segundo ela se apresenta, me relatou que era impossível manter a sanidade dentro de casa. As casas na sua rua, eram muito próximas e da sua sacada ela podia ver toda circulação na rua. E, nos dias de operação policial ficava ainda pior, pois o isolamento somando aos tiros mexia com sua sanidade mental. No seu caso, conseguia não trabalhar por conta do auxílio do governo, que segundo ela não dava para “comprar nada, mas pelo menos não faltava comida” e conseguia ficar em casa naquele momento em que não encontrava um trabalho.

Os relatos sobre mortes pelo vírus, continuaram acontecendo. No entanto, após alguns discursos que apontavam para a resistência física das pessoas, muitos moradores começaram a afirmar que o vírus só alcançava quem não tinha saúde. Em uma das conversas que tive com interlocutores, Daniel que a essa altura já me estava íntimo, perguntou quando eu voltaria para

---

<sup>6</sup> “Incursão / in-cur-são / sf / 1 Invasão súbita de força militar em território estrangeiro ou inimigo; ataque, incorrimento, incursão, investida.(...)” (Dicionário de Língua Portuguesa Michaelis *On Line*, disponível em <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=okG9o>) (última visualização em 20/03/2021).

o Rio de Janeiro, já que eu, neste momento, estava no Mato Grosso. Eu lhe respondi que pretendia voltar nas férias, mas que ainda possuía muito receio por conta de tudo que estava acontecendo no Rio de Janeiro em relação ao vírus. Perguntei a ele como ele estava encarando isso tudo e o que ele fazia para se proteger, quando ele me deu a seguinte resposta:

“Cara não tem essa não.. aqui nunca teve quarenta irmão.. tá todo mundo bebendo na rua, indo pro baile, indo pra feira, ninguém parou nessa porra... não adianta ficar com medo não, o negócio é você cuidar da sua saúde e não ficar preocupado com isso se não é pior!”

Eu questionei sua fala, dizendo que recebia informações de pessoas que tinham morrido e que isso não tinha relação necessariamente com a idade de ninguém como se falava no início da pandemia. O Daniel me disse: “tá maluco mano, pode vir, aqui só tá morrendo moribundo... só morre por essa porra quem já estava fudido, não conheci ninguém que tinha saúde que veio a morrer! ”

Desde que me coloquei a pesquisar a produção sistemática de mortes em lugares chamados de favela, as justificativas para as mesmas se tornaram minha maior preocupação enquanto pesquisador. A ideia de “deu mole” que dialoga com a bruxaria para os Azande, evidencia um sofisticado conjunto de justificações em que “dar mole” aparecia como uma categoria aplicada desde o motivo da perda de uma mulher para outro morador até a justificativa para se morrer ou matar, explicitando assim “um sistema de valores que regula a conduta humana” (EVANS-PRITCHARD, 2005, p. 56). Se o indivíduo levasse um tiro indo ao trabalho, sua morte era sentida e questionada, porém tal sentimento logo ganhava a alcunha de um “mole” (SILVA, 2019, p.154-160). Afinal, porque ele não ficou intocado, se sabia que estava acontecendo uma troca de tiros? Não foram poucos os casos que tomei nota a este respeito, afinal praticamente todos os dias alguém “dava um mole” ao morrer no Vale.

A fala do Daniel, somada as minhas reflexões e a continuidade da interlocução, me fizeram refletir se a questão da morte em relação ao Corona Vírus seguia o mesmo caminho. A justificativa de que não podia parar de trabalhar, que de fato é uma justificativa verídica, se somava a responsabilização da saúde dos indivíduos quando se pensava as mortes decorrentes do contágio do vírus. Em uma conversa com outro rapaz de 25 anos, o Anselmo, que era da

igreja cristã protestante, ele chegou a me questionar o seguinte: “você tá com medo do vírus por que não acredita em Deus, para os homens de fé esse vírus não é nada! E você Gabriel, me responde... você não é um homem de fé?”.

De fato, para alguns moradores, como Anselmo, a fé parecia um recurso viável, quiçá um dos poucos capazes de assegurar a aleatoriedade apresentada pelo contágio do vírus. Inclusive, gerando um movimento coletivo de enfrentamento as notícias e informações que circulavam na mídia. Outros interlocutores, também me afirmavam, tais como os integrantes do grupo do Timor Leste, que esse vírus só pegava gente “nutella”, ou seja, aqueles “criados em berço ouro”. Agora com a “galera aqui do grupo (*de whatsapp dos crias do Timor Leste*) que vivia na rua descalço, brincando em água suja, pulando muro e passando perrengue, essa porra de vírus não dá dentro não”, como escreveu João, que trabalhava como técnico de manutenção de ar condicionado.

Diante de todas as problemáticas enfrentadas por aquelas pessoas, realmente o vírus parecia ser a menor delas. Em outra ponta, a fé, a questão da saúde e do estilo de vida, me parecem garantir no discurso um “deu mole” coletivo para aquelas pessoas. A opção do governo federal por não estimular o isolamento, principalmente por fatores econômicos, ganhava coros nas falas de meus interlocutores no argumento da necessidade de se comer e trabalhar. Com isso, indaguei se a política adotada para a “retenção” do vírus na cidade do Rio de Janeiro não implementava um “deu mole” coletivo. Ou seja, passando por essa visão econômica, a linha argumentativa aparentemente possibilitou uma construção social do “dar mole”, intrínseco nas características físicas e individuais de cada um. Assim, se a noção de economia potencializava a questão da morte por um lado, as questões sanitárias, problemas de saúde pública e o desconhecimento em relação ao vírus ameaçava potencializar as mortes pelo outro.

Naquela região do Vale, a forma de viver e morrer atribuída por um tratamento especializado, decorrente da gestão pública do Estado para populações subalternas (RODRIGUES, 2021), era obscurecida pela condição física de cada um em relação ao vírus. Como continuou o Daniel: “a Covid mata quem tá aqui mano? Não! Claro que não. Aqui a gente morre mesmo é de tiro! A Covid aqui só tá levando quem já tinha que morrer mesmo, quem já estava no seu tempo no plano de Deus”.

Assim, o “mole” para quem morresse pelo Corona Vírus já estava construído, se você não tem fé, se você já era um moribundo... De certo a relação com o *caverão*, também explicita

a proximidade com a morte. Afinal o que representa a morte para quem tem sua vida nesse contexto de extrema violência estatal? O que ficou mais intenso após o episódio de conflito narrado no início desse tópico. O impacto do recrudescimento das ações policiais, também inspirou em táticas de defesa por traficantes, como bloqueio de ruas e a escolta de carros considerados “estranhos” nas principais ruas do Vale. Em meio a tudo isso ficaram os moradores do Vale, que dentre outras problemáticas enfrentavam a desigualdade das políticas de ensino a distância das escolas públicas. A dificuldade de atendimento emergencial para casos mais graves de COVID-19. A falta de empregos formais, ao certo que diversos interlocutores perderam seus empregos ou tiveram seus salários reduzidos. Ou seja, a construção de um cenário ideal para se dar um mole.

## **6. AS RELAÇÕES DE PROXIMIDADE QUANDO “CADA UM SE PROTEGE DA MANEIRA QUE PODE”**

No período de dezembro de 2020, acabei sendo confirmado com a COVID-19. A suspeita é de que eu tenha sido contaminado durante o voo de avião do Mato Grosso para o Rio de Janeiro. Difícil foi me manter isolado das pessoas no Vale. As pessoas iam me ver e me chamar no portão de casa, caso estivesse aberto até entravam. Evidentemente, quando tinham mais intimidade. Algumas afirmavam estar cientes, outras diziam já ter pego a doença. Paulo, um rapaz de 30 anos que alugou uma casa ao lado da minha. Destaca-se que nossas casas se encontram no segundo andar de outras casas. Ou seja, somos vizinhos de segundo andar. As conversas se davam comigo da sacada da minha casa e ele da janela de frente da casa dele. Ele me disse que eu teria que ser mais incisivo e trancar o portão e falar seriamente com as pessoas sobre a questão de que eu estava com suspeita de COVID-19. Afinal, fazia algum tempo que eu não voltava ao Vale e amigos e pessoas próximas estavam sempre me chamando no portão para me rever.

A estratégia indicada por Paulo deu certo. E, com isso consegui cumprir minha quarentena, ao menos enquanto me recuperava da doença. Com o tempo comecei a perceber que o isolamento no Vale, guardava semelhanças com a forma de se isolar na cidade que eu

estava residindo anteriormente no Mao Grosso<sup>7</sup>. Havia um controle diário do estado de saúde das pessoas próximas. O monitoramento também se dava em relação a circulação e responsabilidade e irresponsabilidade a respeito da conduta uns dos outros. Principalmente aqueles que figuravam como parte do que seria considerado um grupo de risco. Ou conforme dito por Daniel e relatado aqui anteriormente, aqueles que fizessem parte do grupo “dos moribundos”.

Do lado oposto a casa de Paulo, um bar fora aberto. Esse bar cumpre a estética de um boteco. Com uma entrada cerrada por uma porta de ferro dessas de correr de cima para baixo. A pintura de escudos de times do Rio de Janeiro. Um balcão que divide lateralmente o espaço de circulação dos clientes entre o banheiro e os freezers de bebidas. Os clientes costumam sentar na parte externa, que possui uma cobertura de telhas de alumínio e tem na calçada uma extensão do bar. Da sacada da minha casa posso ver o bar e posso afirmar que em nenhum momento desde que retornei ao Rio de Janeiro o mesmo fora fechado por conta da pandemia, a recíproca não é verdadeira em relação ao *caverão*. O que também não significava que as pessoas que frequentavam o bar estivessem totalmente despreocupadas em relação a COVID-19.

A essa altura ninguém parecia desafiar a capacidade do vírus. Pude conversar com Seu Guto de 69 anos, que trabalha como pedreiro e segundo ele mesmo “quase morreu por conta dessa doença”. Ele ficou internado, precisou de respirador e ficou mais de 20 dias no hospital. Finalizou sua fala dizendo para mim que não podia pegar novamente essa doença. Então, o indaguei pelo motivo de estar ali no bar. Ele disse que assim como eu que estava no meu portão falando com ele, mas entendendo que estava tomando o devido cuidado, ele também o fazia. Os outros senhores que estavam no bar, confirmaram a versão do Guto, e começaram a relatar casos de COVID-19. Alguns com superação da doença e outros não. Apesar de os frequentadores do bar serem normalmente idosos e de todos estarem no local sem máscara, de alguma forma cada um dos 6 senhores ali presentes afirmavam estar se cuidando da maneira que podiam. Aliás, tal afirmação era constante entre os moradores do Vale.

Juliana, 26 anos, que conheci enquanto fazia pesquisa para o doutorado estava trabalhando em um estabelecimento com bar e piscina, que ficava em uma área próxima ao Vale. Em uma conversa comigo via o aplicativo do *whatsapp*, ela me relatou que um de seus chefes que ficava responsável pelo local que ela trabalhava, chegou para ela e mostrou que

---

<sup>7</sup> A Cidade de Barra do Bugres, possui pouco mais de 30 mil habitantes e tem em uma usina de cana de açúcar uma das maiores fontes de emprego. Situada às margens do Rio Bugres, um afluente do Rio Paraguai a maior parte do território é composto por plantações de cana de açúcar, bem como outros cultivos em menor escala.



estava com COVID-19, entregando-lhe o exame. A primeira atitude de Juliana foi indagar, “como assim”? O patrão respondeu que estava tudo bem, que não sentia nada. Juliana me disse que ficou em pânico, que começou a pensar no filho de 2 anos dela, no seu marido que trabalhava como motorista de aplicativo e na sogra de 50 anos que havia encontrado em um almoço 2 dias antes. Ela sempre me chamava para ir na piscina, porém como eu nunca ia, nesse dia ela me mandou a mensagem, me dizendo que realmente eu estava certo em não ir. Porém, passados alguns dias ela disse que nada sentiu, que seu patrão também ficou tranquilo e que estava tudo bem.

Conversando com Jonas, ele me relatou que a maioria das pessoas que descem com ele da condução, vem de máscara de outras áreas da cidade, mas conta os segundos para descer no Vale e retirar o objeto dito como sufocante. De alguma forma estar no Vale parece indicar um espaço de familiaridade que para alguns explicita a possibilidade de exercer sua identidade. Para o Jonas, isso se expressava na liberdade de poder tirar a máscara tranquilamente, como um direito seu.

Apesar de todo receio, também circulei no *baile funk*. Realmente a primeira impressão era de que não havia tantas pessoas como antes. Fiquei receoso e estava com máscara, quando fui abordado por um grupo de amigos que me disseram de forma jocosa, “se veio pro baile é pra vir sem neurose de Corona Vírus!”. Apesar dessa fala, muitas pessoas estavam de máscara. Porém, a maioria esmagadora não estava. Conversei a respeito do *baile funk* com o Daniel, que me referi acima, e ele me disse que na visão dele “*baile funk* nunca parou, que as *raves* nunca pararam, que os pagodes e bares nunca pararam de fato no Rio de Janeiro”. Essa fala foi anterior ao carnaval. Porém, diferente dos últimos anos, em 2021 não aconteceram os bailes de carnaval que costumavam começar 15 dias antes do feriado e terminar 15 dias depois no Vale, sempre de quinta-feira a domingo. Tal baile era registrado na lista da Prefeitura da Cidade e por conta disso, nem pagando *arrego* (RODRIGUES, 2021) para os policiais seria possível acontecer a festa esse ano.

Com isso, comecei a perceber que no Vale cada um tem se cuidado em relação a COVID-19 da forma que pode. Estabelecendo crenças e saberes em relação ao vírus que se constroem na dialética entre as informações produzidas pelos veículos de imprensa e aquilo que se observa no dia a dia de cada um. No momento que estava Mato Grosso, imaginei que houvesse um descaso total em relação ao vírus, mas quando cheguei ao Rio de Janeiro, a minha experiência no Vale demonstrou que as pessoas estão se relacionando com a pandemia a partir

do sistema de crenças que lhes é disponível. Como no caso da continuidade das atividades nas igrejas e terreiros, com aglomeração geralmente de pessoas de idade. Que pautam a fé como melhor forma de não se contaminar pela COVID-19.

Carlos, 33 anos, que conheci por ser um entregador de pizza que levou um pedido meu, me contou que ele e seu pai quase morreram no dia da vacinação dele. Seu pai um idoso de 75 anos, estava na maior expectativa de ter chegado a sua hora de se vacinar. E, Carlos não via a hora da vacina, uma vez que seu pai não saía da igreja. Acontece que na data estipulada para pessoas da idade do pai de Carlos, aconteceu uma incursão policial, que segundo moradores, chegaram a circular pela região mais de um *caverão*. Eu ouvi muitos tiros de casa e vi o veículo blindado da Polícia Militar passar duas vezes na minha rua. O barulho é realmente assustador. Figura como um tanque de guerra, levantando poeira e causando aflição nos segundos em que você o acompanha passar. Isso se ele simplesmente passar, pois para muitos o encontro com tal aparato do Estado pode te levar a morte.

Nesse dia, apesar dos tiros e de todo clima de guerra que tomou o Vale, não soube de nenhuma notícia de pessoas mortas ou feridas em algum conflito. A questão é que os veículos passaram toda manhã circulando no Vale e os traficantes locais responderam colocando barreiras para circulação dos mesmos. Carlos me disse que não tinha visto a nova barreira quando saía para o posto, quando manobrou seu veículo (ele estava de carro) para dar meia volta, avistou o *caverão* e então começou uma intensa troca de tiros. Segundo seu relato, só deu tempo de encostar o carro e se abaixar. Passado o susto, recebeu a informação de que haviam várias barreiras e que por conta do conflito não haveria vacinação no posto de saúde do Vale. Ele me disse que só conseguiu vacina para seu pai no posto de saúde do bairro vizinho, quase no final do plantão. Para ele só foi possível a vacina pela sorte de ter também sua moto, já que “muitos idosos conseguiram se vacinar por causa dessa bagunça toda”.

Aqui a questão a respeito da cidadania, aparece em meio a relações de proximidade e um contexto de desigualdade. No entanto, os índices em relação a morte pela COVID-19 não pararam de crescer em 2021. Ao passo que a situação não parece nada bem, pesquisas disponibilizadas por veículos de informação apontam para altos números de mortes por dia<sup>8</sup> e

---

<sup>8</sup>Informação retirada do sítio virtual: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/28/brasil-registra-novo-recorde-na-media-movel-com-2598-mortes-diarias-por-covid.ghtml>; (última visualização em 26/03/2021)

até a data da escrita deste artigo para marca de 312.206<sup>9</sup> casos de pessoas mortas pela doença no Brasil. Em meio a questionamentos e a disputas políticas em relação a tais dados, as mortes em lugares chamados de favela, podem ter alcançado índices maiores do que de alguns países<sup>10</sup> ao redor do mundo. Apesar de não ser o objetivo do trabalho uma análise de cunho quantitativo, tais dados são informações que circulam entre as pessoas do Vale. São frutos de discussão e aparecem nos questionamentos daqueles que desenvolveram suas formas de se cuidar, bem como daqueles que pautam na sua observação empírica a desnecessidade de cuidado.

## **7. A QUESTÃO DA FÉ E A CIDADANIA TRANSITÓRIA: QUANDO A DESUMANIZAÇÃO É A LÓGICA DE CONTROLE**

Como já referi, uma das minhas pretensões com esse movimento de pesquisa era a de entender *como e para quem* se distribui a garantia da proteção do direito à vida em um momento como esse, de pandemia. Portanto, a questão da cidadania me parece apontar para a relação entre trabalho, fé, vida e morte. O nosso sistema de justiça, bem como as agências de estado, tem na perspectiva do Direito uma relação geracional com a cidadania. De fato, a reflexão a respeito de “dogmas”, “doutrinas”, autores e instituições jurídicas, bem como de atores sociais empenhados em (re)produzir tais concepções, expressam a cidadania como um conceito legal. Além da percepção de suas gerações, em que pesem direitos sociais, civis e políticos, o voto e a carteira de trabalho são diacríticos marcantes para a cidadania no Brasil. Principalmente em uma perspectiva estritamente jurídica.

A linha de reflexão a respeito da relação com a vida, a morte e a fé me parece capaz de suscitar questões que mostram a transitoriedade do ser cidadão para inúmeras pessoas. Como já expliquei, não é objetivo desse trabalho questionar as ideias de cidadania postas, mas inaugurar um estudo que pretende refletir a respeito da compreensão da figura do que representa ser cidadão a partir da análise da realidade social e dos fenômenos sociais e jurídicos que nela ocorrem. Com isso, além de permitir a percepção de que o direito e a cidadania também podem

---

<sup>9</sup> Informação retirada do sítio virtual: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/28/brasil-registra-domingo-mais-letal-da-pandemia-com-1656-novas-mortes>; (última visualização em 26/03/2021)

<sup>10</sup> Informação retirada do sítio virtual: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/favelas-do-rio-registram-mais-mortes-por-covid-19-que-muitos-paises/>; (última visualização em 26/03/2021)

ser produzidos a partir de relações sociais e institucionalmente estabelecidas. A ideia não é desvalorizar o que já vem sendo produzido nos livros e “doutrinas” jurídicas, e sim dedicar especial atenção ao processo de como essas ideias podem ser compreendidas de forma diversa à instituição de um dogma e/ou sua reprodução irrefletida. Até pelo fato de em uma perspectiva jurídica o direito à vida ser um direito fundamental, que não é o que parece acontecer para os moradores do Vale.

Entendo, que a pesquisa empírica representa uma via necessária ao processo de compreensão da produção do conhecimento, onde o direito e a cidadania são colocados como objetos de pesquisas, que pretendem entender determinadas questões a partir das ações de seus atores sociais. De modo a refletir a respeito da ideia, por exemplo, de que a cidadania é produzida, de um lado, nos tribunais a partir das decisões proferidas por seus magistrados e, de outro, a partir de um processo de constitucionalização do debate político e jurídico. O que permite tencionar seu caráter vertical, onde apenas seja reconhecida como exercício da cidadania aquilo que uma “elite” intelectual diz o que é ou deveria ser.

A reivindicação por uma nova agenda de pesquisa que relacione práticas do viver ao discurso jurídico sobre cidadania, pode representar uma mudança de perspectiva, onde se atribuirá olhar atento às regras, princípios, teorias, teses, argumentos capazes de se reproduzir no cotidiano das relações sociais seus sentidos e significâncias. Ampliando a reflexão a respeito de uma organização pragmática da sociedade e suas instituições.

Essa mudança de perspectiva é um dos objetivos que essa discussão propõe. Afinal, a relação coletiva com a possibilidade da morte para uma população que vive em lugares chamados de favela parece aplicar um “deu mole” coletivo. Em que a morte é uma consequência natural, seja via a atuação do aparelho repressivo do Estado ou via o descaso em relação a saúde já estabelecido e evidenciado em tempos de pandemia. A Carteira de Trabalho e o direito/dever de votar me parecem marcar uma cidadania transitória com a chancela da desigualdade que estrutura a sociedade brasileira. Afinal, se ser cidadão tem sua relação com tais diacríticos, por outro lado viver pela perspectiva da morte, torna uma série de vidas vulneráveis a justificativas para suas potenciais mortes que recaem sobre a responsabilidade de quem morreu. Aliás, você “deu mole”, você era um moribundo, você não tem fé o suficiente.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurei aqui abordar questões que se conectam com a desigualdade revelada na vida de um cem número de pessoas na Cidade do Rio de Janeiro. O panorama da pandemia trouxe uma necessidade de isolamento social e ganhou contornos dramáticos em uma sociedade em que manter-se seguro em relação ao vírus se tornou um privilégio. Enquanto uma pequena parcela da população ainda se mantém em isolamento outra significativa parcela, desde o início da pandemia, luta para manter seus trabalhos, suas rendas e até mesmo sua vida.

No movimento de pesquisa que originou este artigo, pude conversar com pessoas, que entre perder seus trabalhos e/ou deixar de fazer suas atividades para se proteger do Corona Vírus (COVID-19), sequer cogitaram a segunda possibilidade enquanto uma opção. Enquanto professor e pesquisador posso exercer meu trabalho de casa, mas a realidade brasileira aponta para milhões de pessoas infectadas pelo vírus e para centenas de milhares de mortes.

Aqui, pude explicitar que justificações para as mortes se apoiavam na conduta do indivíduo que morreu. Afinal, “quem morreu é porque que deu mole” (SILVA, 2019, p. 154-160). Com a pandemia, devido ao COVID-19, tais localidades que são foco de políticas repressivas e de extermínio de pessoas, passaram a ser de minha preocupação devido aos impactos da doença. Nesse jogo de quem pode morrer, os trabalhadores estão necessitando pegar conduções e se expor nas ruas. O vírus aparece como mais uma das ameaças enfrentadas pelos moradores do Vale, ao passo que as rotineiras práticas policiais como incursões do *caverão* continuam produzindo mortes mesmo em meio a situação que toda sociedade enfrenta.

Imagino que pude tatear o motivo pelo qual, de acordo com as representações dos moradores do Timor Leste, a preocupação com o *caverão* parece ser maior do que a preocupação com o contágio e eventual morte pelo vírus. Fatores que estimulam a discussão em relação ao sistema de justiça estabelecido para pessoas que moram em lugares chamados de favela. Como pude perceber o judiciário encabeça um afastamento sobre a coerção ou julgamento de vítimas da ação estatal que tem como braço final a polícia. Apesar da garantia igualitária do direito à vida, em nossa Constituição Federal de 1988, as mortes não são reclamadas e, por conseguinte não informam preocupação do sistema de justiça criminal. Legitimando-se na conduta de quem morre, como na questão da ideia de “deu mole”, as

motivações e até a necessidade de se produzir tais mortes. Além de uma série de fatores que se implicam em um sistema de crenças e saberes que englobam a fé, a necessidade de trabalhar e as relações proximidade.

Por fim, pude refletir a ideia de como a produção sistemática de mortes e a sua naturalização é próxima a realidade daquelas pessoas, uma vez que reverberam em suas práticas sociais em espaços públicos com uma mínima proteção de direitos humanos e de cidadania. O Corona Vírus fora anunciado “como um vírus de todos”, portanto no imaginário das pessoas que conversei é uma questão de sorte ou azar adquirir e principalmente morrer como vítima da doença. Algo que se tiver que acontecer vai acontecer e ninguém vai poder evitar. Como no caso de trabalhadores que precisam pegar condução lotada e não tinham o privilégio de abrir mão de seus empregos. Assim como a rotineira violência policial, já que a figura do *caverão* que não é para todos, reafirma que tal tratamento do Estado é o apropriado para aquelas pessoas. Afinal, conforme esta pesquisa conseguiu verificar o “*caverão* vírus pega mesmo” e me parece que a COVID-19 também. O que se torna ainda mais evidente pelo fato de que o isolamento social é uma conquista de quem de fato é visto como cidadão em tudo que essa ideia representa na Cidade do Rio de Janeiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Luiz Eduardo. Etnografia constitucional: quando o Direito encontra a Antropologia. In “Os bastidores do Supremo e outras histórias curiosas: estudos de etnografia constitucional”. Organização de Luis Eduardo Abreu. Brasília: UniCEUB, 2013.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

\_\_\_\_\_. As condições sociais da circulação internacional das ideias. In: Atos de pesquisa em Ciências Sociais, 2002. Tradução de Luiz Felipe Martins Candido.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. A Vocação Crítica da Antropologia. Anuário Antropológico/90. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 67-81, 1993.

\_\_\_\_\_. Direito Legal e Insulto Moral: Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 3ª ed., 2002.

CASTRO GOMES, Ângela Maria de. A invenção do trabalhismo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

CORREA, Claudia Franco. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. P – 995-116.

CLIFFORD, James. A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2ª ed., 2002.

DAMATTA, Roberto. Digressão: a fábula das três raças, ou o racismo a brasileira. In.: DAMATTA, Roberto. Relativizando: uma introdução a antropologia social. 5. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

EVANS-PRITCHARD, E. E.. Bruxaria, Oráculos e Magia entre os Azande. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2005.

FREIRE, Jussara. Agir no regime de desumanização: Esboço de um modelo para análise da sociabilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revista Dilemas, v. 3, n. 10, 2010.

FOOTE-WHITE, William. Sociedade de Esquina. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

GOFFMAN, Erving. Interaction Ritual: Essays in face to face Behavior. New York: Doubleday, 1967.

\_\_\_\_\_. A representação do eu na vida cotidiana. Editora Vozes: Rio de Janeiro, 1975.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. In Anuário Antropológico/2009 - 2, 2010: 25-51, 2010.

LENOIR, Remi. Objeto Sociológico e Problema Social. In: CHAMPAGNE, Patrick et al. Iniciação à Prática Sociológica. Petrópolis: Vozes, 1998.

MARSHALL, T. H. Marshall. Cidadania, classe e status. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1967.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Rio de Janeiro: Artes & Ensaios, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dez, 2016.

SANTOS, Solano Antonius de Sousa. “Tá tranquilo, tá favorável?” – Ordem Pública e Violência Social em uma perspectiva etnográfica. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Gabriel Borges. “Quantos ainda vão morrer eu não sei”: o regime do arbítrio, curtição, morte e a vida em um lugar chamado de favela. Tese (Doutorado) - Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Faculdade de Direito, 2019. Orientador: : Lenin dos Santos Pires. Coorientador.: Rômulo Bulgarelli Labronici.

SILVA, Gabriel Borges; FREIXO, Alessandra Soares. Camelôs, autoridades e Mercado Popular da Uruguaiana: uma análise sobre a precariedade na utilização do espaço público. Trabalho apresentado na 29ª Reunião Brasileira de Antropologia, Natal/RN, 2014. Disponível em:

[http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402015385\\_ARQUIVO\\_Artigo\\_29RBA\\_-\\_Camelos,autoridadeseMercadoPopulardaUruguaiana\\_-\\_Gabriel\\_-\\_](http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402015385_ARQUIVO_Artigo_29RBA_-_Camelos,autoridadeseMercadoPopulardaUruguaiana_-_Gabriel_-_).

\_\_\_\_\_. PEREIRA JUNIOR, Fabio Garcia. ; ROSA, Natalia Pinho. Cidadania e justiça criminal: quando “sair da linha” implica no não acesso a direitos civis. In: Direito à Cidade: Regularização Fundiária, Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 1ª Edição, Agosto de 2017.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: \_\_\_\_\_. Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1980